





24

E - D  
P - 5

Fe xviii / 18







CB 100.1574543

FRXVIII/18A





# PRATICA JUDICIAL,

MUITO UTIL, E NECESSARIA PARA OS QUE PRINCIPIAM  
os officios de Julgar, e Advogar, e para todos os que sollicitaõ causas  
nos Auditorios de hum, e outro foro,

**TIRADA DE VARIOS AUTORES PRATICOS,**

e dos estylos mais praticados nos Auditorios, e com hum modo facil para todos os que  
tiverem requerimentos nos Tribunaes desta Corte, e os Ministros pode-  
rem-se pór correntes dos Lugares que serviraõ.

OFFERECIDA AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

## D. JOAÕ MANOEL DE NORONHA

CONSELHEIRO DE GUERRA DE SUA Magestade Mestre  
*de Campo General dos seus Exercitos, Commendador das Commendas de Santa Maria da Devezza,  
de Castello de Vide, e S. Nicolao de Cabesfeiras de Basto da Ordem de Christo, e da de Santa  
Maria de Alcere da Ordem de Santiago, Alcayde mór da Villa de Marvão, Senhor da Tor-  
re das Aguias, e das Villas da Atalaya, Tancos, Aceyseyra, e de Villa Nova da Erra, e dos  
Lugares da Barquinha, Moutta, Bajimbas, Roda, Podregozo, e Nimbaceyra, &c.*

## QUINTA PARTE.

AUTOR

## ANTONIO VANGUERVE CABRAL

Juris Consulto Ulisbonense.



LISBOA OCCIDENTAL  
Na Officina FERREYRIANA.

M. DCC. XXVII.

*Com todas as licenças necessarias.*

JUDICIAL  
PRÁTICA

MUITO UTIL E NECESSARIA PARA OS QUE TRINCIAM  
os officios de Advogado, e para todos os que tocãem cõrta  
das Admõesões de Justia, e outras fõres.

TIRADA DE TAVELAS DE TAVELAS PRÁTICAS  
e dos officios mais praticados nos Tribunaes, e com he mudo facil para todos os que  
trabalham nestes officios nos Tribunaes da Corõa, e os Advogados poss  
como por exemplo dos Tribunaes da Corõa.

OPRESSIONADA AO EXCELLENTISSIMO SENHOR

D. JOAQUIM MANOEL  
DE NORONHA

CONSERVEIRO DE GUARRA DE SUA MAJESTADE NESTE  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de  
de Camara Municipal do Sen. Raymundo Gomes da Silva, e de Camara Municipal de Santa Rita da Ilha de

QUINTA PARTE

AUTOR

ANTONIO VANGUERRA CABRAL

Juris Consulto Ultramarino.



LISBOA OCCIDENTAL  
Na Officina FERRERIANA.

M DCCCXXV

Com todos os direitos reservados.

# INDEX

## DOS CAPITULOS QUE CONTHEM esta Quinta Parte.

**CAP. I.** Da origem dos Juizos dos feitos da Coroa, e fazenda.

**CAP. II.** De que causas conhecem os Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda.

**CAP. III.** Da origem dos Procuradores dos feitos da Coroa, e fazenda, e do q̃ a seu officio pertence.

**CAP. IV.** Em que forma são os Reos chamados para o Juizo dos feitos da Coroa, e fazenda.

**CAP. V.** Se podem os Juizes a que vão deregidas as Cartas para as citações, conhecer dos embargos com que a ellas vierem os citados.

**CAP. VI.** Quando se poderaõ accrescentar Artigos, e quando se dirá estar a cousa *re integra* para se poderẽ accrescentar.

**CAP. VII.** Em que se trata dos assistentes ás causas que se trataõ ácerca da Coroa. ou fazenda Real.

**CAP. VIII.** Acerca das excepções de prescripção nos bens que pertencem á Coroa, e fazenda Real.

**CAP. IX.** Acerca das sentenças nas causas da Coroa, e fazenda Real.

**CAP. X.** Acerca da deliberação nos Aggravos, e nas Appellações que vê dos Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda Real.

**CAP. XI.** Em que forma se executaõ as sentenças da Coroa, e fazenda Real.

**CAP. XII.** Acerca da praxe que se usa nos recursos q̃ se interpoem dos Juizes Ecclesiasticos para os Juizes da Coroa.

**CAP. XIII.** Acerca dos embargos de terceiro senhor, e possuidor cõ q̃ se vê ás execuções q̃ se fazẽ pela fazenda Real.

**CAP. XIV.** Em que se trata da preferẽcia com que vem os Acredores quãdo se trata da execução pela fazenda Real.

**CAP. XV.** Acerca da Alçada dos Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda Real.

**CAP. XVI.** Em que se trata de algũas Advertencias no que respeita ao crime que os Juizes dos feitos da Coroa, e fazenda podem despachar, e conhecer, e dos Veedores da fazenda, e conselho della.

**CAP. XVII.** Do estylo que se usa quando algũa pessoa quer se lhe entregue alguma fazenda livre de direitos por assim lhe ser permitido por privilegio, ou pela haver por graça.

**CAP. XVIII.** Em que se mostra que o Provedor da Alfandega não he obrigado a cumprir precatorios para se embargarẽ fazendas q̃ estaõ das portas a dentro da Alfandega, ainda que sejaõ para se fazer execuções nellas.

**CAP. XIX.** Acerca das notificações, e estas em que fõrma se vem a resolver em juizo.

**CAP. XX.** Acerca de se negar vista ás partes quando a pedem para allegarem de seu direito.

**CAP. XXI.** Como se procede na tomada das fazendas, que são obrigadas a despacharemte na Alfandega.

**CAP. XXII.** Acerca do despacho nos processos das fazendas defencaminhadas da Alfandega, e do processo dellas

**CAP. XXIII.** Em q̃ se trata das denunciaçãoes das fazendas, que senaõ despacharaõ, nem foraõ a Alfandega.

**CAP. XXIV.** Quãdo deva o Provedor proceder criminalmẽte contra os denunciados. E quãdo deva proceder a

deva.

- devaça contra os culpados nos def-  
caminhos da fazenda Real.
- CAP. XXV. Em que se trata de algũas  
advertências ácerca da jurisdicção do  
Provedor da Alfandega, e dos autos  
summarios a requerimento de partes  
quando a estas se lhes furtaõ fazendas  
da Alfandega.
- CAP. XXVI. Em que se mostra q̄ nos  
crimes pertencentes á fazenda Real, e  
furtos da Alfandega, ainda que es cri-  
minosos tenhaõ Juizes privativos sê-  
pre haõ de responder, e tratar seus  
livramentos perante os Juizes dos fei-  
tos da fazenda como, e quando?
- CAP. XXVII. Em que forma procede-  
rá o Provedor da Alfandega nos ca-  
sos que não forem providos pelo fo-  
ral que lhe he dado.
- CAP. XXVIII. Em q̄ se mostra q̄ as sê-  
tenças finaes dá o Provedor da Alfã-  
dega com os officiaes, e passaõ pela  
Chancellaria dos Contos, e as exe-  
cuta.
- CAP. XXIX. Em que se mostra que o  
Provedor da Alfandega he Juiz exe-  
cutor das causas, e dividas perten-  
centes á dita Alfandega.
- CAP. XXX. Em que se mostra que o  
Provedor da Alfandega he Juiz cõ-  
petente para as causas da dita Alfã-  
dega, e que pôde ouvir as partes em  
seus requerimentos ordinariamente.
- CAP. XXXI. Em que se trata da Juris-  
dicção que o Provedor da Alfandega  
tem, e como se executarãõ os deve-  
dores que deverem dividas aos de-  
vedores da Alfandega?
- CAP. XXXII. Se se poderãõ embargar  
fazendas que se acharem das portas a  
dentro da Alfandega, ainda que haja  
sentença ácerca dellas.
- CAP. XXXIII. Em que se mostra q̄ os  
Provedores da fazenda, posto o cõ-  
prasse nos mandados do Conselho da  
fazenda não podem mais alterar, né  
tambem podem alterar cousa alguma  
em quanto não ha sentença final.
- CAP. XXXIV. Em que se mostra q̄ ne-  
nhum Governador se pôde intromet-  
ter na jurisdicção dos Provedores,  
nem conhecer delle, nem prover lo-  
tal officio que se pertence ao Conse-  
lho da fazenda, ou a Sua Magestade.
- CAP. XXXV. Em que os Julgadores  
Ecclesiasticos, não podem impedir a  
cobrança dos direitos Reaes.
- CAP. XXXVI. Acerca da jurisdicção  
do Provedor da Alfandega para del-  
pachar todas as embarcações que vão  
para fóra da Barra.
- CAP. XXXVII. Acerca dos fellos q̄  
se poem nas fazendas da Alfandega,  
e o Provedor se pôde mandallas fel-  
lar com mais fellos.
- CAP. XXXVIII. Acerca dos varejos q̄  
o Provedor manda dar nas loges q̄  
lhe saõ denunciadas.
- CAP. XXXIX. Em que fórma ha de o  
Provedor tratar das fazendas que v̄  
nos Navios, e tomaõ o porto desta  
Cidade por caso frutuito, e mais por-  
tos.
- CAP. XL. Da origem da Caza dos Cõ-  
tos, Contador mór, e mais officiaes  
da dita Caza.
- CAP. XLI. Acerca dos Contadores dos  
Contos, e do que a seus officiaes per-  
tence.
- CAP. XLII. Do que pertence aos Es-  
crivaens dos Contos, e das execuço-  
ens dos melmos.
- CAP. XLIII. Acerca do que pertence  
aos Provedores dos Contos, e dos  
das ementas.
- CAP. XLIV. Do q̄ pertence aos Exe-  
cutores dos Contos da receita da lã-  
brança, e da receita viva.
- CAP. XLV. Em que se trata do que  
pertence ao Guarda mór.
- CAP. XLVI. Do que pertence ao Mei-  
rinho cõ seu Escrivaõ dos Contos.
- CAP. XLVII. Em que se trata da obri-  
gação dos Caminheiros dos Contos, e  
o para que foraõ criados, e dos Re-  
querentes, e mossos do mesmos Cõ-  
tos.
- CAP. XLVIII. Acerca dos Thesourei-  
ros, Almoxarifes, e Recebedores da  
fazenda Real, e como deve recensar  
suas contas, e do mais que a elles  
pertence.
- CAP. XLIX. Acerca de algũas cousas  
mais pertencentes á jurisdicção do  
Con-

## D O S C A P I T U L O S

Contador mór no q̄ respeita a praxe  
**CAP. L.** Em que forma entraõ os Al-  
 moxarifes, Theſoureiros, recebedo-  
 res, e mais officiaes que daõ contas  
 nos Contos dos annos de seus rece-  
 bimentos.

**CAP. LI.** Quando se deve pedir fiança  
 ás custas, e esportulas no Juizo dos  
 feitos da Fazenda, Coroa, ou outro  
 Juizo superior, e execuçoens, que pe-  
 los ditos se fazem.

**CAP. LII.** Até que tempo poderãõ os  
 rendeiros da fazenda Real executar  
 suas sentenças, e dividas, e como se  
 entenderã o tempo que se lhe proro-  
 ga.

**CAP. LIII.** Dos negocios que se trataõ  
 no Conselho da Fazenda, e de varias  
 advertencias á praxe do mesmo.

**CAP. LIV.** Acerca das merces que se  
 requerem a S Magestade pelo Con-  
 selho da Fazenda.

**CAP. LV.** Acerca das fianças q̄ se daõ  
 nas arremataçoens da fazenda Real  
 dos contratos della.

**CAP. LVI.** Nas causas perante os Jui-  
 zes dos feitos da Fazenda, e Coroa,  
 sempre os Reos haõ de ser convêci-  
 dos perante os Juizes do seu domici-  
 lio, e as Appelaçoens, Aggravos vaõ  
 aos Juizes dos feitos da Fazenda, ou  
 Coroa, e o como se deva entender.

**CAP. LVII.** Nas causas que se trataõ  
 nos Juizos da Fazenda, e Coroa em q̄  
 os Procuradores Regios saõ partes se  
 ha de findar com elles.

**CAP. LVIII.** Pendendo alguma causa  
 ácerca de se pagar siza, ou naõ de al-  
 gum genero, se poderã pagar por de-  
 posito em rendimento, ou especie, e  
 quando se deva entender.

**CAP. LIX.** Em q̄ manifesta que os offi-  
 ciaes da Fazenda, e Coroa saõ obri-

gados a denunciarem os bens pertẽ-  
 centes á Fazenda, Coroa, sem por  
 isso terem interesse.

**CAP. LX.** Nos bens da fazenda Real,  
 ou da Coroa, q̄ lhe sobrevieraõ por  
 vacancia, ou reprezalia, póde S. Ma-  
 gestade nomear Administrador, e este  
 ser citado, e mandar citar, como, e  
 quando.

**CAP. LXI.** Póde o Principe para os ca-  
 zamentos das Princezas suas filhas, e  
 para as necessidadcs pedir por em-  
 prestimo, ou sem elle, o que for ne-  
 cessario dos bens, que por seu man-  
 dado se administraõ.

**CAP. LXII.** Nomeando Sua Magestade  
 Ministros para superintendentes das  
 Comarcas do Reyno ácerca dos des-  
 caminhos da fazenda Real, manda  
 dar noticia aos Donatarios para assim  
 o escreverem ás suas Camaras, e ou-  
 tras cousas mais.

**CAP. LXIII.** Querendo algum Dona-  
 tario impedir a cobrança dos direi-  
 tos Reaes póde o Principe obrigarallo  
 a que mostre as doaçoens.

**CAP. LXIV.** Quando nas rendas Reaes  
 se lança menos do que nos annos an-  
 tecedentes, se deve primeiro que se  
 arremate dar conta a S. Magestade.

**CAP. LXV.** As propriedades que se  
 costumã arrendar pela fazẽda Real,  
 naõ havendo lanço em fórma, se pó-  
 de cultivar. ou arrendar por conta da  
 mesma.

**CAP. LXVI.** Os Julgadores naõ podẽ  
 embargar as cobranças da fazenda  
 Real para por ellas serem pagos de  
 seus ordenados.

**CAP. LXVII.** Do modo, e estylo, de  
 quando os Ministros daõ as residen-  
 cias, e se poderem por correntes dos  
 seus lugares para servirem outros.

# L I C E N C I A S

## D O S A N T O O F F I C I O .

**V**istas as informações pode-se imprimir a Quinta Parte da Prática Judicial de que trata a petição, e impressa tornarà para se conferir, e dar licença que corra, e sem ella não correrá. Lisboa 9 de Abril de 1715.

*Hafe. Manteiro. Ribeiro. Rocha. Barreto. Fr. Lancastro,*

## D O O R D I N A R I O .

**P**ode-se imprimir o Livro de que se trata, e depois de impresso tornarà para se conferir, e dar licença que corra sem a qual não correrá. Lisboa Occidental 17 de Setembro de 1727.

*D. J. A. L.*

## D O P A C O .

**Q**ue se possa imprimir visto as licenças do Santo Officio, e Ordinario, e depois de impresso tornarà á Meza para se conferir, e taxar, e sem isso não correrá. Lisboa Occidental 26 de Junho de 1719.

*D. P. Andrade. Botelho. Pereira. Galvão. Teixeira.*

## D O S A N T O O F F I C I O .

**V**isto estar conforme com o original, póde correr. Lisboa Occidental 26 de Setembro de 1727.

*Fr. R. Alancastro. Cunha. Teixeira. Silva. Cabedo.*

## D O O R D I N A R I O .

**P**ode correr. Lisboa Occidental o primeiro de Outubro de 1727.

*D. J. A. L.*

## D O P A C O .

**T**aixaõ este Livro em 00 reis. Lisboa Occidental 9. de Outubro de 1727.

*D. P. Pereira. Galvão. Oliveira. Teixeira.*



# PRÁTICA JUDICIAL,

MUYTO UTIL, E NECESSARIA  
para os que principiaõ os officios de julgar, & ad-  
vogar, & para todos os que sollicitaõ causas nos  
auditorios de hum, & outro foro.

## P A R T E Q U I N T A .

*Iustitia non est pars virtutis, sed virtus universa; & injustitia ei oppo-  
sita non pars vitii est, sed universum vitium.*

Aristot. Ethicor. lib. 5. cap. 3.

Da Pratica Judicial nas causas que se trataõ parante os Juizes dos fey-  
tos da Coroa, e Fazenda Real, Provedor da Alfandega, Conta-  
dor Mór, &c.

### C A P I T U L O I .

*Da origem dos Juizes dos feytos da  
Coroa, e Fazenda Real.*



1 Os bens, que antigamẽ-  
te pertenciaõ aos Im-  
peradores, e Princi-  
pes, que não reconhe-  
ciam superior, estes  
mesmos persy os co-  
bravaõ: e por isso se  
chamava *Juizo de Principes*, porque  
só a elles lhe era reservado, como com  
muytos escreve *Bratheo* na *L. notio-  
nem. ff. de verbor. & rer. signific.*

2 E andados os annos se commetteo o

conhecimento dos ditos bens Reays, e-  
mais governo politico, e contenciozo  
à cem Ministros, como escreve *Marc.  
Tull. na Oraç. pro Sexto Rosc. & secha-  
mava juizo *Centum virale*.*

3 Depois destes cem Ministros intro-  
duziraõ os Romanos aos Questores, que  
ao nosso costume taõ Almojarifes, e  
Contadores dos Contos; e o que era  
deputado para cobrar a fazenda dos Im-  
peradores lhe chamavaõ *Questor erario*,  
como escrevẽ os *DD. à L. Pro consules  
ff. de offic. Procons L. fin. de divers. res-  
crip. Auth. de exhibend. reis §. quia  
vero, L. missi opinatores cod. de susc. &  
arc. lib. 10. L. 1. ff. de Offic. quest.* Estes  
Questores pela tal occupação se cha-  
mavaõ

A

mavaõ

mavaõ peſſoas illuſtres , pois tratavaõ  
dos bens Reays, e das cauſas que ſobre  
elles ſe moviaõ. *L. 2. §. Exactis ff. de  
Origin. Jur.* e chamavaõ aos taes bens  
Patrimonio ſacro por pertencer á Igreja,  
e aos Emperadores. *L. 1. Cod. de In-  
diction. lib. 10.* e junta a ſua gloſ.

4 Da origem deſtes Juizes dos feitos  
da Coroa, e Fazenda no noſſo Reyno  
eſcreve *Cabed. p. 2. dec. 118. no n. 1.*  
nas palavras ſeguintes.

*Judices cauſarum Regis, quos Ord.  
antiqua lib. 1. titul. 17. in rubrica vo-  
cat* Juizes dos noſſos feitos, *tempore  
Alphonſi IV. Regis Portugallie voca-  
buntur* Ouvidores dos feitos de El Rey.  
(*& erant* Joaõ Anes Melaõ, e Diogo  
Paes ) *Postea tempore Eduardi Regis,  
vocabantur* Juizes dos ſeus feitos. *Et  
tempore Joannis II. Regis, & erat  
unus ſolus, qui cognoſcebat de omnibus  
cauſis pertinentibus ad Regem, ut pa-  
tet d. titul. 7. poſtea hoc mutatum fuit  
in cauſis pertinentibus ad patrimo-  
nium Regis, de illis nanque cognoſce-  
bant juices deputati in tribunali pa-  
trimonij Regis, tempore Joannis III.  
Regis Portugallie, & habebant Sena-  
tores, qui vocabantur* Dezembarga-  
dores da fazenda, *qui cum illis judici-  
bus expediebant dictas cauſas, & erant  
tria Tribunalia ſeparata, patrimonij,  
& rerum Indice, e dos Contos. Quod  
etiam poſtea mutatum fuit, tempore  
Sebastiani Regis, & proviſum ut cau-  
ſe patrimonij Regis contentioſe expe-  
direntur in Senatu Supplicationis, &  
vocarentur* Juices, *qui de illis cog-  
noſcerent, ſimul & de Cauſis honorum  
Regie Coronæ* (Juizes dos feitos da Co-  
roa, e Fazenda) *& eſſent duo, ut modo  
ſunt, & ſic obſervatur, patet ex Ord.  
lib. 1. titul. 9. & titul. 10. & ex altera  
Lege lata poſtea 26. die Octobris anno  
1573. quæ eſt in lib. 6. Senatus.*

6 Eſcrevi as meſmas palavras de *Cabed.*  
porque individuaõ a origem deſtes  
Julgadores do tempo da ſua erecçaõ. A  
meſma juridiççaõ, q̃ tem os Juizes dos  
feitos da Coroa, e Fazenda, que deſpa-  
chaõ por conferencia na Caſa da Sup-  
plicaçaõ, tem os da Caſa do Porto no

deſtricto da meſma Caſa, como diz o  
meſmo *Cabed. na dec. 120. n. 1.* E os 7  
da Caſa da Bahia tambem tem meſa, on-  
de ſe deſpachaõ as cauſas pertencentes  
á Coroa, e Fazenda, na fórma do ſeu  
Regimento. No titulo do Juiz dos fei- 8  
tos da Coroa, e Fazenda, §. 1. E o meſ-  
mo na Relaçã de Goa, no meſmo ti-  
tulo. Advertindo que no Porto não ha  
Juiz dos feitos da Fazenda, mas da Co-  
roa na fórma da *Ord. lib. 1. tit. 40.*

CAPITULO II.

*De que cauſas conhecem os Juizes dos  
feitos da Coroa, e Fazenda?*

**A**S cauſas, de que conhecem os Jui-  
zes dos feitos da Coroa, e Fazen-  
da, inſinua a *Ord. lib. 1. titul. 9. e 10.  
Mend. à Caſtr. p. 2. lib. 1. cap. 2. num.  
41. 50. 51. 53. 54. 56. & verſ* Item Ju-  
dex *& num. 57. 58. 59* e tambem no  
verl. *Item cognoſcit Cabed. p. 2. dec.  
118. e dec. 120.*

CAPITULO III.

*Da origem dos Procuradores dos fei-  
tos da Coroa, e Fazenda, e do que a  
ſeu officio pertence.*

**O**S Procuradores da Coroa, e Fa-  
zenda tiverãõ ſua origem no tem-  
po dos Romanos, eſtes lhes chamavaõ  
Queſtores illuſtres para differença dos  
outros, por quanto eſtes Illuſtres hiaõ  
pelas Provincias a procurar, arrecadar,  
e ajuntar o dinheiro publico, com  
que ſe contribuhia para os Emperado-  
res, e ſeus gultos Imperiaes, e publicos,  
e os taes Queſtores o guardavaõ até que  
ſe lhe pedia para o diſpenderem os meſ-  
mos Emperadores, ou a quem elles  
commettiaõ o poder *L. Miſſi opinato-  
res Cod. de ſuſc. & arc. lib. 10.* e ſe de-  
duz do que eſcrevem os DD. *à Auth.  
de exhibend. reis §. Quia verò,* e me-  
lhor *à L. 2. §. Exactis deinde, ff. de  
Regul. Jur.*

Por cujas razões os ditos Procurado-  
res



res no tẽpo dos Romanos, e ainda hoje conservaõ grãdes privilegios pela hõra, e authoridade q̃ lhe concede o Direito commum, e ainda o de cada Reyno, como escreve Cassan. *in Cathalog. glor. mund. p. 7. considerat. 33.* com as seguintes, e no *tract. de Consuetud. Burg. rubric. 6. §. 4. glos. 1. n. 12.* e disto faz tambem mençaõ Menoch. *Cons. 126. num. 20.*

3 Do que pertẽce ao Officio dos Procuradores da Coroa, e Fazenda: trataõ *Cabed. p. 2. dec. 119. per tot. e a Ord. lib. 1. titul. 12.* e novissimamente a ella Pegas, e os Doutores à *L. Procurator. ubi Paul. & Ias. ff. de procurat. Bart. in L. 1. in princip. ff. de Offic. procurat. Cesar. L. nulli ff. de trans-actionib.*

4 Da origem, e quando foraõ creados estes Procuradores Regios neste nosso Reyno de Portugal escreve *Cabed. dec. 119. no n. 1. e n. 2.*

C A P I T U L O I V.

*Em que fõrma saõ os Reos chamados para o Juizo dos feitos da Coroa, e Fazenda?*

1 **H**E certo que os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda foraõ criados julgadores para todas as causas activas, e passivas, que pertencerem à Coroa, e fazẽda Real confõrme a *Orden. lib. 1. titul. 9. e titul. 10.* E por esta razãõ os antigos, na sua erecçaõ lhe chamavaõ cõpanheiros das cousas privativas, e do patrimonio sacro, como se colhe do *titul. cod. de Offic. rer. e Ministros do Thesouro Real L. Senatus consulto ff. de Fur. fisc. e na rubric. cod. de questorib. lib. 12.* E por todas estas razões saõ Juizes privativos para as ditas cousas, ou que a ellas pertença.

Querendo alguẽ mandar citar a outro faz petiçaõ ao dito Juiz, narrãdo nella o para que quer fazer citar ao supplicado, e sendo dentro na Cidade; pede na dita petiçaõ ao Juiz q̃ qual-

quer official de Justiça cite ao supplicado para na primeyra audiẽcia offerrecer hum libello contra elle, ou propor outra qualquer acçaõ. E adita petiçaõ a despacha o dito Juiz por si só sem ser em conferencia.

2 E se se ouver de citar qualquer dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda, para se propor a acçaõ em nome de Sua Magestade, se pede q̃ seja citado pelo Escrivaõ da Coroa, ou Fazenda, e este estylo me parece mais curial, e politico, para a authoridade de qualquer dos ditos Procuradores, e sua representaçãõ; è o vi practicar muitas vezes nesta Corte: Advirta-se porẽm que os Procuradores Regios naõ podem ser citados sem Provisãõ Real, *ut infra n. 12.*

3 E se a citaçaõ se ouver de fazer em parte de muita distancia se faz a petiçaõ, que já fica dita; e se pede que se passe carta para no lugar aonde for morador o supplicado lá ser citado, e se cominaõ tantos dias ( confõrme a distancia do lugar) para dentro nelles se offerrecer a acçaõ na Audiencia dos ditos Juizes, e elles assim o mandaõ.

4 E vindo a citaçaõ feita, ou fazendo-se na Cidade de Lisboa, ou na do Porto se accusã a dita citaçaõ na Audiencia, e se procede como nos mais Juizos, assignãdo-se os termos judiciaes da causa, confõrme as acções q̃ se intentaõ, como escrevi na *1. p. cap. 10. e cap. 11.* E os mais despachos, que se houverem de dar nos processos haõ de ser em conferencia na fõrma das ditas Ordenações. Porẽm havendo-se de fazer alguns requerimentos à cerca dos processos, ou assignar dilações, &c. 5 a estes deffere o Juiz em Audiencia, como tambem os despachos das petições à cerca da causa, ou para se passarem certidoens, ou para os Escrivães informarem, despachaõ os Juizes per si sem ser em conferencia. 6

E querendo alguma das partes chamar algum dos Procuradores da Coroa, ou Fazenda para assistir, ou responder na dita causa, faz requerimento nos Autos por escrito, e se faz con-

cluzo para se deliberar se hade assistir ou não a dita causa, e determinando-se que sim, o Escrivão faz o processo em vista ao dito Procurador para responder na dita cauza. E com o que o dito Procurador allegar se faz concluzo para se mandar satisfazer ao que requerer a beni da Coroa, ou Fazenda: como se explicará abaixo num. 12.

7 E querendo algum dos ditos Procuradores intentar alguma acção contra alguma, ou algumas partes, também faz petição a qualquer dos Juizes a que tocar o conhecimento da dita acção, para as mandar citar, no q se observará a praxe deduzida das ditas Ordenaçoes, e do estylo mais praticado; na fórma q se dirá no n. 12.

8 E posta a acção em Juizo, vay corrédo seus termos ordinarios, ou summarios, conforme a natureza da acção até ultima deliberação. Advertindo-se, q se a cauza he de S. Magestade, e seu vassallo não ha condemnação de custas como se deduz da *Ord. lib. 3.*

9 *titul. 67 §. 3.* Porém nos feytos crimes se contaõ custas, como se vê das palavras do dito §. na fórma seguinte.

10 *E bem assim nos feytos civeis, q são entre nós, e cada hum do povo, não ha custas, e o Procurador dos nossos feytos seja Autor, quer Reo conforme ao costume antigo destes Reinos. Porém nos feytos crimes, quando algũ for accusado pelo Promotor da justiça, ou por o nosso Procurador, e for condemnado, sempre condemnarão ao Reo nas custas do processo.* O q he em final de castigo, pelo excessõ do crime ser comettido nas couzas que pertencem a Coroa, ou Fazenda, como se declarou na cauza crime de Luis Pereyra da Ilha da Madeyra, Escrivão o da Fazenda Real Lucas Nicolao anno de 1711.

11 Já affirma nos num. 2. 6. e num. 7. tenho escrito, como, e quando podem os Procuradores Regios ser citados para assistirem às couzas, ou quando podem requerer citaçoens contra as partes, ou para se opporẽ. Porém ha-

se de advertir que nem elles podem requerer citaçoens, nem podem ser citados, senão na forma que dispoem a Ordenação, precedendo primeyro Provizaõ Real, como he a *Ord. lib. 1. tit. 9. §. 16. ibi, em q o Procurador dos* 13 *nossos feytos, e melhor titul. 13. §. 3. e muyto melhor em termos no §. 1.* E para os Procuradores Regios moverẽ demãdas primeyro haõ de dar conta no Conselho a que tocar, como se deduz da dita *Ord. lib. 1. titul. 13. §. 2.*

E aos Procuradores Regios incum- 14 be fazer todos os requerimentos necessarios a bem da Coroa, e Fazenda, como se deduz da *d. Ord. §. 5.* E as ditas Ordenaçoes, novissimamente se veja *Pegas.*

E alẽ dos ditos Procuradores se po- 15 derem oppor às couzas a que lhe parecer ser necessarios fazer requerimentos; se podem, também, oppor às execuçoens. Como se haja isso de entender? escreve Pereyra *dec. 2. n. 10. vers. Tertium.* nas palavras seguintes.

*Quod licet pars consentiat, & requiescat sententia, nihil hominus Regius Procurator potest se executioni apponere, & succedunt verba Bart. in L. a Divo Pio §. Sententiam Romae ff. de re judicat. ibi: ipse est qui actu melidit. Facit. Ord. lib. 1. titul. 12. §. 3. in fin. & lib. 2. titul. 1. §. 14. ibi: Mandamos a nossas Justicas q não dem a execuçaõ as tais sentenças: Menoch. d. conf. 322. vol. 4. Zevalho 4. p. quest. 1. n. 276. Vere enim jurisdictio Regia plus leditur in hac executione & in hoc Regno ob tollẽdas subditorum oppressiones, non patiuntur ut ad iudicium exterorum tribunalia vocari possint ex Ord. lib. 2. titul. 13. §. 1. & titul. 16. §. fin. nec partium consensus quidquam operetur circa fori renun- ciationem d. Ord. §. 14.*

Das quaes palavras se deduzem as razões, porque os Procuradores Regios se podem oppor às execuçoens; pois dellas se deduz, q todas as vezes que a Coroa, e Fazenda forem offendidas, e lezas, em qualquer estado da cauza, e negocio se poderá oppor.

E a ra-

16 E a razão he; porque onde houver prejuizo, em qualquer tempo, e estado da causa, se deve tratar de se oppor contra elle, pela lezaõ q̄ causa às partes como dizem, e explicaõ *Bart. in L. Interdum, §. Qui furem, ff. de Furtis las. in §. Ex maleficijs n. 77. de actionib.* e os DD. vulgarmente à *L. 2. ff. de Exception.* e o mesmo *las. no L. 3. cod. de jud. e a L. 2. cod. de Ord. cognition.*

E feitas as citações, e preparados os mais termos, que ficão escritos, correm as causas seus termos ordinarios, ou summarios, conforme a natureza da acção, como nos mais juizos, com as declarações, que se achão nas Ordenações allegadas.

C A P I T U L O V.

*Se podem os Juizes a q̄ vão dirigidas as cartas para as citações conhecer dos Embargos cõ que a ellas vierem os citados?*

1 **H**E certo que aos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, privativamente, he premittido conhecerem de acções novas que pertencerem à Coroa: e Fazenda, como se vê da *Ord. lib. 1. titul. 9. etitul. 10.* nos principios, onde se individua quando isto se entenderá. Porém, no §. 1. põem no

2 arbitrio dos autores demandarem os adversarios perante os Juizes a q̄ pretencer o conhecimẽto, naõ sendo no lugar onde estiver a Corte, e Casa da Supplicação, porq̄ sendo no dito lugar ficão os mais Juizes inhibidos pela dita Ordenação; porém sendo diante dos ditos Juizes onde naõ estiver a dita Corte, e Casa da Supplicação elles deliberarã as ditas causas, e receberã as appellações, e agravos, para os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, como o dispõem o dito §. 1. E se veja o que novissimamente escreve Pegas ao dito §. 1.

3 Porém, vindo as partes citadas com embargo às cartas o Juiz depreçado naõ tomará conhecimẽto dos embar-

gos, nem das Declinatorias, com que a ellas vierem, mas os remetterá aos ditos Juizes da Coroa, e Fazenda, por serẽ privativos para as causas da Coroa, e Fazenda; como o observey na causa do Padre Antonio Rodrigues de Aguiar morador no termo da Cidade da Bahia contra a viuva Maria Simões na Capitania de Itamaracá no anno de 1704. Escrivão Pedro de Faria que vindo a citada com declinatoria para o Juizo da Ouvidoria, eu a remeti para os Juizes dos feitos da Fazenda da Casa da Bahia donde veyo a dita Carta, e proximamẽte se observou na causa de Manoel de Souza da Villa de Sãtarem no anno de 1711. Escrivão o da Coroa Domingos de Araujo.

E a razão he: porque os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, para as taes cousas saõ privativos, e outro qualquer naõ se pôde intrometter na sua Jurisdicção, o que consta de huma Ley publicada no anno de 1573. que esta no liv. 6. da Casa da Supplicação de 26. de Outubro do dito anno, e se colhe do que escreve *Palac. in repet. ad text. in cap. Per vestras, §. Sed est pulchra dubitatio n. 49. L. 1. cod. de agger. Oldrad. cons. 98.*

5 Saõ os ditos Juizes dos feitos da Coroa, e Fazendas, privativos, porque saõ dados para aquellas cousas q̄ pertencem à Coroa, e Fazenda, como se colhe da rubrica à *Ord. lib. 1. titul. 16*

6 E he certo que os privilegios concedidos as causas, preferem aos das pessoas: *Surd. de alimen. titul. 10. L. Inter pares, ff. de Re judicat. tex. in cap. fin. titul. Amad. in tract. de Laudem. titul. quis sit Judex in causa feud. n. 27. in fin.* com os numeros seguintes, *Bald. in Authent. Clericis in 2. notabil. cod. de Episcop. & Cler.*

7 Donde se colhe, q̄ todas as vezes, que consta das palavras da concessão que he dada à jurisdicção privativa, naõ podem os outros Juizes conhecer das taes cousas, ainda q̄ as partes perroguem nelles a jurisdicção, como resolve Barbosa na *L. 1. ff. de Judic.*

8 E se corrobora mais esta razão, porque

4

5

6

7

8

que ainda em duvida se julga que a tal jurisdicção he privativa, e por isso nem ainda os Superiores se podem intrometter nella, como aconselha Borel. *in Summ. Dec. titul. 41. de Jurisdicct. n. 75.* onde explica este seu affirmar.

Porem, isto parece se deve limitar quando os embargos ás ditas cartas forem de incompetencia, nos termos em que escreve Mend. *a Cast. p. 1. lib. 3. cap. 3. n. 10.* e para mais claramente se ver o que diz, escrevo as palavras que elle escreveu.

9 *Aliquãdo etiam in hoc casu impetrari solet à judice competenti, vel Cõservatore Advocatoria, & Requisite ut processus remittatur, & trãseratur, juxt. ea, quæ tradit Cov. Practic. cap. 9. Quæ super impedimẽta cõstiterit quod si notorie in justa, aut nulla, ut quia concessa sine causæ cognitione, vel sine mandato Principis, ut opus est juxta Ord. lb. 1. titul. 65. §. 18. vel quia non cõstet de potestate judiciis requirentis, ut quia non sit ejus judex secundũ Covarr. pract. cap. 11. n. 5. Cabed. dec. 49. p. illa adimplere non debet ex regula cap. Inter cæteras de re judicat. Covar. lib. 1. variar. cap. 1. num. 10. versu ultimo. Maranta de Ordin. judic. disp. 1. num. 36. Imo in ijs nec impedimẽta remitti. sed debere judicem requisitũ de illis cognoscoere decrevit Senatus in causa Petri Scholaris cũ Antonio de Brito da Sylva super Advocatoria emanata à Cõservatore Conimbric. anno 1609. Scriba Marco de Couto.*

De mais de que, qualquer Juiz pòde conhecer se he sua jurisdicção, a que se contém na carta de diligencia, e isto lhe he premettido na fõrma que escreve Pereira *dec. 2. à n. 10.* onde dà varias razões ao caso.

10 Porem nestas materias se haõde observar os estylos mais practicados o Juizo da Coroa, e Fazenda Real.

*Quãto ao que respeita ao foro Ecclesiastico nos bens da Mitra, e jurisdicção Ecclesiastica, e Procurador della, e Promotor.*

D E vem os Juizes Ecclesiasticos ter <sup>11</sup> muito cuidado nos bens pertencentes à Mitra Episcopal, e os Procuradores della, onde os houver, ou o Promottor Ecclesiastico requerem a sua administração, e aproveitamento para q̃ naõ sejaõ occupados, nẽ usurpados por outrem, requerẽdo cõtra os que os usurparem, ou occuparem as penas impostas por Direito Canonico: como se colhe do *Conc. Trid. 22. cap. 11. super pet. concess. Calic.* e os *DD. à Clement. quia contingit S. Ut autem de religiof. domi. e o Cõc. Trid. sess. 7. cap. 15. de Reformat.*

E com mais cuidado se encomenda <sup>12</sup> aos Ecclesiasticos a cõservaçãõ da Jurisdicção Ecclesiastica, como se vè do Regimẽto Eborẽse no titulo dos Arfiprestes §. 11. nas palavras seguintes.

*Teraõ muita vigilancia que se naõ perca a jurisdicção Ecclesiastica em cousa algũa, nẽ cõsentiraõ q̃ as Justicas seculares se entromettaõ nella, mais q̃ nas cousas q̃ por direito Canonico, Concilio Tridentino, e Constituições deste Arcebispado lhes he permittido. para o q̃ moniraõ, e procederãõ cõtra as ditas Justicas, q̃ desistaõ da molestia q̃ assi fizerẽ, usurpando endividamente a Jurisdicção Ecclesiastica: no q̃ se lhes encarrega muito as consciências, àlem de se lhes estranhar, e dar em culpa na residẽcia: e porẽ se naõ ouver perigo na tardãça, naõ procederãõ cõtra as ditas Justicas, sem no lo fazerem a saber.*

Onde ouver Procurador da Mitra <sup>13</sup> a elle pertẽce defender os bens della; e onde o naõ ouver pertence ao Promotor Ecclesiastico, e fazer todos os requerimentos necessarios, e de tudo dar parte ao Prelado, ou Vigario Geral: como escrevem *Pax in prax. tom. 2. prælud. 4. n. 4. Dias in pract. Canonic. cap. 5.* E da obrigaçãõ dos ditos Pro-

## P R A T I C A J U D I C I A L :

Promotores escreve *Alfar. de Offic. Fiscal.*

14 **A**cerca dos bens Ecclesiasticos, e da Mitra Episcopal, devem os Procuradores della, ou o Promotor observar a *Ord.* acerca dos Procuradores da Coroa, e Fazenda no que se lhe puder applicar: e se prova, e deduz do *Cap. 1. in princip. de Procurator lib. 6.* e do que escrevem os DD. ao *text. na L. 1. §. fin. ff. de Procurator. ea L.* seguinte com a sua *Glos. 1.*

15 **C**ontra os que uzurpaõ os bens Ecclesiasticos, requerem os Procuradores da Mitra, ou os Promotores, por via de Monitorio, para que não obedecendo se gravem as mais censuras, como he a *Bulla da Cea claus. 1. e o Conc. Trid. sess. 22. de Reformat. cap. 11. e a elle August. Barbof.*

### C A P I T U L O VI.

*Quando se poderãõ accrescentar Artigos; e quando se dirãõ estar a causa re integra, para se poderem accrescentar.*

**C**omo seja permittido em todos os Juizos, tanto inferiores, como superiores, o poderem-se accrescentar os Artigos, com que as partes vem nas causas, estando estas *re integra*; *Mascard. de Probation. conclus. 133. Roman. conf. 70. n. 3. Rum. conf. 50 in fin. lib. 1.* e se colhe do que escreve *Abb. ao cap. Bone à n. 28. de Postulat. Prælator.* E como assim seja me ferãõ licito neste Capitulo tratar desta materia.

2 **H**ade-se advertir, que a causa se diz *re integra* quando os Embargos não estão contrariados, ou a lide contestada, ou quando a causa não está em prova; como se deduz do que escreve *Phæb. p. 1. aresto 6. Orden. lib. 3. titul. 20. §. 8.*

3 **E**m virtude da dita Ordenação, requereu o Padre Preposito em nome dos mais Padres da Congregação do Otorio desta Corte na causa, que trazem com Manoel de Aguiar da Costa, e Eiteyaõ da Gama e Moura ao Juiz das

Propriedades que lhe concedesse licença para accrescentarem os Embargos, com que haviaõ vindo a Juizo, por estar a causa *re integra*, visto não estarem contrariados, nem em termos probatorios, confôrme ao Direito allegado.

E que juntamente como Congregados debayxo de claufura tinhaõ restituição, e que por esta deviaõ ser admittidos ao accrescentamento dos ditos Embargos pelas razões, que escrevem *Caldas in L. Si curatorem, verbo adversarij, n. 20. Coa de in integr. restitution. Reynos. observ. 39. n. 27. Gratian. Forens. cap. 158. n. 5. en. 23.* Com estes fundamentos se deu o Acordão seguinte.

*Acordão em Relação, &c. Aggravados são os Supplicantes pelo Juiz das Propriedades na Interlocutoria contra elles proferida fol. Provendo em seu Aggravo, vistos os Autos, termos, e qualidade da causa, mandaõ que revogando o seu despacho defira ao requerimento fol. concedendo a faculdade pedida para o accrescentamento dos Embargos dos Supplicantes. Lisboa vinte e dous de Agosto de 1709. Menezes. Bonicho. Mello.*

Escrevaõ na Appellação no Officio que serve Joseph Teixeira. O mesmo deliberey na Capitania de Itamaracá no anno de 1704. na causa dos Religiosos de nossa Senhora do Monte do Carmo da Villa de Goyana contra o Capitão Cosmo Alvares. Escrevaõ Alvares.

### C A P I T U L O VII.

*Em que se trata dos assistentes às causas, que se trataõ acerca da Coroa, ou Fazenda Real.*

**P**ermittido he por Direito a qualquer do povo em ajuda dos bens da Coroa, ou Fazenda, nas causas que se trataõ sobre esta materia, virem assistir á causa para nella ajudarem aos Procuradores Regios ficando nesta fórma legitimas partes, como resolvem os DD. *à L. Nam ita Divus, ff. de Adoption. L. de*

de Unoquoque, ff. De re jud. Bald. in L. 1. cod. si tutor, vel curator fals. alleg. e je colhe da Ord. lib. 3. titul. 20. §. 32.

2 - E para isto se faz petição aos Juizes dos ditos feytos, pedindo nella a parte que se quer oppor, ou assistir á dita causa, que seja admittido por ter plena noticia do negocio, que se trata para dar as informações necessarias aos Procuradores Regios. E os ditos Juizes, a que tocaõ, manda que junta aos Autos o Escrevaõ os faça concluzos, e por conferencia he o supplicante admittido; o que se pratica vulgarmente. E o mesmo requerimento se póde fazer quando na fórma da Ord. lib. 1. titul. 9. §. 1. a cauza corre perante outros Juizes, onde não estiver a Corte, e Casa da Supplicação; e o tal Juiz admite ao q quer ser assistente, como observey, e pratiquey tendo Ouvidor na Capitania de Itamaracá no anno de 1703. na cauza dos Contratadores das carnes da dita Capitania, em que foy assistente o Alferes João Alvares Espinola.

3 Este tal assistente na cauza faz as vezes de Autor, como se elle fora chamado a Juizo para tratar a mesma cauza, como resolve Bart. na L. Solutionem ff. de Solution. e na L. 1. cod. ubi in rem actio. Porém o tal assistente não póde innovar, nem mudar a acção, a que vem assistir, como diz o mesmo Bart. e se deduz da Ord. lib. 3. titul. 45. §. 6. e parece ter sua origem do tex. no cap. ult. Ut lite pendente, lib. 6. Covarr. Pract cap. 13. à n. 1.

5 E sendo o tal assistente admittido, póde allegar, provar, e requerer tudo o mais, que for a bem da Coroa, e Fazenda Real, como diz o mesmo Covarr. sup. e a glos. na L. Si suspecta, ff. De inofficios. testamento.

6 Porém isto se limita, se o tal assistente entrar na causa já depois das testemunhas estarem em abertas, e publicadas, e nos mais termos que insinua Covarr. sup. col. 3. vers. secundo hinc apparet non. 2. e Innoc. e Anton. in cap. cum super de re judic.

7 Mas isto não se entende, se o assis-

stente for menor, porque nestes termos póde allegar, e provar, o que o principal não allegou, nem provou, impetrando por via de restitução; como dizem Covarr. quaest. 14. vers. Caterum in hoc, e a Glos. na L. Si parētis verbo ex persona Cod. de Eviction. E o mesmo se entende no que vem ajudar os Procuradores Regios: porque a Coroa, e Fazenda Real lograõ a restitução de menor, como vulgarmente Aretin. conf. 20. Afflict. Dec. 15. Burg. cons. 18. n. 13. per tot. e se colhe do que escreve Cabed. 1. p. dec. 198.

8 E aqui se deve advertir que quando os assistentes vem a outra qualquer cauza, não podem declinar o Juizo, a que vè assistir: mas podem declinar, se a cauza tocar á Fazenda Real, ou á Coroa, ou ao Fisco: porque neste cazo sempre haõ de declinar para os Juizes privativos dos taes feytos, como tudo se ve da Ord. lib. 3. titul. 45. §. ult. nas palavras seguintes.

Defendelloha naquelle Juizo, em que he chamado por Autor, o qual não póde declinar, postoque não seja do foro desse Juiz por direito, ou por privilegio especial, salvo, se esse que he nomeado por Autor, disser, que a causa, sobre que he contenda, houve de nós por merce que lhe della fizemos, e que nos pertencia por direyto, porque em tal cazo se vè remettido o feito ao Juizo dos nossos feitos para abi se ver por direito se a dita cauza nos pertence.

O que se confirma pelo que escreve Mend. a Castr. p 1. lib. 3. cap. 5. §. 1. sub. n. 1. vers. Tertio limita in Rege, & Fisco, e a hi allega muitos DD. edireito.

10 E o dito Mend. no n. 1. declara quando o oppoente será admittido nos mesmos Autos, ou em Auto apartado, conforme o estado, em que achar a cauza.

CAPITULO VIII.

*Acerca das excepções de prescripção nos bens, que pertencem à Coroa, e Fazenda Real.*

**V** Indo os citados a Juizo com excepções peremptorias de prescripção, os Juizes dos feitos da Coroa, e Fazenda, as não recebem, porém a final haõ respeito a deferirem sobre ella, como se practicou na causa, de q̃ fiz menção no cap. 5. n. 3. no fim. E o fundamento consiste na disposiçãõ da *L. comperit*, e a ella *Bald. cod. de prescrip. 30. vel 40. annorum, Bald. in cap. cum nobis*, e no cap. *ad audientiam de prescript, Bald. de prescrip. 2. p. quæst. 1. e Covar. in regul. possessor. p. 2. §. 2. vers. secunda rerum species, Ord. lib. 2. titul. 45. §. 56.* e a ella novissimamente *Pegas tom. 9.*

**2** E a razão he; porque os bens da Coroa, e Fazenda Real são annexos ao Principe em final de sua superioridade, e dignidade, e a ninguem mais competem, como doutissimamente escrevem os DD. ao Cap. *Cum P. de fid. Instrumentor.* e a elle elegantemēte *Innoc. e Ias na L. Barbarius, n. 48. ff. de Offic. Prætor.* E esta he a razão, porque não se dà prescripção, ainda que seja immemorial, como dizem os allegados *sup. e no n. 1.*

**4** E posto que os Principes podem conceder a alguma pessoa, ou pessoas o que lhe he reservado, como explicaõ *Bald. na L. 1. cod. de servit. & aqua, Felin. in cap. Que Ecclesiarũ, n. 32.* sempre se entende que aquelle, a quem faz a tal concessãõ, he restricta, e não com pleno poder, como dizem **5** *Abb. Bald. Immol, e Felin. sup. d. n. 32.* por quanto a superioridade, e preminencia nas ditas cousas sempre ficaõ com os mesmos Principes, como dizem os allegados.

**6** E esta concessãõ, que os Principes fazem aos vassallos, não deve ser geral, porque na geral concessãõ, ou doaçãõ não vem as cousas meramēte reserva-

das aos Principes por Direito, ou costume, como diz o mesmo *Felin. d. n. 32. e a Glos. no Cap. Quoad translationem de Offic. Delegati.* E como isto proceda, e se entenda? Se veja o que escrevem *Alberic. in L. fin. cod. de jurisd. omn. Judic. Laudẽs. de Princip. Concl. 115. Vallasc. de jur. emphyteu. Quæst. 8. n. 34.* no fim, *Felin. sup. Paul. conf. 225.*

Como, e quando se possa dar, e entenda haver prescripção nos bens Reaes? Doutamente explica *Ment. a Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. de n. 41. at. n. 49.* onde allega muitos DD. e Direito, onde se pôde ver esta materia.

Porém eu faço neste lugar hũa differença à cerca das Excepções de prescripção, e he, se a tal excepção he do vassallo contra o Principe, ou do Principe contra o vassallo, nestes termos procede o que escrevi no n. 1. E se a causa he movida por hum vassallo contra outro v.g. Quando Ticio move demanda sobre algũ officio doado pelo Rey a Mevio, nestes termos parece haõ de os ditos Juizes Regios conhecer da Excepção perentoria de prescripção, porque esta tem lugar entre vassallos contra outros vassallos, sendo pelo tempo ordinario, como doutissimamēte escreve *Palac. in Repet. cap. Notab. 2. §. 1. vers. sed est pulchra dubitatio an. 48. vers. ad de prædictis Paul. conf. 187. col. 2. vers. Et quia, lib. 2. Covar. regul. possessor. p. 2. §. 2.* e no tratado pratico, *Cap. 4.*

E admittindo-se as Excepções peremptorias de prescripção, correm os mesmos termos, que correm nos outros Juizos, de que escrevi na 2. p. desta Pratica Judicial, e sobre o seu recebimento, ou se se regeitar, se hade deferir por conferencia.

Tambem aqui se hade advertir, que a prescripção immemorial, no q̃ pertence aos Direitos Reaes, se pôde allegar, quando estes se cobraõ por foraes; o que se ha de entender conforme a *Ord. lib. 2. titul. 27. §. 1.* o que explica *Cabed. p. 2. Dec. 65. per tot.* onde deduz varias razões a materia, e no-

Simamente se veja *Pegas a dita Ord.*

## CAPITULO IX.

*Acerca das sentenças nas causas da Coroa, e Fazenda Real.*

**A**S sentenças, que se proferem nos Feitos da Coroa, e Fazenda, se propõem em conferencia para ultima deliberação, na fórmula da *Ord. lib. 1. titul. 9. e titul. 10. 11.* a que os Procuradores Regios são prezêtes, como se vê das ditas Ordenações, e do que escreve *Peregrin. de Jur. Fisc. lib. 3. titul. 2.* e os DD. vulgar, e afirmativamente à *L. Fiscus, ff. de Jur. Fisci, L. 5. S. Divus eod. titul.*

2 Donde se deduz, que se os taes Procuradores Regios (na causa, a que tocar da Fazenda, ou Coroa) não forem presentes, he a sentença nulla, como se colhe do *Direito sup.* e da *Glos. na L. unic. cod. de sentent. contra Fisc. lib. 10. Cassan in Consuetud. Burgun. Rubric. n. 23. e a Glos. ao dito S. Divus, e Peregrin. sup. n. 3.*

3 Porém isto se hade limitar quando a sentença for dada a favor do Principe; porque neste caso não importa ser o Procurador Regio presente, como dizem *Cassan. sup. Peregrin. eod. S. Divus.*

4 E para a sentença neste caso ser valida não importa que o tal Procurador seja Autor, ou Reo, assistente, ou opoente: porque, ainda que não assista, sempre a sentença he valida, sendo a favor do Principe. *Ord. lib. 1. titul. 12. S. 2.* pelas razões; q̄ assignaõ *Bald. in L. ult. n. 7. cod. de edict. Divi Adrian. tollen. Anchar conf. 333. n. 1.* e os DD. ao *Cap. Cum inter de Exception.*

5 E a razão he: porque o que se julga a favor de alguem sempre se prezume que consente no que em seu favor se deliberou, ainda q̄ não esteja presente; como explicação *Bald. na L. 1. n. 3. cod. de inutilib. Claud. in L. 1. n. 39. & ibi Purpurat. à n. 682. de offic. ejus, Alexand. conf. 17. n. 7. lib. 2. Regul. quod ob gratiam 61. de Regul. Jur.*

6 *lib. 6.* Como tambem entendem à cerca de qualquer disposição q̄ se faça em favor de algum, e do dote, q̄ tudo he valioso, ainda que o dotado, ou a cujo favor se faça qualquer disposição, ainda q̄ esteja auzente, sempre he valida; o que tambem se deduz da *L. unic. S. Accedit, cod. rei uxor. act. Barbof. in L. si cum dotem 23. n. 20. in fin. ff. de solut. matrimon.*

7 E a razão da razão he: porque, posto que a *Ord.* allegada diga que seja sempre prezête o dito Procurador às sentenças, não se entende, quando a tal sentença for a favor do Principe: porque as cousas favoraveis não se comprehendem debaixo das palavras geraes, como se colhe das razões, que escrevem *Bart. na L. mala in princip. n. 5. ver. item per clausulam. ff. de aliment. Surd. de aliment. titul. 9. Quest. 15. n. 8. e 9. e titul. 8. privileg. 20. n. 5. L. libertis 18. S. Posthumis, ff. de aliment. legat. ubi glos. verbo non videri, & ibi etiam Bart.*

8 Confirma-se o sobredito, porque o que tem sentença a seu favor, ou algus actos em sua utilidade, ou delles configa proveito, se diz consentir nelles pelo commodo, que lhe resulta, e prezumir o Direito que por esta razão té certa sciencia de tudo para lhe dar o tal consentimêto pela Regra, que traz *Bart. na L. Gerit, ff. de Acquirend. heredit. Alexand. conf. 55. n. 2. lib. 2. Aymon. conf. 106. à n. 9.* o que he tirado da razão natural.

E no mais, que respeita ao relatorio das sentenças, se observará o que já fica escrito na 1. e 2. p. da *Pratica Judicial*, e na 3. o como se delibera na instancia superior.

## CAPITULO X.

*Acerca da deliberação nos Aggravos, e nas Appellações, que vem aos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda Real.*

**H**E permittido pela *Ord. lib. 1. titul. 9. S. 1.* que onde não estiver a Casa da Supplicação, ou a Corte, as par-



partes possaõ litigar perante outros Julgadores ácerca dos bens da Coroa, ou fazenda, o que se confirma pela dita *Orden. tit. 10. no princip. ibi pela maneira, que dissemos no titulo dos Juizes dos Feitos da Coroa. E que as Appellaçoens, e Aggravos, que vierem dos taes Juizes, venhaõ aos da Coroa, e fazenda.*

3 Também o Principe pôde commetter o conhecimento ácerca da dita Coroa, e fazenda a algum Julgador, ou Julgadores, e da deliberação destes que venhaõ as Appellaçoens, ou os Aggravos aos ditos Juizes dos Feitos da Coroa, e fazenda, como succedeu no anno de 1697. em que sua Magestade foy servido mandar o Dezembargador Manoel Mexia Galvão á Ilha da Madeira devassar dos descaminhos da fazenda Real, e dar livramento aos culpados, e na dita Ilha se livrou Pedro Dalva Barradas, cujos Autos se achaõ nesta Corte no Cartorio de Lucas Nicoláo, Escrivão da Fazenda, e o outro Processo de Luiz Pereira.

4 E sendo algum Ecclesiastico culpado, pôde o Principe commetter ao seu Prelado que devasse delle, como succedeu no anno de 1690. em que Sua Magestade foy servido commetter ao Bispo da Ilha da Madeira, que entaõ era o Illustrissimo D. Fr. Joseph de Santa Maria, que tirasse huma exacta devassa dos descaminhos da Fazenda Real, a que dera ajuda, e favor o Padre Manoel da Camera Esmeraldo, a qual commissão subdelegou em mim o dito Illustrissimo Bispo, tendo eu Juiz Commissario, e seu Accessor no dito Bispado, de que foy Escrivão o Padre Francisco Veloso. E advertita-se, que neste caso saõ os Prelados obrigados a dar conta do q acháraõ na dita devassa ao Principe; porém o tal Prelado procede na dita causa como lhe parece e justiça: como succedeu no dito caso, e a dita conta he por modo de satisfação, que se deve dar ao Principe.

5 Porém as Appellaçoens, e os Aggravos, que vem dos ditos Juizes, a quem o Principe commette o conheci-

mento, os ditos Juizes da Coroa, e Fazenda os deliberaõ em Conferencia em Relação, como se vé das ditas Ord. já allegadas,

E neste lugar se ha de advertir, que tratando-se as causas diante dos Juizes, a quem as ditas Ord. permittem, e se nos taes lugares não houver Procurador da Coroa, e Fazenda, pôde o tal Juiz eleger hum Advogado, e não o havendo hum dos Procuradores do numero, para requererem nas ditas causas tudo o que for a bem da Coroa, e Fazenda. E se no territorio visinho houver o tal Procurador, posto por Sua Magestade, pôde o Julgador do territorio, onde o não ha, mandar ao visinho onde o ha, que responda; o que me succedeu na causa dos Contratadores das carnes de Itamaracá no anno de 1704. que movendo perante mim tuas duvidas, me foy necessario mandar que o Procurador da Coroa, e Fazenda o Doutor Antonio Rodrigues Pereira, que o era da Capitania de Pernambuco, respondesse na causa, e por elle não poder, por estar enfermo, nomeey por Procurador da Fazenda ao Licenciado Joaõ Vidal de Negreiros, e assim foy correndo a causa até que foy por Appellação para a Bahia. Escrevo esta advertencia pelo que pôde succeder a quem principia o não saber, como se ha de haver neste caso, e ser em partes remotas.

E esta praxe he deduzida do que escreve *Bart. na L. Si vacante, cod. de bon. vacant. lib. 10. e na L. Nulli in princip. ff. Quod cujuscunque univ. Angel. in §. Præter, col. 9. ver. ad unum tamen, Instit. de Exceptioni.*

Os Juizes dos Feitos da Coroa deliberaõ nas Appellaçoens ácerca das armazens, e das penas, que por ellas saõ impostas, como diz *Cabed. p. 2. dec. 118. n. 5.* e ahí refere as razoes, porque os taes Juizes conhecem das ditas Appellaçoens.

Tambem os ditos Juizes conhecem, e deliberaõ as causas, e Appellaçoens das yllas, e campos, e margens dos rios na fórma da dita *Ord. lib. 1. tit. 1.*

9. §. 15. como refere *Cabed. sup. n. 6.* e em confirmação allega a *L. 1. cod. de ager. Nili non rump.*

9 Os ditos Juizes deliberaõ as causas, e Appellações de todos os casos, que pertencem ás Jurisdicções. Como, e quando? Declara *Cabed. sup. n. 7.* e ahi allega *Old. ad. cons. 98.* e *Palac. in repetition. ad cap. Per vestras, §. Sed est pulchra subitatio, n. 49.*

10 Aos ditos Juizes pertence deliberar, e conhecer das causas do Padroado Real em todo este Reyno, como escreve *Cabed. sup. dec. 120. n. 3.* onde allega as leys, que dispoem á cerca desta materia, e os casos, em q. e podem, e lhes toca conhecer.

11 A forma, em que os ditos Juizes deliberaõ, se vé das mesmas *Oril. titul. 9. e 10.*

E á cerca dos votos nas sentenças já escrevi na 3. P. ca *Ord. lib. 1. titul. 10.* no princip. ibi. *E havendo variedade nos votos, se darão tantos Juizes, de que a mayor parte seja ao menos de tres votos conformes. E na dita sentença assignarão tambem os Desembarçadores, que forem de voto con rario. Sc.*

E a estas Ordenações novissimamente se veja *Pegas,* onde allega muitos DD. e Direito.

## C A P I T U L O X I.

*Em que fôrma se executaõ as sentenças da Coroa, e Fazenda Real?*

1 **D**As execuções das sentenças geralmente escrevi na 1. P. cap. 27. & cap. 44. e na 2. P. cap. e na 3. P. cap. 10 onde trato como se executaõ as dividas da Fazenda Real, e na d. 3. P. cap. 6.

2 Do modo, com que se haõ de executar as dividas de Alfandega, trata o Foral da mesma no cap. 114.

3 Como se executarão as pessoas, que deverem dividas aos devedores da Alfandega? Trata o Foral da mesma no cap. 115. e no cap. 117.

4 Em que fôrma se executarão as sentenças, e despachos finais do Provedor

da Alfandega? Trata deste materia o dito Foral, cap. 118. e o cap. 109.

5 Como se fará execução aos Officiaes da Fazenda, que a ella forem devedores? Destas execuções trata o Regimento da Fazenda, cap. 38.

6 Quando os Almojarifes mandaraõ executar os Rendeiros, tendo primeiro requeridos para darem suas contas? Desta materia trata o Regimento da Fazenda, cap. 112.

7 Em que forma seraõ executados os Rendeiros pelas sentenças, que contra elles forem dadas antes de o serem, e depois de o serem? Veja-se a disposiçãõ no mesmo Regimento, cap. 152.

8 Até que tempo podem os Rendeiros executar suas sentenças, e dividas? Destas execuções trata o Regimento das Sizas, cap. 42.

9 E aqui se ha de advertir que se os executados vierem com Embargos maliciosamente ás execuções, que se fazem pelos bens, e Fazenda Real, (e ainda ás mais execuções) os taes Embargos não se admittem, conhecendo os Juizes da execuçãõ o dolo, e maldade; com que as partes executadas os allegaõ, como se colhe do que escrevem os DD. à *L. Reus, ff. de Inveris;* e ao text. no cap. fin. in fin. & ibi *Glos. de Judiciis.*

10 E a razãõ he: porque tudo o que se obra com dolo, e malicia, assim em contratos, como nos mais actos judiciaes, he nullo, e invalido; e he acorrente dos DD. à *L. Inter stipulantem, §. Sacram, post medium, ff. Verbor.* Porém ha de o Julgador conhecer evidentemente que o tal dolo, e malicia he manifesto, e o deve conhecer por indicios perspicuos, e manifestos; *L. Dolum 6. cum Glos. ibi Verbo perspicuis, Cod. de dolo, Bart. in L. Quod Nerva 33. n. 14 ff. Depositi Menoch. cons. 1194. n. 4.* e outros muitos.

12 Mas, se alguma parte allegar a tal malicia, ou dolo, ha de o provar, para pela dita prova produzir effeito a sua allegaçãõ; *L. Patrones. 6. L. quoties 18. §. Dolo. ff. de Probationib. Glos. verbo sciens in L. 2. cod. Si alien. res pignor.*

*pignor. dat. Glos. verb. probari na L. Nè Codicillos 5. Cod. de Codicil.*

13 E o dolo, e malicia se presume obrar com elle, o que tem algum lucro. Como, e quando isto se deva entender? Se deduz da disposição do text. na *L. Quod si cum seruis 8. e glos. 1. ibi ff. de Volo, Mascard. de Probationib. conclus. 573. n. 26. e n. 52.* E quando se entenda os

14 Thesoureiros, Recebedores da fazenda Real obrarem com dolo, e malicia pelo seu livro: Veja-se *Bald. cons. 382. n. 10. vol. 5 Alexand. cons. 227. visa inquisitione, n. 22. lib. 4.*

15 E por esta razão os Recebedores da fazenda Real, que na administração della obraõ com dolo, são castigados, como escrevem *Bald. no c. 1. § Si duo, n. 5. ad fin. de pac. tenenda* e na *L. unie. in princip. Cod. de pœn. Fisc. creditor. lib. 10. L. hoc edito 5. § Querentibus, ff. de Publican. L. Fin. Cod. de Sponsal. text. in §. Tripli, Instit. de actionib. L. Si cum exceptione 14 §. 1. §. Labeo in fin. §. Sed §. si quis, §. Quatenus, ff. Quod metus caus. L. 1. L. in hoc 10. ff. de Servo corrupt. L. Eum, qui 30. ff. de Jurejurand. L. 4. Cod. de Leg. Aquil.*

No que respecta às causas, e dividas do Fisco

**T**emos tratado das causas, que respectaõ aos Juizes da Coroa, e Fazenda Real; reita agora tratamos do que respecta ao Fisco, por ser annexo ao Principe Supremo; e para distincção se deve saber em primeiro lugar, que cousa seja o Fisco Real, como se entenda.

16 O Fisco tomado em largo modo, he hum sacco Real, em que se ajuntão os bens dos bñtidos, e desterrados, o que he deduzido da *L. Sed addes, §. Fisco, ff. Locati.*

17 Tambem a palavra Fisco se toma pelo theouro Real, Imperial, ou geralmente por bens Reays, ou por collecção dos bens Imperiaes, como se colhe da mesma Ley allegada.

18 A differença entre os bens pertencentes ao Fisco, e os que tocaõ á Re-

publica he; que ao Fisco sô pertence o commodo pecuniario; porém á Republica não só compete o dito commodo pecuniario, mas as honras e premios como se nota na *L. Mancipia, Cod. de Serv. fugiiv.*

E assim que o Fisco, e bens Fiscaes 19 são privativamente annexos ao Principe: *L. bene à Zenone, vers. sed scimus cum Glos. 4. ibi Cod. de Quadr. præscript. L. 1. §. Hoc. interdictum, ff. Ne quid in loco public. Petr. Gregor. Syntagm. Jur. lib. 3. cap. 2. ex num. 8.* por cujas razoens os não podem doar, nem aliar, como se deduz da nossa *Ord. lib. 2. tit. 28. §. 1. e no §. 2.* dá a razão nas palavras seguintes

*Posto que por seus Officiaes os mande arrecadar, mas são dos povos, que os deraõ, e ordenaõ para as obras das Fortalezas, e Muros.*

O que explica *Cabed. tom. 2. dec. 59. per tot.* e novillimamente *Pegas à dita Ord.*

E a razão da razão he: porque estes 20 bens foraõ annexos á superioridade do Principe para conservação de estado, e para guarda, e defença do seu Reyno pelas razoens, que escreve *Aristoteles Ethicor 8. cap. 11.* e para defença publica *L. 3. ff. de Offic. Praefect. Vigil. Simanc. de Republ. lib. 9. cap. 1. Plato Dion. propinq. Epistola 7. Senec. de Clem. lib. 1. cap. 19* e pelas razoens que escreveu o Doutissimo *Antonio de Sousa de Macedo nas Excellencias de Portugal, cap. 1. n. 1. e na A. mon. Politica, pag. 3. §. 8.*

E como bens Reays se cobraõ ex- 21 cutivamente; o que he deduzido do que escrevem os DD. a *L. Inestas, Cod. de intest. nupt. Perus. in cas. Felicis, §. Nullus in fin. de Fœn. lib. 6. Palac. in Rubric. de Donationib. §. 72. n. 2.*

E para a execução dos bens do Fisco, 22 e para as suas causas tem o seu Juiz privativo, como escreve *Mend. à Castr. 2. p. lib. 1. cap. 2. do n. 78. até o num. 82.* onde se acha ter seu Procurador deputado para as ditas causas, e para nelas ser ouvido; e tem o Fisco privilegios

gios nas ditas causas, e bens a elle pertencentes.

24 E tanto, que movendo-se alguma causa ao Ecclesiastico comprador dos bens do Fisco, tem este privilegio para avocar a dita causa ao Juizo do Fisco, como escrevem *Martha de Jurisdic. Ecclesiast. p. 4. Cas. 24. alias 34. n. 18. e 19. Bart. in L. cum eorum, Cod. de Sentent. & interlocut. omn. Judic.*

25 De mais que quando a questao he entre dous privados, e a causa dependente de cousas do Fisco, a ella ha de responder o Procurador do mesmo Fisco, por assim lhe pertencer, como se colhe da *L. 3. Cod. de Jur. Fisc. L. Venditor, ff. de Judic. Angel. na L. 1. Cod. de Fid. Instrumentor. e melhor o explicao *Platea in tract. de Privileg. Fisc. Privileg. 14. e 31. Socin. cons. 46. lib. 4. Costa de rata quest. 227. a n. 8. Frach. dec. 117. in fin. Cognob. in L. Venditor, n. 16. ff. de Judic.**

26 E neste lugar se ha de advertir que o Fisco usa de privilegio particular, quando se nao acha exemplo. Como, e quando se entenda este dizer? Veja-se a *Glos. na L. Item veniunt, §. In privatorum, ff. de Petit. heredu. L. In fraudem, §. Fin. ff. de Militar. testament. L. Cum quidam 17 §. Fiscus, ff. de Usur. L. Hoc imperfecto, Cod. de Testament. det. in J. Justus alias justum Cod. de edendo, na *Regr. in. de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 1. n. 2. Avil. ad cap. Prator. cap. 1. Glos. Donat. n. 31. e Surd. Dec. 18. n. 1. e 2. e Alfar. de Offic. Fiscal Glos. 16 a n. 10.**

27 Tambem se ha de advertir, que o Fisco traz as cousas directas a seu Juizo, como consta de todo o titul. *Cod. ubi caus. Fiscal L. 1. e 2. Cod. Si advers. Fisc. Ancar. in cap. Ea qua. quest. 17. de Regul. Jur. L. 3. com a sua Glos. Cod. de Jur. Fisc. lib. 10.*

28 Quando o Fisco sera obrigado ao direito da evicção, ou não? Veja-se o que escrevem *Bald. na L. 1. Cod. de Hared. vel. action. vend. L. Procurator. 5. in princip. ff. de Jur. Fisc. Duñas regul. 169. ampliat. 1. Gregor. Lopes na L. 23. titul. 18. partid. 3. Alfar. de Offic. Fisc. Glos. 34. Special. 7.*

*n. 48. Paris. cons. 101. n. 14. lib. 1. Glos. in L. Si dictum, ff. de Eviction. Cabal. lin. de Eviction. §. 5. n. 89.*

Advertia-se 3. Que o Fisco prefere a qualquer acreedor antigo do devedor. Como, e quando se entenda esta preferencia? Entende-se quando o Fisco he o acreedor *primipili*, como explica *Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. nu. 43. e a Glos. de Hespanha a L. 16. titul. 9. part. 2.* Posto que *Castro* diz na *L. 1. Cod. de. Privil. Fisc.* não estar em uso pelas razões, que a hi refere; mas veja-se *Gabriel Pereira, Decis.*

Porém isto se ha de limitar nos bens quesitos depois da obrigação contrahida com o Fisco, *L. Is qui, ff. de Jur. Fisc. L. 1. Cod. de cindictoribus, & Procurator. lib. 11. Mattens. in L. 5. titul. 16 & L. 7. Glos. §. num. 5. nov. Recopil. Peregr. de Jur. Fisc. lib. 6. titul. 6. art. 5. Barbosa in L. 1. p. 6. n. 9. ff. de Solut. matrimen. Neguzan. de Ignor. 2. memb. part. 5. n. 11. e 42.*

E a razão he: porque o Fisco não he privilegiado, senão em quanto se acha expresso o seu privilegio. ( como já disse ) *Egid. in L. Ex hoc jure, p. 2. n. 17. cap. 1. ff. de Justit. & Jur.*

Advertia-se 4. Que o comprador dos bens do Fisco póde demandar os seus devedores, e possuidores diante do Juizo do Fisco; *Text. in L. In fraudem, §. Qui pro alio, ff. de Jur. Fisc. Bart. in L. cum eorum, Cod. de Sentent.*

E assim, que a forma de deliberar, e processar, que ha nos Feitos da Coroa, e Fazenda Real, se ha de observar nas causas pertencentes ao Fisco no que se puder applicar, e já ácerca desta materia, e do que pertence ao Fisco escrevi na Quarta Parte, Cap. onde se póde ver com attençao.

*Quanto ao que respeita ao Fisco Ecclesiastico.*

Para os Bispos castigarem os seus subditos, e para boa administração da justiça nos casos gravissimos pódem ter Fisco, como escrevem *Felin. in cap. Irrefragabili, §. Caterum, n. 11. de*

II. de Offic. Ordinar. Perégrin. de Fur. Fisc. lib. 1. titul. 2. n. 102. Covar. tom. 2. resolut. cap. 9. n. 11. Tusc. litera F. conclus. 396. n. 3.

34 E a razão he: porque o Fisco Ecclesiastico nos crimes atrozes, que commettem os Ecclesiasticos, para serem castigados succede em lugar de parte, que accusa, como se colhe do que escreve *Sccac. in tract. de Judic. causar. civil. criminal. & hæretical. cap. 52. n. 6. & seqq.*

35 E aqui se hade advertir que os bens confiscados pelo crime de heresia nas terras, que são da Igreja, se applicaõ à mesma Igreja; e nas que são do Imperio se applicaõ ao Fisco temporal no mesmo Imperio: Consta do *Text. do cap. Vergentis in princip. extra de hæreticis* nas seguintes palavras.

*In terris verò temporali nostræ Jurisdictioni subjectis bona hæreticorum statuimus publicari, & in allis idem præcipimus fieri per Potestates, & Principes seculares.*

O que explicaõ, e confirma *Hof-tien. in verbo seculares in d. cap. n. 1. Butr. num. 2. in l. & 2. notab. Felin. num. 1. vers. Nota confiscationem, & vers. Sed adverte*, e se confirma pelo *Cap. Excommunicamus o. 1. S. Dam-nati verò. eod. titul. e a elle Anchar. num. 4. e d. Butr. à num. 1. in figuratone casus, vers. Ita quòd bona ipsorum, e no num. 6. text. in cap. Cùm secundum, S. fin. de hæretic. lib. 6.*

Como, e quando se poderá entender esta disposiçaõ Canonica? Veja pela *Glos. na Clement. 2. in verbo Ecclesia*, e a ella *Foan. de Imol. n. 8. no fim de hæretic. Alberic. in L. Manichæos, n. 1. in fin. vers. Si sunt laici, & n. 2. vers. Inquisitores tamen, Cod. de hæretic.* onde a esta materia se podem ver os DD. e Direito allegado para a intelligencia.

36 Assentado que aos Bispos he permittido o Fisco, para castigarem os seus Ecclesiasticos, que commetterem crimes atrozes, podem os dittos Prelados fazer sequestros, e confiscaçaõ nos bens dos delinquentes Ecclesiasti-

cos; o que he vulgar entre os DD. aos *Cap. Quia frater 7. quæst. 1. cap. Ut Clericorum*, e os seguintes de *vita, & honestat. Clericor.* e os *text. no Cap. Felicis de pæn. lib. 6. e a Clement. multorum de pæn.*

Porèm, antes dos Prelados procederem aos taes sequestros, hade primeiro proceder admoestaçaõ Canonica tres vezes, e naõ tendo o delinquente emenda, procede entaõ o Fisco Ecclesiastico, como se colhe do *Conc. Trid. sess. 23. de Reformat. cap. 1. & sess. 21. Cod. titul. cap. 6. vers. Eos verò.*

Estas tres Canonicas admoestações se limitaõ nos crimes gravissimos, e publicos, porque nestes pode o Prelado logo proceder a sequestro, e confiscaçaõ de bens do Clerigo, e fazer breve sumario, como succedeu nos casos, que escrevi na *Primeira Part. Cap. 75. sub num. 13.* onde se allega a fórma de proceder nestes casos.

Ao Fisco Ecclesiastico assiste o seu Promotor tanto para responder às causas, que sobre elle se moverem, quanto para a accusaçã do crime; ainda que haja partes, como se praticou nos casos, de que faço mençaõ proximè no n. 38. *Gomes tom. 3. variar. cap. 1. n. 10. Claro lib. 6. sententiar. S. fin. quæst. 10. n. 3. Dias in Pract. Canon. cap. 5. Paz in Prax. tom. 2. prælud. 4. num. 4.*

E a razão he: porque o tal Promotor tem todo o direito naõ só para accusar, e proseguir a accusaçã, mas responder a todos os actos, e accessorios della, e que della dependaõ, como se colhe do que escreve *Gomes supr.* e das razões, que se deduzem do *text. na L. Congruit*, e a ella *Bart. ff. de Offic. Præsid.*

*No que respeita ao Fisco no crime de heresia.*

Esta materia trata a nossa *Ord. 41 lib. 5. titul. 1. in principio ibi: Serãõ seus bens confiscados, para se delles fazer o que nossa merce for,* posto

to que filhos tenhaõ, ubi Barbof. ao §. 2. Zecch. in summ. titul. de Fide rubric. de heres. cap. 11. n. 16. Graff. lib. 2. decis. cap. 11. n. 28. Quemada quaest. 20. Simanch. Catholicar. institut. titul. 9. rubric. de bonis hereticor. n. 35 37. 43. atè 57. Azor. Instit. Moral. p. 1. l. 5. c. 7. quest. ult. Canter. in quest. criminal. rubric. de heret. cap. 1. n. 21. Sâches in Decalog. lib. 2. cap. 22. n. 74. e 77. Tabien. in süm. verbo Hereticus, n. 5. ad fin. Zanch. in tract. de heret. cap. 25. n. 1. e cap. 28. n. 3. e cap. 18. n. 5. in fin. Lopes in addit. ad Dias in Pract. criminal. Canon. Cap. 116. n. 12. in fin. vers. Sexto erit etiam memorie, Anan. in cap. Vergentis, n. 5. 6. e 7. extra de heretico.

42 Da confiscação dos Benefícios Ecclesiasticos pelo crime da heresia tração os text. no cap. Ut cõmissi, §. Privandi de heret. lib. 6. cap. Ad abolendam, §. Præterea extra de hereticis, e os Canonistas aos ditos text. Calder. in tract. de hereticis rubric. de pœnis hereticor. num. 4. e a Constituição de Alexandre 4. publicada no anno de 1358. que começa: Quod super, e outra de Martinho V. do anno de 1418. q̄ começa: Inter cunctas, Rossel in süm. verbo Hereticus sub n. 6. vers. Si verò sit Clericus, Clar. in Pract. criminal. §. Heresi, n. 14. vers. Item Clericus.

Na que respeita ao Fisco no crime de lesa Magestade.

43 Esta materia trata a nossa Ord. lib. 5. titul. 26. §. 10. e 11. aonde Barbof. e os mais Regniculas a ella; e os DD. vulgarmente a L. Ei, qui, ff. de Is, quib. ut indign. Bart. in L. Cum mortem, ff. de Fur. Fisci, e a L. 1. e todo o titul. ff. de Is, quib. ut indign. L. 1. in fin. Cod. de bon. damnat. Bart. Bald. e Ias. na L. Socorem, Cod. de Is, quib. ut indign. L. Lucius, ff. de Fur. Fisc. Glos. in L. His consequeter, §. 1. ff. Fam. heres. cund. Boss. por todo o tract. de Crimin. les. Magestat. Oldrad. conf. 43. e os DD. à Clement. Pastoralis de re. judicat. Soccin. conf. 22. lib. 1.

## C A P I T U L O . XII.

Acerca da praxe, q̄ se usa nos recursos, que se interpõem dos Juizes Ecclesiasticos para os Juizes da Coroa.

**A** Os Juizes da Coroa he permittido tomarem conhecimento dos Aggravos, que se interpõem dos Juizes Ecclesiasticos, quando estes às partes fazem notoria oppressão, e força, que se lhes faça, ou quando os taes Juizes lhes não guardaõ o direito natural, como expressamente delibera a Ord. lib. 1. titul. 9. §. 12. vers. salvo quando se aggravarem; o que se pôde ver do que escrevem, e explicaõ Barbof. nas Remiss. à dita Ord. e novissimamente Pegas a ella.

Estes Aggravos se interpunhaõ perante os Juizes Ecclesiasticos, de que se aggravava em Audiencia, ou em sua casa perante hum Tabellião de Notas, ou Judicial, com o fundamento da Ord. lib. 3. titul. 70. & 84. dentro nõ termo dos dez dias; e interposto o Aggravado, se formava a Petição delle para os Juizes dos Feitos da Coroa, que mandavaõ, que os Juizes Ecclesiasticos respondessem ao tal Aggravado; (se era onde està a Casa da Supplicação, ou a Corte) e se o Juiz, ou Juizes Ecclesiasticos saõ de fóra do districto da dita Casa, se passa carta, em que vay o Aggravado inserto para responderem a elle.

E como para se aggravar perante os ditos Juizes Ecclesiasticos havia muitos incommodos, e vexações, e os Officiaes, ainda seculares, se desculpavaõ por evitarem algumas descomposturas, se introduzio (modernamente) fazerem os aggravantes vexados logo a sua supplica por Aggravado aos Juizes dos Feitos da Coroa; e me parece que eu fuy o primeiro, que o aconselhey em huma causa de esponsaes de Marianna da Sylva, de que foy Escrivão Manoel Amado no Auditorio Ecclesiastico desta Corte no anno de 1687. que

que se fizesse a dita supplica de se não admittir huma Appellação, não se que- rerem admittir requerimentos ácerca della. E em Pernambuco tambem fuy o primeiro, que aconselhey a mesma praxe no Aggravo, que os Irmãos do Santissimo Sacramento da Freguezia de Arrecife interpuzerao do Reverendo Bispo D. Fr. Francisco de Lima no anno de 1697. para o Juizo dos Feitos da Coroa da Bahia.

E apresentada a supplica de Aggravo, mandaõ os ditos Juizes que os Ecclesiasticos respondeã, ou se passa Carta na fórma, que fica escripto no fim do n. 3.

5 O fundamento desta pratica he, porque nas vexações, que se fazem aos vassallos, basta fazerle supplica de queixa ao Principe, ou aos Ministros, que tem o seu poder para o recurso da oppressão, e não he necessario que se intime o Aggravo, neste caso ao Juiz Ecclesiastico, que fez a vexação, porque na supplica se declaraõ, para elle responder a elle, as razões, porque não deffere, ou o direito, em que se fûda; e por isso basta só a dita supplica, em que se relata a vexação ao Principe para soccorrer aos vexados: como escrevem *Hippolyt. in Pract. §. Opportunè, num. 52. Innoc. in cap. Ex literis, è Abb. n. 10. de integr. restitut. Rebus. in tit. de supplicat. in princip. n. 13.* e se colhe do que escrevem *Avend. de exequend. mand. cap. 6. num. 2. Menoch. de arbitr. Judic. lib. 1. Quest. 160. Bened. in cap. Raynuntius Verbo Uxorrem nomine;* e melhor *Pereira de Cas. tr.* por todo o seu doutissimo *trab. de man. Reg.*

6 E por este modo he a melhor praxe, por se evitarem vexações, e outros inconvenientes, que podem succeder de se interpoem os Aggravos diante dos mesmos Juizes Ecclesiasticos, e neste modo se não dà inconveniente algum aos ditos Juizes, pois sempre saõ ouvidos ácerca dos Aggravos, que delles se interpoem para os Juizes da Coroa, e ouvidos se deffere, se procedem os Aggravos, se passa Carta rogatoria para os

V. Part.

Juizes Ecclesiasticos desistirem da força, e vexação que fazem aos recurrentes: e se a não fizeraõ, se mandaõ guardar os procedimentos dos Juizes Ecclesiasticos, como huma cousa, e outra se está observando, e praticando quotidianamente.

E os aggravantes recurrentes sejaõ 7 advertidos que quando apresentarem as Cartas, que vierem dos Juizes dos Feitos da Coroa, as entreguem a Official secular, e que deixe o traslado da Carta em seu poder: porque, se o Juiz Ecclesiastico não quizer responder, e fimir a dita Carta, passa entaõ o dito Official Certidaõ do dia, mez, e anno, em que entregou a dita Carta ao Juiz Ecclesiastico, o qual a não entregou, ou não quiz entregar, e nem deu resposta, ou o dito Official passa a dita Certidaõ cõ a resposta, que deu o dito Juiz Ecclesiastico *in voce*, ou que não deu resposta alguma, e com esta Certidaõ trataõ os recurrentes de requerer seu direito, e justiça aos ditos Juizes da Coroa na forma costumada.

C A P I T U L O X I I I .

*Acerca dos Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, com que se vem às execuções, que se fazem pela fazenda Real.*

E M todas as execuções, que se fa- 1 zem em todos os Juizos, he permittido admittirem-se Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, como tambem nas execuções, que se fazem pela fazenda Real, o que he deduzido da *L. fin. in fin. Cod. de edict. Div. Adrian. tollend. cap. Veniens o 2. extra de testib. ubi Jun. cap. Suscitata, & ibi Abb. de in integr. restitut.* e a vulgar praxe.

Estes Embargos de terceiro fazem 2 suspender a execução; *Peg. forens. cap. 5. per tot.* não sendo calumniolos.

E para isto basta que o terceiro pro- 3 ve o seu dominio, e posse para os taes Embargos se receberem. *Positb. de Subhastat. inspect. 18. num. 49. Barbof.*

in *L. Si alienam, n. 19. ff. de Solut. matrimon. vers. Sed replicabis*, Pegas forens. cap. num. 43. ibi *Ad hoc ut tertius impediatur executio: em pretextu talis dominii, sufficit de eo docere apparen- ter.*

- 4 Porém, quando o terceiro vem impedir a execução como acreedor do executado, não se deve suspender a execução; mas deve-se arrematar a propriedade, sobre que corre a execução, e está obrigada ao dito terceiro, e o preço, porque se arrematou, por-se em depósito, para o tal terceiro acreedor tratar da preferencia, como se resolve da *Ord. lib. 3. tit. 91. e lib. 4. tit. 6. §. final.* E nestes termos, não se recebendo os Embargos, não he caso de Aggravo, mas de Appellação: como se deliberou na execução, que requeria Artur Estarte contra João da Sylva Penha, e terceiro Senhor, e possuidor prejudicado Luiz Ante mo de Oliveira na Conservatoria da nação Ingleza, Escrivão Francisco de Araujo Lima; e se deu o Acordão na forma seguinte.

5 Acordão em Relação, &c. Que não tomaõ conhecimento deste Aggravo, vistos os Autos, por não ser caso del- le; mas de Appellação Lisboa 21. de Agosto de 1710. Noronha. Menezes. Ferrás de Campos. E na mesma fórma o vi praticar na execução, que se fazia pela fazenda Real em Pernambuco a Manoel da Fonseca Rego, terceiro Pascoal da Sylva anno de 1697. E o mesmo deliberey eu na Causa dos Contratadores das carnes da Capitania de Itamaracá contra Philippe Ferreira, e terceiro Francisco Alvares no anno de 1704. Escrivão Faria.

E os fundamentos destas delibera- ções são deduzidos de *Menoch. de ad- piscend. remed. 3. Quest. 29. num. 160. Joan. Fabr. in §. Item serviana de ac- tionib. e dos DD. á L. si debitor 4. §. 1. ff. quib. mod. pign. vel hypothec. solv. Alciat. in L. detestatio, n. 48. ff. de Ver- bor. signific.*

- 6 Os Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, appellando-se delles, tem ambos os effectos, e nelles se recebe a

Appellação, como escrevem *Thom. Vaz alleg. 76. num. 50. 51. e Salgado de Reg. proiet. p. 4. cap. 7. n. 54. cum sequet. Phab. 2. p. Aresto 1. vers. Et notabis, Pe- gas forens. cap. 15. n. 79.*

7 Porém isto se limita, quando os taes Embargos se regeitão por serem in- concludentes, e calumniosos: por quanto nestes termos, appellando-se delles, se recebe só a Appellação no effecto devolutivo; *L. sicho. ff. de rei vendicat. L. penult. ff. de petit. heredit. text. in cap. Suscitata, & ibi Abb. de integr. restitut.* e em confirmação nes- ta causa entre as mesmas partes, de q' asima fiz menção, se deu o Acordão seguinte.

Acordão em Relação, &c. Que não he aggravado o Aggravante pelo Cõ- servador da nação Ingleza, por tanto lhe não dão provizaõ. Lisboa 23. de Setembro de 1710. Doutor Carvalho. Cabral. Sá. E o mesmo Escrivão.

8 E a razão do dito Aresto parece ser porque as coufas, que se trataõ em Jui- zo com dolo, ou por calumnia, não de- va o mesmo direito favorecer, como se deduz do que escrevem *Cyn. na L. 1. Cod. de alienat. judic. mut. caus. fact. e os DD. a L. si superatus 3. §. 1. ff. de pignor. L. si mater. 11. §. fin. L. ju- dicata 29. §. fin. ff. de except. rei juic. L. 2. Cod. de litigios. ubi Bart.* e se vejaõ as distincções, que nesta materia fazem os mesmos, e com elles *Tusc. le- tra E. Conclus 488. n. 10.*

9 E aqui se ha de advertir que huma das mesmas partes litigantes se póde admittir na execução, como terceiro; e por terceiro Senhor, e possuidor dos bens penhorados, em que está corren- do a execução; e a razão he: porque huma, e a mesma pessoa a respeito de 10 diverso direito, e de diversas pessoas se reputa a mesma pessoa terceira, e que he vulgarissimo em Direito na *L. si Consul. 3. ff. de adoption. L. Tutorem 22. ubi Bart. ff. de his, qui ut indign. e o mesmo Bart. in Quest. 15. Incipit statuto Civitatis, n. 5. Bald. cons. 167. n. 1. in fin. vel. 1. Paul. Cast. cons. 250.* E muitos exemplos refere *Lup. al- legat.*



*legat. 99. Tusc. letra P. Conclus. 316. n. 4. e larguiffimamente na Conclusão seguinte por toda ella L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. de Judic.*

**10** Advirta-se 2. Que todas as vezes que o terceiro vier a Juizo com toda a verdade, allegando que nunca fora ouvido àcerca da tua posse, ainda que seja em causa pessoal, ou em real, sempre impede a execução effectiva, que se está fazendo, pelas razões, e fundamentos, que escrevem *Valasc. conf. 55 num. 1. Cabed. p. 1. Arest. 66. Phab. p. 1. Arest. 25. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 17.* E o mesmo se confirma pelas Leys de Castella, *L. 3. tit. 27. vers. e se por ventura part. 3.* E por direito commum se prova do texto no *cap. Cùm super 17. ad fin. de re judic.* e pelo texto na *d. L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. eod. tit. e Bart. num. 6. Jas. num. 9. Covar. Practic. cap. 16. num. 3. in fin. cum seqq. Gratian. forens. tom. 3. cap. 439. num. 1. Giurb. dec. 61. nu. 2. Cancer. Variar. 2. tom. cap. 16. ex num. 64. Postb. de manutent. observat. 42. Amato variar. resol. 94. n. 1. p. 2.*

**11** Advirta-se 3. Que o terceiro Senhor, e possuidor impede a execução, ainda as que se fazem da fazenda Real, como traz julgado *Phab. 1. p. Arest. 25.* e ahi allega muitos DD. para comprovar a materia.

**12** Advirta-se 4. Que o Procurador Regio tambem póde impedir a execução como terceiro Senhor, e possuidor, o que he por via de regra geral; *Roman. conf. 70. num. 10. Vivio dec. 495. in fin. Grav. lib. 1. Conclus. 70. num. 15.*

**13** E a razão he: porq' assim como qualquer pessoa póde vir impedir a execução, que faz o Procurador Regio, com Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, como escreve *Phab. tom. 1. Arest. 15.* assim deve o tal Procurador ser admittido nas execuções com Embargos de terceiro Senhor, e possuidor, e assim o vi practicado em Pernambuco na execução, que fazia Joseph Hardivicus a Manoel Antunes, à qual veyo com Embargos de terceiro Senhor, e possuidor o Procurador da

Fazenda no anno de 1699. Foy Escrivão Francisco da Costa Cordeiro.

E se passar o tempo do dito Procurador se oppor como terceiro á execução, póde implorar o ser admittido pela restituição, que tem, como succedeu no caso *sup.* e se colhe da *Glos. no cap. In literis verbo rigorem de restitut. spoliar. ubi Abb. n. 33.* e se colhe tambem do que escrevem *Antonius Gabr. Conclus. 1. n. 45. e Barbof. in L. si alienam à n. 8. ff. de solut. Matrim.*

CAPITULO XIV.

*Em que se trata da preferencia, com que vem os acredores, quando se trata da execução pela fazenda Real.*

**N**ÃO faltaraõ Escritores, que affirmaraõ que nenhum particular podia preferir ao Rey, nem a seu Procurador Real, como foraõ *Barb. in L. 1. p. 6. n. 24. vers. Et ideo, ff. de solut. Matrim. e Egidius na L. ex hoc jure, p. 2. cap. 1. n. 22. & seqq.*

Porém outros leguem o contrario, **2** dizendo, que se o vencedor privado tiver a obrigação mais antiga, e em virtude della tiver primeiro sentença, e penhora, prefere ao Fisco pela regra do texto na *L. si fundum, ubi glos. Cod. qui potior, L. si pignus 8. ff. eod. tit. Gregor. Lop. na L. 27. tit. 13. part. 5.* aonde ajunta varias razões, e questões. **3** Porque o Fisco não prefere ao acredor mais antigo na sua hypotheca; como se colhe da dita *L. si pignus,* e da *L. fin. ubi Bart. ff. qui potior.*

Por quanto o direito do particular **4** não se offende pela obrigação feita ao Fisco ultimamente feita ao dito Fisco, como vulgarmente escrevem os DD. á *L. 3. Cod. de remiss. pignor.* Mas **5** isto se limita quando o Fisco he acredor da divida *primipili, idest,* do Thesoureiro geral do Principe. *L. satis notum, Cod. in quib. caus. pign. L. penult. Cod. de primipil. lib. 12. Capic. dec. 129. Gratian. forens. tom. 4. cap. 733. à num. 1.*

- 6 Limita-se 2. Quando o credor particular contrahio obrigação com outrem depois pe pessoa, com quem a contrahio, estar obrigada ao Fisco, porque então prefere o Fisco. *L. si is, qui, ff. de jur. Fisc. ubi glos. e Bart. Rebuff ad LL. Gallic. tit. ae Constitut. reddituum, glos. 8. n. 39.*
- 7 E a razão disto he: porque o Fisco não he privilegiado, senão em quanto expressamente se achar que o he. *Glos. in L. item veniunt, §. In privatorum verbo publicæ, ff. de petit. hered. Fulgos conf. 127. col. 2. onde refere outros DD. e direito.*
- 8 E a razão da razão he: porque o Principe não quer, nem intenta prejudicar o direito que cada hum tem na cousa, para preferir nella. *Paul. conf. 164. num. 7. lib 2. Cost. in Tract. de success. Regn. per tot. tract. Bald. in cap. 1. col. penult. in princip. de alienat. feud. e na L. dudum, Cod. de contrat.*
- 9 Donde se infere que o Principe supremo não pôde tirar o direito de cada qual sem justa causa, nem elle lhe prejudicar; na fórma que escreve *Cabed. 2. p. dec. 77. n. 4. onde allega muitos DD. e direito. Mas só poderã prejudicar quando for em utilidade publica, L. 4 e L. fin. cum glos. ibi ff. de natal. restitut. glos. penult. in L. Barbarius ff. de offic. Prætor. Bart. in L. fin. num. 2. Cod. si contra jus, vel utilit. public. Covarr. lib. 3. variar. cap. 6 à n. 7. Pinel. in Rubric. p. 1. cap. 2. à principio, Cod. de rescind. vendition.*
- 11 E quando não seja para utilidade publica, não o pôde tirar, nem de certa sciencia, nem de poder Real: como escrevem *Molin. de Primogen. lib. 1. cap. 8. ex num. 31. e lib. 3. cap. 3. ex num. 10. Anton. Gabr. Commun. lib. 3. tit. de jure quest. Conclus. 1. à num. 1. vers. contrarium, Macedo dec. 112. à num. 7. Flores ad Gam dec. 278. alias 279. vers. Quinta conclusio, L. 2. L. 4. e L. ult. cū glos. ff. de natal. restit.*
- 12 Porém na preferencia dos credores se atende ao disposto na *Ord. lib. 3. tit. 91. mas se esta Ley comprehende*

o Fisco? he controverso: e a favor do Fisco estaõ *Pereira de Castr. e Pedro Barbose contra Mendes; Phabo, Bento Gil, e Arouca.*

## C A P I T U L O X V.

*Acerca da Alçada dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda Real.*

**P**Ela *Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6. se vé* que em todas as causas, que se movem sobre direitos Reaes, não ha Alçada, porque em qualquer quantia se pôde appellar da sentença, como expressamẽte se vé das palavras da mesma Ley.

*Salvo se a demanda for sobre jurisdicção, ou aitrei os Reaes, ou sobre armas, e penas dellas, porque nestes casos poderã a parte appellar de qualquer quantia, ou valia que for, e lhe serã recebida a Appellação.*

E a razão he: porque as causas sobre jurisdicção nenhuma estimacão tem, e por isso sempre excede a jurisdicção, como se colhe de *Cabed. p. 2. Aresto 87. vers. illud tamen adverte.*

Se isto se ha de tambem entender no Juizo dos Feitos da Coroa, da Casa do Porto? o declara *Cabed. proximè*; onde diz que se duvidou se se entendia isto nos Feitos, que se despachão no Juizo da Coroa da Casa do Porto? em hum Feito das Freiras de Santa Clara de Villa do Conde; e assentou se que a Ordenacão acima allegada se entendia nos Feitos julgados *in partibus*, e na primeira instancia: mas nos julgados na Casa do Porto tinha Alçada o Juiz dos Feitos da Coroa da dita Casa em Relacão até a quantia da Alçada concedida á dita Casa do Porto: e para se saber se cabe na Alçada, se fará avaliacaõ. E isto he o que se practica, e em confirmacão da qual faz a mesma Ordenacão *§. 6. ibi, ou sobre armas, ou penas dellas*; porque nestes casos tambem o Corregedor da Corte os despacha per si só, e não em Relacão.

*Ord. lib. 1. tit. 7. §. 18. & vide Palatium in repetit. cap. fol. 417. n. 40.*

5 E se ha de advertir que a Alçada, e Jurisdição dos Julgadores sempre se ha de declarar por palavras expressas nas Leys, doações, &c. como escrevem Covarr. *Pract. cap. 1. num. 10. Arretin. no cap. Novit. num. 23 de Judic. Felin. no cap. 1. num. 5. de Probat. Carol. de Grass. de jurib. Regal. jur. 1.* E se colhe da *Ord. lib. 2. tit. 45. §. 55. cum seqq. ubi Pegas novissimè, e Barbos. nas Remiss.*

CAPITULO XVI.

*Em que se trata de algumas advertencias no que respeita ao crime, que os Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda podem despachar, e conhecer; e dos Veedores da fazenda, e Conselho della.*

1 OS Juizes dos Feitos da Coroa tomão conhecimento, e despachão todas as Appellaçoens de armas, e das penas dellas, e da condemnação das penas, e perdimento dellas, como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 9. §. 14.*

2 Porém isto se limita nos Aggravos, que das ditas armas, e penas vierem dante o Corregedor da Corte dos Feitos crimes, porque destes pertence o conhecimento aos Dezembargadores dos Aggravos, como se deduz da dita *Ord. §. 14. vers. salvo dos Aggravos.* E isto lhes he concedido por Direito commum, pois da creação destes pelos Romanos lhes era permittido o concederem, ou não dos Cidadões Romanos poderem trazer armas para sua defensta, e com ellas resistirem aos inimigos do povo Romano, como escrevem os DD. á *L. 1. ff. de offic. Praefect. urb.* e á *L. armorum, ff. de verbor. significat.*

3 Os Juizes dos Feitos da Fazenda conhecem de todos os Feitos de injurias feitas, ou ditas aos Rendeiros das rendas Reaes, ou Officiaes dellas, sendo sobre a arrecadação das ditas

rendas, ou sobre seus officios por acção nova na Corte, e Casa da Supplicação, ou fóra della cinco leguas, quer sejaõ Autores, quer sejaõ Reos. E conhecem por Appellação quando esta vem dante algum Contador, ou Almozarife: como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 12.* e se veja o que escreve *Pegas novissimamente à dita Ord. e Barb. in Remiss.*

Mas isto se limita, quando as ditas injurias se trataõ diante de Julgadores ordinarios, porque as Appellaçoens, que procedem dos ditos casos, pertence virem aos Ouvidores do Crime da dita Casa, e não aos Juizes dos Feitos da fazenda, como se declara na dita *Ord. d. §. 12. vers. Porém tratando-se, ubi Pegas.*

Os Juizes dos Feitos da fazenda conhecem de todos os Feitos crimes, e civéis, que são formados contra os Officiaes das Casas da India, Mina, Armazens, &c. na forma da dita *Ord. §. 13.* sendo accusados pelo Procurador da dita fazenda. Como tambem conhecem dos culpados nas devassas, que o Juiz da Mina he obrigado a tirar; e remeter aos ditos Juizes, e nestes casos he o tal Procurador obrigado a procurar na fórmula da dita *Ord. d. §. 13. vers. E conheceraõ, ubi Pegas.*

Os Juizes dos Feitos da Fazenda despachão os Feitos tanto no que respeita ao crime, como ao civil contra os Officiaes da dita fazenda quando são culpados por erros de seus officios como dispoem a *Ord. sup. §. 14. ubi Pegas.* E veja-se o Regimento da fazenda *cap. 24.*

Porém isto se limita: quando as Appellações pertencentes aos ditos casos vierem dos Corregedores, Ouvidores, e Juizes do Reyno, por quanto então pertence o conhecimento ao Juiz da Chancellaria, como se colhe do dito *§. vers. E isto se não entenderà,* e veja se *Pegas* ao dito *§.*

Quando Sua Magestade mandar devassar de alguns casos, ou caso, que pertença á fazenda Real, e mandando dar livramento diante do Julgador, que

que tirou a devaça, appellando-se da sentença, he directamente a Appellação para o Concelho da Fazenda, e este a manda entregar ao Escrivão, a que toca, como se observou na causa crime de Pedro Dalva Barradas no anno de 1709. de que foy Escrivão Lucas Nicolao, a qual Appellação veyo da Ilha da Madeira.

9 Os que se querem livrar com Alvará de fiança pelos crimes, que tocao á fazenda Real, impetraõ o dito Alvará pelo Concelho da Fazenda, e não pelo Dezembargo do Paço, como se observou na dita causa de Pedro Dalva Barradas, o mesmo Escrivão.

10 Querendo as partes que venhão os proprios Autos, que se trataraõ diante de algum Julgador ácerca da fazenda Real, e que fique o traslado no dito Juizo se impetra a Provizão pelo Concelho da Fazenda: como tambem se praticou, e observou na dita Causa de Pedro Dalva Barradas.

*Eno que respeita aos Veedores da fazenda Real, e Concelho della.*

11 **O**S Instrumentos de Aggravos, que se tiraõ dos Officiaes, e Lançadores, que repartem as fizas dos encahecamentos, nem dos Instrumentos de Aggravo, que se tiraõ sobre a ordem, e arrecadação dellas, pertence o conhecimento aos Veedores da fazenda Real, ainda que as partes por privilegios se queiraõ izentar disto, como declara a dita *Ord. §. 1. vers. Mas não tomaraõ conhecimento, ubi novissime Pegas.* E se confirma pelo Regimento da fazenda, *cap. 23.*

12 Quando as partes aggravarem dos Almojarifes, ou de outros, os officiaes que as obriguem a pagar direitos do que não devem pagar, ou mais do que devem pagar, ou dos ditos officiaes lhe não guardarem ácerca disto seus privilegios, ou lhes não fazem pagamento de suas tenças, ou dinheiro, que da fazenda Real se lhes deve, ou tratando-se nos ditos Aggravos de jurisdicção de alguns Feitos da fazenda:

o conhecimento destes Aggravos pertence ao Concelho da Fazenda, como tambem pertencem ao dito Concelho as Appellações, e Instrumentos de Aggravo, que se tirarem dos ditos casos, como se vé da *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 6. ubi Pegas.* E se confirma pelo que se colhe do Regimento da fazenda, *cap. 23.*

E os ditos Veedores podem conhecer por Appellação, ou Aggravo, ou por acção nova, nas demandas que os Almojarifes, Recebedores, e Rendeiros moverem a algumas pessoas, ácerca da fazenda Real, como largamente se vé do Regimento da fazenda, *cap. 25.* nas palavras seguintes.

Conheceraõ os ditos Veedores de todas as demandas, que se moverẽ por parte de nossos Almojarifes, Recebedores, e Rendeiros dos nossos direitos Reaes ( de que não tivermos feito merce ) a algumas pessoas, por Appellação, e Aggravo em todos nossos Reynos, e Senhorios, e por acção nova, quando lhe parecer necessario no lugar, onde estivermos, ou elles com a dita fazenda por nosso mandado, e ao redor cinco legoas. E sendo taes demandas movidas por parte daquelles, a que taes rendas tenhamos dado, ou de seus Rendeiros se forem sobre direitos Reaes; pertencerá o conhecimento ao Juiz dos nossos Feitos, como em seu Regimento he conteudo.

Quando os Veedores da fazenda conheceraõ das Appellações das fizas; e quando o Contador mór? A isto escreve o *cap. 31.* do Regimento das fizas no §. 3. e se vé das palavras seguintes.

E quanto ao nosso Cõtador mór dos nossos Contos de Lisboa, a que temos dado carregado aqui em diante das causas, de que conheciaõ, e tinhaõ carregado os Veedores de nossa fazenda da dita Cidade, determinamos que as Appellações dante os Juizes das fizas da dita Cidade, e seu termo, vão perante elle, e que fação fim nelle os Feitos, que forem de quantia até dous mil reais. E dos Feitos, que passarem dos ditos

16 ditos dous mil reaes, de Appellaçãõ para os ditos Veedores de nossa fazenda. E determinamos que o dito Contador mór não conheça de algũas Appellaçoens, nem Aggravos dante alguns Contadores das Comarcas, nem dante Juizes das fizas alguns, nem de outras algumas coufas por Petições, nem por outra maneira: salvo dos da dita Cidade, e seu termo, como dito he; posto que atégora por outra maneira se fizele. E se nós formos na Cidade de Lisboa, ou em cada hum dos lugares, onde o dito Contador mór, ou os outros Contadores estiverem, ou até cinco legoas, taes Appellaçoens, ou Aggravos, venhaõ perante os Veedores da fazenda, e elles os livraraõ segundo haõ de desembargar os outros, que passarem da dita quantia, sem delles haver outro algum Aggravo, nem Alçada: assim como não ha nos outros Feitos, e coufas que desembargãõ. E por esta guiza desembargaraõ nos lugares, onde estivermos até as ditas cinco legoas, quaesquer Feitos das fizas de mayores, e menores quãtias, posto que pertençaõ aos Juizes dellas, ou aos nossos Contadores, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, e elles Veedores virem que cumpre por nosso serviço, e por menos custa das partes.

17 Do qual capitulo se deduz a Alçada do Contador mór, e dos Veedores da fazenda. E do §. 2. do dito capitulo se colhe a Alçada que tem os Contadores das Comarcas, e Juizes das fizas, e da forma, em que haõ de conhecer das causas pertencentes ás ditas fizas.

18 Dos desembargos, que pelos ditos Veedores da fazenda passaraõ, e que seraõ por elles affinados; e os que seraõ affinados por Sua Magestade, trata o Regimento da fazenda, *cap. 7. per tot.*

19 Das coufas, que os ditos Veedores despacharaõ com Sua Magestade, e os despachos, que passaraõ por elles, e os dos Officiaes de Justiça, que não passaraõ por elles; e desta materia trata

o dito Regimento, *cap. 8.* por todo elle.

Advertindo-se que quando Sua Magestade for servido que se despachem alguns Feitos perante elle, pertencentes á fazenda, deve ser presente com o dito Senhor o Veedor, que servir, como se vé da dita *Ord. lib. 1. tit. 10. §. 7. ubi novissimamente Pegas.* E quando o dito Senhor mandar que alguns Feitos se despachem perante os ditos Veedores, os Juizes, que forem dos ditos Feitos, os iraõ despachar ao Conselho da Fazenda na fórma, que dispoem a dita *Ord. §. 17. ubi Pegas.*

Como seraõ distribuidos os Feitos aos ditos Veedores, e em que forma os despacharaõ na Meza da Fazenda? Desta materia trata o Regimento da Fazenda, *cap. 26.* por todo elle. E quando os ditos Veedores forem diferentes nos votos para a decisaõ das causas, ou forem suspeitos, se observará a disposiçaõ do dito Regimento da Fazenda, *cap. 28.* que dispoem o seguinte.

Outro sim, sendo calo que algũ dos ditos Veedores seja diferente dos outros, por se há o despacho, segũdo o parecer, e acordo dos mais, e quando aos taes despachos não estiverem mais de dous Veedores, e forem assim mesmo diferentes em seus acordos, cada hum delles porá sua tençaõ no tal Feito, ou Instrumento por escrito, e com suas tençoens ira o outro Veedor (se estiver na Corte) por terceiro, que o veja, e concordando-se com cada hum dos q o já viraõ, porá o desembargo, e affinaraõ ambos: e assim se publique, e dé á execuçaõ: e se o dito Veedor (que por terceiro o vir) for em outra tençaõ nova, ou não estiver na Corte para o poder despachar, ou for suspeito; em tal calo o Veedor, que for Juiz do dito Feito, fará vir perante si as partes, se na Corte estiverem, e lhes mandará que se louvem em Juiz para despachar o dito Feito, e não se acordando o dito Veedor de seu officio, lho dará: e não sendo as ditas partes, ou cada huma dellas na Corte,

te, mandará vir perante si o Procurador daquelle, que nella não estiver, e faberá delle se tem Procuração bastante da parte, cujo Procurador he, para se poder louvar em Juizes; e tendoa, lhe mandará que se louve na maneira sobredita. E acontecendo que todos os ditos Veedores sejaõ ausentes, ou suspeitos ás partes; viraõ a nós, e lhes ordenaremos Juizes, que dos taes Feitos hajaõ de conhecer. E se o tal Juiz, que assim fór dado por terceiro, se acordar com alguns do Veedores, que sua tenção tiverem escrito no Feito; porlehá o dezembargo no Procello, segundo por ambos for acordado, e assim o assinarão; e a sentença, ou despacho, que do dito Feito sair, será assinado sómente pelo dito Veedor, com que o dito terceiro assim for acordado: porque queremos que o final do dito Veedor balte para as taes sentenças, e despachos,

23 Do qual capitulo se deduzem tres materias, a primeira ácerca da differença nos votos quando não concordão os Julgadores para a ultima deliberação, da qual materia trato na 3. part. da Pratica Judicial, cap. e Pegas á *Ord. lib. 1. tit. 6. §. 2 e 3.*

24 A segunda ácerca das suspeiçoens, de que já escrevi na 1. part. cap. 14. e *Cardoso in Prax. verbo Recusatio, Molin. de Justit. & Jure, tom. 6. disp. 23. num. 20. Ozafo. dec. 84. n. 6. Amat. Roderic. in Pract. de modo, & forma videndi process. cap. 10 n. 4.* e veja-se a annotação, que escrevi á Reformação da Justiça ao §. 19.

25 A terceira, que o Principe póde commetter alguma causa, ou causas aos Juizes, ou Juiz, que elle for servido, e lhe parecer conveniente para deliberarem as causas. *Hippolyt. in Pract. §. Opportunè, n. 52. Bald. in cap. Ad hoc de pac. jurament. firmand. Roman. cons. 330. & cons. 335. Felyn. in cap. Pastoralis, §. Praterrea de offic. De legat. & Cap. Quoniam, Abbas in fin. eod. tit. Im ol. in L. more, ff. de jurisd. omni. Judic. Cap. Ut nostrum, ubi Dec. in princip. de Appellat. & in Cap. Cum*

*M. n. 40. de Const. e veja-se na 1. part. da Pratica Judicial, cap. 33. n. 2. vers. ou quando.*

Os Veedores da Fazenda nas causas pertencentes ás fizas pódem avocar a si algumas aççoens novas, como consta do Regimento novo das fizas, cap. 54. nas palavras seguintes.

Que quando nós estivermos em esta Cidade de Lisboa, e em qualquer outro lugar de nossos Reynos, ou cinco legoas de redor, todas as Appellaçoens, e Aggravos, e assim quaesquer outros Feitos, e aççoens novas vaõ perante os Veedores de nossa fazenda, posto que pertenção ao Contador mór da dita Cidade, e Contadores das Comarcas, e Juizes das fizas, quando pelas partes, a que pertencerem, forem requeridos, ou elles Veedores virem que cumpre ao nosso serviço, e por menos custo das partes, &c.

E porque ácerca deste capitulo houve controversias ácerca da jurisdicção, e Alçada entre os Contadores, e Juizes das fizas, se declarou o dito capitulo adiante no vers. que começa: *E querendo declarar o dito capitulo, o que se deve observar em sua fórma.*

Advirta-se que os Veedores da Fazenda despachão em Conferencia no Concelho da Fazenda; e este estylo não he só conforme ao Regimento da Fazenda, mas de direito commum: por quanto antigamente para as coulas de Celar se ajuntavaõ no Consistorio, e ahi proviaõ ácerca dos bens, e fazenda, que lhe pertencia; *Justiniano na Navel. 67. §. 2. L. Jubemus, Ced. de Sacros. Cap. Quia, & sequent. 89. dist. Cap. significasti. Quæst. 6. ubi DD. Aristotel. 5. Ethic. cap. 6.* E do que tem a seu cargo, e poder? Declaraõ *Molin. de Justit. & Jur. tract. 2. disp. 22. e no tract. 1. disp. 7. Div. Thomas 2. 2. Quæst. 57. num. 4. aliàs art. 4.*

Advirta-se 2. Que quando o Regimento da Fazenda fala nos Escrivaens della nos cap. 54. 55. 56. 57. e cap. 58. são os que hoje se chamaõ Sactetarios do Concelho da Fazenda, nos quaes capi-

capitulos se declarão as obrigações, que tem, e a que devem assistir. E exceptos estes Secretarios ha dous Escrivães da Fazenda, que servem para tratarem do foro contencioso, como autuarem as acções novas, Appellações, e Aggravos, que pertencem às cousas da fazenda Real, conforme a seus Regimentos. E o mais, que pertence às cousas da fazenda Real, e ao Concelho da mesma, se veja pelo seu Regimento, e Estylos, que nelle se practicaõ.

*No que respeyta aos despachos, e praxe, que se usa perante o Provedor da Alfandega.*

## CAPITULO XVII.

*Do estylo, que se usa quando alguma pessoa quer se lhe entregue algũa fazenda livre de direytos, por assim lhe ser permitido por privilegio, ou pela haver por graça.*

**Q**uerendo alguma pessoa que se lhe entregue alguma cousa sem despacho, faz Petição ao Concelho da Fazenda na fôrma seguinte.

1 Senhor. Diz N. morador em tal lugar, que de tal parte lhe veyo a entregar tal fazenda para uso d'elle supplicante, e querendo a tirar, o Provedor lha não quer mandar entregar sem pagar os direytos, que diz dever; e porque a tal fazenda he para uso do supplicante; e tem privilegio para ser excuso de pagar direytos da tal fazenda, (e aqui declaro o privilegio) ou por ser cousa de pouca consideração, que he para uso, e gasto d'elle supplicante, ou por o supplicante ser muyto pobre, &c. e se relata o mais, que conduzir a se conceder o que o supplicante relata.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que o dito Provedor lhe entregue a tal fazenda, visto o q̄ allega. E R. M.

V. Part,

Esta Petição se mete no Concelho da Fazenda, e do Concelho se manda que informe o Provedor da Alfandega; e se parece ao Concelho mandar que o Procurador da Fazenda responda na dita Petição, à vista da informação do dito Provedor se manda que o Procurador responda se tem alguma duvida a tal entrega; e requerendo elle algũa cousa, se manda do Concelho que o supplicante satisfaça à duvida do dito Procurador. E se he cousa de pouca consideração, se mada que o Provedor a entregue sem pagar direytos, como se tem visto praticar por muytas vezes, e he conforme ao q̄ parece ao tal Concelho da Fazenda.

Esta praxe parece ter sua origem dos capitulos do Regimento, ou Foral da Alfandega, 48. 49. 50. e 52. nos quaes se pôde ver o como se practicaõ. E veja-se o Foral da Alfandega cap. 126.

## CAPITULO XVIII.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega não he obrigado a cumprir Precatorios para se embargarem fazendas, que estão das portas a dentro da Alfandega, ainda q̄ sejaõ para se fazer execuções nellas.*

**P**or Edicto prohibitorio do Foral da Alfandega cap. 128. como expressamente se vê das palavras do mesmo Foral.

*Hey por bem q̄ na dita Alfandega se não embarguem, nem possaõ embargar as mercadorias, q̄ a ella pertencerem, e na dita Casa estiverem antes de se despacharem, e pagar em os direytos, e sem embargo de quaesquer Precatorios, e Embargos de Fulgadores, que sobre o embargo das ditas mercadorias passarem, mado ao Provedor da dita Alfandega que as despache às partes com toda a diligencia, e brevidade possivel, &c. Por quanto depois de sabirem da porta della se poderà proceder contra as ditas*

*ditas mercatorias, e donos dellas, como for justiça.*

2 E tanta observancia tem o dito Foral, que ainda, que aquelle, que require o Precatorio, se queyra obrigar a pagar todos os direytos, que as taes fazendas importarem, nem desta sorte se dà comprimento ao tal Precatorio, em quanto as ditas fazendas estaõ de portas a dentro da dita Alfandega, como se observou no Precatorio, que alcãçou Domingos Carvalho do Corregedor do Cível da Corte contra Joaõ Acha Inglez de nação no anno de 1711. para se embargarem humas vinte e tantas cayxas de açucar vindas de Pernambuco por authoridade da Justiça daquella Capitanã, em que o mesmo Domingos Carvalho lã tinha seyto penhora, e nem constando tudo isto se cumprio o tal Precatorio, e recorrendo com elle ao Concelho da Fazenda, sendo ouvido o Procurador della, se naõ admittio.

3 Porẽm isto se limita nos Precatorios, que vem do Fisco, por quanto estes se admittem, e por elles só obra, e nos que vem do Executor mór, e dos mais Executores da fazenda Real por dividas, que a ella se devaõ; e nestes casos se mandaõ cumprir os Precatorios ao Provedor da Alfandega.

4 E a razãõ he: porque o Fisco, da fazenda Real, tem a sua execuçaõ aparelhada, e privilegiada em qualquer parte, onde se acharem fazendas dos devedores da dita fazenda, como escrevem os DD. à L. 2. e fin. Cod. ubi rem aet. Abb. in Cap. Dilecti filii, n. 10. de foro. competent. glos. in Cap. Statutum, §. Cum vero de Rescript. lib. 6. Geminian. in cap. 1. de Privileg. lib. 6. Roman. conf. 436. Rolland. à Valle conf. 76. n. 14. vol. 4. e melhor o affirmãõ os DD. ao cap. 1. *Quae sint regalia*, e à L. 1. ff. de jure Fisci, L. 1. e por todo o tit. Cod. de bon. vacant. lib. 10. Peregrin. de jure Fisci, lib. 4. tit. 3. por todo. E a praxe vulgarmente observada nesta materia.

5 Tambem se naõ podem embargar na folha dos assentamentos da Alfandega os ordenados, juros, tenças, e

deza os ordenados, juros, tenças, e dezembargos, que nella tiverem as partes; e havendo de se passar Precatorios àcerca do sobredito; se haõ de aprezetar aos Veedores da fazenda Real, observando-se a fórma, e disposiçaõ do dito Foral da Alfandega no d. cap. 128. vers. E pela maneyra acima dita, e no vers. Por quanto se haõ de apprezentar os ditos Embargos.

E estes ultimos dous versos parece confirmarem-se, e concordarem com os capitulos do Regimento da Fazenda cap. 7. e 8. cap. 26. e 39. 46. e cap. 51.

E assim está em observancia naõ se cumprirem Precatorios para effeyto de se embargarem fazendas por nenhum modo dentro das portas da Alfandega na fórma do dito Foral.

### C A P I T U L O X I X.

*Acerca das notificações, e estas em que fórma se vem a resolver em Juizo.*

1 P Or todos os Juizos superiores, e inferiores se podem mandar fazer notificações às partes, para serem chamadas a Juizo, como he vulgar entre os DD. à L. petende, Cod. de tempor. in integr. restitut. e ao text. no Cap. cum qui de regul. Jur. lib. 6.

2 E como isto seja certo, e vulgar, conduz muyto neste lugar advirtirse que as acções se reduzem a tres fórmas. A primeira por Libello, como se vê da Ord. lib. 3. tit. 20. e tit. 30.

A segunda por assignaçãõ de dez dias, havendo escrito, ou escritura publica, d. tit. 30. e tit. 25. e Barbof. nas Remiss. às ditas Ord.

A terceyra por juramento de Alma, como se vê da Ord. lib. 3. tit. 59. §. 4. e 5.

3 E fóra destas tres fórmas toda a notificaçaõ se resolve em simples citaçaõ pela comparencia das partes em Juizo, e naõ obra outro effeyto, Cabed, part. 2. dec. 25. n. 3. vers. Eo maxime, e ahi allega Fas. in L. Ne quid-



*quidquam*, §. *ubi decretum notab.* 5. *de offic. Proconsul. Alexand. in L. si prius*, ff. *de nov. oper. nunt. Plot. in L. si quando*, §. 3. n. 33. *Cod. unde vi.* E o confirma *Amat. variar. resol.* 72. n. 20. *Gutierr. Canon. cap.* 11. n. 82. E assim se practicou na causa de Domingos Carvalho contra João Acha Inglez de nação em 25. de Abril de 1711. Escrivão Francisco de Araujo Lima.

- 4 E já que falamos em notificações, e que estas por comparencia das partes se resolvem em citações, será licito saberse em que differe a notificação da citação ( e pôde ser que seja com algumas novidades. A notificação he publicar á outra parte huma noticia daquillo, que se lhe pede para o entregar sem mais figura de Juizo, como explicação os DD. ao *text. no Cap. 2. §. Nost. tra Clement. de sentent. & re judic.* e a *L. Aretbusa de stat. homin. Spiegel. verbo Notorium, glos. in L. quinquaginta*, *Cod. de excusat. tut.* E a citação he huma vocação juridica para diante do Juiz se propor a acção certa; *Sylvestr. verbo Citatio*, e a vulgar opiniaõ dos DD. à *L. 1. ff. de in jus vocand.* *Joan. Imbert. forens. Instit.* onde trata por todo o seu tratado desta materia.
- 7 E por todas estas razões se tira, que sendo a parte notificada, e não querendo estar pela notificação, se resolve esta em mera citação com a apparencia da parte em Juizo, para o Autor deduzir sua acção, que tiver com o citado, como fica já escrito no n. 3. E eis aqui a differença, que se dà entre a notificação, e citação.

CAPITULO XX.

*Acerca de se negar vista às partes, quando a pedem para allegarem de seu direyto.*

EM todos os Juizes inferiores, e superiores pedindo as partes vista, sendo em termos, se lhes não pôde negar, ainda nas execuções, como expli-

V. Part.

caõ *Antonio Leytaõ in Praxe. fin. regund. cap. 11. per tot. Giurb. dec. 26. n. 4. Pegas forens. cap. 19. n. 112.*

O que tambem se permite nas execuções, seguro o Juizo, vindo as partes a pedir vista naquelles casos, em que se suspende a execucao, como diz *Mend. à Castr. 1. p. lib. 3. cap. 21. n. 43. 42. 44. 46. &c.* onde affirma, e limita quando, ou quando não se deva suspender a execucao, concedida à vista.

E quando se trata de erros de contas na execucao, esta se impede conforme a qualidade dos erros, ate se averiguarem os taes erros, e feitas as contas, pedindo o executado vista dellas, sempre se lhe ha de dar para apontar os taes erros nos mesmos Autos de execucao, e não em Auto à parte, como se averiguou na execucao, que fez Domingos Carvalho a Matheus Rodrigues de Carvalho no Juizo da Ouvidoria da Alfandega, e nesta fórma se deu o Acordao seguinte.

Acordao em Relacao, &c. Que Aggravado foy o Aggravante pelo Ouvidor da Alfandega em lhe negar a vista, que pedio; provendo em seu Aggravamento, vistos os Autos, e materia, para que a dita vista se pede, mandao que lhe conceda, e ouvido lhe defira, como lhe parecer. Lisboa, e de Julho 19. de 1712. Tavares. Doutor Carvalho. Ferras de Campos. Escrivão Francisco Luis Ferreyra.

O qual Acordao parece ter seu fundamento pelo que escreve *Barbos. in Remiss. ad Ord. lib. 3. tit. 25. in princip. n. 21. e 22.* E o mesmo se observou em huma minha causa contra Manoel Francisco no dito Juizo da Ouvidoria da Alfandega no officio, que serve Joseph Monteyro Rebello.

E como esta materia seja admissivel em todos os Juizos, me pareceu conveniente escrever esta praxe nestelugar.

## CAPITULO XXI.

*Como se procede na tomadia das fazendas, que são obrigadas a despacharem-se na Alfandega?*

**1** **T**Anto que algum Meyrinho, Guarda, ou outros Officiaes, ou qualquer pessoa, ou pessoas particulares trouxerem perante o Provedor da Alfandega, ou perante quem seu cargo servir, algumas mercadorias descaminhadas da dita Alfandega, he obrigado o dito Provedor a mandar fazer Auto das ditas mercadorias, para se accusarem por perdidas; e antes de mandar fazer o dito Auto as ha de mandar vir perante si à Meza da dita Alfandega, e as fará contar, pezar, ou medir, conforme a qualidade dellas, na fôrma do *Foral da dita Alfandega, cap. 44. aliás 94.*

**2** E feyta a dita diligencia, se carregão em receyta por hum Escrivão da dita Meza, a quem pertence: e feyto isto, fará hum assento das taes fazendas, em que se declarará a sorte, e qualidade, pezo, e quantidade dellas com toda a distincção, e em que dia, mez, e anno, que se trouxeraõ à dita Alfandega, e o nome das pessoas, ou pessoa, a quem se tomaraõ; e este tal assento (ou rol) será assinado pelos Officiaes, a que se entregarem para dellas darem conta, quando lhes for mandado por despacho do dito Provedor, e Officiaes: e o Escrivão da Meza o fará assinar pelos ditos Officiaes, e não o assinando por sua culpa, ou descuydo, será obrigado a fazer boa a dita partida por sua fazenda, como o he nas addições dos livros da receyta corrente; como tudo consta do dito capitulo, e o dito capitulo parece ser confirmado pelo que escreve *Soccin. ao cap. Quatiter, & quando o 2. de accusation. n. 731. e da Authent. Ut nulli Judicium, S. si verò quis, col. 9.*

**3** E preparadas as ditas mercadorias na fôrma sobredita se fechaõ em huma casa na dita Alfandega deputada para

isso, e se guardaõ com toda a segurança na fôrma do *cap. 95.* do dito Foral.

E se as ditas mercadorias forem tomadas a tempo que o dito Provedor não esteja na Alfandega, ou não esteja aberta, se levarãõ à casa do dito Provedor, e não a outra parte, e o dito Provedor mandará fazer inventario por qualquer Escrivão, que se achar presente, até se levarem à Alfandega no dia seguinte, para lá se fazerem as diligencias, que ficaõ escritas, tudo na fôrma, que dispõem o dito *cap. 95.*

Feytas, e preparadas as cousas acima escritas àcerca das fazendas descaminhadas da Alfandega, o Provedor manda fazer Auto dellas pelo Escrivão dos descaminhos, e no dito Auto se declara o dia, mez, e anno, e lugar, e o modo, com que foraõ achadas, e tomadas, com todas as mais circumstancias, que forem necessarias, para se provar o tal descaminho das fazendas; e o dito Auto o assinar o Provedor, e a pessoa, ou pessoas, que acharãõ, ou tomaraõ as ditas fazendas por dezenaminhadas.

Porèm o dito Provedor não assinará o Auto sem primeiro lhe constar, que estaõ feytas as diligencias sobreditas, e constando lhe assinará o dito Auto: e o Escrivão, que fizer o dito Auto, senão fizer assinar o tal Auto pelo dito Provedor incorre na pena de suspenção de officio, e nos mais conteudos no *Foral.*

E se as ditas fazendas forem tomadas por pessoas, que não quizerem que se sayba que foraõ ellas, neste caso, quando se fizer o tal Auto na fôrma, que fica dito, e as mais diligencias, se dirá no dito Auto appareceu, Fuaõ, sem se declarar a pessoa; porèm a tal pessoa dará o seu nome ao Provedor, ou a quem em seu lugar servir, para se saber quem foy que tomou as ditas fazendas, ou denunciação, como vi practicar no anno de 1688. em huma tomadia de fitas, que se disse serem de hum Joãõ Lamista Genovez, em que eu aconselhey.

C A P I T U L O X X I I .

*Acerca do despacho nos Processos das fazendas dezençaminhadas da Alfandega, e do Processo dellas.*

1 **F**Eyto o Auto de tomadia na fórma, que já fica dito, faz o que tomou a fazenda procuração para haver a parte, que lhe toca, dando as informações necessarias, que conduzaõ à dita tomadia, em fórma, que se abreviem os Processos, e senaõ damnifiquem as mercadorias; e pòdem as partes vir com Embargos aos ditos Autos, que se fizerem dos ditos deçaminhos, e ha de ser ouvido o Procurador da dita Alfandega, sendo as pessoas, a que se acharaõ as ditas fazendas, prezas, ou soltas sobre fianças depositarias, procedendo sūmariamente, como tudo se deduz do *cap. 103. do dito Foral.*

2 E posta a causa da tomadia em Juizo com os Embargos, com que os ditos donos da fazenda vierem, se continúa vista ao Procurador dos q̄ tomaraõ as ditas fazendas; (preparado tudo na fórma, que já fica escrito, e antes de passarem tres dias, como se dirá em seu lugar (e depois disto se practica mandar-se vista ao Procurador da Fazenda, que pela mayor parte offerece as razões, que o Procurador dos denunciantes tem dito, e requerido, ou diz o que lhe parece que convem a bem da fazenda Real; a qual praxe he deduzida dos ditos capitulos *do Foral*, e de direyto commum da *glos. in L. Fiscus. ff. de Fur. Fisc.* E em todas as causas semelhantes se havia de practicar ser ouvido o dito Procurador, ainda sendo entre partes: por quanto a elle privativamente pertence assistir, e defender as ditas causas em qualquer Juizo, ainda inferior, onde se trate de qualquer cousa, por limitada que seja, que pertença á fazenda, e direyos de Sua Magestade: porque o dito Procurador nestas cousas tem todo o poder

livre para dellas tratar, e responder, e pòde nellas tudo, como se fora o mesmo Senhor, como he vulgar na *L. 1. in princip. ff. de offic. Procurator. L. nulli, ff. de transact.*

E para os donos das fazendas serem admitidos a defendellas, ou procurarem a liberdade dellas, fazem Petição ao Provedor na fórma seguinte.

Diz N. morador em tal lugar, que sendo em tantos de tal mez, e anno, e a tantas horas pouco mais, ou menos, trazendo taes fazendas com tenção de as trazer à Alfandega para nella serem despachadas, o Guarda, ou Meyrinho N.lhas tomou, dizendo que o supplicante as levava dezençaminhadas dos direyos da dita Alfandega; e porque as tomaraõ em tal parte, (e aqui se declara o lugar, para se averiguar se he, ou não o marco, onde não são dezençaminhadas) onde vieraõ portar por causa do tempo lhe não dar lugar à fragata, ou barco chegarem ao porto da Alfandega como o supplicáte quer mostrar.

P. a V. M. lhe faça merce mandar dar vista do dito Auto de tomadia, que se haja feyto, na fórma costumada. E R. M.

Despacho do Provedor. Estando em termos, se lhe dê vista na fórma costumada, e do Foral. Lisboa tantos de tal mez, e anno N.

O que se entende, se se tiverem já feyto as diligencias, que ficaõ relatadas neste capitulo, e no capitulo 20. ou senaõ são passados os tres dias, porque sendo, se dá vista na fórma, que em seu lugar se dirá, como se ve do *cap. 100.*

E estando em termos, faz o supplicante procuração, e os supplicados, e autuadas junto ao Auto se fazem vista ao procurador do supplicante, o qual vem com seus Embargos ao Auto de tomadia, allegando nelles a materia conveniente a fim de mostrar que as fazendas tomadas por dezençaminhadas não o são, nem perdidas, a fim de que se julgue não serem dezençaminhadas; nem perdidas: e se continúa com os ditos Embargos, como nos mais

mais, com que se vem a algumas citações, ou notificações, como escrevi na 1.ª part. da Prática Judicial, cap. 19. n. 3. e cap. 11. n. 14. 19. vers. Passa-se Mandado, e n. 22. e se procede nos ditos Embargos summariamente na forma do Foral cap. 103.

8 Na forma, em que se procede, sendo os ditos Embargos recebidos, ou regeytados, (ouvidas as partes) se procede na forma, que escrevi na 1.ª part. e se dirá em seu lugar nesta parte.

9 E como se despacharão os ditos Feytos das fazendas dezencaminhadas? declara o dito Foral no cap. 100. na forma seguinte.

*E depois de serem feytos Autos das mercadorias dezencaminhadas, pela ordem atraz declarada, não havendo parte, que as defenda, o dito Provedor, e os Escrivões da Meza da dita Alfandega, passados tres dias depois que os Autos dellas forem feytos, as sentencearão à reveria, como lhes parecer justiça, conformando-se em tudo com este Foral: e condenando as ditas mercaderias por perdidas, as duas partes dellas periēcerão à minha fazenda para o rendimento da dita Alfandega, e a terça parte ao tomador. E quando o dito Provedor, e Escrivões houverem de despachar os ditos Feytos, se recolherão em huma casa, que para isso haverá na dita Alfandega, na qual se ajuntarão huma tarde em cada semana, que será a que lhes o dito Provedor para isso assinar, e fechados nella lerão todos os ditos Feytos, e votarão nelles todos os ditos Escrivões da Meza da dita Alfandega. E o dito Provedor, e todos os ditos Officiaes terão igual voto no despacho dellas, e começará a votar o Escrivão mais moderno, que presente for, e successivamente os mais, até o dito Provedor, e o despacho, que se der nos ditos Feytos, escreverá logo nelles conforme aos mais votos, e será assinado por todos. E acontecendo que se igualem os votos, sendo tantos em hū parecer, como em outro, a parte, em que for o voto do dito Provedor, ven-*

*cerá, e conforme ao seu parecer se escreverá a sentença: e igualando-se os votos, não sendo porém presentes todos os ditos Officiaes, e faltado qualquer delles, o dito Provedor lhes mandará recado por hum official da dita casa, e não se achando, ou não vindo, se escreverá a sentença pela maneyra acima dita, porém vindo a mesma tarde, votarão no caso que succeder para com seu parecer se determinar: por quanto o dito Provedor será obrigado a despachar os ditos Feytos com os Officiaes, que forem presentes, e os ditos Officiaes os não poderão despachar sem o dito Provedor.*

Escrevi todo este capitulo pela forma, que assigna ao despacho final das ditas fazendas dezencaminhadas, e podera succeder em parte, onde não haja o dito Foral, para se saber a sua forma na deliberação destes casos, como vi em Pernambuco, onde se não achava, e eu emprestey este, que se mandou trasladar, e dahi a tempos appareceu o da dita Alfandega registado, que se não sabia delle.

No dito capitulo se infinua a forma tanto como se ha de deliberar em final, como na forma, em que se ha de votar nos ditos casos para a sentença final; o que parece concorda com a *Ord lib. 1. tit. 6. §. 1. 2. 3. e 4.* aonde novissimamente Pegas.

Para onde se appella das ditas sentenças se dirá a diante, quando se tratar das Appellações nestes casos.

### CAPITULO XXIII.

*Em que se trata das denunciações das fazendas, que se não despacharão, nem forão à Alfandega.*

**J**A' fica escrita a forma, em que se tratao os Processos das fazendas dezencaminhadas, agora resta saberse, como se denunciao aquellas, que se não despacharão, e das acções, que contra ellas, e seus donos se processaõ em Juizo.

Tanto que ao Provedor da Alfandega

dega for alguma pessoa, ou pessoas particulares em segredo denunciar de N. que tem taes fazendas em sua casa, ou em tal lugar, ou a dita denunciação a fizer algum Meyrinho, Guarda, ou Feytor da dita Alfandega, ou alguma das ditas pessoas particulares em publico, o dito Provedor perguntará testemunhas sobre o caso na forma do *cap. 97. do dito Feral*, ou se quizer mandarà dar busca na casa do denunciado, ou no lugar, onde tiver noticia que estaõ as ditas fazendas; e constando por testemunhas, ou por se acharem na busca, manda entã fazer o acto de denunciação, ou por esylo pòde perguntar mais testemunhas.

E sendo achadas as ditas fazendas denunciadas, as manda trazer o dito Provedor para a Alfandega, de que se faz Auto, como se faz nas defencaminhadas; e não sendo as ditas fazendas, ou mercadorias achadas; querendo os denunciantes accusar aos denunciados, manda o dito Provedor que os accussem ordinariamente, como tudo se deduz do dito *cap. 97.*

E feytas as diligencias acima relacionadas, manda o Provedor fazer Auto de denunciação pelo Escrivã dos dezencaminhados, como já fica escrito, acerca das fazendas, que se tomaõ por dezencaminhadas, e se procede na forma, que dispõe o *cap. 98. do dito Feral.*

E acerca do sobredito se ha de advertir que as denunciações se fazem para se descobrirem, ou para se dar noticia dos crimes, perante o Juiz competente, a quem pertence o conhecer delles, como escrevem *Navarr. in cap. Novit notab. 5. n. 2. de Judic. Præposit. in Summ. 2. Quest. 8.* a qual se faz, ou para castigo, ou para correção, como escrevem os mesmos, e *Bernardo Dias in Præct. crimin. d. cap. 6. per tot.*

Estas denunciações se fazem de tres maneyras, ou em razão da publicidade do crime, e neste caso qualquer do povo pòde denunciar, e accusar, se lhe não for prohibido; ou pela razão de

officio, ou obrigação de o fazer pelo cargo, que tiver para isso, ou nas coufas, que pertencem a Almotaçaria, quando o crime pertencer ao regimẽ, e Ordenação dos Senados das Camaras; como escrevem *Bart. in Extravag. ad reprimendum, verbo Denuntiatio*, e pelo text. na *L. Divus, ff. de custodia reor. L. ea quidem, Cod. de custodia reor. L. ea quidem, Cod. de accusat.*

Posto que por Direyto Canonico qualquer pessoa (falando geralmente em tudo) pòde denunciar, ainda as pessoas particulares, como se colhe dos textos no *Cap. Inquisitionis de accusat. Cap. Licet Heli de Simon.* e os DD. aos ditos textos; e este modo de denunciação se confirma pelos ditos capitulos do dito *Feral*: pois he certo que qualquer pessoa particular pòde denunciar das fazendas furtadas aos direytos, como se vê das palavras do dito *cap. 97. ibi. Porem quando as ditas denunciaçoens em segredo*, e do *cap. 94. ibi. Ou por outras quaesquer pessoas, que lhe requererem.*

Porem ha de se advertir que o dito Provedor (ou qualquer outro Ministro, a que se fazem denunciações) ha de dar juramento dos Santos Evangelhos a quem lhe vier fazer denunciações, como dizem *Abb. e Filin.* aos textos no *Cap. in omni negotio de testibus, Albert. in tract. de Secret. n. 177. Bos. in Præct. crimin. tit. de Denunt.*

E assim que o dito Provedor na forma do dito *Feral* sempre receberà as ditas denunciações só pelo que lhe ordena o dito *Feral*, mas por obrigação de direyto as deve receber, e proceder nellas, como fica escrito, e como lhe parecer justiça, conforme as disposições de Direyto; *L. nec quidquã, §. De plano ff. de Offic. Pro consul. L. quod attinet, ff. de Reg. Jur.* e explicaõ os DD. ao text. na *L. 2. ff. de iis, qui sunt sui, vel alien. jur. Franch. dec. 379. part. 2. Abb. in cap. Novit. 14. col. vers. nunc condescendo extra de Judic.*

## CAPITULO XXIV.

*Quando deva o Provedor proceder criminalmente contra os denunciados. E quando deva proceder a devassa contra os culpados nos descaminhos da Fazenda Real?*

1 **H**E certo que todo o Juiz competente póde tirar devassa nos casos, em que as Leys, Regimentos, e Estatutos lhe ordenaõ que as tirem naquellas cousas, sobre que tem jurisdicção; *Ozasc. conf. 64. n. 7. Farinac. de Inquisition. Quæst. 1. ex n. 12. Conrad. tit. de Inquisitione, n. 6. e 7. e tambem Farinac. in Pract. criminal. part. 2. Quæst. 99. n. 276. e o commum dos DD. à L. absentem ff. de pœnis, aonde tambem affirmam que se pódem tirar devassas contra os auzentes pelos crimes, que commetterem no territorio, donde se auzentaraõ, como escrevem os DD. à L. absentem, Cod. de acusat. e ao Cap. 1. e ao Cap. Prescripta 2. Quæst. 8.*

2 **E** como aos Provedores da Alfandega seja permittido nos casos de denunciações em segredo, sendo os taes casos de muyta importancia, e graves, recebida a dita denunciação, que mada à escrever por hum dos Escrivães da Meza, que elle nomear, devassar delles tâto em razã das mercadorias dezencaminhadas, quanto da culpa, que commeteraõ em sobnegarem os direyos das ditas mercadorias, ou fazendas: procedendo o dito Provedor a prizaõ contra os culpados, na fórma do dito *Foral no cap. 97. dando livramentos ordinarios na fórma do dito Foral no fim do dito cap. O que se deduz do que escrevem Acon. in Summ. tit. Cod. qui accusare non possunt. E os DD. à L. libellorum, ff. de accusat. text. in cap. fin. vers. libellorum 2. Quæst. 8.*

3 **E** deve perguntar na tal devassa se he o denunciado, ou denunciados costumados a sobnegarem os direyos

devidos à dita Alfandega, ou se saõ costumados a dezencaminharem fazendas, como se deduz dos capitulos relatados, e se colhe das disposições do Direyto commum, *L. capitalium, §. solent, & in §. grassatores ff. de pœnis*: porque o costume de commetter crimes agrava mais a culpa para mayor condenaçaõ. *L. 3. §. si plures, ff. de re militar. L. servos, Cod. ad Leg. Jul. de vi, L. quicumque vers. 1. Cod. de serv. fugit. L. 3. Cod. de Episc. audient. Bart. in L. si cui, §. fin. de accusat.*

4 **E** a razã he: porque dous actos fazem costume para se augmentar a pena, como escrevem por vulgar *Bald. e Paul. na d. L. 3. Cod. de Episc. audient. Lucas de pœn. na L. 1. Cod. de super exactorib. lib. 10.*

5 **A** outra razã he: porque, sendo o criminoso costumado a commetter actos criminaes, se reputa por incorrigivel, para se lhe augmantar a pena, como doutamente neste caso escreveu *Brun conf. 115.*

6 **E** desta razã parece setomou o fundamento, que se usa neste nosso Reyno, de se correrem folhas aos culpados, e nellas declarar-se os crimes, de que se livraraõ, ou naõ livraraõ; e a razã deste estylo he: porque a Ley presume muyto mal contra aquelles; que saõ costumados a commetter crimes. *L. non omnes, §. A Barbaris ff. de militar. L. si cui, §. 1. ff. de accusation.*

7 **Q**uando tirará o Provedor devassas das fazendas dezencaminhadas, e a quem as remeterá depois de tiradas? o dispõem o *Foral da Alfandega, cap. 96. nas palavras seguintes.*

8 *E acõtecendo que ao tempo que se abrirem, e virem as ditas mercadorias descaminhadas, se achem algumas selladas com sellos falsos, ou com sellos postos nas ditas mercadorias à maõ sem serem selladas, serà o dito Provedor obrigado devassar dos ditos casos, e pelo q̃ cõstar por ellas, mandarà prender os culpados, mas remetterà logo depois de prezos*

as ditas devassas, e culpas aos Juizes de minha fazenda, para se parante elles livrarem, por quanto não hey por bem que o dito Provedor se occupe no despacho de semelhantes crimes. E acontecenço que as aias mercadorias não tenham sellos alguns, ou sejaõ das que são defezas entrar neste Reyno por terra, e quinze legoas ao redor desta Cidade. e lhe requererem as partes que as tomaraõ, que tire devassa dos ditos casos, para proceder contra as pessoas cujas forem, com as penas contendas neste Foral: o dito Provedor tirará a dita devassa, sendo os casos graves, por razão da muita quantidade das mercadorias, descaminhadas, e valia dellas, e pela devassidão, e excesso, que houver em descaminharem, e sobnegarem meus direitos, e assim a tirará dos ditos casos, e quando lhe parecer que convem a meu serviço, posto que as ditas partes lho não requerirão: e assim fará todas as mais perguntas, exames, e diligencias, que lhe parecerem necessarias para boa arrecadação de minha fazenda: e para com mayor advertencia proceder no despacho de todos os ditos casos com os Officiaes da Meza da dita Alfandega pela maneira, que lhe ao diante será declarada.

- 9 E ao dito capitulo se ha de advertir 1. que Sua Magestade póde commetter ao Provedor dé livramento aos culpados na devassa, que tirar, como se observou na devassa, que se tirou dos descaminhos da fazenda Real na Ilha da Madeira, contra Pedro Dalva Barradas, que proximamente se sentenciou a Appellação, que da dita Ilha veyo, no Conselho da Fazenda. Escrivão Lucas Nicolao, e na de Luis Pereira da mesma Ilha pela mesma culpa.
- 10 Adverte-se 2. Que o Principe póde nomear os casos, em que os Julgadores podem tirar devassas, como escrevi na primeira Parte da Pratica Judicial, cap. 33. n. 3. e n. 4. Como tambem póde o Rey commetter o devassarte de algum caso d. cap. 33. num. 2. vers. ou quando.

Advirta-se 3. Que no dito capitulo faz o Legislador caso de devassa o falsificar os sellos da Alfandega, por ser questaõ de qualquer falsidade de muita consideração, tanto em Instrumentos, como em Autos, quanto em sellos de tal sórte, que impede o curso das causas principaes, em quanto se trata da dita questaõ, e da averiguação della. Bald. in L. 1. Cod. qui accusare non possunt, Clar. lib. 5. §. fin. quest. 2. n. 4. Menoch. cons. 301. num. 29. Farinac. in prax. criminal. quest. 100. n. 66. cum seqq. Gratian. forens. cap. 394. n. 29.

E he taõ grave o crime de falsidade, e de tanta consideração, que em todo o tempo, e estado da causa se póde allegar, e ainda depois de abertas, e publicadas na causa, e tambem depois da sentença; o que he vulgar entre os DD. á L. Divus Adrianus, ff. de re judic. & ibi glos Dec. in L. fin. Cod. de edendo, e se colhe tambem do texto no Cap. Ex tenore de Testibus.

Advirta-se 4. Que no d. cap. do Foral manda o Legislador que o dito Provedor poderá tirar devassa naquelles casos, em que parecer ao dito Provedor que são em utilidade da fazenda Real, como se vé das palavras do dito cap. ibi: E quando lhe parecer que convem a meu serviço; as quaes palavras são ampliativas para todos os casos, que forem em utilidade da fazenda Real, e do serviço de Sua Magestade, por cujas razões deve o dito Provedor nesta materia proceder a devassa nos ditos casos, e quando lhe parecer que convem ao serviço de Sua Magestade, como se colhe do que escrevem os DD. á L. non aliter, ff. de legat. 3. L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re igitur dubia, ff. de exercitor. act. Tiraq. in L. si unquam verbo libertis ex n. 4. Cod. de revocat. o que se confirma pelo que escrevem Salicet. in L. ea quidem, Cod. de accusat. Aret. in cap. Qualiter, & quando num. 67. o 2. de accusat. Navir. in cap. Inter verba 11. quest. 3. conc. 6. Corolar. 62.

De mais de que poderá o dito Provedor

vedor em casos occurrentes, no que pertencer ás coufas da Alfandega, e da fazenda Real, proceder *ex officio* a devassa pela graveza dos taes calos occurrentes; o que he permittido por Direito, precedendo algumas presumpções, ou infamação contra alguma pessoa, como advertem *Bart. in L. 2. §. si publico ad Leg. Jul. Majest. Forner. in pract. crimin. 1. p. 3. part. n. 9. Boss. in pract. crimin. tit. 2. de Inquisit. num. 2.* como tambem escrevem os DD. á *L. 2. §. si publico, ff. de adulter. e ao cap. De manifesta 2. quest. 1. cum vulgarib.*

- 17 Porque nos casos occurrentes muitas vezes póde acontecer não os prever a Ley para dispor ácerca delles, e por isso os Julgadores tem authoridade para obrarem o que for de razão,
- 18 ou em utilidade publica, e bem das partes; etambem porque as Leys não podem explicar tudo univertalmente: como he vulgar entre os DD. á *L. 1. 2. e L. neque, e L. non possunt, ff. de Legib. L. 5. L. Leges 3. Cod. de Legibus.*
- 19 Advirta-se 5. Que na forma do dito *cap.* póde fazer perguntas ás partes criminosas, que lhe parecerem convenientes ao caso; tanto ácerca das fazendas, como dos crimes, que commetterem pertencentes a ellas, ( como se dirá no *cap.* seguinte ) e lhe he permittido de direito commum *ex L. 1. in princip. ff. de Custod. reor. Ord. lib. 3. tit. 32. §. 1.* o que se entende, ainda naquelles calos, em que não são providos pelo *Foral*, porque não fiquem sem serem providos por authoridade de Justiça, como acima escrevi no *num. 17. e 18.* o que se confirma pela disposição do *cap. 102.* nas palavras seguintes.

*E posto que na condenação de todas, e quaesquer penas crimes das contendas neste Foral, por qualquer causa que nelle sejam impostas ás partes, e nellas incorrerem, não terbão Alçada alguma o dito Provedor, e Officiaes, e sejam obrigados a appeller para os ditos Juizes de meus Feitos da Fazendas nos caso, em que absolverem em*

*parte, ou em todo, e receberem Appellações ás partes quando as condemnarem, como lhes he mandado que o fação nos Feitos, que não cabem em sua Alçada; com tudo em quaesquer calos particulares, ou geraes, que succederm, que não sejaõ providos por este Foral, que tem penas certas, e limitadas, poderà o Provedor da dita Alfandega por penas às partes arbitrias, como lhe parecer, segundo a qualidade do case, que acontecer, e para o dito effeito tera dez cruzados somente de Alçada geral os quaes dez cruzados mandarà executar sem appellação nem Aggravo: e dos ditos calos não tomarão conhecimento os ditos Juizes, nem os poderão avocar a si, cabendo na dita Alçada dos ditos dez cruzados, e condenando as partes culpadas nelles em mais quantia, não terà Alçada alguma, como dito he.*

E ao dito *cap.* Nota 1. que a Appellação não suspende a execucao da sentença, que cabe na Alçada do Juiz. Como, e quando se entenda? *Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 19. num. 2.* E a razão he: porque qualquer Julgador ha de guardar, e observar a sua Alçada, que por Direito lhe he concedida. *Text. in Cap. Pervenit, & Cap. Duo de offic. Ordinar.*

Nota 2. Que o Juiz por alguma legitima causa póde moderar ás penas impostas. Como, e quando se deva entender? Escrevem *Put. de Syndic. cap. Quae sint causa, num. 40. Avendan. in cap. Præ. p. 1. cap. 7. num. 7. e 2. p. cap. 16 à num 11.* como tambem as póde acrescentar por justas causas, e excessos, com que se obrar contra as Leys, que as impoem; he expresso na *L. in servorum 10. vers. in personis, ff. de pænis, L. quid ergo 13 §. Pæna gravior ff. de his, qui notent. in fam. Bald. Alexand. e outros DD. na L. & si severior. 3. Cod. eod. tit. Covarr. var. lib. 2. cap. 9. num. 8 Azevedo na L. 14. num 5. e 6. & tit. 26. lib. 8. Recopilat. Clar. in §. fin. Quest. 85, num. 10.* E o mesmo se ha de dizer nas penas postas pelos Estatutos. *Guid. Pop. dec.*



206.n.9. *Caball. resolut. crimin. cas. 18. n. 6. e 13. e cas. 19. n. 4. Mastril de Magistr. lib. 6. cap. 10. n. 131.*

23 E nem por isto se diz cahirẽ os Juizes nas penas de perjuros por não guardarem as penas, que as Leys impoem, por assim o terem jurado, como se vé expressamente na *Authent. Jus juradum, quæ præstatur ab his, collat. 2.*

24 E a razaõ he: porque as Leys sempre veneraõ a razaõ, e folgaõ que segundo ella se entendaõ, como diz *Azved. sup. n. 5.* e das razoens, que escreve *Bart. na L. hos accusare 12. §. Omnibus, n. 11. ff. de accusation.*

Nota 3, que os Legisladores podem conceder aos Juizes o porem penas arbitrarías, e que as possaõ dar á execuçaõ em sua Alçada, que lhes concedem, como se deduz dos textos na *L. 1. §. si is, qui navem, vers. in re igitur dubia, ff. de exercit. act. Rebuff. in L. aliud est fraus 131. vers. quæ intellige, col. 1. ff. de verbor. signific. E aqui se ha de dizer que todas as penas legaes saõ arbitrarías, como diz *Ulpiano na L. hodie 13. ff. de pænis.* Porém dizem *Bobadilha na sua Politica lib. 2. cap. 16. n. 186.* e *Rebuff.* que o serem as penas das Leys arbitrarías se não ha de entender para os Juizes inferiores, mas para com os superiores. Mas quando a arbitraría he concedida privativamente a qualquer Julgador, a ha de observar, fazendo-a executar como lhe manda o *Foral*, ou Estatuto, como dizem os *DD* e Direito allegado *sup.* E assim se ha de observar o que os ditos capitulos do *Foral* da Alfandega dispoem ácerca da Alçada do Provedor della.*

## CAPITULO XXV.

*Em que se tratão algumas advertencias ácerca do que fica escrito da Jurisaiçãõ do Provedor da Alfandega, e de como pôde mandar fazer Autos summarios a requerimento de partes, quando a estas se lhes furtaõ fazendas da Alfandega, e estes summarios pôde Sua Magestade mandar remetter aos Juizes dos Feitos da Fazenda, e que pelas taes queixas tirem os taes Juizes devassas.*

**T**Endo alguma pessoa noticia que outra lhe furtou da Alfandega algumas mercadorias, pôde denunciar da tal pessoa, que as furtou, perante o Provedor da Alfandega, como he praxe do dito *Foral* já relatado, e de Direito commum he o texto na *L. denunciaste, §. sed & si ff. de adulter. Bonifac. de malefic. tit. de denunciat. & tit. quid sit accusatio, glos. verbo corporali in cap. Vi Ecclesia de elect. lib. 6. Abb. in Rubric. de jurejurand. & in cap. Laudabilis de trigid. & malefic.*

E para isto faz a parte Petiçaõ na 2 fôrma seguinte.

Diz N. Morador em tal parte que tendo elle nesta Alfandega hum fardo de taes fazendas, que lhe vieraõ remettidas de tal parte em tal navio por invocaçãõ tal Santo, ou chamado tal nome, de que he Mestre N. como consta dos conhecimentos, ou conhecimento com tal marca, (a qual se poem á margem da Petiçaõ) e querendo tirar o tal fardo com despacho, achou que N. Morador em tal parte lhe contrafez a marca, e a tirou em seu nome dizendo que era seu, sendo delle supplicante, commettendo por este modo furto; pelo que deve ser castigado, e obrigado a entregar o dito fardo ao supplicante com todas as perdas, danos, e lucros, pelo que deve V. M. perguntar testemunhas.

P. a V. M. lhe faça merce tomar ao supplicante a sua denunciaçãõ, e pro-

E ii ceder

ceder como for justiça. E R. M.

3 Despacho. *Jurando se lhe tome sua denunciação N.*

O Escrivão dá juramento ao denunciante perante o Provedor, e a parte o assina.

4 E dado o juramento, continúa o Escrivão o Auto de denunciação conforme ao que se relata na Petição da denunciação, e perante o dito Provedor pergunta as testemunhas, e o Provedor pronuncia ao denunciado á prisão na fôrma das mais pronunciaçoens nos crimes.

5 E se o culpado já está prezo, pronuncia o Provedor na fôrma seguinte.

*Obriga este summario a N. á que se livre prezo da prisão, em que está. Lisboa tâtos de tal mez, e anno. E se assina com o seu nome inteiro.*

6 E aqui se ha de advertir que o furtar marcas com dolo, e prejuizo de terceiro he crime gravissimo, como escreve *Angel. de delict. 1. p. cap. 53. n. 1.* e no *n. 3.* trata dos que tomão o nome de outrem para em seu nome fazerem testamento, ou qualquer acto prejudicial. *Farinac. lib. 1. conf. 73. Cabal. cap. 176* e se veja *d. Angel. sup. d. cap. 53. per tot.*

7 E pôde o dito Provedor fazer perguntas aos culpados, quando lhe parecer necessario, e ajuntallas ao summario de testemunhas, como se praticou na causa da Justiça contra Carlos Mathias Brens nos Juizes dos Feitos da Fazenda, Escrivão Manoel da Costa Velho no officio, de que he proprietario Luis Francisco Rodrigues no anno de 1711. E veja se abaixo o *cap. 25. n. 3.*

8 Pôde Sua Magestade mandar que o Provedor remetta os summarios, que tiver feito contra alguns culpados, aos Juizes dos Feitos da Fazenda para tomarem conhecimento dos ditos casos, com o nome expresso; como Sua Magestade foy servido nomear ao Desembargador Antonio dos Santos de Oliveira no caso, de que acima faço menção no *n. 7.* como consta da ordem do dito Senhor, que está nos

ditos Autos de 6 de Mayo de 1711.

Da qual ordem se vé que pôde o dito Senhor nomear aos Juizes dos Feitos da Fazenda por Juizes dos furtos, que se fizérem na Alfandega, e a mesma ordem pôde mandar o seu Concelho da Fazenda, como se obtervou, e praticou no dito caso, e estes mesmos Juizes ferem os dos livramentos dos culpados; e mandar o dito Senhor que os taes Juizes tirem devassas dos ditos furtos, como tudo se praticou no dito caso: porque o Rey pôde commetter o devassar qualquer Julgador, que elle for tervido, quando quizer, e lhe parecer conveniente, e necessario, ainda que não seja Juiz privativo para o tal caso, como escrevi na *1. part. cap. 33 num. 2. vers. Ou quando.* E a razão, porque o Rey pôde commetter a qualquer Julgador o tirar devassa; escrevi no *d. cap. 33. sub n. 4. vers. E a razão he.*

E o Juiz dos Feitos da Fazenda nomeado para o caso he o mesmo Juiz relator para a sentença final com os mais adjuntos; e elle he o que propoem o caso em Meza para se fazer summario de culpa ao Reo, e ouvido delibéra com os mais adjuntos, como succedeo, e se praticou no caso do dito Carlos Mathias Brens, a quem condenaraõ á pena ordinaria, e nelle se executou a sentença na forca da Ribeira desta Corte em 27 de Agosto de 1711. como consta da Certidaõ, que está no fim dos Autos; a qual Certidaõ he passada pelo Porteiro; devendo ser pelo Escrivão dos Autos, que deve estar presente á dita execuçaõ, como já escrevi na *part. 1. cap. 44. a n. 8. vers. E o Escrivão dos Autos.*

E neste lugar não deixarey de escrever huma advertencia muito necessaria, (para se succeder outro caso) e he que o dito Carlos Mathias veyo articulando que tinha Ordens menores, e para melhor lhe valer a prova abrio Coroa, e não lhe recebendo os Embargos, sem embargo delles se mandou que a sentença embargada se desse

dêsse á sua execuçaõ ; o que assim se comprio ; e saindo pelas ruas publicas com pregaõ , ( creyo que por inadvertencia ) foy pelas ruas até o lugar do supplicio com coroa aberta , o que causou algum escandalo , e principalmente aos doutos , e politicos , estando nesta Corte tantos hereges , que motejarão ácerca da Religiaõ ; e terá licito que succedendo out o caso se mande cerrar a coroa , tolquiando-se em fórma , que se não veja que teve coroa.

CAPITULO XXVI.

*Em que se mostra que nos casos crimes pertencentes à fazenda Real, e furtos da Alfandega, aindaque os criminosos tenham Juizes privativos, sempre hão de responder, e tratar seus livramentos perante os Juizes dos Feitos da Fazenda. Como, e quando?*

**1** Ratando Carlos Mathias Brens de seu livramento pelo crime , de que no capitulo antecedente fiz mençaõ , veyo com declinatoria para a Conservatoria da Naçaõ Hespanhola, dizendo que o Conservador da dita Naçaõ era o seu Juiz privativo , allegando de facto, e Direito ; e posto que teve dous votos, que se remetteste ao Conservador, estes se vencerão por muitos mais.

**2** E a razãõ he : porque os Juizes dos Feitos da Fazenda são privativos para todos os casos crimes, e civis pertencentes á Fazenda Real, como se vê da *Ord. lib. 1. tit. 19. § 1. ibi: Crues, e crimes, e §. 8. 9.* no qual §. se vê claramente a inhiçaõ : *Por quãto a pena crime, em que as partes incorrerem pelos ditos descaminhos, ou por outros delitos, que sobre confas, e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomarão o Provedor, e Officiaes conhecimento, mas logo remettersão os taes Feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relaçãõ.*

**3** *Por quãto a pena crime, em que as partes incorrerem pelos ditos descaminhos, ou por outros delitos, que sobre confas, e direitos da dita Alfandega se commetterem, não tomarão o Provedor, e Officiaes conhecimento, mas logo remettersão os taes Feitos aos Juizes da Fazenda, para elles os despacharem em Relaçãõ.*

**4** E aqui se ha de advertir, que sendo

o criminoso Cavalleiro da Ordem com Comenda , vindo com Exceiçaõ para o seu Juiz quanto ao crime, se remette ao seu Juiz , e quanto ao civil, se manda responder parante os Juizes dos Feitos da Fazenda , como escrevi na *1. part.* nas Annotaçoẽs á Reformaçaõ da Justiça ao §. 7. onde refiro caso julgado: e nestes casos se veja *Pereira dec. 58. n. 29. e n. 30.* onde explica esta materia eruditamente.

E pelo mesmo crime, em que foy **5** condemnado em pena ordinaria o dito Carlos Mathias Brens, foy comprehendido hum seu tio, o qual veyo dizendo, e allegando que era Cavalleiro professo de certa Ordem Militar nas partes de Italia , e dando-se vista ao Procurador da Fazenda meu Mestre, e digno de toda a veneraçãõ por suas letras, zelo, e Justiça o Dezembargador o Doutor Manoel da Cunha Sardinha, respondeu doutissimamente, explicando, declarando, e apontando quando os Cavalleiro das Ordens logravaõ o privilegio dellas , e ultimamente que não constava que o Reo tivesse tal privilegio, e com sua doutissima resposta foy regeitada a dita Exceiçaõ , e que corresse a causa seus termos perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, para elles deliberarem o q fosse justiça. He Escrivaõ o mesmo Manoel Velho da Costa no officio, que serve dos Feitos da Fazenda.

**6** E ácerca dos furtos, que se fazem do que pertence á fazenda Real, todos aquelles que furtarem se póde proceder contra elles na fórma, que dispõem os *Artigos das sizas cap. 23* para o que escreve neste lugar a sua disposiçaõ no §. 1. e nas palavras seguintes.

O qual Artigo mandamos, que se cumpra. E proven o sobre elle, ao que se require ser provido; se as taes contas forem tomadas de dia por nossos Rendeiros, ou Recebedores, que logo sem mais trespasso vão com elles perante os Juizes de nossas sizas, requerendo as partes, a que foraõ tomadas, que vão com elles para haverem de requerer seu direito. Os quaes

Juizes mandem logo escrever ao Escrevão das sizas todas as ditas cousas, que jándas forem, e o dia, e as horas, em que forão tomadas. E assim toda a razão, e direito, que esse Rendeiro, ou Requeredores disserem que tem contra elles, e a defeza, que a parte per si puzer. E se as taes cousas tomarem de noite, logo ao outro dia pela manhã vão perante os ditos Juizes para se escrever tudo como dito he: e aquelle, a que as ditas cousas tomaraõ ao tempo que forem achadas, se abi estiverem algumas testemunhas presentes, requeiraõlhes da nossa parte, que tenham bem sentido, e vejaõ porque via se tomaraõ, para darem sua fê verdadeiramente, quando por isto forem perguntados. E achando-se que forão tomadas, como deviaõ, seja lhes feito comprimento de direito sem alguma demora, nem trespassso. E se se achar que os ditos Rendeiros fizeraõ tal penhora injustamente, logo sem algum mais trespassso fação tornar, e restituir a essa parte tudo o que lhe for tomado, sem faltar disso cousa algũa. E se se achar que os Rendeiros, ou Requeredores maliciosamente o fizeraõ, paguem as custas, perdas, e interesses da cadea às ditas partes, a que tal cousa foy feita contra direito. E os Juizes ordinarios em tal caso não tomem conhecimento: porque todo remettemos aos Juizes das nossas sizas, segundo a quantia, que se requiera a sua Jurisdicção. E se passar della, e delle appellarem, ou aggravarem, vão perante o Contador da Comarca, até a quantia de vinte e cinco mil livras. E se mór quantia for, essa Appellação, ou Aggravamento venha à nossa Corte perante os Veedores de nossa Fazenda, ou aos Provedores della nas Comarcas, onde lhes temos dado cargo, assim, e pela guisa que se contém no Artigo, que fala da maneira que os Juizes das sizas devem ter no livramento dos Fitos, segundo adiante se faz menção. E esta palavra de penhora, de que este Artigo, e declaração delle fala, se entende, e quer

dizer, toma, ou embargo para fazer direito.

Das quaes palavras, e disposição do 7 dito capitulo se deduz que para os casos de furto da fazenda Real não ha privilegio, e se o houvesse, se havia de declarar, comò escrevem os DD. á *L. maritum, ff. de solut. matrimon. Bap. titl. de Privileg. dotal. cent. 4. Brun. introit. de Cess. bon. 4. p. quæst. 24. n. 1.*

E caso que houvesse privilegio, para que os furtos da fazenda Real se remettem a outro Juizo, fazendo o tal privilegiado actos contrarios á dita fazenda em seu prejuizo com fundamento de que se lhe remetteriaõ os taes actos, para outro Juiz, perde o tal privilegiado o tal privilegio, porque o privilegio se perde por acto, ou actos contrarios; o que he assentado entre os DD. e entre elles *Castrens. in L. Commissoriae, Cod. de pact. Alexand. cons. 206. col. ult. lib. 7. Bellamer. cons. 7. n. 6. Gratian. forens. cap. 302. n. 2. qui dicunt per actum contrarium amitit privilegia; Letissimè, Barbosa. in L. alia, §. Eleganter n. 11. cum seqq. ff. de solut. Matrimonio.*

E como o dito capitulo na sua disposição não faz distincção deste, ou daquelle privilegiado, he certo que os crimes, que commetterem contra a Fazenda Real, os taes privilegiados, haõ de ser comprehendidos perante os Ministros da Fazenda Real, por ser disposição de Ley, e esta ser conforme à razão, como escrevem os DD. ao text. no Cap. *Erit autem Lex 14. dist. Cap. Jus naturale 1. dist. Cap. consuetudo, ead. dist. e explicação Beir. l. de Magistrat. edictis lib. 2. cap. 1. com os n. seguintes. Tiraq tract. Cessant. n. 18. Rota diversor. dec. 64. num. 3 p. 2. Socin. cons. 272. n. 7. e n. 8. lib. 2.*

E para se dizer que o dito capitulo não póde comprehender a todos os privilegiados, havia a sua disposição de ser contra a razão, o que se não acharella. *Text. in L. maiorem, ff. de pactis, Ramon. cons. 10. n. 13*

O que parece se confirma pela disposição

posição dos Artigos das sizas cap. 11. §. 1 nas palavras seguintes.

O qual Artigo mandamos que se cumpra. E declaramos mais sobre elle determinamos, que se alguns são, ou forem filhados por vassallos por privilegios, os quaes logo aposentarmos, ou lhes dermos privilegios, por que hajao as liberdades de vassallos pñsados posto que o não sejam, ou privilegio de Bêsteiros de cavallo, por qualquer maneira, que taes privilegios tenhamos assim dados, ou dermos, queremos que taes pessoas não sejam escusadas de pagar siza, por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, e Bêsteiros de cavallo. Nem tãbem suas mulheres, depois das mortes de seus maridos.

11 Das quaes palavras se vé que os taes privilegios são limitados pelas palavras do Estatuto, ibi: *Por quanto de taes privilegios não são obrigados a nos servir na guerra, como os nossos vassallos, e Bêsteiros de cavallo, logo segue-se que os taes privilegios são limitativos, e que se haõ de declarar para sua observação, e por isso o privilegio de não ser convencido perante este, ou aquelle Juiz, ha de ser expresso, e pessoal, como explicação os DD. e o text. na L. Si fideij ssor, ff. de rejudicata. L. exceptiones 7. ff. de exception.*

12 E ainda os Cavalleiros, e pessoas de grande authoridade ácerca de pagarem as sizas haõ de ser convencidos perante os Juizes, e Officiaes, a que pertence o conhecimento do tal direito, como se colhe do cap. 25. dos Artigos das sizas §. 4. ibi: *O dito Juiz, ou qualquer outro Official dos sobre ditos vaõ logo sem outra de longa com o Escrivão das sizas dar juramento dos Santos Evangelhos às ditas pessoas, &c.*

E se confirma mais o sobredito pelas palavras mais a diante.

E tão somente o dito Juiz, ou Official, que isto houver de fazer, seja avisado, as quaes palavras são geraes,

e directas aos taes Officiaes da fazenda Real, para tratarem da dita arrecadação do direito das sizas.

E como os Juizes dados para a fazenda Real seja por huma Ley, qual he a *Ord. do lib. 1. tit. 10. §. 1.* fundada na razão, para perante elles se tratarem as causas civeis, e crimes, pertencentes á fazenda Real, segue-se serem os Juizes privativos para o tal conhecimento, e assim se deve entender o *Edicto de D. Marci ao text. na L. & suum, §. ult. & L. Rescriptum, ubi Bart. ff. de pactis,* e como a dita *Ord.* seja fundada em toda a razão pelos incommodos, que se podiaõ seguir á fazenda Real, com razão diante dos taes Juizes se devem tratar os crimes, e civeis tocantes á fazenda Real.

C A P I T U L O XXVII.

*Em que forma procederà o Provedor da Alfãdega nos casos, que não forem providos pelo Foral que lhe he dado.*

O S Provedores da Alfandega não tem Alçada nas condemnações, e quaesquer penas crimes, que se contém no Foral: porque por qualquer causa que o dito Provedor as imponha, e as partes nellas incorraõ, deve elle, e os mais Officiaes que são obrigados, a appellar para os Juizes dos Feitos da Fazenda nos casos, em que absolverem, em parte, ou em todo, e receberem as Appellações ás partes quãdo as condenarem, como lhes he mandado que o façao nos Feitos, que não cabem em sua Alçada.

Porém em quaesquer casos particulares, ou geraes, que succederem, de que se não faça menção no Foral, nem pelo mesmo seja provido, e os ditos casos tenhaõ penas certas, e limitadas, neste caso poderá o dito Provedor pór as penas ás partes arbitrariamente, como lhe parecer, segundo a qualidade do caso que merecer, e acontecer, e neste caso he concedida Alçada ao dito Provedor de dez cruzados

zados fômente, e esta pena dos dez cruzados pôde o dito Provedor executar sem Appellaçãõ, nem Aggravos e se exceder a dita Alçada, nenhuma terá entãõ, como tudo se deduz do *cap. 102. do Foral da Alfandega.*

3 E a razãõ he: porque o dito Provedor não pôde exceder a Jurisdicçãõ, que lhe concede o dito *Foral*, nem a pôde prorrogar fóra da tal concessãõ, nem ainda de consentimento das mesmas partes, como explica *Barbes. na L. 1. ff. de Judic. art. 4. num. 51. e num. 107. Ord. lib. 1. tit. 51. §. 3. Reynos. Observ. 60. n. 5.*

4 Segunda razãõ he: que supposto o dito *Foral* concede aos Provedores porem penas arbitrarías em algum caso, ou casos, os quaes tenhaõ penas certas, ou limitadas, não as haõ de os ditos Provedores estender de huns casos a outros, como he vulgar ao *text. na L. at si quis §. Divus autem Marcus, ff. de Religios. & sumptib. funglos. in cap. fin. de Jure patronat. Authent. de non eligendo secuna. nub. §. cum igitur ibi: Nec est Lex tale aliquid dicens.*

5 Finalmente não pôde o Provedor exceder a fôrma, que pelo *Foral* lhe he dada, mas ha de subsistir na fôrma nelle declarada. *L. 1. Cod. de recept. Arbitr. Utrop. de process. judiciar. p. 2. tit. 10. n. 1.* e se colhe do que escreve *Alexand. Trintacing. variar. tit. de mut. petit. resol. 1. numer. 49.* com os seguintes.

## CAPITULO XXVIII.

*Em que se mostra que as sentenças finaes, que o Provedor da Alfandega profere com os Officiaes, depois de passadas pela Chancellaria dos Contos, as da à sua execuçãõ, e he o Juiz da tal execuçãõ.*

1 **D**Ando o dito Provedor, e os Officiaes, q̄ são adjuntos, sentenças finaes nos casos, em que lhes he permittido pelo *Foral da dita Alfandega,*

ga, cabendo-lhe na sua Alçada, se tiraõ do Processo, e passadas pela Chancellaria dos Contos, e affinadas pelo dito Provedor, elle as manda executar, conforme ao *cap. 107. do dito Foral.*

As partes condenadas pelas ditas 2 sentenças pagaõ na dita Chancellaria a dizima, conforme ao Regimento da dita Chancellaria dos Contos, como declara o dito *Foral.*

E pelo dito *Foral* he commettido ao mesmo Provedor o ser Executor 3 das ditas sentenças, assignando-lhe o dito *Foral* a fôrma, em que ha de fazer a execuçãõ nas mercadorias, sobre que se deraõ as sentenças, ou sentença, de cuja execuçãõ se trata, pondo o mesmo *Foral* edicto ao dito Provedor, para que se ache presente às arremataçoens, por se evitarem conluyos nas ditas arremataçoens; como se vé do dito *Foral* no dito *cap. 107.*

Esta fôrma do dito *Foral* haõ de os 4 ditos Provedores guardar, não se apartando della; como escrevem os DD. à *Authent. quæ supplicatio, Cod. de precib. Imperat. offerend.*

De mais de que, como o dito *Foral* dispoem que o dito Provedor seja 5 presente às arremataçoens, e se o não for não se farãõ, esta disposiçãõ do *Foral*, como forma do mesmo, se ha de guardar, como se colhe do que escreve *Gratian. forens. cap. 7. num. 12.* Porque, dando o dito *Foral* aquella fôrma de estar o dito Provedor presente, 6 poderaõ as partes vir arguindo nulidades nas arremataçoens, como se deduz dos *text. na L. si prædium, L. non solùm, L. prædiorum, Cod. de præd. Decian. respons. 30. n. 9 vol. 1.*

E as fôrmas das arremataçoens se devem observar inviolavelmente, como affirmaõ os acima citados.

CAPITULO XXIX.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz executor das causas, e dividas pertencentes à dita Alfandega.*

1 **A**s sentenças tiradas do Processo, e passadas pela Chancellaria, na fórmula, que disse no *cap. asima*, que forem apresentadas ao Provedor, assim as que couberem em sua Alçada, como as mais, que por Appellação delle foraõ para os Juizes dos Feytos da Fazenda, o dito Provedor he executor das taes sentenças, como se vé do *cap. 109.* do Foral da Alfandega nas palavras seguintes.

O dito Provedor executará todas as ditas sentenças, conforme ao Regimento de minha Fazenda, em quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, posto que os condemnados tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e por virtude delles Juizes limitados, e Conservadores para suas causas.

2 Das quaes palavras se infere 1. que o Provedor da Alfandega he Juiz executor privativo para executar as sentenças, que o Foral lhe manda executar nomeadas expressamente como se colhe do *text. no cap. tibi de Rescript. lib. 6.* e do *cap. Si Apostolica de Prebend. eod lib. 6.*

3 Infere-se 2. que o tal Foral dilpoem geralmente para o dito Provedor ser executor nas ditas causas de quaesquer pessoas, e qualidades que sejaõ, ainda que tenhaõ privilegios geraes, ou particulares, e como lhe seja commettida esta jurisdicção, a tem para a tal execução entre as partes nas taes causas, como escrevem os DD. ao *text. no Cap. 1 de officio Delegat.*

4 O que se confirma pelas palavras do mesmo Foral, que dizem.

Por quanto hey por bem que em todas as da dita Alfandega, e dividas, que nella se deverem á minha fazenda, seja seu Juiz, e executor o dito Provedor.

sem embargo dos ditos privilegios, e de estar commettida a execução de alguns dos ditos privilegiados ao Contador desta Cidade

E pelas ditas palavras se confirma a Jurisdicção do dito Provedor no que respeita á execução das ditas sentenças, e dividas da dita Alfandega, ficando mero executor dellas pelas razoës, que escrevem os DD. á *L. 1. §. Qui mandatum, ff. de offic. ejus, L. more maiorum, ff. de Jurisdict. omn. Judic.*

E a razão da razão he: porque, como o dito Foral contém Regia disposição para as causas, e dividas, que se devem á fazenda Real, que provem da dita Alfandega, faz neste caso o dito Provedor o mesmo Tribunal com o Principe, que lha concedeu, entre qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja; e assim fica sendo mero executor como o mesmo Principe, que lha concedeu: *Text. in L. 1. §. fin. ff. quis, & á quo appellat*

E assim pôde o dito Provedor, como Juiz executor, conhecer dos Embargos, com que as partes vierem á execução que elle faz, como escreve com muitos *Valenzuela conf. 9. nu. 1. e. n. 5.* Porque neste caso o dito Provedor executa na fórmula do dito Foral, que he dado á mesma Alfandega *Bald. in L. 1. quest. 4. Cod. ne filius pro patr. Alexand. in L. á Divo Pio, §. sententiam, col. 3. Hippolyt. singul. 138. Jas. in L. cum qued., col. ult. ff. de Jurisdictione omn. Judic.*

CAPITULO XXX.

*Em que se mostra que o Provedor da Alfandega he Juiz competente para as causas, que priva vamente pertencem á dita Alfandega, e que pôde ouvir as partes em seus requerimentos ordinariamente.*

**P**elo Foral da dita Alfandega *cap. 110.* se numeraõ as causas, que pertencem á Alfandega, que vem a ser as causas, que pertencem ao despacho, F adminif-

administração, e governo de Alfandega; que não forem de descaminhos, e penas crimes. E assim que nas ditas causas, que pertencerem ao governo, do despacho, e administração, como fica dito, he o ditto Provedor Juiz competente para proceder, e conhecer das ditas causas. *Bald. in L. ordinarii, Cod. de rei vendicat. Alexand. in L. quoties, Cod. de Judic. Decius in Rubric. lect. 1. extra de Judic.* e ahí

2 *Navarr. numer. 12.* E fica legitimo Juiz privativo, porque não só he dado para conhecer de certas causas, mas entre pessoas, que tratarem as ditas causas pertencentes á Alfandega; como se explica pela *L. inter pares. ff. de re judicat. text in cap. fin. eod. tit. Anad. in tract. de Laudem. in tit. quis sit Judex in caus. feud. num. 27. in fin.* com os n. seguintes, *Bald. in Authent. Clericus in 2. notab. Cod. de Episcop. & Cleric.*

3 E a razão da razão he: porque todas as vezes que constar das palavras da concessão da Jurisdicção, se colhe q̄ foy concedida privativamente, e já não podem outros Juizes conhecer daquellas causas, em que se concedeu a tal Jurisdicção, ainda que as partes por consentimento a queiraõ prorogar, como elegantemente resolve *Barbol. na L. 1. ff. de Judic. tract. 4. n. 15.*

O que se confirma pelas palavras do ditto Foral, e saõ as seguintes.

E assim sobre todos os mais, e quaesquer outros, que pertençaõ ao officio de Provedor da dita Alfandega, e succederem por razão de não estar provido bastantemente por este Foral, em todos os ditos casos, que acontecerem; e assim por não virem em fórma as Certidoes, e papeis, conforme ao ditto Foral, como por lhe darem differentes entendimentos os ditos officiaes, contratadores, e partes. Hey por bem, e mando que o Provedor da dita Alfandega, como Juiz competente que he da dita casa, e dos direitos, q̄ ao rendimento della pertencem, ouça as ditas partes, &c.

Das quaes palavras se colhe a concessão da Jurisdicção privativa, que he concedida por Foral expresso ao ditto Provedor, o que he vulgar entre os DD. à *L. bonorum, ff. de rem ratam habere, ubi Bart.* e muito mais que a dita concessão da tal Jurisdicção tocante ás causas, direitos, e cousas, que pertencem á dita Alfandega a nenhuma Jurisdicção offende, como escrevem, e explicaõ os DD. ao *text. no cap. Quandois de Rescript. lib. 6. e ao cap. Cum olim de consue. ud.*

E que o ditto Provedor possa nas ditas causas ouvir as partes ordinariamente, quando as causas forem de grande importancia, e para ellas se requerer mayor exame, e prova, se colhe do ditto Foral no *cap. III.* e tambem as pôde ouvir por Embargos, e ordenarlhes os Processos conforme as Ordenaçoes, na fórma que lhe parecer mais conveniente, despachando-as por sentença final: e desta dará Appellação, e Aggravo para a Meza da Fazenda; e tudo observará na forma do ditto *cap. III.* do ditto Foral. E nos ditos Processos se guardará a praxe vulgar, que nos mais Juizes se guarda, e observa nos termos Judiciaes.

E na fórma do ditto capitulo, vendo as partes que haverá demoras pelo curso dos Processos, requerendo ao Provedor que querem pagar debayxo de protestos, para se valerem das fazendas, sobre que se litigaõ, o ditto Provedor lhos ha de mandar escrever, para depois de pagarem requererem sua justiça, mandandolhes autuar os ditos protestos, e estes se não tomarám, nem escreveraõ nos livros da receita da dita Alfandega, nem em outro algum livro da dita casa da Alfandega, e limitará aos ditos protestos o tempo, que lhe parecer conveniente para requererem sua justiça, segundo a qualidade da causa, e distancia do lugar, de que se esperarem papeis, e justificaçoens, ou outros documentos para as partes fazerem suas provas. E passado o termo limitado, não seraõ as partes mais ouvidas, o que se entende, senão fizerem



fizerem diligencia, porque constando ao dito Provedor que a fizeraõ, lhes póde prorrogar mais tempo.

8 E do que fica acima dito se deduz  
1. que os Julgadores devem aceitar, e mandar escrever os protestos, que as partes lhes fazem nas causas, que perante elles correm, como se deduz de *Mascard. de Probat. conclus. 1377. num. 121.* e melhor na *Glos. in L. si debitor, §. 1. vers. Salvam pignoris causam, ff. quib. mod. pignor. vel hypothec. Caph. cons. 296. lib. 2. n. 1.*

9 Segundo se deduz que os Julgadores podem prorrogar os termos judiciaes, constandolhes que as partes fazem suas diligencias nos termos, que se lhes assignaraõ; como escrevem *Tiraq. de Retract. lib. 2. §. 2. glos. univ. num. 23.* e os DD. ao *text. no cap. Eum qui, de regul. Jur. lib. 6. L. petenda, Cod. de tempor. in integr. restit. Alexand. cons. 72. Jas. in L. si cum, §. Qui injuriarum, col. 3. §. 4. ff. si quis caut.*

10 Isto se limita nos termos legaes, que elles não póde o Julgador prorrogar. *Bald. in L. diffamari, Cod. de ingen. & manumis. Salic. in L. si ea, Col. qui accusar. non poss. Natta in Clement. saepe, §. Et quia, col. 14. de verbor. significat. Felin. in cap. Licet. causam, num. 17. vers. limita 4. de probation.* E se deduz da *Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19. ibi: E os lançará,* e do *§. 44. ibi: Sejaõ havidos por lançados do com que houveraõ de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia.* E mais adiante diz: *Não será necessaria outra obra, mandado, pronunciação do Julgador.*

11 E a razãõ he: porque os termos, que as leys assignaõ, são por modo de prescripção, e os Julgadores por esta razãõ os não podem prorrogar, como escrevem o dito *Felin. sup. vers. limita 3.* e esta opiniaõ de *Felin.* he deduzida do *text. na L. quinquaginta,* e da *L. si oportet, §. 1. §. consequens, ff. de excusat. tutor. Alexand. in L. insulam, num. 34. ff. de verbor. obligat. Bald. in L. exceptio-*  
V. Part.

*nem, Col. de probation. Abb. in cap. Cum in tua ad fin. qui matrimon. accus. poss.*

E a razãõ da razãõ he: porque a disposiçaõ da Ley he mais forçosa para excluir, do que he a disposiçaõ do homem, por quanto o Juis não póde supprir a disposiçaõ da Ley, e por isso não póde prorrogar os termos, que ella dá, e determina, como se vé da *Authent. de exhibend. reis, §. Suscepto.*

Outra razãõ he: porque do termo de Direito nasce huma Interlocutoria, de que se não póde appellar, como explica *Mascard. de Probat. conclus. 1235. n. 36. Text. na L. si qua pena, ff. de verbor. signific.*

Porém isto se ha de limitar, quando a parte, que foy lançada, allegar impedimento por clausula geral, e he admittido, se a causa estiver *re integra,* como explica a *Glos. na Clement. saepe, §. Et quia, vers. non obstante de verbor. significat. L. mancipiorum, ff. de option. leg.*

Porque o justo impedimento sempre se deve admittir, por se não dar occasiaõ a ter a parte leza em seus requerimentos; mas he necessario que conste, e se prove, como vulgarmente escrevem os DD. à *L. oratione ibi: Causa cognita, ff. de feriis, Bart. & Bald. na L. fin. eod. tit.*

### C A P I T U L O XXXI.

*Em que se trata da Jurisdicção, que o Provedor da Alfandega tem para executar as dividas, que se deverem à Alfandega, e como se executarãõ os devedores, que deverem dividas aos devedores da Alfandega?*

1 Por todo o Foral da Alfandega consta que o Provedor della he Juiz executor das dividas, que se deverem á Alfandega, e tanto que chegar o tempo, em que os devedores são obrigados a pagar, não pagando, os deve mandar noticiar que he tempo de pagar.

pagarem, e não pagando, constando pela fé do Official, que he obrigado a fazer estas diligencias, se passa Mandado executivo, e não se lhe achando bens, se procede logo a captura, e os taes devedores não são soltos sem pagarem, ou segurarem o Juizo para serem ouvidos, tendo que allegar no tal caso, como se vé do *Foral da Alfandega cap. 114.* e se colhe do que escrevem os DD. á *L. creditores 8. ff. de distract. pignor. Ord. lib. 3. tit. 86. §. 1. vers. E pagando, & §. 15. vers. Porém, & §. 16. vers. seja prezo.*

- 2 E tendo o dito Provedor noticia que as dividas, que se devem á Alfandega, não estão seguras nos devedores, a poderá cobrar antes que se cumpra o tempo; e ausentando-se, ou quebrando de credito os ditos devedores, pôde o dito Provedor proceder a sequestro, e achando se os taes devedores, os poderá prender, fazendo tudo em fôrma, que a fazenda Real fique segura, como se colhe do dito *cap. 114.* e os DD. á *L. sequester, ff. de verbor. signific. L. propriè, L. Licet, ff. de posu. Pelaes de Maiorat. part. 3. quasi. 7. num. 3. in fin. Rebus. tom. 3. ad LL. Gall. tit. de mat. possess. art. 7. glos. 1. nu. 8.* E deve proceder em tudo executivamente, como em praxe se observa nas arrecadaçoens da fazenda Real.

- 4 E se os devedores tiverem fiadores ás ditas dividas, que se devem á Alfandega, e os principaes devedores não tiverem bens, ou os que tiverem não forem bastantes para se pagarem as ditas dividas, como delibera a *Ord. lib. 2. tit. 52. §. 4.* nas palavras seguintes.

*E não se achando bens do principal devedor, nem de seu fiador.*

E mais claramente o determina nas primeiras palavras do dito §. *ibi:* *E não se achando, então as fação nos bens de seus fiadores.*

- 5 Da qual Ordenação se deduz que primeiro se ha de executar o principal devedor, e depois seus herdeiros, e quando de huns, e outros não ha-

jaõ bens para as dividas da fazenda Real serem pagas, se ha de proceder a execuçaõ nos bens dos fiadores; o que tudo se confirma, e declara no §. 5. E se veja o que novissimamente escreve *Pegas à dita Ord.*

Tambem se faz execuçaõ nos bens dos devedores, que devem aos devedores da Alfandega, a quem o dito Provedor deve executar na fôrma do *cap. 115.* O que se confirma pela disposiçaõ da dita *Ord. no §. 6.* que he na fôrma seguinte.

*E se não acharem bens do principal devedor, ou de seus herdeiros, que delle herdassẽ, nem de seus fiadores, e se houver de fazer execuçaõ nos bens dos devedores dos nossos devedores; mandamos que a tal execuçaõ se não faça em seus bens, até elles primeiro serem ouvidos. E achando que verdadeiramente forão ouvidos, então os bens desses devedores dos nossos devedores andem em pregaõ tanto tempo, quanto andariaõ, se as execuçoẽs se fizessem a requerimento daquelle, a que elles fossem obrigados.*

Donde se infere que os taes devedores dos devedores da fazenda Real hão de ser convencidos primeiro ordinariamente, por não ser a acçaõ directe pessoal, e assim que a tal divida se ha de provar ordinariamente, como he vulgar entre os DD. á *Glos. no §. Item si quis in fraudem, Instit. de action. L. ait Prator, ff. qua in fraud.* pelos enganõs, e conluyos, que podem ter havido entre huns, e outros devedores, como diz o mesmo direito acima citado.

E por estas razões a mesma *Ord. sup. 8 d. §. 6.* limita este procedimento ordinario entre estes devedores no *vers. Porém* nas palavras seguintes.

*Porẽm se o devedor do nosso devedor lhe for obrigado por razãõ de alguma avença, ou contrato, que ambos tenham feito, que pertença à renda, ou contrato, porque o dito nosso devedor nos he obrigado, vender-sebão seus bens, e far-sebã em elles execuçaõ, assim como por nossa divida*

da se deve fazer nos bens do nosso devedor.

Em que fôrma se ha de entregar o dinheiro, que se cobrou por execuções, ao Thesoureiro? A fôrma a declara o mesmo *Foral no cap. 119.*

9 E por esta razão se ha de advertir se o devedor do devedor da fazenda Real lhe era devedor de alguma cousa por razão pessoal, deve o tal devedor do devedor ser convencido ordinariamente. Porém se o devedor do devedor da dita fazenda era devedor ao tal devedor por algum contrato, ou avença, que ambos entre si fizeraõ ácerca da mesma fazenda Real, neste caso nos bens do devedor do devedor da fazenda Real se ha de proceder contra elle executivamente, como devedor da mesma fazenda Real; e veja-se o que novissimamente escreve *Pegas à dita Ord.*

C A P I T U L O XXXII.

*Se se poderãõ embargar as fazendas, que se acharrem das portas a dentro da Alfandega, ainda que haja sentença ácerca dellas.*

10 E quando o dito Provedor ouvir ordinariamente aos devedores dos devedores, que devem dividas a Alfandega, das deliberações do dito Provedor poderãõ as partes, que se sentirem gravadas, appellar, ou agravar para os Juizes dos Feitos da Fazenda, como expõem o dito *Cap. 115. in fin.* nas palavras seguintes.

**H**E certo em direito que qualquer pessoa pôde fazer execução, e penhorar os bens de seu devedor onde quer q forem achados, o que he vulgar entre os DD. por os taes bens estarem sujeitos por algum modo ao acreedor. *L. extat. ff. quod met. caus. L. si quis in tantum, Cod. unde vi, L. nullus, Cod. de Judic. cap. 1. §. Si quis verò de pact. juram firm.* e os DD. à *L. unic. Cod. ne quis in sua cause* e a *Ord. lib 3. tit. 86. §. 7. ibi Em quaelquer bens moveis, que o vencedor mostrar.*

*E de tudo o que determinar sobre os ditos Embargos, e requerimento haverá Appellação, e Aggravo para os Juizes dos Feitos de minha Fazenda, por serem materia de entre partes.*

Porém estes embargos em fazendas, que se achão da porta da Alfandega para dentro, se não podem embargar pelas razões, que se achão no *Foral da mesma Alfandega no cap. 128.* por se não perderem os direitos Reaes, ou não se cobrarem com tanta pressa, ou pelos homens de negocio não receberem vexações, ainda que o Provedor da dita Alfandega seja deprecado com Precatorios de quaelquer Julgadores.

11 E o mesmo dispoem, quando forem ouvidos os herdeiros dos devedores, que quebraraõ, ibi.

*E pela dita maneira ouvirã os herdeiros d's ditos quebraaos, e ausentes, depois de feita a execução, como dno he.*

E se praticou na causa de Domingos Carvalho Confeiteiro contra João Acha Inglez de nação, que tendo o dito Domingos Carvalho feito penhora em Pernambuco em quantidade de caixas de açucar com depositario, algumas se remetteraõ para esta Corte, e alcãçando despacho do Corregedor do Cível da Corte para se porem as ditas caixas em praça, e o seu procedido, porque se arremataffem, se pôr em deposito, requereu ao dito Corregedor Precatorio para o Provedor da Alfandega, o qual o não quis comprir, e com o dito Precatorio fez o dito Domingos Carvalho Petição ao Concelho da Fazenda

12 E como se procederá nos Embargos, que se hajaõ feito por outros Julgadores nos bens dos devedores, que devem dividas á Alfandega? o declara o Regimento da dita *Alfandega no cap. 116.*

13 Em que fôrma se fará execução nos bens dos devedores, e fiadores? o dito *Foral o declara no cap. 117.*

14 Em que fôrma se executaõ as sentenças, e despachos finaes do Provedor da Alfandega? o mesmo *Foral o declara no cap. 118.*

zenda para o mesmo effeito requerendo que elle se obrigava aos direitos de Sua Magestade; nem nesta fórma se quis contentar no tal embargo, o que succedeo no anno de 1711.

- 3 Porém isto se limita nos Precatorios, que vem do Juizo do Fisco, e do Executor mór, e mais Executores, como declara o dito *cap. do Foral* 128 *verf. Porém* nas palavras seguintes.

*Porém isto se não entenderà nos embargos que se fizerem por Precatorios do Juiz do Fisco, e do Executor mór, e mais Executores de minha fazenda, por dividas, que a ella se devão, porque estes comprirà o dito Proveador, e conforme a elles mandarà embargar as ditas mercadorias.*

- 4 Das quaes palavras se deduz 1. Que o Fisco he privilegiado, e o que em razão d'elle se deve, se ha de pagar pelos bens do devedor em qualquer parte que se acharem, e a soluçãõ se não pôde retardar em final de pena, porque se applica; como se colhe do que escreve *Joan. Andr. ao Cap. Cùm secundùm, col. 1. e 2. de Hæretic. lib. 6. Bofio de publicat. honor. n. 72* e pelas razoes de *Afflic. dec. 282.* e das de *Clar. lib. 5. §. fin. quaest. 78.*

- 5 E a razão he: porque *ex eo* que se começou a tratar o crime, pelo qual entrasse o Fisco aos bens do criminozo, logo entrou o privilegio fiscal nos bens, e o criminozo perde a administração delles, e se delles fizer alguma alheação (ou aleação) não tem validade nenhuma, he expresso na *L. fin. e a ella a sua glos. e Cyn. Cod. ad Leg. Jul. Majest. Bart. in L. post contractum, ff. de donat.* E por esta razão o criminozo no crime, em que seus bens pertencem ao Fisco, não pôde manumittir depois de commetter o tal crime; *text. in L. quaestum, ff. qui e à quib.*

- 7 Tambem se deduz 2. Que os direitos Reaes são privilegiados á Magestade do Principe, e a elle annexos, e por esta razão tambem se lhe devem pagar onde quer que forem achados, não lhes valendo nenhum outro privilegio para deixarem de ser executados para se

pagarem; como se vé do que escrevem *Dec. cons. 649. Oratoria de Nobilit. p. 1. cap. 3. num. 6. Roland cons. 2. alias 1. n. 211. lib. 2. e n. 116. e 120. Octavian. cons. alias dec. 17.*

E porque fundamentos tenha o Fisco privilegio para se pagar do que lhe he applicado? Se responde com os fundamentos seguintes.

O primeiro he. Porque o que se paga ao Fisco consta do Canon: o Canon he a divida ordinaria, que he propria pagarle ao Principe, do que entra, e sahe dos portos do seu Reyno. Por Oblaçãõ se paga ao Fisco o que he devido ao Rey, que o povo paga gratuitamente, como v. g. a oitava, a vintena, as jugadas, as sizas, e dos jãtares, que se dão aos Reys quando vão a alguma Cidade, Villa, ou Lugar de seu Reyno, em final de seu agradecimẽto, e benevolencia, que lhes faz aquelle seu povo, de que se faz mençãõ na *L. Inter publica, ff. de verbor. signific.* o exemplo se poem no jantar de Mayo da Villa da Arruda, e de Torres novas: porquãõ offerecimentos feitos aos Principes gratuitamente.

A Indicçãõ, he aquelle direito Real, que por edicto do Principe se paga, como certa quantidade, que pelo tal edicto se pede, como v. g. *decimas, meyas decimas, quatro e meyo por cento, maneyos,* e outros tributos desta qualidade para assistirem ás guerras, &c. Quando, e como se devãõ pedir, e pagar? Veja-se o que escreve *Covarr. Regul. Possessor. p. 2. cap. 2. verf. secunda verò species.*

Os fundamentos, porque são privilegiados os bens Reaes para se pagarem pelos bens dos devedores onde quer que forem achados. E quaes sejaõ os direitos Reaes? Tudo escrevem, e declarãõ os DD. e entre elles *Innoc. e Cardin. ao cap. Generali de election. lib. 6. L. at si quis, §. Interdum, ff. de relig. e sump. fun. Barbof. de Appell. verb. Appellatio 232. Gui. Pap. quaest. 112 num. 2. text. in cap. 3. e 2. si de feud. contro. fuer. in usibus feud. Alciat. Parerg.*

13 Estas são as limitações do dito cap. 128. em que permite se possaõ fazer embargos. E tambem se não podem embargar as folhas dos assentamentos da dita Alfandega, nem os ordenados, juros, tenças, e desembargos, que na dita Alfandega tiverem as partes, por quaesquer Sentenças, Precatorios, ou Embargos, de Julgadores, nem do dito Juis do Fisco, e executores. Por quanto se haõ de apresentar os ditos Embargos ao Veador da Fazenda Real da repartiçãõ do Reyno, conforme ao Regimento della; e por seu despacho se comprirão na dita Alfandega, &c.

E ácerca deste Capitulo para sua intelligencia está o Regimento da Fazenda no cap. 211. na fórma seguinte.

Outro sim nos praz, havendo o assim por nosso serviço, e bem da Justiça; posto q̄ atégora se não pudeffẽ fazer em nossa fazenda alguns embargos em assentamẽtos, tẽças, e outros dezembargos de pessoas, q̄ a outrẽ fossem devedores, e obrigadas em algumas dividas sem nosso especial mandado; que os taes embargos se façãõ, e possaõ fazer daqui em diante na dita nossa fazenda pelas Provisões, e cartas, que sobre isso para os nossos Veadores da fazenda os nossos Corregedores da Corte passarem: os quaes queremos, e nos praz q̄ tenhaõ para illo lugar, e authoridade; e mãdamos aos ditos Veadores que daqui em diante façãõ, e mandem fazer assim os ditos embargos nos assentamentos, tẽças, e quaesquer desembargos das pessoas, para que os ditos nossos Corregedores da Corte passarem as taes Provisões, e recados para se poderem fazer: e porẽm os ditos embargos se não faraõ, salvo tendo a parte sentença da dita divida, e por ella mandarãõ embargar os ditos Corregedores, e de outra maneira não, e os desembargos, q̄ nesta maneira se embargarem, se não daraõ ás partes, salvo com recado, e certidãõ dos ditos Corregedores: e o tal embargo não será feito, nem se fará em mayor quantia, que aquella, que for a somma da divida, e assim o faraõ os ditos Corregedores, em mais não.

O qual Capitulo declara o do Foral da Alfandega, que commette aos Veadores o poderem se cõ sua authoridade cumprir os Precatorios dos Corregedores da Corte para se fazerem os taes embargos, percedendo sentença sobre a quantia, em que se ha de fazer embargo nas cousas declaradas nos ditos Capitulos, assim do Foral, como do da Fazenda.

No dito Capitulo da Fazenda se 14 concede sõmente esta faculdade aos Corregedores da Corte, e assim que tendo algum acrédor sentença contra seu devedor em qualquer Juizo, com a dita sentença ha de fazer petição ao Corregedor da Corte, para que lhe mande passar Precatorio para o Conselho da Fazenda fazer o dito embargo na fôrma do ditto Capitulo, e o ditto Corregedor manda passar o tal Precatorio, no qual depreca ao ditto Conselho mande fazer o tal embargo.

Este Precatorio se apresenta no 15 Conselho da Fazenda, e antes de se cumprir, por conferencia se mandar vista ao Procurador da Fazenda, e com sua resposta, não havendo duvida, tambem por conferencia se manda cumprir, ou rejeitar, como tudo he a praxe, que no ditto Conselho se usa, e nos mais Tribunaes. E ácerca do conteudo neste cap. escrevi no cap. 17. onde se póde ver.

C A P I T U L O XXXIII.

*Em que se mostra que os Provedores da Fazenda, tendo posto o cumprimento nos Mandados do Conselho da Fazenda, nada podẽ alterar sem outra ordem do ditto Conselho, como tambem não podem alterar cousa alguma em quanto não ha sentença final, q̄ corra causa ácerca dos direitos Reaes.*

**N**O Capitulo antecedente se diz que os Provedores da Fazenda são obrigados a cumprir os Mandados, e ordens do Conselho da Fazenda conforme

forme o allegado no dito Capitulo.

2 E affirm que apresentando-se ao dito Provedor algum Mandado, ou outra qualquer ordem, e pondolhe o *cumprasse* nada póde alterar, sem outra ordem do mesmo Côselho, como se determinou na causa de Jaques de Labat contra João da Sylva. Escravaõ dos Feytos da Fazenda Luis Gomes Pinheiro, e teor da sentença he o seguinte.

Acordaõ em Relaçõ, &c. Menos bem julgado foy pelo Juis da Alfandega, como outro sim pelo Provedor da Fazenda da Cidade de Angra da Ilha Terceira em absolverem o Reo denunciado de pagar os direitos das fazendas, que tinha embarcado para o Arrecife de Pernambuco, Estado do Brasil, por sua conta, e risco. Revogando suas sentenças, vistos os Autos, e como por elle se mostra a fol. 79. e 89. o Mandado do Conselho da Fazenda do dito Senhor, pelo qual se manda, que os Inglezes paguem os direitos das fazendas, que embarcassẽ para o Brasil nas náos destes Reynos; e outro sim, que a sentença, que o Consul dos Inglezes houvera a seu favor, senão guardasse, por quanto a tinha embargado o Procurador da Fazenda, e estava suspẽta até final determinaçõ dos Embargos, que lhe foraõ recebidos. E tendo o dito Provedor da Fazenda posto o *cumprasse* no dito Mandado, como se védo seu despachõ fol. 81. e tem nova ordem revocatoria senão podia mândar o contrario; e absolver o denunciado, e não o condenarem a pagar os direitos das fazendas, q̄ tinha embarcadas na maneira declarada. E supposto q̄ pelo Alvará fol. 24. *vers.* no fim, e fol. 25. no principio, e fol. 17. *vers.* os Frãcezes gozem das mesmas izenções, e privilegios, que os Inglezes, com tudo pelo dito Mandado se alterou esta izençãõ até se dar determinaçãõ final nos ditos Embargos, em observancia da qual mandaõ q̄ o dito denunciado pague os direitos, que devia das fazendas, de que se trata haver embarcado para Pernambuco, e pague as custas dos Autos o denunciado, em que o cô-

denaõ. Lisboa 22. de Mayo de 1677. com quatro rubricas.

E a 1. razãõ he: porque o Julgador, 3 que poem o *cumprasse* em qualquer ordem, ou Mandado do superior, nada póde innovar sem outra ordem do mesmo, como explicaçãõ Bald. na L. *ã Divo Pio*, §. *Sententiam Roman* n. 6. ff. *de re judicat.* e *Jas.* á mesma L. num. 10. *Abb. in cap. Quoad consultationem*, n. 29. *de re judicata*; e se colhe do que escreve *Rebuff. tom. 2. ad LL. Gal. titul. de requisitoris*, nu. 14. E se o Julgador, que poz o *cumprasse*, for competente, e dado á mesma causa? Veja-se *Covarr. Pract. cap. 11. n. 5. Cabed. dec. 49. p. 1. e o text. ao cap. Inter ceteras de re judicat.* e *Covarr. variar. cap. 1 lib. 1. n. 10. vers. ultim.*

A 2. razãõ he: porque, estando pen- 5 dendo a causa com Embargos a algũa sentença, em quanto sobre os ditos Embargos se não dá ultima sentença, nada se póde alterar, o que no caso presente he vulgarissimo na L. 1. e L. 2. *Cod. quando Libell. princip. dat.* e os DD. á L. 1. *Cod. ut lit. pendente.*

As limitaçoens apontaõ os DD. ao 6 *text.* no cap. *Suggestum de Appellat. cap. causam* o 2. *de testibus*, *Fermian. verbo lit. pend.* e *Majcard. de Probat. conclus. 983.*

## C A P I T U L O XXXIV.

*Em que se mostra que nenhum Governador se póde intrometter na Jurisdicção dos Provedores, nem conhecer se faz bem, ou mal seu officio, nẽ prover o tal officio, que s̄o pertence ao Conselho da Fazenda, ou a quem S. Magestade der o tal poder.*

H E certo, e consta por todo o Foral da Alfandega, que os Provedores della tem toda a jurisdicção no que respeita aos despachos das fazendas, que na Alfandega entraõ, e dos direitos q̄ dellas se devem, e o mais q̄ do dito Foral consta; e nisto ninguem se póde intrometter mais que o Conselho

lho da Fazenda, ou outro Ministro a quem o Principe commetta.

O que se deliberou na causa do Provedor da Ilha da Madeyra Manoel Viçeyra, contra o Governador da mesma Ilha Manoel de Sousa Mascarenhas; sobre o que se deu a sentença do teor seguinte.

*Acordão em Relação, &c. Aggravado he o Aggravante pelo Governador e Capitão geral da Ilha da Madeyra em se querer intrometter no officio de Provedor da Fazenda, e conhecer se fez bem, ou mal em mandar varar em terra o barco, de que se trata, e em admittir Petição contra elle, e mandar-lhe dar vista, não podendo por nenhuma via intrometterse na arrecadação da fazenda do dito Senhor; em cujo beneficio mandara o Provedor varar em terra, e se o dono tinha que fazer algum requerimento, o devia fazer diante do dito Provedor, appellando, ou aggravando, se entendesse que tinha razão, e justiça. E he outro sim aggravado em se intrometter em prover o officio de Provedor, para o que não tinha Provisão do dito Senhor. E tambem lhe fez aggravado em não segurar para ir à Alfandega fazer seu officio, não tendo contra elle culpas, ou mandado particular para isso, e pelo conseguinte não podia mandar fazer inventario, e sequestro da sua fazenda, e mais móveis. Provendo em seu Aggravado, mandaõ que o dito Provedor não seja impedido fazer seu officio como de antes, dandolhe para isso todo o favor, e ajuda necessaria para segurança da fazenda de Sua Magestade. Lisboa 11. de Outubro de 1646. Botelho. Leão. Siqueyra.*

## CAPITULO XXXV.

*Em que se mostra que os Julgadores Ecclesiasticos se não podem intrometter, nem impedir que os Officiaes, e Ministros de Sua Magestade cobrem os direyos Reaes, que lhe são devidos.*

**H**E certo em Direyto que nenhum Julgador Ecclesiastico (nem ainda Secular, salvo tendo poder do Principe) póde impedir a cobrança dos direyos Reaes, como escrevem os Canonistas ao *Text. no cap. Quæ sint Regalia, & Ripol. in tract. de Regal.*

E sobre esta materia se deu huma sentença em hum Feyto de Aggravado de Pedro de Beça de Mesquita, e Pedro Jorge, Juiz, e Vereadores da Villa de Favayos no Juizo dos Feytos da Coroa, a qual sentença he a seguinte.

*Acordão em Relação, &c. Vistos estes Autos de Aggravado, que Pedro de Beça de Mesquita Juiz ordinario, e das sizas, e os Officiaes da Camera da Villa de Favayos interpuzeraõ do Padre Domingos Mendes Abbade da Igreja de S. Mamede, porque se mostra, que sendo os Aggravantes leygos, e da jurisdicção Secular, e tendo o dito Pedro de Beça à sua conta fazer corrente a cobrança das sizas Reaes, como Juiz dellas o presente anno em razão de estar em posse o Concelho de Favayos, e seus Juizes de o serem tambem das sizas daquelle Ramo, e a Camera de eleger os lançadores, e mais Officiaes pertencentes àquella occupação, no qual Ramo entraõ a Villa de Alejo, e Couto de S. Mamede, de cujos moradores igualmente são obrigados a ir pagar os quartéis por seus Recebedores à tabola, que se poem na dita Villa de Favayos, como cabeça do Ramo, e nella se carregão em livro pelo Escrivão das ditas sizas, que assiste como Juiz dellas. E ora por se levantarem os do regimento do Couto de S. Mamede, e recusarem mandar cobrar hum*

quartel pelo Recebedor della eleyto no dito Couto pela Camera de Favayos a requerimento dos Aggravantes, mandou o Provedor da Comarca prender ao Juiz, e Vereador do dito Couto, para o autuar de sua repugnancia, e desobediencia, e com effeyto por esta ordem o Aggravante Pedro de Beça prendeu a Jeronymo de Meyreles Vereador no dito Couto, de que resultou mandar o dito Abbade Domingos Mendes monir aos ditos Juiz, e Officiaes da Camera Aggravantes, para que dezistissem da prizaõ feyta ao dito Vereador, e sobre isso os declarou por publicos excommungados; no que fez notoria força, e usurpação à Jurisdicção Real, perturbando incivilmente a cobrança dos direytos do dito Senhor, sem dar razaõ concludente de taõ violento proceder, para o que suppõem ordem superior, que não mostra, nem a pôde haver, pois sendo os recorrentes leygos, e o prezo quando houve queyxa alguma de sua prizaõ, devia recorrer aos superiores do dito Provedor ao depois que o prendeu, e não compete ao Ecclesiastico proceder neste caso com tanta violencia, e offensa da Jurisdicção Real. O que visto, e como os Juizes da Favayos, pelo serem juntamente das lizas, tem a superioridade no tocante a este expediente em todas as partes do Reyno, ainda que sejaõ de differentes jurisdicções, como dispõem o Regimento. Mandão que se passe Carta ao dito Abbade Domingos Mendes, porque o dito Senhor lhe roga, e encomenda lhe não inquiete, e perturbe sua jurisdicção, e os Ministros, e Officiaes della, e os deyxer cobrar livremente em execuçaõ de suas ordens, dezistindo das censuras, e procedimentos injustos, de que usa, e do contrario, que delle se não espera, mandão às Justiças Seculares lhe não obediçaõ, nem evitem aos Recorrentes, nem lhes levem penas de excommungados. Porto 17. de Agosto de 1679. Cazado. Reydono. Velofo. Fuy presente. Lemos.

4 E desta resoluçaõ se fez assento no Dezembargo do Paço.

O 1. fundamento da dita sentença deve ser: porque nenhum Julgador Secular, nem Ecclesiastico se pôde intrometter a perturbar os Officiaes de Justiça a que não cobrem os direytos Reaes, que lhes são mandados cobrar pelos Julgadores, que tem esse poder, ou em razaõ de seus officios, salvo lhe for permittido pelo mesmo Principe, ou seu Concelho da Fazenda, que tem o seu poder, como consta do mesmo Regimento da Fazenda, e das razões, que a esta materia allega *Moles dec. de offic. Magn. Portulan. §. 15. tit. de Jure Sapon. Robert. lib. 3. rer. judic. cap. 1.* e a praxe vulgar.

O 2. fundamento he: porque, querendo o Juiz Ecclesiastico impedir que se cobrem os direytos Reaes, compete o recurso para a Coroa pela grande vexação, que nisto faz à Jurisdicção Secular, como se deliberou no Aggravo, que para a Coroa interpuzeraõ Joaõ Ribeyro executor das dizimas da Chancellaria da Corte, e o Alcayde Antonio de Almeyda Sena, e seu Escrivaõ Francisco Ferreyra Ramos, do Doutor Joaõ Serraõ, Vigayro geral deste Arcebispado de Lisboa, Escrivaõ o da Coroa, em 11. de Janeyro de 1681. Foraõ Juizes. Velles. Motta. Novaes. E presente o Procurador da Coroa. Pinheyro.

E advirta-se, que o Juiz Ecclesiastico he obrigado a cumprir os Precatorios àcerca dos direytos Reaes quando lhe forem remettidos, e não pôde conhecer delles quando as partes os embargarem, por quanto o conhecimento só pertence ao Juiz Secular, como escreve *Pegas à Ord. tit. 1. §. 19. e 20. tom. 8. lib. 2.* E se o tal Juiz Ecclesiastico conhecer, compete o recurso para a Coroa pela vexação, que faz à Jurisdicção Real, como escreve o mesmo *Pegas à Ord. lib. 1. tit. 78. §. 14. n. 463.* com os seguintes *tom. 6.*



CAPITULO XXXVI.

*Acerca da Jurisdição do Provedor da Alfandega, que tem para despachar toda a sorte de embarcações, que vão para fóra da Barra.*

nas Petições, que fizerem para haverem os despachos, de que nação são, paraque portos, e Reynos vão, e que fazendas levaõ; e tirados os despachos dos Officiaes, e menzas, a que pertencer, apresentaraõ tudo ao Provedor da Alfandega para lhes dar licença na forma do dito cap. 129. E he deduzido das razões, que dizem os DD. à *L. 1. & ibi glos. ff. ut in flumine public. navigatio.*

**N**enhuma embarcação Portugueza, nem Estrangeyra pôde sair deste porto para fóra da Barra, sem que primeyro os Mestres dellas tenhaõ licença da Alfandega, como consta do *Foral* della no cap. 129. Declarando

E nas Embarcaçoens Portuguezas, antes de fazerem viagem se haõ de fazer as diligencias, que ordena a ley seguinte.

**E**U o Principe, como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algarves: Faço saber aos que este Alvarã virem, que tendo respeyto a naõ ser bastante a fórma, em que os navios de licença navegaõ, pela experiencia ter mostrado necessitarem de mayor prevençaõ para os encontros, que succedem ter com o inimigo, o qual pelos muytos navios, que traz, e ter crescido muyto na fabrica das embarcações, e ser justo buscar-se todo meyo, paraque o inimigo naõ persiga, ou quando o faça, ache na resistencia hum grande dano. Mandando comunicar esta materia com pessoas de mayor experiencia no mar, respeytando tambem ao prejuizo, que o Reyno, e Vassallos recebem em estes navios naõ andarem com a força competente a livrarem os homens do cativeyro, e o prejuizo à mercancia: Fuy servido resolver que cada hum dos navios de licença, que navegaõ, haja de trazer vinte e seis peffas, e seis pedreyros com seus reparos, e todo o necessario de talhas, bragueyros, cunhas, e leyras, lanadas, e veharas, e todas de sobrecellenta, e os calibres das vinte e seis peffas haõ de ser de quatro de oyto livras, doze de seis, dez de quatro balas redondas para as de oyto quarenta e oyto, para as de seis cento e quarenta e quatro, para as de dez cento e vinte palanquetas de oyto, trinta lanternas para os pedreyros. Estas balas são para doze tiros de cada peffa, e a este respeyto são necessarios onze quintaes de polvora, balas de chumbo quatro arrobas, cordas hum quintal, quarenta espingardas, e mosquetes, vinte pistolas, doze rodela, vinte traçados, e oyto machadinhas. E assim tambem seraõ obrigados a trazerem trinta marinheyros, seis mancebos de tres quartos, oyto grumetes, Condestavel, e Ajudante, dez Archeyros, Capitaõ, Piloto, Mestre, e Contramestre, Capellaõ, e Barbeyros. E estes sessenta e dous homens haõ de ser effectivos da obrigaçaõ do navio, sem entrarem nelles passageyros, ou escravos, porque todos haõ de ser muyto capazes no seu exercicio; e morrendo algum, o justificaraõ nesta Corte diante da pessoa, por quem forem vizitados, assim quando chegarem, como quando partirem, e nas Conquistas pelos Provedores da Fazenda. Levaraõ hum velame inteyro novo, e outro usado, e quando sejaõ os dous usados, levarã vela de gavea, e traquete novo, ou em tal uso, que possa soffrer volta de viagem, levarã sobrecellentes cincoenta varas de lona, ou de traçada, e cem varas de treu, e quatro quintaes de enxarcias miudas, cabos de laborar, e das mais cousas tenues levarã as necessarias. Nenhum navio destes de licença podera vir do Brazil fóra do corpo da Frota, senã tres juntos, os quaes viraõ em conserva, e se naõ podera apartar hum do outro até o porto, paraque vierem, e aquelle, que se apartar, ou faltar em algum dos particulares, que se referem, assim de ida, como de volta, pagara cada hum

mil cruzados, e o Capitão, e Mestre teraõ seis mezes de prizaõ. E para que se sayba com certeza que estes navios vaõ deste porto, ou vem a elle com tudo o q se ordena, o Juiz de India, e Mina teraõ obrigaçaõ, como Conservador que tenho nomeado dos dous Troços dos Marinheyros, e Artilheyros, ir a todo o navio de licença, que estiver para ir, ou vier de fóra, averiguar o que acha em cada hum, de que farà Auto declarando por extenso o que tal navio he obrigado trazer, e o que com effeyto tem, paraque, faltando em alguma cousa, possa o mesmo Juiz de India, e Mina proceder contra elle na fórma desta ordem, dando Appellaçaõ, e Aggravo na fórma de Direyto. E quando os navios estejaõ em tudo na fórma, que se refere, se passará Certidaõ pelo Auto, paraque cada hum dos navios, que daqui for, a possa apresentar à pessoa do Provedor da Fazenda para o admittir, do qual quando voltar, trará outra na mesma fórma, porque conste partir com tudo aquillo, que he obrigado a trazer. E de tudo o que constar, dará conta ao Veador da minha Fazenda da repartiçaõ da India, para elle me dizer a observancia, que ha nesta minha ordem, em razaõ da qual o Juiz de India, e Mina, farà todas as diligencias, que o dito Veador de minha Fazenda lhe ordenar; e os navios, que forem ao Porto, feraõ logo que chegarem, e partirem, vizitados pela pessoa, que tem obrigaçaõ de o fazer por parte da Junta do Commercio, o qual a farà na mesma fórma, q neste se aponta, passando as Certidões, e procedendo como se contém, e de tudo o que achar nas vizitas, q fizer, farà aviso ao dito Veador da fazenda; e os que forem a Viana farà nelles a diligencia o Juiz daquella Alfandega, obrando na mesma fórma, e farà os mesmos avisos. Pelo que mando a todos os Ministros de justiça, ou Fazenda, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpraõ, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, o qual teraõ força, e vigor, posto q seu effeyto dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ em contrario, e de naõ passar pela Chancellaria. Manoel Dias do Amaral o fez em Lisboa a 22. de Fevreyro de 1676. Manoel Guedes Pereyra o fez escrever. **P R I N C I P E.**

*Este Alvará depois de Alguns mezes foy declarado por outro Alvará, o qual he na fórma seguinte.*

**E** U o Principe como Regente, e Governador dos Reynos de Portugal, e Algraves: Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideraçaõ a ter ordenado que os navios de licença, que navegaõ para o Brazil, naõ pudessem ir senaõ tres navios a respeyto de melhor se poderem defender, e algumas pessoas me fazerem presente o prejuizo, que recebiaõ desta condiçaõ, e pretendereõ os relevasse della a troco dos navios sererem de mayor porte, e andarẽ com mayor prevençaõ, confegzindo-se por este meyo a resistencia, q se intenta fazer ao inimigo quando com elle se aviste. Hey por bem de mandar declarar que os navios, que trouxerem de mais da obrigaçaõ geral quatro Marinheyros, quatro manebos de tres quartos, dous Artilheyros, quatro peças de artelharia, dez pistolas, doze chuços, munições, petrechos, e reparos, que forem necessarios, respectivamente ao que de mais lhe accresce, possaõ navegar livremente, sem que seja necessario virem tres juntos. E o Tenente da Torre de Belem dará conta ao Veador de minha Fazenda da repartiçaõ dos Armazens de todo o navio, que entrar de licença, e os Capitães delles naõ sairãõ, nem deyxarãõ sair pessoa alguma a terra, sem que se faça vizitar; advertindo-se que se o naõ fizerem assim, ham de pagar o mesmo, como senaõ viessem juntos, na fórma da ordem. E para a vizita se fazer como convem, pelo que pertence aos velames, e mais cousas concernentes ao aprestos dos navios, e o Juiz de India, e Mina naõ poder ter dulto a noticia necessaria, por naõ ser de sua profissaõ, ordeno que o Patraõ mor

vã vizitar os ditos navios em companhia do dito Juiz de India, e Mina; e quando o Patraõ mór estiver occupado em alguma diligencia, de que resulte não poder fazer esta; o Provedor dos meus Armazens nomeará neste caso a pessoa, que lhe parecer mais capaz para a ir fazer, dando-lhe a copia do privilegio, e a fórma, em que devem ir os navios, para que possa examinar melhor se vem, como são obrigados. De que o Patraõ mór ha de dar juramento, que ficará nos Armazens, de que os navios vem conforme a ordem, de que tudo o Veador de minha Fazenda me dará conta. E à Cidade do Porto se mandará esta ordem ao Juiz da Alfandega, que nomeyõ para fazer a vizita na fórma, que aqui a faz o Juiz de India, e Mina. E o Mestre da Ribeira fará o mesmo que neste porto faz o Patraõ mór, e havendo no Mestre impedimẽto, o Superintendente da fabrica dos Galeões da Ribeyra do Douro, nomeará pessoa capaz para fazer as vizitas, e aos Capitães das Fortalezas das Barras se mandará a mesma ordem, para observarem o que se manda ao Tenente da Torre de Belem, notificando-se aos Capitães dos navios a mesma comminação, que aos desta Cidade. Pelo que mando a todos os Ministros, e pessoas, a que o conhecimento deste Alvarã pertencer, o cumpraõ, e façãõ inteiramente cumprir, e guadar, como nelle se contém, e valerã como Ley, posto que sey effeyto dure mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario, e de não passar pela Chancelaria. Manoel Dias de Amaral a fez em Lisboa a 16. de Agosto de 1716. Manoel Guedes Pereyra o fez escrever.

P R I N C I P E

As penas, que se impõem nestes Alvarãs, se haõ de limitar nos casos fortuitos, porque havendo estes, não devem ser castigados os Capitães, Mestres, &c. como muytas vezes se tem julgado. *Pegas forens. cap. i. n. 29. & cap. 3. n. 2. e Bart. in L. submersis, Cod. naufr. lib. i. l. onde trataõ dos casos fortuitos, e dos naufragios, e affirmãõ que estas cousas, que se movem sobre os naufragios, são summarias.*

*tract. 8. lib. i. cap. 18. n. 8. tom. 4. e se se falsificar, incorre na seista clausula da Bulla da Cea, e tem gravissimas penas pela nossa Ord. lib. 5. tit. 52. Suares de Censur. disp. 21. sect. i. n. 44. Que os Provedores da Alfandega tenham jurisdicção acerca dos ditos sellos se colhe do Foral da Alfandega cap. 36. & cap. 89 onde largamente se narra o forbeadito.*

E assim que he conveniente o porse sello nas fazendas, e com razãõ se impõem as penas aquelles, a quem se achãõ as mercadorias sem sellos. Porém os sellos não se haõ de pôr mais, nem menos do que he costume poremse nas mercadorias, como se julgou no Proceffo remettido dos Mercadores Inglezes do Porto contra Francisco Correa, Escrivaõ o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, no qual se deu a sentença seguinte.

C A P I T U L O XXXVII.

*Acerca dos sellos, que se poem nas fazendas, que entrãõ na Alfandega, e da Jurisdicção, que os Provedores tem acerca disto, e se pôdem mandar sellar as fazendas com mais sellos?*

*Aggravado he o Aggravante pelo Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, em o obrigar a q̃ ponha quatro sellos em cada duzia de par de meas. Provendo em seu Aggravõ, vistos os Autos; e estilo, que se observa na Alfandega desta Cidade fundado no Regimento, e ser em prejuizo dos direyos de*

**H** Uma das cousas mais importantes à Jurisdicção do Provedor da Alfandega he o vigiar o como se sellãõ as mercadorias, que devem ser selladas para final de que passãõ da Alfandega, pagos os direyto, que se devem a Sua Magestade: porque os sellos são sinais da verdade quando se põem, como explicaõ os DD. *Suares de Relig.*

de Sua Magestade, o não se pôr hum sello em cada par de meas pelos descaminhos, que com isso se occasiona. Mandaõ que o dito Juiz deyxre pôr ao Aggravante hum sello em cada par de meas, e nesta fórma se faça o despacho. Lisboa 19. de Agosto de 1656. o Doutor Martim Monteyro. Antonio de Sousa de Macedo. Forge de Araujo Estaço. Ruy de Moura Felles. O Marquez de Niza. Que assinação com rubricas.

A esta sentença se veyo com Embargos, sobre os quaes se proferio a seguinte,

6 Fulgaõ os Embargos recebidos por provados, vistos os Autos, e como se mostra que o estylo, que sempre houve na Alfandega do Porto foy não se pôr hum sello em cada par de meas de lãa, mas em cada duzia os q̄ pareciao, segundo a bondade dellas, para o q̄ não ha Regimento em contrario, nem resulta utilidade à Fazenda Real porrem-se mais sellos, antes resulta prejuizo pelo custo, que fazem, e pouca importancia dos direytos das meas, os quaes ficão com bastante arrecadação com menos sellos, pois sempre fica o sello até as ultimas em poder do Mercador. Revogando a sentença embargada, e defferindo ao Aggravado, não he aggravado o Aggravante pelo Juiz da Alfandega, por tanto lhe não dão provisãõ, e o condenaõ nas custas dos Autos dos Embargos. Lisboa 17. de Julho de 1659. com tres Rubricas dos Juizes do Concelho da Fazenda.

7 Tambem se ha de advertir que para se dizer que as fazendas foraõ selladas, he se as peffas das taes fazendas vinhaõ accrecentadas em duas, ou mais partes, e se se podia pôr o sello em huma, e em outra não, como succede nas peffas de fittas, que muytas vezes vem em dous, e tres retalhos, e nas peffas de serafina, &c. como a experiencia tem mostrado, ou quando as fazendas andão em cargas de hũa para outra parte, em que possaõ cair, ou rasgarem-se as pontas, em que se põem o sello, e he necessario justificarem-se estes requisitos; como mais extensamente se deli-

berou na Appellação de André Gonsalves Pinheyro appellado, e appellante o Procurador da Fazenda Real; Escrivaõ Luiz Gomes Pinheyro, Escrivaõ da fazenda, e a sentença he a que se segue.

Vistos estes Autos, que se processãraõ à instancia do Meyrinho da faude Bernardo Carvalho, sobre duas canastras, que levavaõ dous homens de ganhar pelo Terreyro do Paço desta Cidade, em que se achãraõ as fazendas sem os sellos desta Alfandega, conteudos nos Autos de tomadia fol. 3. Embargos com que veyo Andtê Gonsalves Pinheyro, que tem tenda na Capella Real, ao procedimento da dita tomadia fol. 7. que lhe foraõ recebidos pelo despacho fol. 14. de que se mostra que vindo o Embargante da Feyra de Alentejo, se verem pelos Officiaes de Casa dos Cinco nesta Alfandega as canastras, de que se trata, como he estylo, e que vem das feyras, e as deyxarem passar sem contradicção alguma, e levando-as para sua casa as embaraçou o dito Meyrinho, e se trouxeraõ perãte o Provedor, onde foraõ abertas, e se achãraõ as fittas e mais fazendas da contenda, e pelo Embargante requerer a mayor parte eraõ obradas, e feytas nesta Cidade, e ni de Lamego, se mandou fazer a vistoria fol. 11. vers. e por não ter duvida o Contador da Casa dos Cinco, aonde pertence, se lhe mandãraõ entrar, e sobre o demais correu a causa, q̄ o dito tomador não contrariou, e se continuou com o Procurador da Fazenda do dito Senhor. O que tudo visto, justificação do Embargante, e sentença, que apresenta no caso do Concelho da Fazenda do dito Senhor, e summario de testestemunhas, que deu em sua defeza, as quaes conformemente depõem ser o Embargante de muyta verdade, sem se ter achado em descaminho algum, e costuma ir às feyras do Alentejo, e Ribatejo com diversas fazendas da sua logea, e com a continuacão de abrir os costaes, armar, e desarmar as tēdas das ditas fazendas nas feyras, e tornar, e tra-

zer facilmente cabem os sellos; e outro-  
 sem virem as fittas de fóra do Reyno  
 divididas, e unidas com duas meas pes-  
 sas juntas, com o que pondo-se o sello  
 na primeyra mea pessa, fica a segunda  
 de dentro sem elle, e o par de meas de  
 seda, e as de laã estarem entre outras  
 nos maços com sellos; pelo que se infe-  
 re, e verifica ser tudo procedido do ma-  
 nejar, e conduzir as ditas fazendas  
 de huma feyra para a outra. E o retalho  
 de cassa, e as pessos de Cochonilha  
 ser fazenda da India, em que se não  
 põem sello. Julgão os Embargos rece-  
 bidos por provados, e mandaõ que pon-  
 do-se os sellos nesta Alfandega nos re-  
 talhos de fittas, e meas, que ao Embar-  
 gante forão embaraçadas, lhe sejam  
 entregues. E se fará advertencia ao  
 Sellador desta Alfandega na occasiã  
 que for para sellar pessos de fittas se-  
 melhantes, faça exame nellas se vem  
 em duas ametades, para lhe pôr os sel-  
 los, e não haver semelhantes enleyos:  
 e pague as custas dos Autos. Lisboa  
 24. de Agosto de 1675. *Janealves So-  
 ares da Veyga do Avelar. Taveyra.  
 Balthasar Sarayva da Sylva. Sebas-  
 tiaõ Ribeyro da Fonseca. Joã Ustar-  
 te do Monte. Manoel de Vasconcellos.  
 Joã da Sylva.*

Esta sentença foy confirmada no  
 Concelho da Fazenda, sendo Juizes  
 Portugal. Rego. Seyxas, e o Procu-  
 rador da Fazenda Noronha.

E assim se devem examinar com  
 muyto cuidado as fazendas, quando se  
 lhes houverem de pôr as marcas, pelos  
 dolos, e prejuizos, que se pôdem seguir  
 a quem se acharem sem sello.

CAPITULO XXXVIII.

*Acerca dos varejos, que o Provedor  
 pôde mandar dar nas casas, e lo-  
 geas, que lhe forem de-  
 nunciadas.*

Quando ao Provedor da Alfandega  
 for denunciado em segredo (o que he  
 pela mayor parte) que em casa de N.  
 ou na logea de N. ha fazen-

das sem sellos, por serem furtadas aos  
 direytos, (ou tambem o tal requerimen-  
 to pôde ser publico a requerimen-  
 to de parte, como tem succedido muy-  
 tas vezes) pôde, e ordena o Provedor  
 que se vá dar o tal varejo nas casas, ou  
 logeas, onde se lhe denuncia, mandan-  
 do os Officiaes, que o *Foral* lhe orde-  
 na no *cap. 87.* e *cap. 88.*

E a razaõ he: porque occultando-se  
 as fazendas, de que se devem direytos  
 Reaes cahem os que as occultã nas  
 penas, que o mesmo *Foral* lhes põem,  
 e por essa razaõ he permittido darem-se  
 os varejos para se saberem as fazendas,  
 que não pagaraõ os direytos, como dis-  
 põem o mesmo *Foral*; e assim se deli-  
 berou no Feyto de Gregorio Fernan-  
 des contra Pedro Nunes Leytaõ, Es-  
 crivaõ o da Fazenda Luiz Gomes Pi-  
 nheyro no anno de 1638. Forão Jui-  
 zes. Vasconcellos. Povoas. Valadares.  
 Botelho. E se tem visto em varias de-  
 liberações.

Os Officiaes, que o Provedor ha de  
 nomear, o mesmo *Foral* os declara nas  
 palavras, que se seguem.

*E aos ditos varejos irá sempre hum  
 Escrivaõ da Meza da dita Alfandega,  
 que o dito Provedor para isso nomea-  
 rà, e hum Feytor della, e Escrivaõ dos  
 descaminhados, e o Meyrinho da dita  
 Alfandega, e dous Guardas della, ou  
 os mais que forem necessarios, segundo  
 a qualidade do caso.*

Estes Officiaes tanto que chegarem  
 à casa, ou logea, que se noticiou, haõ  
 de buscar qualquer parte da casa, para  
 verem se ha as fazendas sem sellos, ou  
 descaminhadas aos direytos; e achando  
 as mercadorias na dita fórma, se fazem  
 dous Inventarios (e hoje he mais prati-  
 cado chamarem-se Autos) das fazendas  
 sem sello, ou dezencaminhadas na fór-  
 ma do dito *Foral*: e feyto este varejo,  
 todas as mercadorias achadas na dita  
 fórma com os Inventarios saõ trazidas  
 à dita Alfandega, e perante o dito Pro-  
 vedor se apresentaõ, diante dos mais  
 Officiaes da dita Alfandega, e apresen-  
 tadas ellas, se mandaõ medir, e contar  
 pelos Feytores da dita Alfandega; e  
 conf-

constando que são as mesmas, de que tratao os Inventarios, se entregaõ aos Officiaes deputados para as taes entregas, observando-se as disposições do dito Regimento, *idest*, *Foral*. E estas diligenciaes só ao dito Provedor, e Officiaes no *Foral* nomeados pertencem, e nenhum outro Official se pôde intrometter em dar os ditos varejos: *Pegas ad Ord. tom. 3. lib. 2. tit. 9. in princip. glos. 2. e §. 1. glos. 3. e §. 2. glos. 4.* e se julgou na causa de Manoel Carrilho Estação no anno de 1620. no Juizo da Coroa, e no Aggravo de João Rodrigues Velho, e Manoel Rodrigues, e suas mulheres no mesmo Juizo da Coroa no anno de 1661.

- 5 Porém isto se ha de limitar, se Sua Magestade for servido, commetter isto a outro Julgador, como escreve *Bald.* à *L. fin. ff. de offic. Præs. id.* e com os mais fundamentos, que expõem, e se tem visto practicar em algumas occasiões. Porque, como o dito Senhor pôde dar commissões a quem elle for servido, pôde aquelle, a quem elle o commetter, exercitar o que o dito Senhor lhe ordenar que faça, porque he o Senhor das Jurisdicções, pois delle, como de fonte, emanaõ. *Bald. in cap. unic. §. ad hac, col. 2. vers. nota hic de pac. jurament. firmanda, Vant. de nullit. tit. de Jurisdic. ordinaria, n. 10. Menoch. de præsump. lib. 2. præsumpt. 14.*
- 7 Et tanto he isto certo, que das causas, que o dito Senhor commette por commissões, nenhum outro Julgador pôde conhecer sem nova commissão, como escreve *Bald. in L. si ut propõnis, art. 2. n. 15. cod. quomodo, e quando Judex, Jas. in L. more, n. 66. ff. de Jurisdic. omn. Judic. Covar. Pract. cap. 9. n. 5.*

- 8 Achadas as fazendas sem sellos, ou dezencaminhadas aos direytos, se haõ de fazer perguntas judiciaes aos donos das mercadorias, ou às pessoas em cujas casas foraõ achadas, para se vir no conhecimento da verdade, o que tudo se ha de escrever no dito Auto de perguntas, e as repostas, que deraõ, e se são fazendas, em que se costumaõ pôr sel-

los, ou não: as quaes perguntas, e repostas se haõ de ajuntar aos Autos, que se haõ de procellar, na fórmula observada, o que tudo he deduzido de Direyto, como he vulgar entre os DD. ao *text. na L. 1. in princip. ff. de custod. reor. Bart. in L. inter omnes §. Rectè in fin. ff. de furtis, Jul. Clar. lib. 5. sententiar. §. fin. quest. 45. à n. 9.* E se julgou na causa de Appellação entre partes Rodrigo Fajardo do Valle contra os Contratadores dos Portos Seccos, Escravaõ o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, e a sentença he a que se segue.

*Acordaõ em Relação, &c. Bem julgado foy pelo Juiz da Alfandega da Cidade de Tavira em condenar ao Reo appellante Rodrigo Fajardo, Mercador da dita Cidade, quanto aos tres tafetãs verde, azul, e cor de ouro, e os dous covados de gorgorão preto, declarados no rol, e inventario fol. 3. vers. E porém tambem em o condenar nos dous retalhos de tela, e nos dous de baeta, e sarafina, e na peffa de Milaneza, e na de Holanda frizada, declaradas no dito rol, e inventario foy por elle menos bem julgado. Revogando, e reformando nesta parte sua sentença, cumpra-se o confirmado por alguns de seus fundamentos, e o mais dos Autos, os quaes vistos, e as perguntas, que o dito Juiz fez, e repostas do dito Reo a fol. 4. até 5. vers. e o Auto de victoria judicial das ditas fazendas, que o dito Juiz a requerimento do mesmo Reo fez com tres Mercadores, que elle Juiz escolheu, e fizeram a declaração jurada a fol. 15. até 16. vers. e o que mais depuzeraõ as testemunhas da Inquerição do dito Reo, e de tudo, e o mais dos Autos bastantemente se mostra que os ditos retalhos de tela, baeta, e sarafina eraõ das mesmas peffas, que só haviaõ sido selladas, e despachadas, e que tambem o haviaõ sido as ditas duas peffas de Milaneza, e Holanda frizada, e que sem culpa do Reo bastante para condemnação se achavaõ no dia, e hora do varejo, e tomadia, sem os sellos factos, e a boa fama do Reo de que não costumava*

tumava de scamibar fazendas, nem incorreu em outra tomadia, antes costumava despachar fazendas em quantidade, e pagar os direyos dellas, com o que mais por sua parte mostrado, e deduzido tem, merencia absolvição destas fazendas, em que reformaõ a dita condemnação do dito Juiz. Por tanto, e o mais dos Autos, o absolvem dellas, e mandaõ, que sendo primeyro pesto fello da dita Alfandega nos ditos rcaibhos, de tella, baeta, e sarafina, e nas duas peças de Milaneza, e Holanda frizada, declaradas no dito rol, e inventario, e pagando o que costumão pagar na mesma Alfandega os que resellaõ semelhantes fazendas, lhe sejaõ entregues as sobreditas, de que he absolto, e pague o dito Reo as custas dos Autos. Lisboa 28. de Junho de 1678. Lamprea. Fonseca. Sexas. Fuy presente. Noronha.

Da qual sentença se deduzem as diligencias, que se devem fazer com os Reos quando nos varejos se achão fazendas sem sellos, e dezencaminhadas, e se deve observar a sua disposição, por ser fundada em razão, e conforme as regras de Direyto.

9 E por todas estas razões nos varejos, que se derem, deve o dito Provedor proceder com muyto exame, e consideração, e com respeyto às pessoas dos denunciadores, por quanto costumão por odio, malicia, e por outras algumas causas denunciar, e accusar aos Mercadores, e a outras pessoas falsamente a fim de os vexarem, descomporem, como dis o dito *Foral cap. 88.*

10 E aquelles, que obraõ com odio, má vontade, e malicia devem ser gravemente castigados pelas consequencias, que destes procedimentos se seguem, como escrevem os Canonistas ao *cap. Nullus dubitat de presumpt.*

11 Nenhuma casa pôde ser escusa do dito Provedor mandar dar varejo, quando lhe for requerido, ou denunciado, aindaque as taes casas sejaõ de pessoas privilegiadas: porque, não obstante o serem-no, pôdem os Officiaes da Alfandega ir a ellas, e buscarem as to-

das a fim de verem, e examinarem se achão fazendas sem sello, e dezencaminhadas, como se vê do dito *Foral cap. 88. verl. porém quando.* E a razão se acha no mesmo *Foral* nas palavras seguintes.

Por quanto lhe não são concedidos <sup>12</sup> contra a arrecadação de minba fazenda, e para com as liberdades delles sonegarem meus direyos.

E daqui se tira a razão da razão: <sup>13</sup> porque se nega o privilegio àquelle, que abusa do mesmo *text.* na *L. 1. cod. collegiat. lib. 11.* nas palavras, que se seguem.

*Illi, qui sub pretextu Decanorum, seu Collegiatorum, cum id munus non impliant, aliis se muneribus conantur subtrahere, eorum fraudibus credimus esse obviandum, nequis sub specie muneris, quod minus exequitur, alterius muneris oneribus relevetur. L. fin. in fin. cod. annot. Et tribut. lib. 10. L. eos, cod. aqueduct. Gregor. Lopes in L. 42. tit. 18. part. 3. glos. usare del mal text. in cap. Privilegium 63. quaest. 1. cap. Tuarum, cap. Privilegia de privileg. e as Leys de Hespanha L. 42. tit. 18. part. 3. Bobadilha na sua *Politica lib. 5. cap. 10. v. 21. Gratian. forens. cap. 186. n. 54.* O que se confirma: <sup>14</sup> porque he prohibido em Direyto que ninguem use mal daquillo, que lhe he concedido: *Pereyr. de Jur. Gubernat. tom. 2. lib. 2. cap. 24. n. 60. Hermosil. na L. 3. tit. 5. part. 5. glos. 9. à n. 3. e a nossa Ord. lib. 2. tit. 11. §. 2.* que he semelhante.*

E como obrando-se contra o privilegio <sup>15</sup> cessa a causa, porque foy concedido, porque a sua concessão, que nasceu do Principe, não se pôde ir contra o que elle ordena, como he ser o tal privilegiado causa de se lhe furtarem, e sonegarem os direyos, que lhe são devidos, como escrevem largamente os DD. ao *text.* no *cap. cum cessante de Appellation.* e confirma *Panormit. no cap. Ablata, n. 17. de verbor. significat. e Bart. na L. Titia, §. usuras in princip. ff. legat. 2.*

Aqui se ha de advertir, que ainda-

que para o privilegio valer nestes casos fosse valioso, o que de nenhuma sorte pôde ter, devia o tal privilegiado ter exercicio daquillo, paraque lhe foy concedido, porque sem exercicio não são valiosos os privilegios. *L. qui sub pretextu, cod. de Sacrosanct. Eccles.* E este privilegio se entende do que he concedido em razão do exercicio do officio; e não daquelle, que he concedido por causa da Ordem, ou Dignidade. *L. maximorum, cod. excusat. muner. lib. 10. Barb. in L. 1. n. 61. ad fin. ff. solut. Matrimon.* Porém na materia de se dar varejo nenhum privilegiado ha, porque he offender ao mesmo, que concedeu o tal privilegio, como creve em os citados.

### CAPITULO XXXIX.

*Em que fôrma ha de o Provedor tratar das fazendas, que vem nos navios, que por caso fortuito tomaraõ o porto da Cidade de Lisboa, e como geralmente se entenderà nos mais portos?*

**1** V Indo qualquer embarcaçã de fóra da Barra, e entrando neste porto por algum caso fortuito, indo fazer descarga a outro, entrando em franquia, o Mestre, ou o Senhorio da dita embarcaçã manifesta logo aos Officiaes de Belem, que lhe vão a bordo, e em como a tal embarcaçã entrou para franquia por caso fortuito, e isto ha de justificar diante do Provedor da Alfandega, tudo na fôrma, que dispõem o *Foral da Alfandega cap. 10.*

**2** O que haõ de justificar, fazendo Petição ao Provedor, que elles hiaõ para tal porto a fazer descarga, e por lhes succeder tal caso fortuito, (o que se ha de relatar na Petição) lhes foy necessario recolherse neste porto, e o Provedor lhes defere, conforme ao caso, que lhes succedeu, e neçessidade, com que chegaraõ, tudo na fôrma do dito *cap.* e da tal Justificaçã tiraõ os Mestres dos navios, ou Senhorios os Instrumentos, que lhes parecerem, pedindo-os ao

Provedor, para requererem o que lhes for necessario, onde lhes possaõ pedir conta de virem a este porto, como já vi practicar, e tendo succedido muytas vezes, e o que dispõem o dito *cap.* se observarã.

E neste lugar se ha de advertir, que succedendo caso fortuito, em que se perca a fazenda, que nos navios se carregou, justificando-se o tal caso na fôrma sobredita, e tendo os Mestres, ou Carregadores dado fiança a tornarem ao mesmo porto, justificando-se na fôrma sobredita, são descarregados, e absolutos da dita fiança: e assim se julgou na Appellaçã, em que toraõ partes Cosmo Rodrigues de Castilho com o Procurador da Fazenda Real, Escrivao o da Fazenda Luiz Gomes Pinheyro, e a sentença foy na fôrma seguinte.

*Vista a Petição do supplicante Cosmo Rodrigues de Castilho, justificaçã junta, pela qual consta o pataxo chamado S. Joã Baptista, de que era Mestre Gervasio Satarino, que despachou nesta Alfandega no anno de 1670. com frutos da terra, e se obrigou a retorno, o qual pataxo naufragou na Costa de França, sem do pataxo, nem da fazenda se salvar cousa alguma. E outro sim carregou o dito supplicante nesta dita Villa no anno de 1671. o pataxo chamado S. Boaventura, de que era Mestre Jorge Ber, com frutos da terra, de que se obrigou ao retorno, porque o dito pataxo foy tomado de Mouros no Cabo de S. Vicente depois de sair carregado. E outro sim carregou o dito supplicante nesta Villa o anno de 1672. o pataxo chamado Rouxinol, de que era Mestre Theodoro Jason Pil Hollandez o qual carregou de frutos da terra, a cuja quantia deu fiança, e ao retorno, tudo na fôrma do Regimento de Sua Alteza; e por constar o dito pataxo foy tomado pelos Inglezes no Canal antes de chegar a Hollanda, com toda a fazenda. E visto ser costume sempre usado em semelhantes casos de desobrigar os Carregadores da obrigaçã da fiança, e como se prova, e se vê do naufragio.*



gio. Pelo que aeeve ser o supplicante favorecido em semelhantes casos: resposta do Procurador da Fazenda, a quem mandy dar vista. O que tudo visto, e o mais dos Autos, e como pelo Conselho da Fazenda se mandou justificar o que o supplicante tinha justificado, visto por mim, julgo ao supplicante por desobrigado do retorno, a que estava das ditas cargas obrigados: e mado se descarreguem as verbas de sua obrigação no tocante aos ditos tres patos. *E appello. Villa nova 10. de Dezembro de 1674. Garcia Caldeira.*

Esta sentença se appellou para o Conselho da Fazenda, onde foy confirmada. Com cinco Rubricas.

4 O primeiro fundamento, da confirmação deve ser, porque os casos furtivos, e os tristes acontecimentos sepre se haõ de favorecer, porque naõ vem em consideração. *L. inter stipulantem, §. Sacram, ff. de verbor. obligat.*

5 O segundo fundamento consiste em q o que he disposto por costume, uso, ou estatuto, se ha de observar, como elcrevem os DD. ao text. na *L. penult. §. ad crimen, ff. de publicis judiciis*. E como no *Foral* se manda justificar, para constar da verdade, assim se ha de observar, fazendo se Petição ao Provedor, e narrando nella o naufragio, e caso fortuito, paraque provado na verdade se descarreguem as verbas de suas obrigações.

6 E tambem se ha de provar que o q allega o naufragio, ou caso fortuito, naõ deu lugar a que lhe succedesse. *Menoch. de Præsump. lib. 6. Præsump. 61. num. 54. com os seguintes, & cons. 353. n. 8. Cardozo in prax. verbo Furtum, n. 39.*

7 E para observancia daquelle, que administra alguma cousa, he necessario ter toda a vigilancia, e cuidado, para naõ dar causa, aos calos fortuitos, como elcreve *Peg forens. cap. 3. num. 10* onde allega os DD. *sup. cit.*

8 E a razãõ he: porque he certo em Direito que aquelle, que se obrigou a guardar, ou administrar alguns bens, os

V. Part.

deve ter, e guardar com toda a segurança, para que naõ padeçaõ dano, e quando por sua culpa o padeçaõ, está obrigado á satisfacão delles, como escrevem, e explicação *Molin. de Justit. & Jur. tract. 2. disp. 314. 697. 698. & 699. Bertach. verbo Damnum, Barbol. de potest. Episcop. alleg. 51.*

E o que fica escrito desde o *cap. 16. até este presente* ácerca do que respeita ao Provedor da Alfandega, me pareceu a praxe mais necessaria do que pôde andar em uso, porque no mais, consta da disposição do *Foral da Alfandega, e de varios Alvaràs, e sentenças*, que em calos occurrentes se tem proferido; e de mais disso se observaraõ os estylos, que hoje se achaõ, que eu desde o dito *cap. 16. até o presente*, trato tudo o que pôde vir em consideração da pratica judicial, e para o mais me remeto ás disposições do dito *Foral, Alvaràs, Leis, e sentenças*, que ácerca delle haja havido; e dos estylos mercantis, que se observaõ.

*No que respeita às cousas pertencentes aos Contos, onde se tomãõ contas aos Recebedores da Fazenda Real*

## CAPITULO XL.

*Da origem da Casa dos Contos, e do Contador mór, e mais Officiaes da dita Casa.*

A Casa dos Contos erigiraõ os Imperadores Rpmãos, para nella se ajuntarem os Questores, e darem conta dos bens Imperiaes, que cobravaõ, e se saber a fórmula, em que os dispndiaõ com authoridade Imperatoria e para presidir a' estes Questores havia outro superior, a quem chamavaõ Tribuno (que ao nosso modo he o Contador mór, como se colhe do Regimento dos Contos, e se verá em seu lugar) para este mandar rever, e apurar as despesas, como tudo se colhe do que escrevem os DD. á *L. 1. ff. de offic.*

*Questor. L. Proconsuls, ff. de offic. Proconsul. e á L. 2. §. Exactis, ff. de orig. jur.* e parece se accommoda com o que escreve *Marc. Tul. in orat. pro sexro Rosc.*

2 Que este Tribuno corresponda ao Contador mór do Reyno se colhe do que novissima, e doutamente escreve o Padre Bluteau no seu Vocabulario letra C. tom. 2. pag. 492. nas palavras seguintes. *Contador mór do Reyno. O Ministro, que preside no Tribunal da Casa dos Contos em Lisboa. Este distribue as cousas pelos Ministros inferiores, que são doze Contadores, dezasseis Escrivãos, cinco Provedores, quatro Escrivãos das execuções, dous Executores, hum delles da receita da lembrança, outro da receita viva, quatro Requerentes, hum Porteiro, hum Meirinho, e seu Escrivão, tres Moços dos Contos, hum Guarda mór, dez Caminheiros.*

3 A este Contador mór se requiere nas Petições de Aggravos, e outras Petições, como se fora a Sua Magestade, q̄ Deos guarde, v. g. *Aggrava se a Vossa Magestade, ou Pede a Vossa Magestade.* E dos seus despachos se agrava, e recorre ao Conselho da Fazenda, como he praxe vulgar; a qual praxe parece ser deduzida do que escreve *Brethæo á L. nationem, ff. de verbor. & ver. signific.*

4 A distribuição, de que acima escrevi no n. 2. a faz o Contador mór na fórma do Regimento dos Contos, cap. 22. na fórma seguinte. *O Contador mór as repartirá as grãdes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, e Provedores de modo, que não haja queixas, que se dão as de menos porte a hums, e as grandes a outros, e as contas do Thesoureiro mór, Thesoureiro dos Armazens, Casa da India, Alfadega, Consulado, e Casa de Centa, e Terças, por serem de grãde importancia, e de muita especulação, as repartirá pelos mais sufficientes Contadores com a mesma igualdade.*

Da qual disposição se colhe que Recebedores são subordinados a darem

contas nos Contos do Reyno, e sobre que tem authoridade o Contador mór, conforme a disposição do dito cap. 22.

E póde por obrigação o Contador mór limitar tempo aos Contadores dos Contos, para dentro nelle finalizarem as contas dos Recebedores, como dispõem o cap. 23. do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes. *O Contador mór lhe limitará o tempo, que lhe for necessario para a tomar, segundo a qualidade, e quantidade della, de que se fará declaração na primeira folha do livro da receita, assinado pelo Contador mór, e no livro dos Contadores no assento, onde a recebeu o dito Contador, se fará o mesmo.* Este tempo, que o Contador assinar, havendo causa, ou causas occurrentes, em que os Contadores não puderem findar as contas, se póde prorrogar, por quanto he arbitrario ao Contador mór, *ibi, que lhe parecer necessario*, como se colhe do que escrevem *Bald. in L. si ego, ff. de negot. gest. & in cons. 466. lib. 1. Ne via cons. 77. n. 12.* e os DD. á L. 3. §. *An ergo, ff. de rebus eorum.*

E a razão he: porque havendo causas occurrentes, que impidaõ o curso do tempo, sempre a prorrogação, e mora he licita, e excusavel *L. Thais 41. vers. Lucius Titius, ff. de fidei commiss. libert. L. divortio in princip. ff. negotiis gestis.* E muito mais sobre vindo algum caso fortuito, ou facto de terceiro, contra quem se não póde dar regresso. *Gratia. forens. cap. 242. num. 52. com Arentin. e Socin. e expressamente a L. Orationes, ff. de ser. Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. cons. 303. vol. 5. Gayt. Castrens. e outros referidos por Sica. de Judic. cap. 3. num. 67. cum seqq.*

O Contador mór he obrigado a ir huma vez em cada hum mez ao Conselho da Fazenda dar razão do estado das execuções, e além da dita obrigação he obrigado a ir ao dito Conselho todas as vezes que for chamado para dar algumas informações, como he disposição do Regimento dos Contos, cap. 113. Esta disposição do Regimento parece sey

deduzida do que escrevem os DD. á *Authent. de exhiben. reis*, §. *Quia vero*, pois este Questor mayor era obrigado a dar razão todas as vezes que se lhe pedia pelo Imperador, ou por quem elle mandava, e a dita L. 1. ff. *de offic. Questor.*

10 Da Jurisdicção do Contador mór trata o *Regimento dos Contos cap. 103. 104. 105. 106. 107. até o cap. 112.* E do mais que à sua Alçada pertence se dirá nos cap. seguintes.

C A P I T U L O X L I.

*Acerca dos Contadores dos Contos, e do q̃ a seus officios pertence.*

1 **P** Ara acudir ao grande trabalho, que o Questor mayor tinha, se lhe nomeavaõ outros Questores inferiores, para com mais brevidade se expedirem as contas, e o mais, que era necessario para se saber o que se havia cobrado, e despendido do erario Regio, ou Imperial, como se colhe do Direito allegado no cap. antecedente.

2 Estes Contadores no tomar das cõtas aos Recebedores dos direitos, e rendas Regias devem nellas examinar aos que as daõ, se obraraõ conforme aos Regimentos, vendo os contratos, folhas, e dezenbargos, Provizoes, Mandados, e no que não houver duvida, se leva em conta aos taes recebedores; e havendo duvida, faraõ diligencia, para que sejaõ as taes contas correntes; como se dispoem no *Regimento dos Contos, cap. 27.*

3 Devem examinar na forma sobredita as ditas contas com toda a miudeza, para se alcançar a verdade, com que se obrou, ou se são suppostas, e menos verdadeiras, porque, sendo nesta forma, he certo que se pòde dizer que o que dá contas se houve com dolo L. 3 ff. *de crimine Stollionatus ibi, dissimulata obligatione*, L. *siquis in pigrore §. fin. ibi: Nec me de hoc certioravit, L. queritur, §. si venditor ibi consulto reticuit, ff. aditio edict. Dec. in L. pactum. quod dotali post. num. 8. cod. de*

*part. Aymon conf. 192. n. 14. Baccius cõf. 206. n. 3.*

4 Donde se deduz que aquelle que mente em actos, v. g. em contas, &c. se diz serem dolosas, como escrevem *Menoch. conf. 25. numer. 59. Farinac. de panis temperana quest. 89. nu. 112. com os n. seguintes.* E assim devem admitir as razoes, que os taes Recebedores derem para dellas colherem a verdade, e não darem lugar a que digaõ se lhe denega audiencia, e ouvindo-lhe os seus requerimentos.

5 E aos que derem contas, os ditos Contadores lhes não haõ de levar em conta quebras, nem perdas, nem outras algumas despezas, salvo aquellas, que mostrarem que as fizeraõ por Provilcões de Sua Magestade, ou por Mandados dos Veedores da Fazenda, ou dos Ministros, que tenhaõ poder para isso, conforme dispoem o dito *Regimento dos Contos, cap. 28.*

6 E se nas ditas contas acharem que os taes Recebedores fizeraõ vendas, ou despezas de algumas cousas, ou compras de outras em preços excessivos altos, ou baixos; e em outras cousas, q̃ fizer duvida aos ditos Contadores, estes o faraõ saber ao Contador mór para este deliberar o que lhe parecer conveniente, e de justiça, como se acha expresso no dito *Regimento cap. 29.* E a 7 razãõ he: porque sendo as vendas, preços, ou despezas feitas em prejuizo da fazenda Real, as deve refarcir o Recebedor, porque entãõ se diz serem feitas com má fé; porém se forem com boa fé devem ser ouvidos de sua justiça, e se averiguar se se haõ de levar em conta, ou não, conforme se colhe da verdade, o que se colhe do que escrevem *Afflict. dec. 190. Capic. dec. 78. num. 2. Marascot. variar. lib. 2. 36. num. 7.* O que nesta materia tocaõ o *text.* na L. *si pecunia, cod. privileg. Fisci, Fontanel. de Part. nuptial clausula 5. glos. 8. part 6. n. 24. até o fim, e a mesma glos. e clausula part. 7. per tot.* Donde se 8 deduz que se não ha de levar em despeza partida alguma de qualquer qualidade que seja, sem as partes primeiro 03  
fa-

fatisfazerem a todas as duvidas, e documentos, que para as ditas despezas se requerem, e se necessario for, se pedirá tempo ao Contador mór para se fazerem correntes, como dilpoem o dito Regimento no *cap. 30.* E assim se observou no anno de 1698. nas contas do Almoxarife, que foy na Ilha da Madeira o Capitão Manoel de Barros de Oliveira e em outras antecedentes de Antonio Monteiro: porque nesta materia haõ de os taes Recebedores ser ouvidos, dando-lhes tempo para mostrarem a verdade, e com ella pór as contas correntes. *Bart. in L. eum, qui ita, §. Stipulatum, ff. de verbor. obligat. Hond. conf. 62. n. 43. lib. 1. Gratian foref. cap. 397. n. 28.*

9 E haõ de advertir os Contadores que não haõ de levar em conta Mandados, Provizões, dezembargos, e despachos do Conselho da Fazenda sem primeiro serem registrados pelos Officiaes, que as fizerem, que nos assentos das despezas, que fizerem, nas arrecadações se declarem os Ministros, por quem são feitos, o que muito se encomenda no *cap. 31.* do dito Regimento dos Contos nas palavras seguintes: *E mando aos ditos meus Contadores que não levem em conta Provizões minhas, Mandados, dezembargos, e despachos do Conselho de minha Fazenda porque se mande levar em despeza de dinheiro, trigo, mercadorias, e outras quaesquer cousas de qualquer substancia, sorte, ou qualidade que sejam em quaesquer contas de meus Thesoureiros, Almoxarifes, Contadores, Feitores, Recebedores, e outros Officiaes, que entrem nos Contos sem primeiro se registrarem, &c.*

E a razão do sobredito declara o mesmo *cap.* nas palavras seguintes: *Para que se em algum tempo se perder algum em não da parte, ou do Contador, ou em poder do Guarda dos livros, ou se gastar o tempo, se possa saber pela arrecadação da conta o livro, em que forão registrados, e com facilidade se ver, e achar nelle.*

10

E por isso as pessoas, que derem cõ-

tas sem as relações juradas pelas darem por Officiaes mortos, quebrados, ou ausentes, lancem todos os delcontos, que tiverem, e não os lançando por fazerem a divida mayor, e pedirem desta sorte quita, ou merce, os Contadores lhes não levarão em conta; como tudo se declara, e he praxe vulgar nesta materia deduzida do dito *Regimento cap. 32. 33. 34. e 35.*

Como se haõ de tomar as contas aos Almoxarifes do Reino, e Casas desta Cidade, e aos Thesoureiros, e Recebedores da Alfandega quando o recebimento lhes for levado nas folhas por orçamento? A forma desta praxe se declara no dito Regimento dos Contos, *cap. 44.* e no *cap. 45.* declara o como se haõ de tomar aos Thesoureiros dos Armazens da India; e se veja tambem o *cap. 46.*

E em que forma se haõ de tomar as contas aos Almoxarifes dos Armazens da Ribeira, e do Reyno, e dos mantimentos, e assim as de outros Officiaes, a que se não faz despeza por folha de alientamento? o mesmo Regimento no *cap. 47.* lhe dá a dita fórma.

Tanto que os Contadores acabaõ as contas as levaõ em segredo ao Contador mór, ou acabada de todo, ou com alguma, ou algumas duvidas, e averiguada se lança em hum livro das dividas: como tudo se declara no *cap. 50.* do dito Regimento nas palavras seguintes.

*E tomada a dita conta, e feito encerramento della, com o aito he, posto que não seja acabado o tempo, que lhe foy limitado para se tomar; o dito Contador levará à Meza ao Consador mór no dia, em que a cerrar, com todo o segredo, que convem, sem que a parte o saiba: e o Contador mór verá a divida da tal conta, e a fará logo lançar no livro das dividas pelo Escrivão da Meza com declaração do dia, mez, e anno, em que se lançou, no qual dia o mesmo Escrivão a lançará no livro das lembranças das dividas, &c.*

E na forma do dito *cap.* se ha de entender o como o Contador, a que se en-

en-

entregar a conta, se ha de haver, finda ella; e se ha de advertir que as duvidas, que houver, se haõ de averiguar antes que se acabe a conta: porque acabada ella, se ha de observar a forma do dito cap.

C A P I T U L O X L I I .

*Do que pertence aos Escrivães dos Contos, e das execuções dos mesmos.*

**A** Os Escrivães dos Contos pertence escrever nos Processos, e contas, que lhes tocaõ, conforme aos capitulos do Regimento dos mesmos Contos, como por todo elle se vé perante os Contadores.

E além ditto os assentos das arrecadações haõ de ser feytos pelos Escrivães dos Contos, que servirem com cada hum dos Contadores delles, os quaes faõ obrigados a fazellos com todas as declarações necessarias, e as quantias, que levarem em despeza, se raõ escritas por letra, e as lançarão à margem por algarismo, como se usa, e he parxe vulgar deduzida do mesmo *Regimento dos Contos cap. 42.*

Os Escrivães nas execuções, que se fizerem, que se executão pelos Contos, faõ obrigados a fazerem Autos separados de cada propriedade, em que se faz execuçaõ; e assim mesmo das que estiverem divididas em peſſas, para se haverem de arrematar, com distincção, como he praxe vulgar *cap. 80.* nas palavras seguintes.

*Sendo feytas as penhoras em qualquer propriedade dos devedores, ou de seus fiadores, abonadores, e herdeyros, os Executores farão Autos separados de cada propriedade, em que se fizer execuçaõ: e quando as propriedades não forem incorporadas, que se houverem de arrematar juntamente, como saõ quintas, casaes, ou outras fazendas semelhantes estiverem divididas em muytas peſſas, se farão Auto separado de cada huma peſſa per si, e se correrão os pregões ordenados, e se fa-*

*rã arremataçaõ em cada peſſa: porque desta maneyra haverã mais facilmente quem lance nas ditas propriedades, que vendendo-se juntamente, &c.*

E nesta fórma taõ os ditos Escrivães obrigados a fazerem os ditos Autos, e por elles escreverem as arrematações.

Os Escrivães das execuções não podem receber dinheyro algum, nem penhores, nem em grande, nem em pequena quantidade, como dispõem o mesmo *Regimento dos Contos cap. 86.*

Porém isto se poderá limitar, quando for em lugar, onde não haja depozito de Juizo, nem quem possa ficar por depozitario, porque neste caso com authoridade do Executor poderá o Escrivaõ da execuçaõ receber o dinheyro, ou penhores, paraque recebido o dinheyro, ou penhores, se entreguem onde pertencerem, por se não perder a occasiaõ da recepçaõ; e recebendo o Escrivaõ nesta fórma, se faz Termo nos Autos da execuçaõ, por quanto nestes terminos não obra o Escrivaõ contra o dito Regimento, e assim o observey na execuçaõ, que se fez das despezas da Relaçã da Bahia, a Cosmo Dias, q̃ iado-selhe fazer a execuçaõ o Escrivaõ com o Meyrinho, lhe dey ordem que senão houvesse peſſoa que ficasse por depozitario dos bens, os recebesse o Escrivaõ Aurelio Alvares, sendo eu Ouvidor na Capitania de Itamaracá, no anno de 1704.

Porque o Official, que obra com authoridade do Julgador, não póde darselhe em culpa, e muyto mais sendo em utilidade da Fazenda Real, e ainda das partes quando estas o não impugnaõ, nem nisso tem duvida, como he vulgar entre os DD. à *L. à D. Pio, §. si potest addictum, ff. de re judicata ad illa verba: Et ibi nonnè cessabant partes judicis? L. Juris gentium, §. ait orator, ff. de pactis, ubi glos. & Bart. Jason. & Paulus.*

E o mais que ao officio dos ditos Escrivães pertence se póde ver pelo dito Regimento, e pelo da Fazenda, e na praxe, que elles observaõ.

## CAPITULO XLIII.

*Acerca do que pertence aos Provedores dos Contos, e dos das emmentas.*

**D**epois que os Contadores tem tomado as contas, que pelo Contador mór lhes são entregues, este tem nellas nomeado o Provedor, que as ha de rever, e para este effeyto lhe limita o tempo conveniente para o dito Provedor as ver: como tudo se acha disposto pelo *Regimento dos Contos cap. 51.* nas palavras seguintes.

*Para as ver, ao qual limitarà tempo, que lhe parecer necessario, para ver a tal conta, que lhe houver commettido, e o Contador della mostrará o dito despacho dentro de dous dias primeyros seguintes ao Provedor, o qual verá a dita conta, e os Regimentos dos taes Officiaes, contractos, folhas do assentamento, Provizões, dezembargos, conhecimentos, Certidões em forma, despachos, justificações, e outros quaesquer papeis, que nellas houve, assim de receyta, como da despeza, cada cousa per si, se estão feytos, e passados na fórma, e ordem, que devem ser, e com o exame, e diligencia, que se requiere (como atraz he declarado) aos Contadores, e os concertará com os assentos dos livros, e arrecadações das contas; e havendo nellas alguns pagamentos, ou outras despezas de contas, ou partidas de Cambios, ou taes, que seja necessario verse, e verificar se se estão as contas certas, as verá, e verificará com muita advertencia, e cuydado de modo, que não passe cousa alguma, sem por elle ser muy bem vista, e examinada, &c.*

Das quaes palavras se vé o poder, e obrigação, que os Provedores dos Contos tem no rever das contas depois que são feytas, e approvadas por elles, e findas ellas serem revistas pelos ditos Provedores dos mesmos Contos.

**2** Tambem neste lugar se ha de advertir, que estando lançada no livro das dividas alguma, em que algum Official

fosse alcançado por encerramento de conta, e tendo alguns descontos correntes, vistos, e lançados nella pelo Provedor, se ha de levar a arrecadação à Meza, para se descarregar do livro dellas, e do livro do Executor na fórma, que dispõem o mesmo *Regimento dos Contos cap. 52.*

E depois de tomadas as contas, e quites com a vista do Provedor, se carga logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaração na margem do livro, em que se fizer a receyta, e dirá especificamente as Provizões, e papeis, que se metem na linha. E esta declaração, ou declarações, que se fizerem, affina o Contador, Escrivaõ, ou Guarda, e o mais que se dispõem no dito *Regimento cap. 55.* A qual praxe he para a todo o tempo se saberem os livros, linhas, Provizões, ou despachos, que recebo concernentes à dita conta, que se deu: e tambem para depois que o Guarda a tiver em seu poder, se for necessario fazerem os Officiaes diligencias nelles (como muytas vezes acontece) serem entregues outra vez ao dito Guarda, acabada de fazer a diligencia, para que se procurou. E este he o fundamento, para que as ditas contas se entregão na fórma sobredita ao dito Guarda dos Contos, e para o mais, que se dispõem no dito *cap. do Regimento.*

Depois das contas serem vistas pelos **4** Provedores, a quem tocãõ, vão aos Provedores das emmentas para as conferirem, e recorrerem, conferindo os conhecimentos em fórma com as receytas, donde procedem; para cujo effeyto os ditos Provedores das emmentas são obrigados a irem todos os dias aos Contos, nos quaes ha huma meza, em que estão para correrem as emmentas, e lhes assiste hum dos Moços dos Contos, para lhes dar os livros, e papeis, que lhes pedirem, e para isso está o Guarda presente para os ajudar, como tudo he disposto pelos *capitulos 56. 57. e 58.*

As emmentas se correm nas contas, **5** estando nos Contos, e nas que depois vierem

CAPITULO XLIV.

*Do que pertence aos Executores dos Contos da receyta de lembrança, e da receyta viva.*

vierem a elles, chamando-as pelo livro das entradas, na fôrma que dispõem o Regimento no *cap. 5.9.* E as emmentas se correm pelas arrecadações das contas, onde estão lançados os conhecimentos em fôrma, e não pelos livros; e para isso os ditos Provedores, antes de correrem as emmentas devem fazer huma memoria em hum papel de todas as contas, que se haõ de chamar, e que são necessarias para se correrem as emmentas dellas, como tudo se deduz, e he disposto pelo dito *Regimento nos cap. 60. e 61.*

7 E para mayor clareza, e averiguação os ditos Provedores haõ de lançar em hum livro de lembrança as contas, que não ficarem corridas as emmentas, em razão das ditas cõtas não serem entradas nos Contos, e no mesmo livro se pòdem pôr as mais lembranças, que aos ditos Provedores lhe parecerem necessarias, como tudo se vê da dispozição do dito *Regimento cap. 62.* Por cujas razões achando os ditos Provedores, que não estão algumas contas nos Contos, com que se hajaõ de correr as emmentas, o haõ de fazer a saber ao Contador mór para as chamar, e fazer vir aos ditos Contos, como se colhe do *cap. 64.* no Regimento. E em que fôrma se poderà proceder, quando as contas forem extraordinarias, e não tiverem titulo no livro da entrada da Casa? A isto responde o dito *cap.* onde largamente se pòde ver a sua dispozição.

10 E assim que para mayor averiguação, e sciencia do que se passou acerca das contas sempre às emmentas haõ de ser os Provedores dellas, e não se pòdem correr por hum só. E o que se obrará, e observarà, quando forem impedidos? A tudo se pòde ver a dispozição do *cap. 66.* que lhe dà a fôrma de como se ha de proceder.

E o mais que aos ditos Provedores pertence se pòde ver do dito *Regimento do cap. 67.* até o *cap. 73.* onde tambem se trata de outras obrigações concernentes aos Officiaes dos Contos, e o *cap. 63.*

V. Part.

**A** Veriguadas, e findas as contas, ficando-se devendo alguma, ou algumas dividas, e encarregadas ao Executor dellas: e assim as que se carregarem sobre o Executor da receyta por lembrança, os ditos Executores as devem com toda a brevidade tratar de pôr em execucao, requerendo aos devedores que paguem logo o que ficaraõ devendo em dinheiro de contado, ou em penhores de ouro, ou prata, que valhaõ a quantia, que ficaraõ devendo, e não satisfazendo na dita fôrma, se procede a captura; observando-se a fôrma do *Regimento dos Contos cap. 74.* o qual *cap.* parece ser deduzido do que escrevem os DD. à *L. in caus ff. minorib. e à L. Quoniam, cod. ad leg. Jul. de vi publ.* e muito melhor se deduz do que escrevem os DD. à *L. à Divo Pio, §. si super rebus, ff. de re judicat. Rodericus de ann. reddit. part. 9. n. 36. lib. 2. Peregrin. lib. 4. conf. 71. n. 23. & lib. 5. conf. 134. n. 2. cum seqq. Nata conf. 138. n. 8. Bursat. conf. 113. n. 24. Giurb. dec. 61. n. 4. Muta dec. 24. n. 6.*

A fôrma, em que os ditos Executores haõ de executar aos devedores, e a seus fiadores, e abonadores? O declara o *cap. 75. do Regimento dos Contos.* E quando os devedores, fiadores, e abonadores nas Comarcas do Reyno passaraõ precatorios para se fazer execucao onde estiverem os bens, em que se deve fazer execucao, como se vê do dito *cap. e da Ord. lib. 1. tit. 62. §. 54. & tit. 10. §. 3. & lib. 2. tit. 45. §. 5. & lib. 5. tit. 119. §. 4. & lib. 3. tit. 11. in principio.*

E para melhor arrecadação, sendo os devedores requeridos, e dizendo que tem bens, que possuem, devem declarar onde estão, e se são livres, e forros, e izentos, ou se tem foros, ou se são de dotes,

dotes, e apresentarão os titulos delles em termo de tres dias. E feytas as penhoras se metem os taes bens a pregação, como tudo he dispozição do *Regimento dos Contos, cap. 76. e 77.*

5 E arrematando-se os bens na fórmula do dito *cap. 77.* o Contador mór faz passar a carta de arrematação ao lançador, ou lançadores, e elle a assina.

6 E aqui se ha de advertir que quando se fizer penhora em varias propriedades, de cada huma se ha de fazer Auto, e assim mesmo das que estiverem divididas em pessas; e a fórmula, em que neste caso se haõ de arrematar, trata desta materia o *cap. 80. do dito Regimento.*

7 Secundariamente se ha de advertir que apresentando as partes executadas ao Executor algumas esperas, nem por isso deyxaraõ de ir com a execução por diante, e polla em termos de arrematação, na fórmula, que dispõem o dito *Regimento no cap. 79.*

8 Não havendo lançadores aos bens, que andaõ em pregação para se arrematarem, se haõ de avaliar, e pelo que valerem se haõ de meter nos proprios; e se arrendaõ, e o rendimento se arrecada; observando-se o que dispõem o dito *Regimento no cap. 82.* E se tem visto observado, e praticado nesta materia.

9 A fórmula em que os Executores haõ de observar, quando fizerem execução nos bens que ficarem por fallecimento dos devedores? Devem observar a dispozição do *Regimento no cap. 83. e da Ord. lib. 2. tit. 52. S. 4. 5. 6.*

#### CAPITULO XLV.

*Em que se trata, do que pertence ao Guarda mór.*

1 **D**Epois de tomadas as contas, e quites com vista dos Provedores se entregaõ logo ao Guarda dos Contos, fazendo-se declaração na margem do livro, ou livros, em que se fizer recceyta, e despesa, ou desconto algum,

por Provição, ou despacho do Conselho do Fazenda, conforme dispõem o *Regimento dos Contos cap. 55.*

2 Em poder do Guarda mór dos Contos se faz deposito dos penhores, e dinheyro, que as partes depositaõ, quando vem com embargos, ou allegaõ razões, para serem desobrigados das dividas que se lhes pedem, atè as execuções, e rematações se acabarem de fazer nos ditos penhores, e liquidarem as dividas q̃ houver sobre os ditos depositos, e tanto que se fizer arrematação, e o dinheyro liquido se entregar ao Thesoureyro mór, na fórmula do dito *Regimento cap. 84.*

3 O Guarda mór dos Contos está presente para entregar os livros, quando os Provedores correrem as emmentas em a Meza dos Contos, como se deduz do dito *Regimento cap. 58.*

4 O Guarda dos Contos apresenta os moços do serviço dos Contos ao Veedor da Fazenda da repartição dos Contos, para que constandolhe, que saõ de bons costumes, e de confiança lhe passe provimentos, ou mandados, feytos pelo Escrivaõ da Meza, e affinados por elle: como dispõem o dito *Regimento cap. 99.* E o mesmo Guarda dá conta ao dito Veedor dos seus procedimentos para o dito Veedor proceder conforme merecerem os ditos procedimentos.

#### CAPITULO XLVI.

*Do que pertence ao Meyrinho, e seu Escrivaõ dos Contos obrarem em seus officios.*

4 **O** Meyrinho dos Contos com o seu Escrivaõ foraõ creados para o dito Tribunal, para fazerem as execuções, e mais diligencias por ordem do Contador mór quando forem necessarias, e elle lhe ordenar, e por esta razão saõ obrigados a assistirem nos Contos menhaã, e tarde, quando se abrirem, como consta do *Regimento cap. 6.* E para este effeyto foraõ ordenados os ditos officios.



2 E hoje está em uso estes Officiaes fazerem diligencias, que se lhe offeressem, de outros Juizos, a que se chama vulgarmente *Meirinharem*, como fazem os mais Meirinhos, e Alcaldes, Porém ás diligencias dos Contos aco-dem primeiro por obrigação, do que ás outras particulares.

CAPITULO XLVII.

*Em que se trata da obrigação que tem os Caminheiros dos Contos, e o paraque foraõ criados no dito Tribunal: e dos Requerentes dos mesmos Contos, e Moços delles.*

1 OS Caminheiros, foraõ criados nos Contos para as execuções, e mais diligencias necessarias, que se ou-verem de fazer pelo Reyno, para o que tem seu salario, e vão em folha para fe-rem pagos, como he disposiçaõ do *Regimento dos mesmos Contos cap. 96. 97. 98.*

2 E quando forem tratar das Execu-ções não avizarão as partes executadas, nem haõ de pouzar em suas casas, nem lhe tomarão dinheiro, ou penhores com pena de prizaõ, e de não servirem mais de Caminheiros dos Contos, e assim o dispoem o Regimento no *cap. 90.*

3 Os Requerentes dos Contos saõ obrigados a irem todos os dias de men-hãa, e tarde aos Contos, quando se abrirem, e devem ser deligentes no re-querer das partes, e requererem as exe-cuções, e arremataçoens. Regimento. *Cap. 78.* E por estes requerimentos não haõ de receber dinheiro algum, nem penhores, como manda, e ordena o di-to Regimento no *cap. 86.*

4 Os Moços do serviço da Casa dos Contos saõ apresentados pelo Guarda dos mesmos Contos ao Veedor da Fa-zenda da repartiçaõ dos mesmos Con-tos, como se vé da disposiçaõ do *cap. 99.* q̄ inteiramente se deve observar, ácer-ca da Jurisdicçaõ que o dito Veedor té sobre o procedimêto dos ditos Moços.

V. Part.

Estes Moços dos Contos assistem na Meza aos Provedores das emmentas para darem os livros, e papeis que os ditos Provedores lhe pedirem, na fórma que dispoem o Regimento *cap. 58.* e assim se ha de praticar.

CAPITULO XLVIII.

*Acerca dos Thesoureiros, Almozarifes, e Recebedores da fazenda Real, e do que a ella for annexo, e em que fôrma devem recencear suas contas, e do mais que a elles pertence; e ou-tras advertencias concernentes a esta materia.*

OS Almozarifes, foraõ criados an-tigamente, para irem cobrar as rendas que pertenciaõ aos Imperado-res, e darem conta dellas aos Questo-res, para estes as entregarem aos The-soureiros deputados, que guardavaõ as ditas rendas até os Imperadores mandarem dispor dellas, per si, ou por quem elles ordenavaõ; como se deduz do que escrevem os DD. á *L. Procon-sules ff. de offic. procons. L. missi opina-tores cod. de suceff. & arc. lib. 10.* E daqui parece se deduzio o *cap. 104.* do Regimento da Fazenda na fôrma se-guinte.

*Mandamos aos ditos Almozarifes, e Recebedores, que em fim do primeiro quartel, tanto que passarem dez dias delle, se vão pela Comarca de seu Al-moxarifado, com os Escrivaens de seus officios; e tomarão conta aos Recebedo-res das taboas, e ramos das ditas Co-marcas de todo o dinheiro que se moti-trar ser rendido pelos livros das fizas, o qual arrecadarão dos ditos Recebe-dores, e lhe passarão disso conbecimen-to em fôrma, feito pelos ditos Escri-vães, que tudo lhe carregarão em re-ceita, no titulo de cada huma renda.*

E vay na mesma fôrma continuando o dito *cap.* nas palavras seguintes.

*Aqual conta ser à tomada aos ditos Recebedores, presentes os Escrivaens das fizas que amostrarão os livros, e rois por onde as ditas rendas se arre-cadaõ,*

*cadaõ, sem malicia, nem engano algum: e lhe será dado juramento que declarem verdadeiramente, tudo o que sabem das ditas rendas: assim do que for recebido, e assentado nos livros, e rois, como quaesquer outras cousas de que elles forem sabedores, que se arrecadaßem, ou devaõ de arrecadar.*

2 E de toda a disposição do dito capitulo se colhe a erecção dos ditos Almozarifes, e do poder que tem contra os Recebedores, que obrarem contra o disposto no dito capitulo, mandando fazer autos contra elles, e se remetem ao Conselho da Fazenda, para serem condenados na pena, que merecerem.

3 E por todas estas razões, nesta materia se ha de observar o dito cap. por ser estatuto em beneficio da arrecadação da Fazenda Real, como he vulgar na *L. rescriptum ff. de pœctis*, e se ha de acomodar ao lobredito por ser *stricti juris*, como se colhe do *text. in cap. P. G. de offic. de legat. cap. extenore cap. fin. de rescript.*

4 E como o officio de Almozarife, seja de tanta consideração, e credito as suas contas não haõ de ir aos Contos sem as cabeças das receitas, e despezas feitas, e contas, e encerramentos dellas cerradas pelos Escrivães de seus Almozarifados, e no *cap. 10.* do Regimento dos Contos, se declara o tempo em que as haõ de fazer, e entrar nos ditos Contos.

5 E por esta razão, e outras mais em proveito da Fazenda Real, e arrecadação della, tanto que acabaõ de servir os taes Almozarifes, Thesoureiros, e Recebedores, são obrigados a dar relação jurada no Conselho da Fazenda, do dinheiro que receberaõ, e dispenderaõ, e o dito juramento he, para que com verdade se saiba o que cada hum recebeo, ou dispendeo, para que não haja algum engano, nem erro: porque se algum tempo se achar que ouve algum erro, ou enganno cõtra a Fazenda Real, pagar o tal Recebedor a quantia que nisso se montar com o tresdobro, que he executado inviolavelmente nas pessoas que concorrem. E tambem por-

que com a ordem das tais relações se pôde logo ver o estado das contas dos tais Thesoureiros, Almozarifes, Recebedores, e outras pessoas, antes que se comessem a dar as tais contas, e antes que entrem nos Contos; e para se cobrar delles, o que constar pelas ditas relações juradas: e isso não só se entende com os Thesoureiros, Almozarifes, e Recebedores, mas com todas as pessoas que recebem a Fazenda Real; como tudo he declarado no *cap. 12.* do Regimento dos Contos; e nas ultimas palavras diz o seguinte.

*E todos os mais (ainda que extraordinarios) que receberem minhas rendas de dinheiro, paõ, mercadorias, munições, materiaes, e outras quaesquer fazendas de qualquer sorte, e qualidade que sejam, façãõ relações juradas na fôrma atraz declarada, &c.*

Das quaes palavras geralmente se deduz que todos aquelles que receberem cousas concernentes á Fazenda Real são obrigados, na fôrma da disposição do dito cap. a fazerem as tais relações antes de darem as contas.

Tambem os Thesoureiros, que recebem dinheiro das despezas do Dezembargo do Paço, Meza da Consciencia, Casa da Supplicação, e do Porto, são obrigados a darem contas cada tres annos nos Contos, com relações juradas, como os demais; como dispõe o Regimento dos Contos no *cap. 16.*

Porém os Thesoureiros, Almozarifes, e Recebedores das sizas de Lisboa são obrigados a recensearem todos os annos suas contas, no mez de Janeiro, e tambem he praxe em qualquer tempo do anno a fazerem a tal recenseação por causas que lho impediaõ, sendo notorias, o que he disposição do dito Regimento no *cap. 17.* e havendo as ditas causas que o impediaõ he a tal praxe admittida por direito em se fazer a recenseação em qualquer tempo dentro no dito anno, he *text. expresso na L. oratione ff. de feriis Bart. in L. fin. ff. eod. tit. e Bald. cons. 303. vol. 5. Gait. Castrens. e outros referidos por Scac.*

*Scac. de judiciis cap. 3. num. 67. e os seguintes.*

9 As contas dos Almojarifes, Thefou-  
reiros, e Recebedores do Estado do  
Brasil, tanto que são tomadas pelo  
Contador geral delle, se invia o tresla-  
do dellas autentico ao Contador mór,  
o qual as commette a Contadores, e  
Provedores, para que as vejaõ, tudo na  
fôrma do dito Regimento *cap. 18.*

10 Cada tres annos os Thefou-  
reiros do Fisco dão contas nos Contos, com  
suas relaçõs juradas, e quando o In-  
quisidor Geral lhe passar as cartas, nel-  
las se ha de declarar, que se lhe não dê  
posse sem mostrar Certidão do Conta-  
dor mór de como ficaõ registrados, co-  
mo se dispoem no *cap. 19.* E o Thefou-  
reiro geral, e os da Bulla da Cruzada,

tambem dão contas cada tres annos nos  
Contos, com suas relaçõs juradas, e as  
mesmas declarações se lhe fazem nas  
cartas, como as dos Thefoureiros do  
Fisco, como dispoem o dito Regimen-  
to dos Contos *cap. 20.*

12 Os Thefoureiros, Almojarifes, e  
mais Officiaes do recebimento, que se  
não pagarem de seus ordenados, em ca-  
da hum dos annos que servirem, os  
Contadores, que suas contas lhe toma-  
rem, ou recensearem, lhos não levem  
em despeza, no que ficarem a dever,  
nem se lhe paga por outra via, excep-  
to aos Officiaes q não tiverem recebi-  
mento de dinheiros: e a razão dá o  
*cap. 33.* do Regimento dos Contos nas  
palavras seguintes.

*Por quanto os ditos ordenados se  
lhes dão para seus mantimentos, e des-  
peza, em quanto servem os ditos car-  
gos, e não o receberem da causa a que  
se tenha delles mã presumpção.*

13 A fôrma em que se haõ de tomar as  
contas aos Almojarifes do Reyno, e  
Casas destas Cidades de Lisboa, e aos  
Thefoureiros, e Recebedores das Al-  
fandegas, quando o rendimento lhe he  
levado nas folhas por orçamento? Dis-  
poem o Regimento dos Contos no *cap.  
44.* nas palavras seguintes.

*Por quan' o muitas vezes acontece,  
que o rendimento de alguns Almojari-*

*faaos, Casas desta Cidade, Alfande-  
gas, por não haver Rendeiros, vay ras  
folhas levado por orçamento. Hey por  
bem que as contas desta qualiaade;  
quando entrarem nos Contos, o Conta-  
dor que as tomar, carregue em recei-  
ta aos Thefoureiros, Almojarifes, e  
Recebedores, tudo o que pelos livros  
do rendimento dos ditos Almojarifa-  
dos, Casas, e Alfandegas constar que  
renderão o dito tempo, de que se vem  
dar conta, para cujo effeito em caso  
que os Thefoureiros, Almojarifes, e  
Recebedores os não tragaõ, o Conta-  
dor mór os mandará vir, e feito recei-  
ta do rendimento, se lhes tomará con-  
ta, pela maneira que a traz fica decla-  
rado.*

E a fôrma em que se toma conta ao  
Thefoureiro dos Armazens da India,  
e Guiné? o mesmo Regimento o de-  
clara no *cap. 45.* nas palavras seguin-  
tes.

*A conta que se ouver de tomar ao  
Thefoureiro dos Armazens, o Conta-  
dor a quem for commettida, irá vendo  
todas as receitas, que vierem feitas  
no livro de sua receita, e assim as des-  
pezas, contandotudo, e saindo a mar-  
gem com as mercaderias, e depois pe-  
dirá os papeis ao Thefoureiro, os quaes  
virá, e cotejará com os assentos onde  
se fizer menção delles, e faltando algu-  
mas diligencias em alguns, os aponta-  
rá, e fará nos assentos as declarações  
que lhe parecerem necessarias para  
mayor clareza, e se poderem correr as  
emmentas com mais facilidade, e pa-  
recendo-lhe quando for vendo o dito li-  
vro, que he necessario ver o Regimen-  
to dos Armazens, e as emmentas da  
despeza, ou de contas, que servirão  
com o tal Thefoureiro, para apurar al-  
gum assento de despeza, ou de outra  
cousa; dará conta ao Contador mór, pa-  
ra que faça vir aos Contos os ditos li-  
vros, e tão que se fizer a averigua-  
ção, se tornarão a mãdar para os Ar-  
mazens. E vistos, e examinados os di-  
tos papeis, e assentos, pela maneira so-  
bredita, e infadados os papeis em linba,  
e feito disso declaração à margem dos  
assen-*

assentos, a que elles pertencerem, fará o Contador aos canbenhos intitula- dos, hum da receita, e outro da despeza com as letras do A B C. pela borda, deixando papel em branco em cada letra conveniente para nelle caberem todos os dizeres das mercadorias, e cousas que vierem lançadas na dita conta, e nos ditos canbenhos se irá assentando toda a receita, e despeza com toda a clareza, e distincção necessaria, e acabado de lançar tudo nos canbenhos, os sommará, e abaterá a despeza da receita, e logo fará o enserramento, e arrecadação da conta, comessando no cabo de tuão, o que estiver escrito no livro, lançando nelle tudo o que tiver tirado nos canbenhos, pondolhe primeiro o titulo que dirá.

Enserramento desta conta de Fulano, que servio de Thesoureiro de tal tempo, tè a tal tempo. E o lançamento das mercadorias, e cousas, se fará na fôrma, e maneira, em que atêgora se fizeraõ semelhantes enserramentos; porque nisso não hey por bem, que haja alteraçãõ alguma.

Esta fôrma, e disposiçãõ de tomar contas aos ditos Thesoureiros dos Armazens da India, e Guinë, he muy conforme a razaõ pelas muitas mercadorias, e despezas que se fazem para as ditas Conquistas, e serem de muita consideraçãõ em que se devem as tais contas apurar com toda a clareza para o conhecimento da verdade, e não haver dolos, e malicia nos Officiaes que as recebem, e dispendem, como se colhe do que escrevem *Bald. cons. 432. lib. 1. e Strach de cecõtorib. part. ult. Gratian. forens. cap. 391. n. 12. com os seguintes Cur. Philipp. p. 1. lib. 2. §. 24. n. 6. Rebuff. de literis dilat. annal. art. 1. glos. 1. n. 67. vers. quinto.*

15 Tanto que as contas do Thesoureiro mór dos assentamentos de Sua Magestade, e as dos Thesoureiros do dinheiro, e especiarria da Casa da India entraõ nos Contos, os Contadores, a quem forem commettidas, ande tratar de ver as receitas, e despezas, que nellas forem lançadas, se se fizeraõ na

fôrma dos Regimentos, e examinarãõ os papeis, e Provizões das despezas, e entregas, vendo se estaõ correntes, ou se lhes falta algumas diligencias; apurando tudo na fôrma do Regimento dos Contos, como tudo dispoem no *cap. 45.* para dârem conta de tudo pertencente as ditas contas ao Contador mór, para propôr na Meza do despacho, e nella se tomar resoluçãõ do que se deve obrar na materia, e conforme a ella se procederá, sendo presente o Veedor da Fazenda. Porque nestes casos, sendo mandado observar, por Regimento, que se proponha em Meza, sendo presente o dito Veedor se ha de cumprir para todos serem ouvidos com seu parecer, como se colhe do que escrevem *Gratian. forens. cap. 222. nu. 3. Rebuff. de literis dilat. annal. à n. 56.* E o mesmo parece se colhe do que escreve *Gregor. Lopes lib. 5. tit. 25. partit. 5. verbo en uno,* e do que escreve *Castrensna L. et suum 8. §. hodie n. 4. vers. ex secundo dicto ff. de patris Burgos in repetitione cap. cum omnes n. 351. de Constitutionibus,* e os *DD. à L. Item si unus 17. §. si plures ff. de arbitris text. in L. si in tres, alias i em §. Celsus ff. eod. tit. e Panormit. cons. 77. num. 3. vol. 2. Socin. Senior cons. 40. col. 2. vol. 1. Spiculator. in tit. de arbitris §. sequitur n. 4. Vinus dec. 380. n. 13. e nas Leys de Castella L. 32. tit. 4. part. 3. ubi Greg. Lop verbo y se efforce.*

Entrando nos Contos as contas dos Almojarifes da Ribeira, do Reyno, e dos mantimentos, e de outros Officiaes, a que se não faz despeza, por folha do assentamento. Os Contadores, a que se commettem as ditas contas, em primeiro lugar andem tratar de ver as receitas, que nellas vierem feitas, e apuradas, e depois verem os papeis da despeza, e sendo Provizões, Mandados, Conhecimentos em fôrma de entregas os iraõ lançando nas taes contas com todas as declarações, com separaçãõ, e distincções necessarias, depois de verem, e examinarem se estaõ correntes, como tiverem lançada toda a despeza,

peza, faraõ canhenhos, os quaes para as contas dos Armazens, sempre haõ de ser de Abecedario, pela devercidad: de coufas, e mercadorias que nellas se conthem, e tirado tudo a canhendo, se faraõ os enferramentos, como ja fica dito, e dispozição do dito Regimento *cap. 47.* O que tambem he deduzido do que escrevem *Scobar de ratiot. cap. 10.n.47. Pegas Forens. cap. 3. n. 704.705.727. & 728. Garc. de expens. cap.20.n.23.*

17 Andando dando contas os Almoxarifes, Recebedores, e Conradores nos Contos, que tem por arrendamento a renda dos Almoxarifados, e a recebem como Almoxarifes, ou sendo chamados para a darem, naõ pòdem ser prezos pelo Thesoureyro mór, ou outro Official pelo que deverem. Como, e quando se deve entender? se verà o que dispõem o *cap. 112.*

C A P I T U L O XLIX.

pa

*Acerca de algumas coufas mais pertencentes à Jurisdicção do Contador mór no que respeyta à praxe.*

1 S Endo ausente o Veedor da Fazenda o Contador mór com o Dezembargador Juiz dos Contos, e mais dous Provedores delles, saõ os que assistem no despacho das Petições em que as partes fazem seus requerimētos, na forma em que o Regimento dos mesmos Contos manda observar no *cap. 118.*

2 E as pessoas que se sentirem agravadas dos Contadores, e Provedores aggravaõ por Petição à Meza do despacho, e no *cap. 123.* se dà a fórmula em que se haõ de despachar.

3 Quando ha alguns negocios de grãde consideração, que seja conveniente, que o Veedor da Fazenda da repartição esteja presente na Meza, se sobterà nelles até o primeiro dia em que o dito Veedor vã, e naõ indo os despacharà o Contador mór com os mais Ministros, naõ sendo as Petições sobre quebras na fórmula em que dispõem o

dito Regimento *cap. 119.* E se veja tambem acerca da ausencia do dito Veedor o *cap. 120. 121.*

Os embargos, e sequestros, que forem postos nos feytos, por ordem do Contador mór para se arrecadarem dividas, q̃ se devaõ à fazenda Real, naõ pòdem ser levantados, senaõ pelo mesmo Contador mór, e a mesma fórmula, e ordem se ha de guardar na soltura dos que estiverem prezos por ordem dos Contos, como manda observar o mesmo Regimento no *cap. 111.*

Tanto que o Procurador da Fazenda vier com Libello, sobre algumas dividas que se devaõ à fazenda de Sua Magestade, que naõ forem sobre dinheiro, ou outra coufa que esteja carregada em receita, offerecido o dito Libello, se carregaráõ as ditas coufas que se deverem em receita por lembrança ao Executor dos Contos, como se vé da despozição do dito Regimento no *cap. 95.* nas palavras seguintes.

*E por quanto as Causas, e Demandas, em que o meu Procurador he Autor sobre dinheiro, e outras coufas, que naõ saõ carregadas em receyta sobre meus Officiaes, nas quaes se daõ sentenças em que as partes saõ condenadas, e por a dilação do tempo, e muito negocio dos Officiaes da Fazenda, poderãõ nella algumas ficar em esquecimento, e assim naõ se executarem, nem arrecadarem as quantias em que as partes forem condenadas pelas sentenças que se nas ditas Causas derem e querendo ni sto provar; he y por bem, e mando, que todas as Causas, e Demandas, que daqui em diante se moverem, em que o meu Procurador for Autor, que naõ forem sobre dinheyro, ou outra alguma coufa, que esteja carregada em receita sobre algum meu Official, tanto que o meu Procurador vier com Libello se carreguem em receita por lembrança sobre o Executor das dividas dos ditos Contos, na qual receita se declararà a quantia, que o meu Procurador pedir no Libello, ou Acção por elle intentada, e o nome da pessoa contra quem fór a dita Acção,*

ou Libello, e o lugar onde he morador, &c.

6 Das quaes palavras se deduz, que em todas as Acções que o dito Procurador da Fazenda intentar como Autor, não só por via ordinaria de Libello, mas por outra qualquer de Direyto, sempre se ha de fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, como se vê das palavras ibi *pedir no Libello, ou Acção por elle intentada*, as quaes palavras são ampliativas para qualquer Acção: como se colhe do que escrevem os DD. a *L. fin. Cod. qui bon. cedor. poss. e Bald à L. in fraudem S. fin. ff. de milit. tostam.*

E affim, que ou o Procurador da Fazenda moveu Acção por via ordinaria de Libello, ou de alma, ou de affinação de dez dias, ou por Acção de furto criminal, ou civilmente intentada, na fôrma do dito *cap.* sempre se ha de fazer a dita receyta por lembrança ao Executor, o que se confirma pelos que escrevem os DD. allegados.

7 O Contador mór tem Jurisdicção, para não deyxar sair dos Còtos livros, papeis, linhas; e se o Porteiro dos Contos entregar as sobreditas cousas sem ordem do dito Contador incorre em penas, que dispõem o *cap. 5.* do Regimento dos Contos. E o mesmo se entende com os Officiaes, que forem contra a dispozicão do dito *cap.* nas palavras seguintes.

E o dito Porteyro não deyxará sair pela porta dos Contos nenhũ livro, linhas, e papeis, que nelles estiverem, sem Provisão minha, que durará por tempo de quatro mezes, dentro dos quaes se tornará a metter na linha, a qual se apresentará ao Contador mór que antes de dar licença para os tais livros, linhas, ou papeis sairem, os mandará primeiro tomar em lembrança por hum Contador em hum livro, que para o dito effeyto haverá, &c.

8 E o dito *cap. 5.* refere a pena contra o Porteiro que o contrario fizer nas palavras seguintes.

E o Porteiro, que os deyxar sair

sem preceder ao sobredito, serà privado de seu officio, para nunca mais o haver, e na mesma pena encorrerão o Guarda que os levar, ou deixar levar, e os Contadores, e Provedores, que os levarem, posto que alleguem o fizeraõ para com elles fazerem diligencias de meu serviço.

9 É a razão he, porque os Officiaes não sómente devem observar as dispozicões das Leys, Regimentos, mas tambem as ordens de seus Ministros, como escrevem os DD. à *L. Quod verò, com as Leys seguintes ff. de legib. Ord. lib. 5. tit. 72. tit. 74. e lib. 2. tit. 39. S. 2. & tit. 53. & lib. 3. tit. 24. S. 2.* E fazendo o contrario podem ser punidos pelos mesmos Julgadores, conforme dispuzer a Ley acerca do exercicio que o Official fizer, no que pertencer a seu officio, como he vulgar em Direyto e se colhe do *Regimento das fizas cap. 46. S. 1.* perto do fim nas palavras que se seguer.

E mandamos aos nossos Escrivões, Recebedores, e Rendeyros, que elles sejaõ assim prestes, e deligentes, para darem as ditas arrecadações, e dezbargarem as ditas barcas, mercadores, e suas mercadorias, em guisa, que por sua negligencia, ou propria vontade, os sobreditos não percaõ suas viagens, e tempo. E fazendo elles o contrario, mandamos ao nosso Contador da Comarca, onde isto for, que torne a isso como vir que he direyto, e razão, lhes faça pagar as custas, e qualquer outro dano, que se lhe por a dita razão seguir.

10 O que muito mais se deve entender quando os Officiaes de Justiça, e Fazenda obraõ em seus officios com dolo ou malicia, que se pôde provar por presumpções, e conjecturas *Aymon. cons. 947. n. 8.* com os seguintes *Farinac. in praxi Criminal. qua. st. 88. n. 7. e n. 8.* e se prova dos DD. ao *text. na L. dolum. cod. de dolo Bald. in L. quod Nerva in fin. ff. de positi.*

E por todas estas razões no *cap. 188.* no *Regimento da fazenda* se põem penas aos Recebedores da mesma fazenda

zenda por não fazerem o que con-  
vem à arrecadação da dita fazenda:  
nas palavras seguintes.

*E querendo nós a isso prover de  
forma que mais se não faça; deter-  
minamos, e mandamos, que daqui  
em diante nenhum nosso Almojarife,  
nem Recebedor de quaesquer rendas  
nossas que sejaõ, não recebaõ nenhum  
dinheyro nosso, ou cousa outra que a  
seu officio, e recebimento pertença,  
salvo perante o Escrivaõ do dito of-  
ficio que lho logo sobre elle carregou  
em receyta em seu livro para isso or-  
denado: e ambos passem delle conhe-  
cimento em forma aos ditos Recebe-  
dores, e Rendeiros, e pessoas outras  
que lho encarregarem: sob pena da-  
quelle.*

II E assim, que todas as vezes, que  
a alguma pessoa lhe for necessario al-  
guma Certidão, ou Certidoens, ou  
treslados de alguns documentos, he  
praxe vulgar, fazerse Petição ao Con-  
tador mór que a manda passar *naõ  
havendo inconveniente* ao Escrivaõ,  
ou Official a quem pertencer, o que  
se entende, não sendo de materia,  
que contenha segredo, porque sen-  
do de segredo se não manda passar;  
como he praticado, porque as cou-  
sas de segredo dos Principes não se  
põdem manifestar, como se colhe da  
*Ord. lib. 5. tit. 9.*

12 O Mamposteyro mór, e Mam-  
posteyros dos Cativos são obrigados  
a dar contas cada tres annos, e a  
mesma obrigação tem Thesourey-  
ros dos defuntos, e auzentes, e os  
da Bulla da Cruzada, as quaes con-  
tas se haõ de dar nos Contos, e nel-  
las tem o Contador mór como nas  
mais dos outros Recebedores, e Of-  
ficiaes que são obrigados a darem-nas,  
como dispõem o Regimento dos Con-  
tos nos *cap. 20. e 21.* observando-se  
nellas a dispozição do dito Regimen-  
to, fazendo-se saber ao dito Con-  
tador todas as duvidas, que nellas  
ouver como nas mais que se tomaõ  
nos ditos Contos.

13 O Contador mór tem obrigação,  
V. Part.

e Jurisfeção para reprehender aos  
Provedores das emmentas, quando  
não vierem todos os dias ( que não  
forem feriados ) a assistir nos Con-  
tos, como se vê das palavras do *cap.  
57. ibi.*

*E encomendo, e mando ao Conta-  
dor mór, que tenha muyta conta com  
sua continuação, e que não vindo a  
elles todos os dias, lho digã, para  
que venhaõ, como devem, e não con-  
tinuando, o Contador mór me dará  
conta disso, pelo Veedor de minha Fa-  
zenda da repartição, para prover  
como mais convenha a meu serviço,  
pelo muyto que importa a minha fa-  
zenda correrem-se as ditas emmen-  
tas, e pelo dito respeyto, os não oc-  
cupara em verem contas, nem outras  
cousas, que lhe possaõ ser impedimen-  
to a se correrem.*

E por não fazerem falta, tem os 14  
ditos Provedores huma Meza nos  
Contos em que assistem, separada-  
mente, para fazerem as ditas emmen-  
tas como já fica escrito, o que se  
ha de observar inviolavelmenue, por  
ferem as ditas emmentas em muyta  
utilidade, tanto das partes, como da  
fazenda Real.

O Contador mór, em ausencia do 15  
Veedor da Fazenda da repartição em  
hum dia de cada somana fazem ler  
hum rol dos feytos, que ha de ter o  
Solicitador, para saberem os termos  
em que estão, e se tratar da averi-  
guação dos taes feytos, por ser em  
utilidade das partes, e da mesma fa-  
zenda Real, como se lhe colhe do dito  
Regimento *cap. 122.*

Estas me parecem, em summa, as  
cousas que podem vir mais em pra-  
xe à Jurisdifdicção do Contador mór,  
para se observarem, além do que fica  
escrito nos capitulos antecedentes.

## CAPITULO L.

*Em que fôrma entraõ os Almozarifes, Thesoureyros, Recebedores, e mais Officiaes, que são obrigados a dar em contas, nos Contos desta Corte, dos annos de seus recebimentos da fazenda Real.*

1 **T**anto que os ditos Officiaes tem acabado o tempo de seus recebimentos da fazenda Real, e são obrigados a dar Contas nos Contos; fazem Petição ao Contador mór apresentando os livros da receyta, e despeza, e os mais que são obrigados a ter, com todos os Mandados, Provisões, Alvaras, Mandados, e outras ordens (havendo-as), e tudo o mais que respeytar a receyta, e despeza. E apresentando tudo corrente com a dita Petição, na fôrma que já fica escrito nos capitulos antecedentes, no que respeyta aos Contos: o Contador mór as reparte com igualdade pelos Contadores, e Provedores na fôrma do *Regimento dos Contos cap. 22.* nas palavras seguites.

*O Conta lor mór as repartirá as grandes com as pequenas igualmente por todos os Contadores, e Provedores de modo que não haja queyxas, &c. ao cap. 51.*

2 E o Contador mór tanto que entrega as Contas ao Contador a que toca lhe limita tempo para as tomar, e acabar na fôrma do dito *Regimento cap. 23.* E o dito Contador que toma as contas as examina com muyta consideração, como he obrigado na fôrma do mesmo *Regimento cap. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 34. 35.*

3 Feyta a conta pelo Contador a que o Contador mór encarregou por repartição a tal conta, e feyta ella a leva em segredo ao Contador mór, o qual a manda ver pelo Provedor que nomeou, o qual a vê, vendo, e examinando os Regimentos dos taes Officiaes, contratos, folhas do assenta-

mento, e tudo o mais na fôrma do *cap. 51. do dito Regimento. até o cap. 55.*

4 E passando as ditas contas aos Provedores das emmentas, se observará o disposto pelos *cap. do Regimento 56. até 66.*

5 E neste lugar se ha de advertir, que os Almozarifes, Thesoureyros, e os mais Officiaes do Ultramar, que são obrigados a virem dar contas nos Contos trazem os livros originaes, e ficaõ os treslados nos lugares do recebimento da fazenda Real, e o custo dos treslados se lhe leva em conta: porque naufragando os originaes fiquem os treslados, concertados com Official publico em fôrma que façaõ fé em todo o tempo, como se observou no anno de 1697. com o Almozarife da Ilha da Madeyra Manoel de Barros de Oliveyra, que naufragaraõ os originaes ua Barra desta Corte, e pelos treslados se trataraõ as contas dos annos de seu Almozarifado.

6 Depois das contas serem vistas por emmenta, e se achar que os Officiaes que foraõ do recebimento ficaraõ devendo algumas dividas, e são lançadas no livro das dividas, se cargaõ aos Executores, para tratarem de executar as dividas que por contas se ficarem devendo à fazenda Real, e se observará a disposição do dito *Regimento cap. 74.*

7 A fôrma em que se executaõ as dividas que se devem à Fazenda Real? Já escrevi na 3. parte da *Pratica Judicial no cap. 10.* onde se pôde ver por extenso.



## CAPITULO LI.

*Quando se deve pedir fiança às custas, e esportulas, no Juizo dos feytos da Fazenda, Coroa, ou em outro Juizo superior, e em execuçoens, que pelos ditos se fazem?*

**1** **C**omo quer que os executados pela fazenda Real, segura ella, podem fer ouvidos, como escrevi na minha Pratica Judicial cap. 10. He certo em direyto que em qualquer Juizo, podem os Reos pedir fiança às custas (sendo a cauza, tambem, entre R. e A. na fazenda Real, ou no caso em que se possa pedir a tal fiança) e ainda as esportulas nas causas, e Tribunaes em que se devem pagar, conforme a *Ord. lib. 3. titul. 20. § 6* E estaõ os AA. obrigados a dar as taes fianças: porèm a mesma *Ord.* detremina, que naõ a dando, que nem por esta cauza se ha de retardar o curço da dita cauza, mas antes o Juiz ha de hir com a cauza por diante; e sómente o A. ficarà obrigado a pagalas da cadea, quando nellas seja condenado.

**3** E sómente sendo o A. Estrangeyro, ou de outra jurisdicção, naõ dando a dita fiança, no tempo em que lhe for assignado, serà condenado nas custas, e o Reo absoluto da instancia: E assim, quando o A. naõ he Estrangeyro, nem de outra jurisdicção. v. g. Clerigo, naõ dando a dita fiança, naõ se pôde suspender na cauza, porque basta o A. ficar adstriçto a comminação da dita *Ord.* de as pagar de cadea, no caso que nellas seja condenado.

**4** E quanto às esportulas, ainda he mais apertado, e pedilas os RR. he menos razaõ, porque estas nunca se devem aos RR. nem os AA. tem obrigação de as pagar, senaõ quando o processo vay a sentenciar, e se as naõ pagar, naõ se sentenciarà, e nisto naõ tem os RR. prejuizo algũ, nem estaõ obrigados a pagar as taes esportulas, e nestes termos, como aos RR. senaõ segue prejuizo algum, naõ podem fazer o tal

V. Part.

requerimento. E sobre esta materia se deu hum Acordaõ na cauza de Mathias de Azevedo contra os Religiofos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer, oppoente o Padre Fráncisco Rabello da Congregação do Oratorio desta Corte Escrivaõ o da Coroa.

*Acordaõ em Relaçãõ, &c. Que aggravado he o aggravante pelo Dezembargador Juiz das Capellas, e Coroa, em o mandar notificar a que dá fiança às custas, e esportulas, provẽlo em seu agravo, vistos os autos, e como o supplicante he da jurisdicção do dito Senhor, naõ està obrigado a dar fiança às custas, ficando somente com obrigação de as pagar da cadea. Mandaõ que revogãdo o seu despacho o naõ obrigue a dar a dita fiança. Lisboa, e de Mayo 18. de 1709. Brochado. Oliveira. Rego. Fomos presentes. Com rubricas dos Procuradores da Coroa, e da Fazenda.*

Este Acordaõ procedeo, de que estando letigando o dito Mathias de Azevedo com os ditos Religiofos de S. Juliaõ da Villa de Alenquer da Ordem de S. Paulo, veio a fer oppoente o dito P. Francisco Rabello, e este requireo ao Juiz das Capellas da Coroa, q̃ o A. fosse notificado para dar fiança às custas, e esportulas, e o dito Juiz assim o mandou, de que procedeo agravar o A. e no agravo se deu o dito Acordaõ, que em sua observancia se deve praticar para intelligencia do que pode occurrer em semelhantes requerimentos.

**5** E finalmente os Executores acerca das dividas da fazenda Real haõ de ter todo o cuidado, e deligencia para a brevidade de sua arrecadação na fôrma que lhe he encomendado pelos Regimentos dos Contos, e da Fazenda: naõ dando lugar a demoras extraordinarias, alem das que o direyto permite.

## CAPITULO LII.

*Até que tempo poderão os rēdeiros da Fazenda Real executar suas sentenças, e dividas? E como se entenderà o tempo que se lhe proroga?*

**1** **N**As Cortes que se fizeram na Cidade de Lisboa no anno de 1439. propôs o povo a ElRey, que tanto que aos rendeiros se lhe acabasse o anno de seu arrendamento não poderia demandar mais o que se lhe devesse, e que algumas sentenças que tivessem as possessem executar até tres dias além do dito anno, e mais não: ao que se respondeo, que depois de acabado o arrendamento poderia executar, e cobrar depois do dito tempo até seis mezes, sem mais espacio de tempo. E assim se dispoem no *cap. 42. das sizas no principio.*

**2** Porém isto se ha de limitar, se algum devedor for penhorado durando os seis mezes, além do anno do arrendamento, por alguma siza, ou por qualquer outra cousa, a que por bem della seja obrigado, e os rendeiros por algum caso, em os ditos seis mezes, não poderão cobrar, se lhe proroga o anno seguinte, além do anno do arrendamento, para cobrarem as suas dividas, que são mais seis mezes além dos outros seis. E se as taes pessoas lhe puzerem algum embargo. a pagar, ou se ausentarem, tem o rendeiro seu direito para a todo o tempo cobrar, ainda além do anno como he disposto no dito *cap. 42. §. 1.*

**3** Lemita-se 2. Se os devedores forem citados, durando os ditos seis mezes, que os rendeiros entendaõ lhe são devedores, e correndo a causa mais tempo, este não corre até finalmente ser finda a dita causa, como dispoem o mesmo *cap. 42. §. 2.*

**4** Lemita-se 3. na fórma do dito *cap. §. 3.* nas palavras seguintes.

*Item se alguma pessoa for devedor em nosso livro da siza, e se ausentar, que não possa ser achado, nem tendo*

*bens, em que lhe possa ser feita penhora. E assim se algum comprar, vender, trocar, ou escambar, levar, ou metter, o qual não escreva em nossos livros tal compra, troca, venda, escambo, tirada, mettida, e se for, q̄ não possa ser achado para ser demandado ao dito tempo, que temos ordenado, mandamos sobre os ditos dous casos, q̄ sendo tal pessoa depois achada, que os ditos nossos rendeiros possam dar à execução sua divida, q̄ se mostrar que lhes he devida, e aos compradores. e vedores demandar até hum anno seguinte, além do anno de seu arrendamẽto. E não os demandando em o dito tempo, q̄ dahi em diante os não possam mais demandar. E quanto aos recebedores, quando se recadaõ para nós as rēdas por elles, determinamos, e mandamos, que até cinco annos possam demandar, arrecadar, todo o que a essas rendas pertencer.*

E com grande fundamento dispoem o dito Regimento a proroga do tempo, porque os impedimentos occurrentes não fazem mora, e por isso se deve ampliar o tempo conveniente. *L. Oratione ff. feriis Bart. in L. fin. ff. eod. titul. Bald. cons. 303. vol. 5. Scac. de Judiciis cap. 3. n. 67. com os num. seguintes.*

Segunda razão he, porque havendo mora na soluçãõ por alguma difficuldade, esta he escuza, e por ella se pôde prorogar mais tempo: como entendem os *DD. à L. Divortio in principio ff. de negotiis gestis L. Thais 41. vers. Lutus Titius ff. de fideicommiss. libert.* Principalmente havendo algum caso fortuito, ou facto de terceiro, como escrevem *Aretin. in Socin. a quem segue Gratian. forens. cap. 243. n. 52.*

E finalmente sempre se pôde dar prorogaçãõ de tempo quando concorre alguma razão natural, por causa de impedimento, ou justa causa. *L. Oratione ff. sponsal. Galin. tract. de verbor. significat. lib. 5. cap. 5. com os seguintes, e se colhe do que escreve Castilho lib. 4. controvers. cap. 2. n. 28.*

E atéqui parece está escrito, o que baste acerca da praxe que se observa perante

perante o Contador mór dos Contos, e acerca das contas dos officiaes que são obrigados a dallas, e o demais pertencente aos ditos Contos se deve observar o seu Regimento.

*No que respeita ao Concelho da Fazenda acerca dos requerimētos, e Consultas, que a Sua Magestade se fazem pelo dito Concelho.*

CAPITULO LIII.

*Dos negocios que se trataõ no Cõcelho da Fazenda, e de varias advertencias à praxe do mesmo.*

1 **T**odos os agravos, e appellações, que pertençaõ à Fazenda Real, na fórma do *Regimento da Fazenda*, vem ao dito Concelho, e para elle se appella, e agrava.

2 Estas appellações, e agravos se distribuem a dous Escrivães dos feitos da Fazenda que ha na Rellação aonde os despachaõ os Juizes dos feitos da mesma Rellação, na fórma, que se pratica vulgarmente, conforme as repartições que se usaõ.

3 No dito Concelho ha quatro Escrivães da Fazenda, com seus dias repartidos para o despacho do que a cada hum toca no seu dia, estes Escrivães hoje se achaõ Secretarios do Concelho da Fazenda. E o que a elles pertence se declara no *Regimento da Fazenda desde o cap. 54. até 58.* E estes tem seus officiaes maiores, e menores, para expedição dos negocios que no dito Tribunal se trataõ, como se colhe do *Regimento cap. 55.*

4 Das petições, e despachos que nellas se daõ, no dito Tribunal, se faz huma lista, que se lê publicamente às partes, quando os Ministros do dito Tribunal fahem do Concelho, para as partes saberem aonde haõ de procurar os seus negocios, para que fizeraõ as tais petições; o que se observa por praxe no dito Concelho.

E aqui neste lugar se ha de advertir, 5 que as appellações, e agravos que são até 2U. (em que o Contador mór tem alçada) e forem dante os Juizes das fizes findaõ no dito Contador mór, porém se passarem da dita quantia; e ainda cabendo na dita alçada do Contador mór, querendo as partes, por alguns respeitos que lhe acomode trazer as appellações, e agravos perante o Veedor da Fazenda o poderaõ fazer, como se deduz do *Regimento da Fazenda cap. 23.* nas palavras seguintes.

*E se a cada huma das partes parecer que por algum respeito lhe será feita mais em breve justiça perante ditos nossos Veedores poderã vir dizer-lhe o tal respeito: E se elles Veedores virem q̄ he bem o que requerem, poderã mãdar vir a tal appellação, ou agravo perante si (posto que já seja em poder do dito Contador mór) e despachala-haõ finalmente: porém o dito Juiz não será poderoso de a enviar aos ditos Veedores, senão sendo-lhe mandado por elles, que lha enviem na maneira sobredita; e estando ainda em seu poder.*

Das quaes palavras se deduz, que o 6 Contador mór tem a dita alçada até 2U. e que as appellações, ou agravos fazem fim nelle, porém que havendo razões equivalentes, poderã os ditos Veedores conhecer das ditas appellações, ou agravos; e que passando da dita quantia directamente pertence ao Concelho da Fazenda, *id est* aos ditos Veedores. E os tais podem conhecer das acções novas, e as que se moverem entre os Almojarifes, Recebedores, Rendeiros, e quaesquer officiaes, e pessoas que receber, e arrecadarem a fazenda Real, como tudo se deduz do dito *Regimento da Fazenda d. cap. 23.*

E tambem os ditos Veedores, *id est*, 7 no Concelho da Fazenda se pòde conhecer dos erros de officio dos officiais que por elles são accusados; como dispõe o dito *Regimento cap. 24.* E acerca deste *cap.* he a praxe serem Juizes os dos feitos da Fazenda, perante quem

quem se livraõ, como já escrivi no d. cap. onde se põde ver extençamente.

E assim nõ mais que tocar a este capitulo se observará a praxe que hoje se usa, pois os têpos tem alterado as disposições do dito Regimento; e por varias Provizões, Alvarás se tem disposto outra fórma, e por ella commettido muytas cousas aos Juizes dos feitos da Fazenda, e por isso se ha de observar a praxe que no dito Concelho hoje se usa, e os negócios encaminhaõ.

### CAPITULO LIV.

*Acerca das mercês que se requerem a Sua Magestade, pelo Concelho da Fazenda.*

**I** Ntes do Alvará que Sua Magestade mandou promulgar, se fazia petição ao dito Senhor, por alguma das suas Secrerarias das Mercês, ou Estado, e com remissaõ sua se enviava ao Concelho da Fazenda: porem agora basta fazer se a supplica, e metella no dito Concelho (excepto naquellas peticoens, que o mesmo Alvará ordena fejaõ as supplicas apresentadas ao dito Senhor) como dispoem o dito Alvará do anno de 1713.

*Na fórma em que se fazem as supplicas a Sua Magestade.*

### SENHOR.

**2** A V. Magestade expõem N. morador em tal Lugar, que elle tem fayto tais, e tais serviços a V. Magestade em tal, e tal occupação, como consta dos documentos juntos (e aqui os irá relatando, e apontando as folhas aonde vão citadas) os quaes são dignos de que V. Magestade premee ao supplicante, pois he grandeza dos Principes soberanos o premiarem os Vassallos, que bem o servem, e principalmente sendo os ditos serviços em bem da Republica.

P. a V. Magestade, á vista de todo o referido lhe faça tal merce (e aqui pede a merce que pretende.) E R. M.

Esta supplica se mete no Concelho, este manda responder o Procurador da Fazenda, ou da Coroa (no caso que da Coroa dependa alguma cousa, ou circumstancia) e do que responde o Procurador, manda o Concelho que o supplicante satisfaza ao que diz o Procurador, ou ao que requer. E satisfazendo o supplicante se faz consulta a Sua Magestade (no caso em que no Concelho não se possa fazer a merce que se pede, e até o que tem jurisdicção, e poder de fazer merce na fórma do Regimento, porque podendo fazer a tal merce se concede o que se pede) pela Secretaria a que toca.

E achando os Ministros do Concelho da Fazenda que não podem fazer consulta per si a Sua Magestade, poem o despacho seguinte. *Requeira a Sua Magestade para lhe deferir. Lisboa, &c.* e rubricaõ os Ministros o despacho.

Esta supplica com o despacho se entrega, somente ao supplicante, e com ella se faz petição ao dito Senhor na fórma seguinte.

### SENHOR.

Diz N. morador em tal Lugar, que elle fez petição a V. Magestade pelo seu Concelho da Fazenda, no qual foraõ ouvidos os Procuradores da Fazenda, e Coroa (no caso em q fosse ouvido) como tudo constará das suas respostas, que estaõ no dito Concelho, e porque nelle se detreminou que o supplicante requeresse a V. Magestade, como consta do despacho junto (e aqui se ajunta a supplica, e despacho nella, e os mais documentos, excepto as repostas, e mais informações, que o dito Concelho ouve, que ficaõ em segredo) e porque o supplicante, tem todos os requzitos que se requerem, para haver de V. Magestade lhe fazer merce.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar, que no dito Concelho se difira ao supplicante na fórma que relata na sua supplica. E R. M.

Esta petição se apresenta a S. Magestade que lhe poem a remissaõ commua. *Ao Concelho da Fazenda. Lisboa, &c.* e o dito Senhor lhe põem sua rubrica.

Ou

6 Ou se apresenta a dita petição ao Secretario de qualquer das duas Secretarias de Estado, ou Mercês; e qualquer delles remete a dita petição debaixo de carta fechada em nome do dito Senhor ao Veedor da Fazenda que lhe parece, ou a que toca, conforme a sua repartição, a que pôde pertencer a mercê que se pede.

7 Esta carta se entrega, e se parece, que são necessarios mais alguns requesitos, se mand'õ fazer, e se for necessario que responda outra vez o Procurador da Fazenda, ou outro qualquer Ministro, se observa o que o dito Concelho ordena, como se observou em hum meu requerimento no dito Concelho que se mandou informasse o Juiz dos feitos da Fazenda no anno de 1713.

8 E para estas informações, devem os Ministros que informarem, procederẽ com toda a verdade, sem odio, nem má vontade, nem por respeitos, nem interesses, de que resulta, e tem resultado á Republica tantos danos, em prejuizo de terceiro, vendo-se apremiados tantos fogeitos incapazes de serem apremiados, e postos em dignidade, e tantos benemeritos pedindo, talvez huma esmola pelas portas, ou padecendo tantas necessdades de suas portas adentro, ou fazendo vilezas indecentes a suas pessoas, e estados sendo a origem quem informou para não conseguirem os premios devidos a seus merecimentos, devendo informar-se com verdade, e consciencia que a razão, e Justiça pede, e os merecimentos de q̃ cada qual merece.

Donde procede vermos o ignorante com Jurisdiçoens dando, e tirando a fazenda, a vida, e a honra, e o siente morrendo de fome; o esforçado, deposto, pedindo huma esmola, e o covarde em postos, tudo por falta de informações verdadeiras: devendo cada qual informar, e patrocinar com a verdade: Oh quantos encobrem a verdade aos Principes, e informaõ a favor dos que são seus apanigados, ou por respeitos, dadas, ou obrigações, e de ordinario notaõ, e cavilaõ aquillo que querem, e menos

alcançaõ. E assim se vem a apartar da verdade, e seguir a mentira, não antevendo que a mentira, maldade, odio são filhos do demonio, cada qual confidere a conta que ha de dar a Deos, e que ha vida eterna, não sejaõ lisongeiros ao Rey, aos seus Ministros, e advirtaõ que Deos he a summa verdade, e que as misérias que padecerem aquelles contra quem informarãõ, não sendo verdade, para não serem premiados, são os fiscaes que os estaõ acuzando, e pedindo justiça a Deos sobre quem foy causa das suas misérias, podendo ser remediadas. Por cujas razões já o Profeta Rey exclamou dizendo: *Omnis homo mendax* dizendo que todos mentiaõ, e não seguiaõ a verdade por quanto esta he a que seguem os homens, e não seguem o que Deos quer, e manda que só elle he a verdade Eterna, que não pôde mentir, nem enganar; logo quem quizer servir a Deos, e fazer o que elle manda, e quer que se faça, e quizer acertar, falle a verdade no que se lhe encarrega, e advirta que lhe ha de Deos pedir grande conta, e castigar se não disser a verdade do que sentir daquelles de quem se manda informar, e deixar o interes só por fallar a verdade como diz *S. August. de Civit. Dei, e S. Bernardo, e muitos DD.*

E não se me note esta advertencia, pois a experiencia (provera a Deos que não fosse verdade) tem mostrado, e se vê quotidianamente, e se chegou a dizer, que quem obrava o contrario não temia a Deos, nem era amante do seu Rey, e que devia de ser de outra Ley.

E a razão deste dizer he, porq̃ a justiça he huma virtude, que dá a cada hum o que he seu, ou de bem, ou dando o que a cada qual for licito conforme o seu merecimento, e assim seu officio he igualar as cousas, e pôr igualdade nos contratos humanos, e he este o fundamento da quietação, e da paz: porque se cada hum se contentara, com o que he seu, e não quizera o que he dos outros, nunca haveria discordias, nem guerra alguma: E assim que contra esta virtude Cardeal, se oppoem

a injustiça, quando se dà a hum o que a outro he devido por justiça, e seus merecimentos, e he gravissimo peccado, e traz consigo a restituicao, porque aquelle que he cauza de se me não dar o que se me deve, fica obrigado à restituicao; o que he opiniao assentada entre os DD. E notaveis exemplos que acerca desta materia conta *Vicencio Betuacense no lib. 6.* onde se podem ver, e considerar aquelles, que com menos verdade informao a cerca dos merecimentos de cada qual. Veja cada qual nesta materia o como informa o seu Rey, e seus Ministros, e veja a grande conta que ha de dar a Deos, e a restituicao a que fica obrigado: fiz esta advertencia neste lugar, pello que tenho visto, e experimentado, e os clamores (que com razao) tenho ouvido.

9 E tornando a seguir a nossa praxe de que continuo do *num. 7.* com as informacoes de novo (se forem necessarias) ou com as que ouve em primeyro lugar, se faz a consulta a Sua Magestade, relatando-se nella a supplica do supplicante, e fazendo mencao dos documentos, que à tal supplica se ajuntarao, e feyta nesta forma se regista, e registada ella, se entrega a pessoa do Concelho, que tem obrigacao de entregar na Secretaria aonde pertence fechada, e com o sobre escrito para o Secretario aonde se remete.

10 O tal Secretario no dia de sua assinatura a apresenta a Sua Magestade para nella por sua resolucao, conforme o dito Senhor he servido, e a tal resolucao a rubrica com sua Real Rubrica, e desta forte se torna a remeter ao Conselho no qual o supplicante a procura, e se Sua Magestade deliberou na forma em que o supplicante pedia, ou em forma, que lhe acomode em parte, ou em todo trata de procurar a sua mercê, e se lhe prepara as ordens que sao necessarias, as quaes se procurao ao official a quem toca, o que logo se sabe na forma em que Sua Magestade resolver, para se prepararem os papeis necessarios.

E se sao necessarias mais algumas diligencias, que Sua Magestade ordena que se facao antes, ou depois, a tudo o Concelho manda dar complemento, como he estylo praticado no dito Concelho, e cada ora se esta observando.

E se o supplicante lhe não accomoda (sendo caso em que se possa supplicar a Sua Magestade) lhe faz supplica outra vez, que sendo justa, o dito Senhor a manda outra vez remeter, ou delibera *Esta differido.*

Descendo a consulta, com a resolucao de Sua Magestade para o Concelho, se a caso se perder no dito Concelho, ou senao achar se faz peticao a Sua Magestade em seu nome, e se entrega ao Secretario o qual sem despacho a entrega ao official da Secretaria, para passar certidao do que o dito Senhor foy servido resolver, reportando-se o tal official ao livro do registo em que se regista as resolucoes do dito Senhor.

A forma, em que se faz a dita peticao para se passar a certicao do registo da resolucao de Sua Magestade he o seguinte.

#### SENHOR.

Diz N. morador em tal lugar, q̄ elle fez peticao a V. Magestade para effeyto, de q̄ V. Magestade lhe fizesse tal mercê (e aqui se relata a mercê q̄ se pedio) e com effeyto se fez consulta no Concelho da Fazenda q̄ subio a tal Secretaria, e V. Magestade foy servido o resolvela, e descendo para o dito Concelho nelle não apparece, e se tem buicado com todo o cuidado, sem se poder achar, no que o supplicante tem grande inconveniente, e se acha a tal consulta registada, e porque senao sabe a resolucao que V. Magestade foy servido resolver na dita consulta, e lhe he necessario certidao do livro da dita Secretaria em que consta da resolucao de V. Magestade.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que se passe ao supplicante a dita certidao. E R. M.

Esta peticao entrega o Secretario ao official da Secretaria a que toca passar adita

a dita certidão, sem despacho, e o dito Official passa a certidão do livro das resoluções, do que delle consta, como já fica escrito no n. 13.

Com esta certidão se faz Petição ao Conselho na forma seguinte.

SENHOR.

Diz N. que elle fez petição a V. Magestade pedindo nella tal merce), e aqui se torna a repetir a dita merce) de que procedeo fazerse consulta a V. Magestade por tal Secretaria, e descendo ja resoluto, não apparecendo neste Conselho, fez Petição a V. Magestade para em tal Secretaria se lhe passar certidão da resolução de V. Magestade, que he a que apresenta, e deve V. Magestade ter servido mandalla ajuntar com o registro da dita consulta, para constar della.

P. a V. Magestade lhe faça merce mandar que junta a certidão da resolução, à vista do registro da consulta, se determine na forma da mesma resolução. E. R. M.

Esta Petição com a dita certidão se mete no Conselho, onde se resolve a merce de Sua Magestade, e se mandaõ passar as ordens, que são necessarias para a dita merce.

15 Nesta forma se resolveo em huma consulta, em que pedi a Sua Magestade huma ajuda de custo para imprimir hum livro, que fazendo-se consulta a Sua Magestade, que Deos guarde, a meu favor, foy o dito Senhor servido fazerme merce de duzentos mil reis de ajuda de custo, e descendo a consulta, não se achou no Conselho da Fazenda, de que procedeo fazer Petição a Sua Magestade pela Secretaria das Mercês para se me passar certidão do livro em que se registraõ as resoluções do dito Senhor, e com a dita certidão, requeri ao Conselho da Fazenda, para que à vista do registro da consulta, se me mandasse passar mandado para se pagarem os duzentos mil reis pelos sobejos de Alfandega, e nesta forma, se passou o mandado do dito Conselho para que o Thesoureiro de Alfandega me satisfizesse, impresso o dito livro. E nes-

V. Part.

ta forma se praticou em Mayo de 1714.

Escrevi esta praxe, àcerca do que pôde succeder, perderse alguma consulta depois de estar resoluto por Sua Magestade, e não saberem os pretendentes, a forma em que se haõ de haver.

E o que fica escrito neste *cap.* àcerca da forma com que se devem fazer as supplicas a Sua Magestade pelo seu Conselho da Fazenda, parece se deve observar nos mais Tribunaes, observando-se as disposições, e a praxe de seus Regimentos. E tambem nos Conselhos da Serenissima Rainha, Infanta-do, Casa de Bragança, &c.

E he, o que se pôde escrever, com mais clareza, àcerca das mercês, que a S. Magestade, que Deos guarde, pelo seu Conselho da Fazenda se lhe pedem, para os pretendentes, saberem o curso dos negocios, e verem o que para elles he necessario, e o tempo que se gasta, para se expedirem.

E o que os Veedores da Fazenda, poderaõ despachar sem fazerem consulta a Sua Magestade se pôde ver largamente pelo *Regimento do Conselho da mesma Fazenda, e Provizões, e Alvarás*, que nesta materia haja mais modernos, e sempre se ha de observar a praxe mais seguida do dito Tribunal.

E agora se seguem algumas praxes àcerca do q̃ pertence ao Conselho da Fazenda, e Juiz della, e da Coroa.

CAPITULO LV.

*Acerca das fianças que se daõ nas arrematações da fazenda Real, dos contratos della.*

A Ssentado em Direyto, que se podem arrematar as rendas Reaes por contrato ( ou cobrallas Sua Magestade por seus Almojarifes, ou outros Recebedores ) conforme ao *Regimento da Fazenda, e Contos*; por quanto o que resulta proveyto à fazenda Real se ha de admittir, e observar não sendo prejudicial à mesma, porque sendo

L

do

do em seu prejuizo se deve obviar, como largamente escrevem os DD. ao *text. na L. Juris gentium §. ait. Oration. ff. de pactis, ubi glos. Bart. Paul. & Fas.*

3 E assim, que arrematado o contrato, aquelle que o arremata prepara logo a segurança da quantia porque o arrematou com fianças idoneas, e seguras, e livres, e desembargadas, conforme a disposição dos mesmos Regimentos, ficando o fiador obrigado na forma dos ditos Regimentos, e de Direyto obrigado à satisfação da quantia porque a tal fazenda foy arrematada, o que tambem he deduzido dos DD. à *L. idemque §. generaliter ff. mandati Bald. & Salicet. in L. quoties cod. precib. Imperat. offerend.* e da opiniaõ de *Rebuff. de literis annalib. dilation. n. 42.*

4 E para o sobredito faz o arrematante a Petição na fôrma seguinte.

Diz N. morador em tal parte, que elle arrematou taes rendas, por preço, e quantia de tanto, com obrigaçãõ de dar fiança a toda a quantia, ou a metade della, o que se entende para que os fiadores tenhaõ bens equivalentes, para segurança da dita quantia, e porque o supplicante tem por fiador a N. morador em tal parte que não só he abonado para a dita quantia, mas para outras mayores, como quer justificar por testemunhas, e titulos, que offerece; e se tiver feyto já a justificaçãõ a apresenta logo.

Pede a V. M. lhe faça merce mandar dar vista ao Procurador da Fazenda (isto se entende sendo commettido isto a algum dos Juizes dos feytos da fazenda) porque sendo ao mesmo Côcelho, se diz, pede a V. Magestade. E se defere, *Como pede.*

5 Feyta a justificaçãõ, e juntos os titulos do fiador, ou fiadores, se dá vista ao Procurador da fazenda para responder às duvidas, que se lhe offerecerem, ou senão tiver duvida estando a justificaçãõ corrente, e os titulos; responde *que se faça justiça.*

6 E indo tudo concluso, se approva a

dita fiança, ou o Julgador a que toca pôde apontar as duvidas que lhe occorrem, v.g. que deve o arrematante satisfazer com a escritura da fiança a todo o preço do tal arrendamento, e não só a metade delle, porque a clausula da escritura de obrigaçãõ principal que fala em metade he que obrigaõ bens de raiz que valhaõ metade do preço de hum anno, porém a obrigaçãõ ha de ser a todo o contrato, e essa metade não, e que nesta fôrma se deve fazer a escritura de fiança, e ha de ser assinada peios mesmos fiadores, ou procurador bastante com procuraçãõ feyta nas notas, e não por mão propria, e se haõ de ajuntar os titulos dos bens que os fiadores obrigaõ na fôrma da clausula da escritura, e haõ de ser avaliados pelos avaliadores do Conselho onde estaõ citos ostais bens, e não por testemunhas, ou aprovarem-se as fianças pela Camera, onde estaõ citos os tais bens, e que satisfeyto nesta fôrma, tornem os autos conclusos para se differir.

Acerca do sobredito, dando-se semelhante despacho em huma fiança de Manoel Dias da Sylva na renda que tomou da Casa de Aveyro da Prebenda de Coimbra no anno de 1713. Aggravou para o Juizo dos feytos da Coroa (onde pertencem os agravos, e apellações do Ouvidor da dita Casa de Aveyro) onde se deu o acordaõ do theor seguinte.

*Acordaõ em Relaçãõ, &c. Aggravado he o aggravante pelo Ouvidor da Casa de Aveyro em mandar que o aggravante devia satisfazer com fiança a todo o preço do arrendamento, provendo em seu agravo, vistos os autos, e como se mostra pela escritura junta, que os fiadores obrigaõ todos seus bens, que pessuem, e ser hum delles solteyro, e o outro assinar sua mulher, ou outrem por ella em seu nome a dita escritura de fiança, e ser hum dos fiadores Capitãõ que podia fazer procuraçãõ por sua mão: e mostra-se pelos instrumentos de testemunhas juntas, que possuem os bens que nelles se declaraõ, que dizem*



zem valem muyto mais do que importa metade do preço do dito arrendamento, a que semente o aggravante deve dar fiança, como se declara na condição do seu contrato. Por tanto julgaõ que o aggravante tem satisfeyto, visto que os Officiaes da Camera da Cidade de Coimbra não podem ser obrigados neste caso a approvaçãõ das ditas fianças, nem tambem os avalia- dores do Concelho. Lisboa 18. de Fe- vereyro 1713. Sovral Doutor Coelho. Freyre.

E depois do dito Acordaõ, proferio o Ouvidor da Casa de Aveyro a sua sentença do theor seguinte.

*Em observancia do Acordaõ do Senado julgo a fiança por boa, e todas as clausulas por compridas, e satisfeytas, e pague o supplicante os autos.* Lisboa 21. de Fevreyro de 1713. Antonio dos Santos de Oliveyra.

Escrevo este Acordaõ, e procedi- mento, pelo privilegio da Caza de Aveyro por suas Doações, quem tem para nos seus arrendamentos se proce- der como na fazenda Real, e hoje com mayor razãõ pois a Coroa a adminis- tra.

E depois de aceytas, e approvadas as fianças nos contratos, e õutras in- formações que forem necessarias para segurança da fazenda Real: se faz Pe- tição relatando nella o Rendeyro, que tem arrematado tal renda com obriga- çãõ de dar fiança, o qual tem dado, e aceytada, e tudo corrente, como con- sta da certidãõ junta; e que se lhe man- de passar Alvarã de correr na fõrma costumada.

8 Passado o Alvarã, se registrarã onde he necessario para effeyto do Rendey- ro, ou Contratador, tratar da cobran- ça da dita renda, na fõrma do *Regi- mento da Fazenda, e Contos*, como he uso, e costume.

9 Advertindo-se, que as tais fianças haõ de ser muyto seguras, e abonadas em tal fõrma que fique a fazenda Real sem perca, nem deminuiçãõ, com toda a segurança, como já fica escrito; e se deve observar.

V. Part.

Neste lugar se ha de advertir que os fiadores por si podem allegar todas as 10 exceyções Reaes; quãdo lhe for neces- sario, como explicaõ, e affirmaõ os DD. à *L. exceptiones a 2. ff. de exception.* e os mesmos DD. ao *S. fin. Instit. de replica- tion. Sfortia Ode de in integr. restit. 1. p. in quest. 48.* E tãbem pôde allegar as 11 pelloas competentes ao principal, fey- ta a consideraçaõ à obrigaçãõ *L. 2. ff. que res pignor. obligar. non possunt. L. constitutionibus ubi Bald. cod. de usuris Paris. conf. 96. n. 29. volum. 3. Nata conf. 50. n. 23. & conf. 658. n. 6.*

E a razãõ he porque quando a ex- 12 ceyçaõ compete ao principal, feyta a consideraçaõ para a obrigaçãõ, pôde o fiador ajudar-se della como real *Bart. in L. Stichum S. quod vulgo n. 2. ff. de solution. Surd. dec. 301. n. 13.*

E tambem lhe compete toda a ex- 13 ceyçaõ, que se lhe não competisse, po- deria redundar em dano do principal devedor; como, e na fõrma que expli- caõ *Surd. sup. in fin. & Sfortia quest. 48. n. 34. ut sup. Barbof. in L. mari- tum n. 87. vers. quod. tamen.*

E a razãõ da razãõ he; porque o ser 14 fiador he de grande consideraçaõ, pe- rigo, e trabalho, e por esta razãõ he di- ficultoso acharem-se fiadores para abo- nar a hum devedor, como escrevem *Bald. na L. 2. cod. de hereditat. vel actione vendita. & ibi etiam Salicet. n. 4. Surd. dec. 279. n. 13.* pela razãõ do texto na *L. si. is, áquo S. fin. ff. ut in possessione Legatorum.*

E daqui vem, que vendo Sua Ma- 15 gestade, ou os do seu Conselho, que os Rendeyros de seus contratos, por va- rios casos não podem cobrar, ou tem percas evidentes, por causa de com- payxãõ, e miseria dos tais contratado- res, e de seus fiadores, lhe tem proro- gado espacio de tempo para poderem cobrar, e pagar. *præstita prius cautio- ne*, como se deduz do texto na *L. uni- versa cod. precibus Imperatori offe- rend. Barbof. part. 2. lib. 2. ex n. 25. cum sequentibus ff. de solut. Matri- mon.*

E por isso os tais costumãõ pedir 16 tem-

- têpo ao dito Senhor para a tal solução, como se colhe da *d. L. universa ubi Fas. Immol. Cyn. & Albericus, & Barbof. in L. in omnibus n. 29. ff. de Judic. L. 4 tit. 24. partita 3. & L. 32. & 33. & tit. 18. partit. 3. Ord. lib. 3. tit. 37.* com varias limitações no §. 5.
- 17 E Sua Magestade costuma, havendo justas causas, prorogar o tempo que he servido para os tais contratadores cobrarem o que se lhe deve, para pagarem a sua fazenda Real, como quotidianamente se está praticando, o que he deduzido de *Bart. in L. eum qui ita §. stipulatum ff. de verbor. obligation. Honded. conf. 62. n. 43. lib. 1.*
- 18 O tempo que se pôde prorrogar, se deve entender de dous mezes, como se deduz do texto na *L. si debitori ff. de Ludic. Nata conf. 591. n. 3.* Tambem se pôde confinar o termo de quatro mezes, conforme ao texto na *L. si cum die §. fin. ff. de arbitris*, e tambem o de dez dias, *L. si promissor ff. constit. pecunia.*
- 20 Porém nos compromissos se affina o tempo de cinco annos, como se deduz do texto na *L. fin. cod. quibus in ceteris possunt*, e este termo se diz modico *L. 1. §. quod dictum ff. separationib. observant Paul. Salicet Dinus, & Bald. in L. quoties cod. precib. Imperator. offerend. Alexand. conf. 216. volum. 2.*
- 21 Mas Sua Magestade pôde permittir o tempo que lhe parecer, e for servido, conforme as causas, e qualidades que se lhe expuzerem, como se colhe do que escrevem *Bald. sup. & Honded.*
- 22 E se naquelle espacio de tempo, que Sua Magestade conceder a algum seu devedor, ou ver algum impedimento, que conste, e se prove, pôde prorrogar o termo que elle for servido, por aquelle vocabulo Juridico *quia propter difficultatem semper mora est excusabilis: L. Thais 41. vers. Lucius Titius ff. fideicomis. libert. L. Divortio in princip. ff. negot. gest.*
- 23 Principalmente, quando a difficultade de pagar provem de algum caso fortuito, ou de facto de terceyro contra o qual se não pôde dar regresso, como escrevem *Aretin. & Socin.* e segue *Gratian. forens. cap. 143. n. 52.* E regularmente se da nova dilação, quando pelo primeyro impedimento, não pôde surtir effeyto; *L. oratione ff. de feriis Bart. in L. fin. ff. eod. tit. Bald. conf. 303. vol. 5. Gail. Castrens. e outros referidos por Scac. de Judic. cap. 3. n. 67. com os nn. seguintes.*
- Por cujas razões, sempre na concessão dos tempos se dá interpretação extensiva, quando se dá razão natural, ou quando sobrevem algum impedimento, ou causa de novo, de tal forma, que se não pôde dar complemento no termo da concessão *L. oratio ff. Sponsal. Camilius, Galin. in tract. de verbor. signific. lib. 5. cap. 5. e os seguintes Castil. lib. 4. controvers. cap. 2. n. 28.*
- E assim, se devem segurar os contratos da fazenda Real, averiguando-se os bens dos fiadores, se tem bens sobmoventes livres, e desembargados.
- No que respeyta às rendas das Mitra-  
tras Episcopais, e dos Cab-  
bidos.*
- NA mesma forma em que se procede nas arrematações da fazenda Real, se procede nas rendas Episcopais, a que responde o Procurador da Mitra, e a averiguação, e approvações dos fiadores se faz perante o Vigario Geral, e sendo as fianças approvadas por elle se passa o Alvará de correr em nome do Arcebispo, ou Bispo.
- E nas rendas do Cabbido se procede na mesma forma a que responde o Procurador do mesmo, e as approvações das fianças se faz perante o Juiz do Cabbido (onde o ha, como v.g. no Arcebispado de Lisboa) e não havendo Juiz do Cabbido se faz perante o Vigario Geral, ou perante algum Juiz Ecclesiastico que o mesmo Cabbido nomear. E sempre se deve observar a praxe do Bispado acerca desta materia.

## CAPITULO LVI.

*Nas causas que as partes querem deduzir humas contra outras perante os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, ainda que os AA. sejaõ privilegiados, sempre os RR. haõ de ser convencidos perante os Juizes de seu domicilio, naõ havendo nelle Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa; e as appellações, e agravos haõ de vir para os ditos Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa. Como, e quando se deve entender.*

**1** **H**E certo em Direyto que os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa, conhecem privativamente de todas as cousas pertencentes à Fazenda, e Coroa, ainda entre a partes como já escrevi nesta 5. part. no cap. 1. 2.

**2** Porém quando huma parte he moradora nesta Cidade, ou na do Porto, e a que ha de ser citada he moradora em outro domicilio, ha de o R. ser citado perante o Juiz delle, e da sentença que este der de que se deve appellar, ou agravar, sempre vem as tais appellações, ou agravos, para os Juizes dos feytos da Fazenda, ou Coroa da Casa da Supplicação de Lisboa, ou do Porto, por lhe pertencer, privativamente, como já fica escrito nesta parte.

**3** E àcerca desta materia, para mayor clareza se refere o caso seguinte.

João Baptista Ferreyra Rego morador nesta Cidade impetrou carta dos Juizes dos feytos da Coroa para na Villa de Santarem ser citado Diogo de Almeyda Peyxoto Escrivão das Jugadas do Ramo de Vallada, e responder nesta Corte perante os ditos Juizes, por dizer lhe pertencia o dito officio, e lho queria demandar perante os ditos Juizes.

Sendo o dito Diogo de Almeyda citado, em virtude da dita carta pedio vista, e veyo com embargos dizendo que era marador na Villa de Santarem onde estava exercendo o dito officio, e occupado no serviço de Sua Magestade,

e que devia ser citado perante os Juizes de seu domicilio, e naõ vir responder a esta Corte.

Estes embargos remeteo o Juiz de fóra da dita Villa aos ditos Juizes da Coroa, citadas as partes, e sendo os autos apresentados aos ditos Juizes, corridos os termos, e ouvidas as partes, determinaraõ que os autos fossem remetidos para a Villa de Santarem, e que perante elle Juiz de fóra letigassem estas partes, e que a appellação, ou agravo pertencia a elles Juizes da Coroa.

A esta sentença veyo o dito João Baptista Ferreyra Rego com embargos, dizendo que elle era morador nesta Corte, e nella Escrivão das Execuções da Casa de Aveyro, e na mesma servia de Continuo, e como tal privilegiado para trazer o R. a esta Corte. E juntamente que elles Juizes eraõ privativos para conhecerem da tal causa.

E por parte do dito Diogo de Almeyda foraõ impugnados os ditos embargos, com fundamento que o seu privilegio era mayor por ser Escrivão das Jugadas, e ser necessario a sua assistencia pessoal, e o privilegio do embargante ser de Donatario. E que a jurisdicção dos Juizes da Coroa se naõ tirava, pois elles sempre haviaõ de conhecer da appellação, ou agravo.

E sobre o que se allegou por huma, e outra parte se proferio que sem embargo dos embargos se comprisse o Acordado embargado. Anno de 1713. Escrivão o da Coroa. E com effeito se remeteraõ os autos para o Juiz de fóra de Santarem.

## C A P I T U L O L V I I .

*Nas causas que se trataõ nos Juizos dos feytos da Fazenda, ou Coroa, em que os Procuradores Regios são partes, ou são chamados pelos letigantes, e às ditas demandas se oppõem algum oppoente, ainda que os Autores dezistão em qualquer estado da causa, sempre se ha de findar a causa com os ditos Procuradores.*

**1** Para declaração deste capitulo, se refere o caso seguinte. Alcançou Antonio Fernandes Provizaõ de Sua Magestade para tirar à sua custa huma Capella vaga na Coroa, por cuja razaõ mandou o dito Antonio Fernandes citar os Religiosos da Ordem de S. Paulo da Villa de Alenquer, e sendo estes citados chamaraõ para authoria a Diogo de Albuquerque, e estando correndo a causa seus termos se veyo oppondo o Padre Francisco Ribeyro da Congregação do Oratorio desta Cidade, com fundamento que lhe pertencia a Capella por ser legitimo parente da instituidora. E correndo a causa seus termos, dezistio o A. da demanda.

**2** E continuando-se vista aos Religiosos Paulistas vieraõ com embargos de nullidade ao procedimento da causa, dizendo que se devia pôr perpetuo silencio nella, pois o A. dezistira, e que já não ficava o Juizo judicial por quanto faltava huma pessoa principal que o constituhia, como se deduzia do que escreve *Mend. a. Costr. l. part. cap. i. lib. i.* E que se o oppoente queria letigar havia ser via ordinaria citando a elles embargantes de novo, e tirar Provizaõ de Sua Magestade para ser citado o Procurador da Coroa para fallar na causa na fórma da Ley.

**3** E sendo estes embargos impugnados pelo oppoente, e sustentados pelos Reverendos embargantes, se deliberou pelos Juizes da Coroa que corresse a causa seus termos nos que se achava, com assistencia do Procurador da Coroa, que nos termos presentes se re-

putava A. para o curço della, e assim foy correndo seus termos. Anno de 1713. Escrivaõ o da Coroa.

**4** E com grande fundamento, por quanto ao Procurador Regio compete o defender tudo o que toca à Coroa, e fazenda Real, como legitima parte, e interessado, por cuja razaõ deve ser ouvido nas causas principiadas entre partes aonde elle foy chamado, ou assiste, como se colhe do texto na *L. de unoquoque ff. de rejudicat. L. nam ita Divus ff. de adoptionib. L. i. §. denuntiari ff. de ventre inspiciendo Bal. in L. jubemus col. 2. cod. ad Trebelian. e na Rubric. cod. de successorio edicto.* E tambem se deduz do que escrevem *Pax. in prax. tom. i. part. i. tempore 3. tit. de citatione n. 39. Villa dieg. in sua politic. cap. i. n. 7. vers. y deven. Giurb. dec. i. n. 14.*

**5** E tambem, porque correndo a causa com o dito Procurados fica affecto aos autos della, como terceyra pessoa interessada, ou terceyra que poderia tratar com algum dolo, por cujas razoes sempre com elle se deve tratar, e finalizar a causa nos termos em que se achar, como escrevem os DD. à *L. si quis in pignore §. fin.* aquellas palavras da Ley *Nec me de hoc certioravi, & L. queritur §. si venditor,* as palavras da Ley *Consulto reticuit ff. ad liti edicto,* e se colhe do que escreve *Farinac. de pœnis temperand. quæst. 89. n. 112.* com os seguintes, e antecedentes. *Menoch. Mascard. Dec. Alciat.*

**6** Demais disto, he certo que a materia que se tratava era affecta a Coroa, por se dizer a Capella vaga, e como tal já o dito Procurador Regio lhe pertencia ser parte nella pela origem da vacatura para a Coroa, como he vulgar no Direyto entre os DD. ao texto na *L. Nam origo ff. quod vi aut clam;* principalmente se o fim da causa he alguma cousa substancial ao principio, como he no caso presente, *L. 3. §. socio ff. minoribus L. damni infecti §. sabinus ff. de damno infecto Angelus in L. si possessor §. aductæ ff. de petitione hereditatis,*

*ditatis*, e do que escreve *Surd. dec. 297. n. 12.* E assim se preferio com toda a justiça mandando-se finalizar a causa nos termos que se achava não obstante o Autor da causa ter deziſtido: mas isto se limita nos termos de huma *decisão de Pereyra de Castro.*

creve *Anania conf. 124. n. 12. lib. 2.* e se colhe do que escreve *Gratian. forens. cap. 222. à n. 4. vers. Pendente.*

CAPITULO LIX.

*Em q se manifesta que os Officiaes da Fazenda, ou Coroa são obrigados a delatarem, e denunciarem os bens que pertencerem à Fazenda, ou Coroa, sem por isso terem interesse algum.*

CAPITULO LVIII.

*Pendendo algũa causa àcerca de se dever pagar siza, ou não de algum genero em quanto pende à dita causa, aquellas pessoas a quem se pede que devem pagar a dita siza, podem pagar por deposito em dinheyro, ou em especie do que se lhe pede a siza; como, e quando se deve entender?*

**A** caso seguinte. Expoz à Sua Magestade Jeronymo Gonçalves Ribeyro que elle era Escrivão dos Tombos da Casa de Aveyro, e que era criado da mesma Casa, e Official mais velho della por a servir desde o anno de 1666. e que havia vinte annos que por ser Escrivão dos ditos Tombos andava medindo, e demarcando todos as Villas, e terras da dita Casa, e todas suas rendas, Campos, e Reguengos. E que pelas muytas noticias, que tinha das fazendas, rendas, e Jurisdicções, tinha descuberto muytas dividas, Prazos, fazendas, foros, tributos, que estava subnegados, e occultos; e porque o Regimento da Coroa, e confiscações Reais declara que toda a pessoa que denunciar dividas, ou fazendas occultas se lhe dará ametade, e que as fazendas de raiz, ou de Capellas se lhes dem em sua vida sómente. E que elle supplicante queria denunciar algumas fazendas, e dividas occultas da fazenda Real, e da dita Casa de Aveyro sua Donataria, pedia a Sua Magestade lhe fizesse merce mandar passar Alvarà para que o Administrador da dita Casa lhe aceytasse em segredo todas as denunciações que elle supplicante lhe declarasse, e que julgadas ellas, assim pelo dito Administrador, como em juizo competente lhe dêsse ametade das dividas, e dos bens de raiz lhe fize aforamento, como tambem da fazenda, que ouvesse denunciado.

Esta supplica mandou Sua Magestade remeter ao Administrador da dita Casa

**1** **C**orrrendo letigio os officiaes do officio de Esteyreyros com os Contratadores, das sizas da Caza da Fruta, foraõ aquelles pagando a dita siza por depozito a dinheyro, e estes requereraõ que fossem pagando em especie, que era em junco. Diliberou-se que pagassem a dinheyro: no anno de 1713. Escrivão Antonio de Sousa; o que he fundado no *Regimento das sizas no cap. 239. S. 1.*

**2** E a razão he: porque pendendo letigio sobre se dever siza, ou não; os Rendeyros não podem cobrar mais q por depozito em dinheyro, que neste caso succede *locè rei* como com muytos escreve *Velasc. loc. commun. litera P. n. 145.* E foraõ Juizes o Doutor Coelho. Doutor Abreu. E Soural.

**3** Porque aquella solução por depozito he conservarem o seu direyto, em quanto àcerca delle se não delibera o contrario *L. si debitor. S. 1. ff. quib. mod. pignus, vel hypotecæ solvitur Dec. conf. 42. in fin. Surd. de aliment. tit. 19 quest. 26. n. 135. & Gratian. qui eos citat. desceptat. forens. cap. 246. n. 28.*

**4** E tambem, porque pendente a dita causa se não pôde alterar mais do que aquillo que se pede, e em quanto se não acha a causa descutida està a causa affecta àquelle a quem se pede, como es-

Casa de Aveyro, e este mandou que respondesse o Procurador da Fazenda da dita Casa, o qual deu a resposta seguinte.

- 3 O supplicante he Escrivaõ do Tombo da Casa de Aveyro, e ha muitos annos he criado da mesma Casa, de q̄ recebe salarios, e ordenados; e como tal està obrigado a manifestar as fazendas subnegadas á Casa, sem q̄ por isso haja de ter interez algum. Parece-me deve S. Magestade ser servido mandar obrigar ao supplicante, que de as denunciações a que està obrigado como
- 4 Official da Casa, e naõ poder dar denunciações por interez proprio por Ley Extravagante de Philippe IV. na injusta detençaõ deste Reyno.

A esta resposta defferio o Administrador da dita Casa que lhe parecia o mesmo, que parecia ao Procurador da fazenda da Casa.

E fazendo-se consulta a Sua Magestade acerca da dita supplica, por resolução do dito Senhor de 13. de Mayo de 1710. deliberou, Como parece: com rubrica do mesmo Senhor.

- 7 E com grande fundamento, porque o que toca por obrigaçãõ de officio se ha de observar, como escrevem os DD. à glos. in L. si servum S. fin. verbo possunt ff. de verbor. obligat. & ibi
- 8 Fas. n. 4. Donde se colhe que tudo aquillo que pertence por obrigaçãõ de officio se diz quasi divida que se deve satisfazer Alexand. in L. a filia n. 12. ff. al Trebel. e tanto assim que affirmãõ varios DD. que a tal obrigaçãõ que he como açãõ que passa contra os herdeyros do devedor, como explicaçãõ Castrens. in L. si socer in princip. n. 4. ff. solut. matrimom Alexand. cons. 169. a n. 5. lib. 7. Curtius Senior cons. 27. n. 48. Ruin. cons. 131. n. 10. lib. 4.

- 9 Demais disto, he certo que por Ley, ou Decreto està disposto que os Officiaes da fazenda Real saõ obrigados a denunciar tudo o que pertencer à fazenda, e Coroa, sem por isto terem lucro nenhum, e o que he disposto por Ley, Regimento, Alvarã, ou Estatuto se ha de observar, como escrevem os

DD. e a glos. ao text. no cap. idem quodque verbo singulari de elect. lib. 6. L. rescriptum ff. de pactis ubi Bart. Bald. Fulgos.

Porẽm isto se ha de lemitar quando a Ley, ou Estatuto he exorbitante contra a razaõ, e regras de Direyto, como he dispoziçãõ da L. quod vero, com as Leys seguintes ff. de legih. E assim que a Ley fallando em hum caso naõ se ha de estender a outro, mas sõ para aquelle em que falla naõ sendo exorbitante d. L. quod vero. Barbosa. in L. si constante a n. 69. ff. do solut. Matrimon.

E daqui vem, que se o Legislador quizer que se faça isto, ou aquillo o ha de exprimir na Ley que promulgar Joan. Andr. in cap. inter Monasterium de re judicata, & in cap. super eo de appellation. Oldrad. cons. 226. Giurb. dec. 41. n. 7.

E assim, que quando a Ley naõ prevê sobre algum caso, podendo prover sobre elle, se presume que naõ quiz o Legislador prover acerca delle; como dizem os proximos citados. Por quanto na sua dispoziçãõ respeyta ao futuro L. leges cod. de legibus cap. fin. & cap. cognoscentes extra de Constitutionibus.

## CAPITULO LX.

Nos bens da fazenda Real, ou da Coroa, que lhe sobrevierãõ, ou por vacancia, ou por reprezalia, pôde S. Magestade nomear Administrador em quanto for servido; e se pôde o tal Administrador ser citado para responder às causas, ou elle mandar citar para os mover, como, e quando se deve entender?

HE certo em Direyto que S. Magestade nos bens da Fazenda, e Coroa tem todo o poder, para os administrar, ou commetter a administraçãõ a quem lhe convier, e até o tempo que for servido, e fazer as esperas que lhes parecer, concorrendo justas causas para isso text. in L. 1. cod. de collation.

*tien. donator. lib. 10. L. forma ff. de censibus ubi glos. L. uniuersa cod. de precibus Imperator. offerend.*

to assimã allegado, e do direyto de Castella *L. 23. titul. 18. part. 3.* E os Escritores a ella: e para prova, e exemplo se escreve neste lugar o Alvarã seguinte.

2 E a razã he, porque o Principe nesta materia tem todo o poder, e superioridade, como se colhe do direy-

3 **E**U o Principe successor, Governador, e Regente destes Reynos, e Senhorios. Faço saber aos que este Alvarã virem, que pela confiança que faço de Jorge da Frãca Deputado da Junta gèral do Comércio, e superintẽdente da Contadoria gèral do Reyno, pelo cuidado, zello, e dezenteresse com q̃ me serve, e servio sempre em tudo o de q̃ o encarreguey pela noticia q̃ tem dos negocios da Fazenda, entẽdendo administrarã, arrendarã, e farã pôr em arrecadação a quem toca a Caza de Aveyro, muyto como convem a meu serviço, e beneficio da mesma Caza. Hey por bem encarregalo desta occupaçoã, e mandar-lhe q̃ logo, que receber este Alvarã faça hir perante si todos os Thesoureyros, Almojarifes, Prebendeyros, Rendeyros, Cobradores das rendas da dita Caza, e lhes faça declarar debayxo do juramẽto. e com a cõminação das penas contheudas no Regimẽto da minha Fazenda a q̃ tem em seu poder pertencente ao Duque, a q̃ estã vencida, e por cobrar, e se depois da morte do Duque entregaraõ algũa, a q̃ pessoas, q̃ quantidade, e com q̃ ordem, mandando-lhes ultimamente tomar contas pelo Contador, ou Contadores q̃ lhes parecer. com assistencia da pessoa, q̃ nomear o testamenteyro a quem toca a arrecadação da herança do Duque, a fim de q̃ a pertencente herança fique a seus herdeyros, e a q̃ se vencer da sua morte em diante, mandarã entregar a Antonio Cayado de Gamboa, que atẽgora servio de Thesoureyro. e ha de continuar nesta occupaçoã, em quanto eu naõ mandar o contrario, com Joã Galla Fransto que era Escrivaõ de sua recepta. E o dinheiro que for resultando deste recebimento se recolherã em hum cofre de tres chaves, que mando esteja no Convento de S. Domingos, do qual o Prelado do dito Convento ha de ter huma chave, e as duas o dito Thesoureyro, e seu Escrivaõ. E para inteyra noticia de quem saõ todas estas pessoas, e do estado da fazenda da Caza, chamarã o Escrivaõ da Fazenda della, e os mais officiaes que lhes parecer o poderãõ bem informar, e advertir do estado das contas de cada hum dos Almojarifes, cobradores, e rendeyros, e com os mais que correm com a fazenda da Caza encaminharã o governo, administraçoã, e cobrança della arrendando-a a seus tempos, na fõrma, e maneyra que melhor lhe parecer, procurando no que naõ for errado conservar os costumes da Caza, e fõrma em q̃ atẽgora se governou, e usarã nesta materia, e administraçoã da Jurisdicão, e poder q̃ tem como superintendente da Contadoria geral na fõrma que se concedeu a Luis de Barbuda e Mello por Alvarã de 21. de Março de 1662. no tempo q̃ administrou a dita Caza, e do q̃ se offerecer, e incidentes q̃ houver de consideraçoã no governo, e cobrança das ditas rendas me darã conta pela Secretaria de Estado, para me ser presente. e eu tomar a resoluçoã, que for servido. E por esta razã, e pela dita Caza ter Thesoureyros, e Almojarifes a quem se haõ de carregar os rendimentos della. E Jorge da Franca ha de administrar por ordem minha, e a mim só ha de dar conta. Hey outro si por bem, que em nenhum Juizo, nem fóra delle se lhe possa pedir por pessoa alguma que succeda na Caza, nem Julgador algum tome conhecimento de requerimento que se lhe faça sobre esta materia, sem embargo de qualquer Ley, ou Leys, Direyτος, Regimentos, Provizões Geraes, ou particulares, privilegios, doaçõens, ou quaesquer outras ordens, que haja em contrario, porque todas, e quaesquer hey por derogadas, para este caso de minha ferta sciencia, e poder Real, ainda que della se houvesse de fazer expressã,

pressa, e declarada menção por este Alvará, que não passará pela Chancellaria sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 39. E esta valerá como Carta posto que seu effeyto haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. lib. 2. titul. 40. e 44. que manda que se não entenda derogada a Ordenação se da substancia della se não fizer expressa menção, e humas, e outras hey aqui por expressas, e declaradas. Espero eu de Jorge da Franca, que procurará fazer ter a fazenda da Caza bem tratada, e melhorada correspondendo a confiança, que delle faço. E mando a todos os Ministros, e officiaes da fazenda da dita Caza o tenham, e conheçam por Administrador della, dando inteiro comprimento a todas as ordens, que lhes passar para bom governo, e cobrança, arrecadação da fazenda della. E bem assim a todos os Dezembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Justicas destes Reynos, e Senhorios de Portugal, a quem este Alvará for apresentado, ou copia authentica delle, que o cumprão, e fação cumprir, e guardar tam inteiramente como nelle se contem, o qual será registado nos livros da fazenda da dita Caza, e nas mais partes que convier. Luis Teyxeyra de Carvalho a fez em Lisboa aos 22. dias do mes de Mayo de 1673. Francisco Correa de Lacerda a fez escrever.

## P R I N C I P E.

*Quanto ao q̄ respeita ser citado o Administrador da Caza de Aveyro para as demandas que se moverem.*

4 **A** Cerca desta materia se fez cõsul-  
ta a S. Alteza sobre a proposta q̄  
o Administrador da Caza de Aveiro  
narrou a Sua Alteza na fõrma seguinte.  
*Algũas pessoas trazem demandas com  
a Caza de Aveyro, e outras q̄ intentão  
põr acções cõtra ella, tem vindo falar-  
me para me mandarem citar como Ad-  
ministrador della para q̄ possaõ correr  
as causas, e se dar expediente dellas  
para bem de justiça, a q̄ lhe não tenho  
defferido por não saber a forma que V.  
A. he servido que nisto se tenha por-  
que no tempo em que Luis de Barbuda  
administrou esta caza estava incorpo-  
rada na Coroa, e para as causas da  
fazenda della se citava o Procurador  
da fazenda de V. A. e pelas que toca-  
vão à jurisdicção da Coroa, o admi-  
nistrador passava as procurações aos  
Letrados, e requerentes que as defen-  
dião com assistencia dos ditos Procu-  
radores, e como hoje esta Caza não està  
incorporada na Coroa, pareesse que não  
toca serem citados os Procuradores da  
fazenda, e Coroa de V. A. E porque  
na Caza correm algumas demandas de  
muyta importancia della, e se poderão  
mover outras, q̄ me correm por obriga-*

*ção mandalos defender, como adminis-  
trador della para q̄ senão processem  
com nullidades, e não resulte damno à  
fazenda e conservaçaõ da mesma Caza  
nem detrimento ds partes, me pareceu  
fazer presente a V. A. para que man-  
dando considerar este negocio resolvesse  
o que for servido.*

A Esta resposta do administrador se fez consulta a S. A. que deliberou acerca della na forma seguinte.

Mandando ver aduvida q̄ ma repre-  
zentou Jorge da Franca sobre a forma  
em que haviaõ correr as causas q̄ se  
movessem por parte da Caza de Aveyro,  
de q̄ o tenho nomeado Administra-  
dor, ou contra ella, e considerando o in-  
tento, com q̄ mandey tomar posse della,  
e polla na Administracção em que hoje  
estã Hey por bem declarar q̄ o mesmo  
Administrador possa citar, e ser citado  
em todas as causas, que se moverem, e  
continuar as que estiverem pendentes,  
tocantes a administracção q̄ lhe tenho  
encarregado, para o q̄ poderá passar  
procurações, e as mais ordens necessa-  
rias aos Procuradores, agentes, e re-  
querentes da mesma Caza: e naquellas  
causas a que por sua natureza costumã  
assistir aos Donatarios dos Procu-  
radores da Coroa, e Fazenda, o fara  
na forma do estylo. Em Lisboa a 20. de  
Junho de 1673. Com Rubrica de Sua  
Alteza.



O Alvara affima, Consulta, e detreminação de S. A. se acha registada na *Caza de Aveyro* no livro das consultas fol. 22. do anno de 1673.

CAPITULO LXI.

*Pode o Principe par vos Cazamentos das Princezas suas filhas, e para as necess. dades occurrentes da Republica pedir por emprestimo, ou sem elle o que for necessario dos bens q̄ por seu mandado se administraõ, &c.*

1 **H**E assentado em direyto, que os Principes nos casos de necessidade do Reyno, ou de seu Estado podem pedir por emprestimo, ou por outro modo licito, o que for necessario; o que procede por privilegio de direyto, como escrevem vulgarmente os *DD.* e a glos. na *L. i. verbo excedere cod. Quando Imperator inter viduas.* e tambem à dita *L. Bald. & Salicet. Franch. dec. 141. n. 8. Felin. in cap. Si diligenti n. 16. de foro compet. Barbat. conf. 64. col. 3. vol. 4.* e tambem se colhe do que escreve *Mexia in tract. tassæ panis conclus. 5. n. 139.*

2 E mais se confirma, porque àlem do caso de necessidade, pôde fazer o mesmo havendo justa causa para fazer o tal petitorio a seus Vassallos, e assim o explicaõ os *DD. a L. univ. sa. L. quæties cod. præcibus Imperat. offerendis,* e se colhe do que escreve *Giurb. dec. 41. n. 15.*

O que tudo se prova com os Decretos seguintes.

3 **H**Avendo respeyto à dilação que promete a cobrança total do milhaõ offerecido nas Cortes para o cazamento da Infante minha sobre todas amada, e muito prezada filha a promptidaõ q̄ pedem os aprestos, e as sommas q̄ são logo necessarias para continuar com as mezadas aos Ministros, a que tenho encarregado, e distribuido a expedição delle, considerando juntamente o damno irreparavel q̄ causara qualquer retardamento na execução

pondo toda a applicação nesta materia para o remedio. Fuy servido resolver, que a Junta do Comercio, tomasse por sua conta a obrigação de concorrer todos os mezes, começando do primeyro do corrente com as quantias das mezadas na forma da distincão, e distribuição, que lhe mandey declarar sobre a consignaçaõ dos effeytos do mesmo milhaõ, para o que lhe concedi toda a administração, e execução com jurisdicção necessaria, e subordinação dos Ministros, e officios na forma que a tinha a Junta dos Tres Estados, sem dependencia della, nem de outro algum Tribunal. Forge da Franca Administrador da Caza de Aveyro o tenha entendido, e passe logo na forma desta minha resolução as ordens necessarias a todos os Almojarifes, e Thesoureyros da dita Caza, para q̄ entreguem ao Thesoureyro Geral da Junta do Comercio o q̄ importar o setemo, e o que de mais se mandar lançar para a justamento do milhaõ dos juro, tenças, e ordenados q̄ pagaõ, o q̄ fará com todo a brevidade, que pede a importancia deste negocio em Lisboa a 6. de Septembro de 1680. Com rubrica de S. A.

Outro Decreto àcerca da mesma materia.

4 **H**Avendo respeyto à dilação que promete a cobrança total do milhaõ offerecido nas Cortes para o cazamento da Infante minha sobre todas muyto amada, e muyto prezada filha a promptidaõ q̄ pedem os aprestos, e as sommas que são logo necessarias para continuar com as mezadas consignadas aos Ministros a quem tenho encarregado, e distribuido a expedição delle: considerando juntamête o damno irreparavel, que causara a qualquer retardamento na execução, pondo toda a applicação nesta materia para o remedio. Fuy servido resolver, que a Junta do Commercio tomasse por sua conta a obrigação de concorrer todos os mezes, começando do primeiro deste mez de Setembro, com as quantias das

meza das, na fôrma da distincão, e distribuição, q̄ lhe mandei d. clarar sobre a consinação dos effeytos do mesmo milhaõ. para o que lhe concedi toda administração, e exação, com a jurisdicção necessaria, e sobordinação dos Ministros, e officiaes na fôrma q̄ tinha a Junta dos Tres Estados, sem dependencia della, nem de outro algum Tribunal. E para q̄ a Junta o possa fazer promptamente, hey por bẽ, q̄ Forge da França do meu Concelho, Administrador da Caza de Aveyro. faça entregar todo o dinheiro que tiver junto, e for cabindo para o distrato dos juros da mesma Caza ao Thesoureyro geral da Junta do Comercio, tomãdo delle a satisfação necessaria para o restituir cõ os creditos de cinco por cento; q̄ he o q̄ importarã o dãno da dilacão, q̄ farã a Caza em senãõ fazerẽ logo os distractos. Em Lisboa 26. de Setebro de 1680. cõ a Rubrica de S. A.

Estes dous Decretos se achãõ registados na Caza de Aveyro no livro das Consultas, e Decretos do anno 1673. de fol. 137. atẽ 138.

E a fol. 150. vers. do mesmo livro esta hum eicrito do theor seguinte que he do Secretario de Estado.

4 A Junta do Commercio representou a S. Alteza, que da Caza de Aveyro senãõ havia dado ordem para se cobrarem os tres por cento. por não haverem bastado os sette q̄ se lançaraõ para o computo do milhaõ. Mandame S. A. avizar a V. m. para que com toda a brevidade se passẽ as ordẽs necessarias, e se for necessaria algũa desta Secretaria, com arizo de V. m. se passarã logo. Deos guarde a V. m. muitos annos. Do Paço 13. de Janeiro de 1682. O Bispo Frey Manoel Pereira. Senhor Forge da Franca.

Despacho do Administrador.

5 Registese, e nas folhas q̄ se passarem se ponhaõ as declarações necessarias para se cobrarem os tres por cento do primeyro quartel deste anno. Lisboa 21. de Janeiro de 1682. Com Rubrica do Administrador.

Estes Decretos tiverãõ seu principio pelo Decreto seguinte.

6 Desejando-se dar inteyra execucao ao intento das Cortes, pelo que toca a cobrança do milhaõ, com q̄ o Reyno me serve, por hũa vez somente, tanto para q̄ se lance por modo de decima, como para q̄ se cobre dentro deste anno de 1680. e ter ordenado a Junta dos Tres Estados, q̄ nesta fôrma passe as ordẽs necessarias logo a todo o Reyno, para q̄ feyto o orçamẽto das fazẽlas, e o lançamento da finta se podesse vir no conbecimẽto do computo q̄ resultava della, conforme a sua importancia se ajustar a quãtos por cento se devia contribuir. E por q̄ se tem entendido, q̄ nunca pederã ser a menos, q̄ a sete por cento, e ser justo, q̄ pelo q̄ toca aos juros, tenças, e ordenados, assim de dinheyro, como de paõ senãõ perca tempo nesta cobrança, q̄ deve comessar no primeyro quartel deste anno. Ordeno a Forge da Franca do meu Concelho. Provedor dos Armazens, e Armadas, Administrador da Caza de Aveyro, passẽ as ordẽs necessarias, para q̄ nesta conformidade se execute, pelo que toca á dita Caza. Lisboa a 17. de Mayo de 1680. Com Rubrica de S. A.

Despacho do Administrador.

7 Registese, e nas folhas se façaõ as declarações necessaris. Lisboa 4. de Junho de 1680. Com rubrica do Administrador. Esta registado no dito livro fol. 135. vers.

Decreto acerca da utilidade publica.

8 Por ser publica a necessidade de se acudir à India nesta monção, com mayor soccorro, e navios, e não bastarem as consinações para elle applicadas: ordeno a Forge da Franca Administrador da Caza de Aveyro, q̄ para este effeyto faça logo entregar o Thesoureyro dos Armazens, por emprestimo todo o dinheyro q̄ estiver em ser, e se for cobrãdo do rendimẽto da dita Caza atẽ outra ordẽ minha, e cobrarã do dito Thesoureyro os conbecimentos em forma, q̄ forem necessarios. Lisboa 12. de Novembro de 1684. com Rubrica de Sua Magestade.

A este Decreto respondeo o Administrador com a preposta seguinte.

Por

Por Decreto de 12. do corrente, fcy V. Magestade servido ordenarme que mandasse logo entregar ao Thesoureiro dos Armazẽs, per emprestimo, todo o dinheiro q̄ estiver em ser, e se for cobrãdo, do rendimẽto da Caza de Aveyro até segũa ordem, para o apresto das naos, q̄ na monção de Março q̄ vem, baõ de passar ao Estado da India, por naõ bastarẽ as consinações para elle applicadas. E por q̄ de mais do dãno q̄ resulta ao sucessor da dita Caza em separar cõ o desfrato dos juros, q̄ ella paga (q̄ V. Magestade tem mädado se façã) se naõ da consinação por onde se haja de satisfazer este emprestimo, o q̄ me pareceo representar a V. Mag. antes de dar à execucao o dito Decreto para q̄ mandãdo considerar o prejuizo q̄ o successor da dita Caza pòde ter na execucao delle, resolver V. Magestade, o q̄ for servido. Lisboa 14. de Novembro de 1684. Forge da Franca.

A esta proposta resolveo S. Mag. por o seu Secretario Pedro Sãches Farinha.

10 S. Magestade, q̄ Deos guarde, vio a preposta de V. m. em q̄ lhe representava as duvidas que tinha a entrega do dinheiro da Caza de Aveyro, e he servido q̄ sem embargo dellas V. m. o mande entregar, e q̄ a seu tempo mandar à prozer na materia, como for cõveniente a seu serviço. Deos guarde a V. m. muytos annos. Paço 15. de Novembro de 1684. Pedro Sanches Farinha. Senhor Forge da Franca.

Registese a resolucao da preposta q̄ fiz, e se lhe dé comprimẽto. Lisboa 15. de Novembro de 1684. Com rubrica do Administrador. E està registada no dito livro a fol. 192.

Outro Decreto de S. Magestade.

11 O Administrador da Caza de Aveyro faça entregar per emprestimo à Junta do Comercio geral o dinheiro q̄ ouver escuzado das rendas da dita Caza, para se lhe restituir do dinheiro novo, q̄ cair da Caza da moeda, ou se lhe fazer logo o pagamento com os escritos, que a Junta tem da mesma Ca-

za da moeda, o que se fará com toda a brevidade, para que a Junta possa acudir ao q̄ tem por sua conta. Em Lisboa a 7. de Março de 1687. com Rubrica de S. Magestade.

Registese, e o Thesoureiro da Caza lhe dé comprimento, ficando no Cafre quatro mil cruzados, para pagamẽto da folha, e juros, e despezas necessarias e do que entregar tomara escritos da moeda. Lisboa 9. de Março de 1687. Com rubrica do Administrador. E està registado no dito livro fol. 238.

CAPITULO LXII.

Nomeando S. Mag. Ministros para superintenderem nas Comarcas do Reyno acerca dos descaminhos da fazêda Real, se dà noticia aos Donatarios para estes escreverẽ às Camaras, e Ministros seus para que os tais Ministros possaõ entrar nas terras dos Donatarios, e o mesmo se observa, quando o dito Senhor manda algum Ministro a seu serviço.

1 C Omo a tencao dos Principes naõ he fazerem actos em prejuizo de ninguem, nem usarem de dolo nas suas disposições a bem do regimem da Republica, como escrevem os DD. à L. 1. S. Denique ff. de aqu. plu. arcend. Petra singul. 26. Bald. in L. fin. S. fin. ff. de dolo, e do q̄ escrevem Menoch. de præsumpt. 3. n. 18. com os seguintes Mascard. de probat. conclus. 532. n. 1. com os seguintes Farin. in prax. quest. 89. n. 2.

2 Por esta razaõ, querem os Principes ter consentimento dos Donatarios para lhe naõ prejudicarẽ ao direito de suas doações, e para os actos q̄ os taes Principes quizerẽ fazer nas terras dos Donatarios serẽ valiosos Hostiens. in sũm. & in cap. dilecti de maiorit. & obedientia Fas. in L. Et debitores n. 3. cod. pactis Trentacing. variar. resolut. 1. lib. 3. tit. de pact. n. 16. Surd. cons. 395. n. 35. & cons. 359. n. 2. Por cujas razões affirmam vulgarmẽte os Doutores, que os contratos dos Principes, que respeitão ao prejuizo dos subditos, naõ consen-

consentindo estes, não valem os taes, como dizem os mesmos DD. allegados.

4 E assim se praticou, no anno de 1678. Quando S.A. foy servido nomear ministros para as Comarcas do Reyno para superintenderem nos descaminhos dos tabacos, commettendo os avizos que se haviaõ fazer aos Donatarios, para q̃ os tais Ministros entrassem em suas terras, ao secretario de Estado, e este dar a tal noticia aos ditos Donatarios, e estes entãõ darem as licenças por escritos, e fazerem noticias aos seus Ouvidores, e Camaras de suas terras, e aos Administradores de alguns bens, ou terras vagos na Coroa, ou fazenda. E o mesmo se pratica, quãdo o Principe quer mandar algum Julgador a terras de Donatarios a alguma, ou algumas deligencias de seu serviço, para nellas (sendo de Donatario) entrar o Ministro nomeado, como se observou no mesmo anno, querendo S. A. mandar ao Doutor Gaspar Lamprea Vidal a hum negocio de seu serviço a Villa de Grandola, e porque poderia entrar em alguma das terras da Caza de Aveyro, se fez presente ao Administrador da dita Caza pela Secretaria de Estado como cõsta do livro do registo das cõsultas da mesma do anno de 1673. a fol. 121. E se mandou registrar pelo dito Administrador em 28. de Julho de 1678.

5 E o mesmo se pratica, quãdo o Principe manda fazer algũas obras publicas que respeitem a fazenda Real, ou a bem do Reyno, e para que seja notorio em todo o Reyno, e nas terras dos Donatarios se faz este noticiazo, como se observou, quando S. A. mandou plantar Amoreyras em todo o Reyno para as fabricas de seda, que admitio neste Reyno em 6. de Outubro de 1678. dãdo as noticias ao Administrador da Caza de Aveyro, e aos mais Donatarios deste Reyno.

## CAPITULO LXIII.

*Querendo algũ Donatario impedir a cobrança dos direyos Reaes, pode o Principe obrigalo a q̃ mostre as doações, titulo, ou documento que tiver por que conste poder cobrar os tais direyos Reaes.*

O Direyto iniquo, e riguroso se deve obviar, e constar da sua disposiçãõ, e se deve restringir, e não ampliar, como diz o Jure Consulto Paulo na *L. Quod vero 14. ff. de legib.* e se colhe das palavras da mesma Ley. *Quod contra rationem juris receptum est, non est producendum ad consequentias.* E como a cobrança dos direyos Reaes seja rigurosa pela brevidade, e summaria cobrança com que se fazem; he certo, que conste se he conforme a direyto o deverse, ou não, e se colhe do que escrevem *Bal. in tract. de re militar. art. de salu. conduct. part. 9. n. 33. e os DD. a L. Veterebus ff. de pact. Felyn. in cap. ultim. col. 3. de pace, & treuga Imol. conf. 213. a n. 10. com os seguintes.*

E acerca do sobredito, foy S. Alteza servido escrever pelo seu Secretario das Mercês, e fazer avizo ao Administrador da Caza de Aveyro; que para o dito Senhor tomar resoluçãõ na consulta do Conselho da Fazenda sobre a carta q̃ escreveo o Juiz da Alfandega de Buarcos dos Rendeyros, e officiaes da Caza de Aveyro, levarem o direyto da dizima do pescado, q̃ lhe não toca era o dito Senhor servido, que o dito Administrador ajuntasse as doaçoes, e documentos que ouvesse por parte da dita Caza de Aveyro sobre esta materia, a qual cãrta foy escrita do Paço 7. de Setembro de 1683. Pedro Sanches Farinha. Registrada no livro dos Registos da Caza de Aveyro do anno de 1673. a fol. 174.

E na mesma fol. 174. està registada a resposta do Administrador, e he na fôrma seguinte.

*A conta que o Juiz da Alfandega de Buarcos deu ao Concelho da Fazenda, sobre*

sobre a dizima q̄ os Rendeyros, e officiaes da Caza de Aveyro leuão do Pescado, q̄ vem de fóra do Reyno, não foy por zelo do serviço de Sua Magestade, que Deos guarde. se não por razões particulares, q̄ tere com os Rendeyros. Por quanto no livro da mesma Alfandega está registada hã sentença dada no Juizo da Ceroa no anno de 1649. pela qual se julgou, q̄ conforme o Foral lhe toca a dita Caza esta dizima, e foy mandada cõmpir por hum mandado do Concelho da Fazenda, como corria da certidã q̄ vay inclusa, passada por despacho do mesmo Juiz, q̄ fez a queyxa, pelo Escrivã da dita Alfandega. E outro si vay copia da sentença por extenço, q̄ tambem se registou nos livros da Camara da Villa de Monte mór o velho, de cujo termo he a Figueira por onde consta mais largamente a direyto com q̄ a Caza cobra esta divida. digo dizima, e sendo necessario, tambem a copia do Foral ira. Com o q̄ me parece satisfacoõ ao q̄ Sua Magestade manda pois consta, que esta divida se ventileu já em Juizo contencioso, e conforme ao Foral; tambem lhe pertence a mesma Caza a dizima do Bacalhao, o qual de poucos annos a esta parte trazem os Inglezes ao porto da Figueyra, aonde está cita a Alfandega de Buarcos, q̄ os Rendeyros pertendem havella dos Inglezes, pelos meyo ordinarios. Guarde Deos a V. m. muitos annos. Lisboa 4. de Março de 1684. Jorge da Franca.

CAPITULO LXIV.

Quando as rendas Reaes se arrematarem por menos quãtias do q̄ haviaõ sido arrematadas os annos antecedentes se deve dar parte a S. Magestade das taes arrematações.

E se poderã pôr em pregãõ outra vez?

**H**E certo q̄ arrematando qualquer pessoa em praça algumas rendas da Fazenda Real, ou que a esta seja annexa, he para lucro, e comodo do q̄ ar-

remata, como notaõ a glos. e DD. a L. cum pater S. Titio in fin. ff. de legat. 2. Coneus cons. 52. n. 20. lib. 2. E para que não haja algum dolo nas arrematações, nem Sua Magestade o prezuma, por serem as rendas suas, se lhe deve dar noticias para que tenha a sciencia do que se obrou nas tais arrematações, visto ser o preço menos do que foy nas arrematações antecedentes, porque desta forte se exclue qualquer má presunção; e dolo que se pudesse considerar, como se colhe do direyto, ja allegado, e se colhe tambem do que escrevem Alciat. de presump. regul. 3. presump. 27. num. 2. em muytos que reffere Jacob. Menoch. de presump. lib. 5. presump. 3. num. 38. Por quanto, havendo algum dolo, se poderã dizer que he em prejuizo de terceyro, e assim para clareza de tudo se deve dar parte a S. Magestade, como explicãõ os DD. ao tex. na L. 1. S. Denique ff. de aqua pluvia arcenda Petra singul. 26. Tiraq. in prefat. rectr. consanguin. num. 27. in fin. S. num. 77. O que se comprova pelo que escreve Bald. in L. final. S. fin. ff. de dolo.

E o dar se parte a S. Magestade, quando as suas rendas se arremataõ por menos do que se haviaõ arrematado os annos antecedentes, se tem praticados por muytas vezes, como se tem visto, pelas razões sobreditas, e se observou nas rendas da Villa de Torres nove da Caza de Aveyro no anno de 1685. em que o Administrador que no tal tempo era, deu parte a S. Magestade pela Secretaria das Merces na forma seguinte.

Hoje 16. do corrente se arrematou na Caza da fazenda de Aveyro a Crispim dos Santos Lobato, as rendas que ella tem na Villa de Torres nove por tres contos, e oyto centos mil reis, e cem cantaros de Azeyte em cada hum anno livres para a fazenda da mesma Caza, e as ordinarias costumadas, para pagamento dos ordenados dos officiaes do Almojarifado, e outros encargos da folha do trigo, cevada, azeyte, vinbo, e cera, e são trezentos mil reis menos do arrenda-

arrendamêto, q̄ acaba por S. João deste anno: e conforme a informação do Almojarife daquela Villa, se entende que os Contratadores q̄ acabão terão bñã perda consideravel. Sirvase V.m. de dar conta a Sua Magestade, q̄ Deos guarde, para q̄ havendo-o assim por bem se possa fazer escritura na fôrma costumada, porq̄ o rendeyro que entrar ha de cobrar os frutos q̄ estão pendentes. Guarde Deos a V.m. muytos annos. Lisboa 16. de Mayo de 1685. Forge da Franca. Senhor Pedro Sanches Farinha.

Resolução à proposta.

6 Vendo S. Magestade q̄ Deos guarde, o arvizo de V.m. de 16. do corrente sobre os lanços, q̄ ha de presente, nas rendas que a Casa de Aveyro tem na Villa de Torres nove: he o dito Senhor servido, que fazendo V. m. todas as mais diligencias, e ultimas, q̄ lhe parecerem necessarias nesta materia, e não havendo pessoa q̄ mais lance, as mande V. m. arrematar. Deos guarde a V.m. do Paço 18. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor Forge da Franca.

7 E depois desta proposta, e resolução fez o dito Crispim dos Santos Lobato, petição a S. Magestade referindo nella, q̄ andando as rendas da Villa de Torres nove, q̄ são da Casa de Aveyro em pregação, ouvera varios lanços até que elle supplicante fizera o mayor, que fora de tres contos, e oytto centos mil reis, e no dito lanço andara por muyto espacio de tempo, e foraõ afrontados todos os Lançadores, e não se pode achar mayor lanço, em razão de que mandara o Administrador que se arrematasse ao supplicante, e com effeyto se lhe arremattou no dito lanço, e se fizera termo de arrematação, que elle supplicante assignou. E depois disto veyo hum Antonio Gomes dizendo que queria lançar mais cem mil reis na dita renda o que fizera com simulação por elle supplicante não querer dar parte a hum seu parente: E porq̄ depois de feita a arrematação senão podia abrir o lanço, nem aceitar se outro ma-

yor, como era de direyto, e estillo inviolavel: porque assim como depois do supplicante ter arremattado senão podia arrepender, assim tambem senão podia arrepender os Ministros de V. Magestade, pois todos os contractos a principio são voluntarios, e depois de feitos, e consumados não pode haver arrendimento sem consentimento de ambas as partes; mayormente, que elle supplicante arremattara com todas as solemnidades, e boa fé, sem haver conluyo, nem outra cauza alguma, para se lhe poder remover. Pedindo a Sua Magestade lhe fizesse mercè mandar, q̄ se comprisse, e guardasse a sua arrematação, e que senão abra mais lanço, como se guarda, e observa no Concelho da Fazenda: por que he darse occasião a grandes danos.

E ouvidos nesta materia o Contador, e Escrivão da Fazenda da dita Casa que informaraõ em confirmação do relatorio da petição, e depois foy ouvido o Procurador da Fazenda da dita Casa e respondeo que lhe parecia que a arrematação que o supplicante fez senão podia remover por estar feyta com todas as solemnidades de direyto, a que elle dito Procurador assistira, e com mayor razão por não haver na tal arrematação dolo, ou conluyo. E nesta materia informou o Administrador na forma seguinte.

Parece, que V. Magestade se deve servir mandar cõunicar este requerimento a Ministros de letras; e o facto delle refere o Escrivão, e Contador da fazenda, e resolver o q̄ for servido, com a brevidade possivel, por ser entrado o tempo das novidades, q̄ tocaõ a este arrendamento. V. Magesta le mandar à o q̄ for servido. Lisboa 22. de Mayo de 1685. Forge da Franca.

Resolução de S. Magestade acerca da Petição.

Vendo S. Magestade, q̄ Deos guarde, o que V.m. refere sobre a arrematação das rendas de Torres nove da Casa de Aveyro ser feyta com a condição de se lhe dar conta para o haver por bem, ou

ou não ordena q de novo se ponha em pregaõ, e se haja de arrematar no mayor lanço. Deos guarde a V. M. do Paço 23. de Mayo de 1685. Pedro Sanches Farinha. Senhor Jorge da Franca.

Estas resoluçoens, e requerimentos se achão registrados no livro das Consultas da Casa de Aveiro do anno de 1673. de fol. 204. até 206.

14 Na mesma fórma deu o Administrador Jorge da Franca conta ao Secretario das Mercês, para que este o fizesse presente a Sua Magestade, dizendo:

Tenho arrematado a Francisco Rodrigues Pereira a prebenda de Coimbra, do Duquado de Aveiro, por tempo de quatro annos por quinze contos, e duzentos mil reis forros para a Casa de Aveiro, e as mais ordinarias que tocaõ a ella: deminiuio este arrendamẽto quinhentos, e cincoenta mil reis cada anno do que andava o passado, que dá fim em Dezembro deste anno corrente, e foy com condiçaõ, de que se daria conta a Sua Magestade, que Deos guarde, para que havendo-o assim por bê, se faria escritura do arrendamento. E quando o dito Senhor não fosse servido se faria o q S. Magestade ordenasse, e sirva-se V. M. de lho fazer presente, para resolver o que for servido. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Lisboa 20. de Junho de 1685. Jorge da Franca.

*Resoluçaõ que deu Sua Magestade pelo Secretario das Mercês.*

15 Vendo Sua Magestade, que Deos guarde este escrito he servido se torne a pôr em pregaõ este arrendamẽto, e se faça no mayor lanço. Deos guarde a V. M. do Paço 23. de Junho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

*Segunda conta.*

16 Na fórma da resoluçaõ de Sua Magestade que Deos guarde, de que V. M. me fez avizo á margem do escrito incluso, mandey pôr outra vez em pregaõ a renda da Prebenda do Duquado de Aveiro, na fórma costumada, e mã-

V. Part.

dei notificar os Lançadores para se arrematar no dia de hoje, na Casa da fazenda. E sendo presentes não ouve mayor lanço, que dos quinze contos, e duzentos mil reis, forros para a Casa, e as ordinarias que tocaõ a ella, porque se tinha arrematado a Francisco Rodrigues Pereira, por não haver mayor lanço, fazendo-se as diligencias necessarias, sendo presente o Procurador da Fazenda da Casa o Doutor Manoel de Azevedo Pays, se ratificou a mesma arremataçaõ na dita quantia; sirva-se V. M. de o fazer presente a S. Magestade, para que havendo-o assim por bê se faça a escritura do arrendamento, ou resolver o dito Senhor, o que for servido. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Lisboa 7. de Julho de 1685. Jorge da Franca.

*Resposta.*

17

Sua Magestade, que Deos guarde vio o que V. M. refere: he servido se faça o arrendamento. Deos guarde a V. M. muitos annos do Paço 10. de Julho de 1685. Pedro Sanches Farinha.

E assim parece de razãõ, e de mayor lucro, nos arrendamentos da fazenda Real, depois de correrem os lancos, antes de se arrematarem, dar-se parte a Sua Magestade para resolver se he conveniente arrematarem-se, com condiçaõ de que antes que se arrematem se dar parte ao dito Senhor, por se evitarem tambem conluyos que podẽ succeder em os lanços, como a experiencia tem mostrado, pois depois de se arrematarem, haver outras pessoas que queraõ lançar, e *velo levato* se arrematareaõ, sem o saberem outras pessoas que queraõ tambem arrematar, e he conforme ao Regimento da mesma fazenda que sempre se arrematem os Contratos a quem mais der.

## CAPITULO LXV.

*As propriedades que se costumão arrendar pela fazenda Real não se dando por ellas o que for de mayor lucro, se for conveniente à mesma fazenda não se arrendarem, se podem fabricar, ou cultivar por conta da mesma.*

**1** Para exemplo do contheudo neste capitulo, se escreve neste lugar a parte que se deu a S. Magestade, ácerca do arrendamento do Moinho de Motrena da Casa de Aveiro na fórma seguinte.

**2** O arrendamêto do Moinho de Motrena acaba no fim deste anno, e andava em 445 Uooo. cada anno, e mandando-se pôr em pregação na Casa da fazenda da Casa de Aveiro, depois de andar nos lugares costumados, o mayor lanço que tem havido foy de 300U cada anno, e o não quiz mandar arrematar tem primeiro dar conta a Sua Magestade, que Deos guarde; no arrendamento antecedente andou em 260U e chegar a quantia do arrendamento que acaba foy porque no tempo em que se fez valia ó trigo muito caro; e por ao prezenre estar acomodado se não animão os Lançadores a dar mais, como também, pela queixa que fez o Rendeiro, pela perda que tem tido nestes dous annos proximos. Sirva-se V. M. de querello fazer presente a Sua Magestade, para resolver, senão havendo quem de mais se ha de arrematar. Deos guarde a V.M. Lisboa 15. de Dezembro de 1688. Jorge da Franca.

*Escrito em resposta da répõsta do Administrador.*

**3** F Iz presente a Sua Magestade, que Deos guarde, a conta que V. M. deu por esta Secretaria de Estado sobre o arrendamêto do Moinho de Motrena, e Sua Magestade he servido, que V. M. veja se continuando-se os lancos daõ por elle mais, ou se podera

haver mayor conveniencia em se não arrendar, e que quando não haja esta, nem se dé por elle mais, se arremare pelo mayor lanço. Guarde Deos a V. M. muitos annos. Paço 22. de Dezembro de 1688. Mendes Foyos Pereira.

Donde se deduz, que havendo conveniencia nas propriedades da fazenda Real fabricarem-se, ou cultivarem-se por conta da mesma fazenda, se pôde fazer, e observar: porque como seja em utilidade da mesma fazenda tudo o q se fizer por este modo he licito como vulgarmente escrevem os DD. e a *glos.* e entre elles *Bart. Paul. Jas. in L. Juris gentium §. ait Orator ff. de pactis*, e não repugnar a razarõ, rem as Leys, como escrevem também os DD. ao texto no *cap. Consulisti o 2. quest. 5.* e a *L. si servum §. non dixit. Prætor ff. de adquirenda hereditate L. illam cod. collationib.* porque sempre se ha de attender á utilidade da dita fazenda Real.

## CAPITULO LXVI.

*Os Julgadores não podem embargar de poder absoluto as cobranças da fazenda Real, nem menos prohibir a seus Recebedores, que as cobrem, com pretextõ de dizerem, ser lhe a tal fazenda de seus ordenados.*

**H** E certo em Direito que ninguem per si, de poder absoluto, se pôde pagar, por quanto o accredor té acção radicada em Direito, que se chama util para poder ter pago do seu devedor, como explicação, e escrevem os DD. á *L. 1. §. superficiem ff. super ficibus Mut. dec. 24. n. 3.*

De mais de que, ainda que a fazêda Real seja devedora, não se lhe pôde tirar o seu Privilegio, e beneficio de ser convencida, por tanto se não pôde impedir a sua cobrança Como, e quando isto se deve entender? Explicação os DD. e entre elles *Castrensi, in L. fin. cod. qui bon. ced. possunt Angel. in §. fin. Instit. de actionib.* e so colhe do que escreve



ve *Trentacing. variar. lib. 3. sub tit. de solutionib. resol. 2. n. 4. e de Gratian. forens. cap. 222.* e tambem os DD. a todo o *tit. cession. honor.* e na *L. 1.* e por todo o *tit. cod. qui bonis cedere possunt.*

3 E neste lugar se pôde applicar a noticia que deu o Administrador da Casa de Aveyro a Sua Magestade na fórmula seguinte.

*Joseph da Costa, que serve de Almo- xarife dos bens, que a Casa de Aveyro tem no districto de Setuval, se me quey- xa, que querendo cobrar os rendimen- tos do Barco, e da Estalagem de Pera, que tocaõ à mesma Casa os achou em- bargados pelo Juiz de fóra de Santia- go de Cassem, e Sines o Lecenciado Se- bastião Pereyra Henriques, parv pa- gamento de seu ordenado, que lhes vay na folha do mesmo Almo xarife; o qual com a mesma queyxa, me remete Certi- daõ em como o mesmo Juiz está pago até o S. Miguel do anno passado, e que o quartel do Natal lhe não satisfizer a ainda, por que elle, nem por sua parte lho pedira pessoa nenhũa, o que consta da mesma Certidaõ.*

*Pareceume dar conta a V. Mage- stade do excessõ deste Juiz, em se intro- meter a embargar as rendas da Casa de Aveyro, e querer se pagar per si, sem pedir o ordenado ao Almo xarife, que lho não duvida, dãdo lhe as Certidões, que suas addições lhe pedirem, e que devia V. Magestade mãdar estranhal- lo ao dito Juiz, e que mande logo de- zembargar as rendas. V. Magestade mandar à o que for servido Lisboa 7. de Abril de 1688. Forge da Franca.*

Reposta á preposta, e noticia de Sua Magestade pelo seu Secretario Pedro Sanches Farinha.

4 **V**endo Sua Magestade, que Deos guarde, a Consulta da Casa de Aveyro, sobre a queyxa q̃ fez Joseph da Costa Almo xarife dos bens, que a Casa tem em Setuval, querendo cobrar os rendimentos do Barco, e Estalagem de Pera, os achou embargados pelo

V. Part.

*Doutor Sebastião Pereyra Henriques que serve de Juiz de fóra de Santiago de Cassem, e Sines: foy servido orde- nar ao Provedor da Comarca levãtaf- se logo o embargo, e que pessa ao Juiz de fóra de por escrito a razãõ deste seu pccedimento fazendo-se Juiz, e par- te em causa propria: para que com o q̃ differ, haja Sua Magestade tomar a resoluçãõ sobre a demonstraçãõ q̃ com elle se ha de ter; de que faço a V. M. es- te aviso, para no entanto ter V. M. en- tendido a resoluçãõ do dito Senhor. Deos guarde a V. M. muytos annos do Paço o 1. de Junho de 1688. Pedro Sanches Farinha.*

E o que fica escrito nestes penulti- mos capitulos, que se praticou na fazenda da Casa de Aveyro, como a fazenda desta tanto pelas suas larguissi- mas Doaçõs antigas, e mais modernas, quanto porque hoje se acha adminis- trada pela Coroa deste Reyno, e como tal, o que se lhe deve se cobra na mes- ma fórmula que se costuma arrecadar a fazenda Real, por estas razões a praxe das Arrecadações, e Consultas que a Sua Magestade que Deos guarde, se fazem acerca da dita fazêda da Casa de Aveyro, se deve observar no que per- tence à fazenda Real; e affim no que se pôde applicar se ha de observar.

5 E finalmente, tudo o que se obrar em utilidade da fazenda Real, e brevi- dade de sua arrecaçãõ se ha de obser- var, em tal fórmula que a dita fazenda Real não tenha deminuiçãõ, nem se devirta, nem perca, e por isso a sua ar- recadaçãõ he pela via summaria, e na fórmula, que escrevi na minha *Pratica Judicial part. 3. cap. 10.* e consta da *Ord. lib. 2. tit. 52. & tit. 53. in prin- cip.*

6 Por cujas razões a fazenda do deve- dor da Fazenda Real sempre fica obriga- da, e hypotecada as dividas, e passa com este encargo, e hypoteca, como se vé da dita *Ord. lib. 2. tit. 52. §. 5.*

7 E tambem da dita *Ord. d. lib. 2. tit. 51.* he prohibido não se poder empref- tar a fazenda Real de nenhum modo, nem escambar; mas sempre ha de estar

segura, e que nella não haja deminuição, mas que sempre vâ em augmento, conforme ao *Regimento da mesma fazenda*, e *Artigos da siza*.

### C A P I T U L O L X V I I .

*Do modo, e estylo de quando os Ministros dão as rezidencias, e se podem pôr correntes dos seus lugares para servirem outros.*

**I** Supposto escrevi na minha quarta parte no *cap. 28.* o modo com que os Sindicantes devem tirar as rezidencias aos Ministros, e a seus Officiaes. Agora tratarey a fórma de como os Ministros devem dar as taes rezidencias, e se poderem pôr correntes tirando as Certidões do estylo, e ficarem habeis para se poderem oppôr, e a requerer outros Lugares.

**2** Os Tribunaes por onde são providos os Ministros que forem servir de Juizes de fóra por esses mesmos Tribunaes he que se lhes andem passar as Ordens para se lhes tirarem as rezidencias, e nomearem os Sindicantes para ellas.

**3** Tanto que o Ministro Juiz de fóra tomar posse do seu Lugar deve mandar Certidão passada pelo Escrivão da Camera da tal Cidade, ou Villa onde tiver tomado a tal posse, do dia, mez, e anno em que a tomou, e remetella ao Secretario do dito Tribunal que o proveo para saber quando o dito Juiz tomou a posse, e poder propôr no mesmo Tribunal o quando se deve prover o tal Lugar.

**4** Se o Ministro for posto pela Coroa, isto he pela Meza do Dezembargo do Paço, deve remeter a tal Certidão ao Secretario das Justiças da Meza do Dezembargo do Paço; e se for provido pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, ou pela Casa de Bragança, ou Infantado será remetida ao Secretario do tal Conselho por onde foy provido, porque a elles he que toca o saberem da tal posse para assim o manifestarem nos seus Tribunaes, e quando ouverem

de se lhe passarem a algumas Ordens, saberem quem são os Ministros que estão nos taes Lugares.

Tanto que qualquer Juiz de fóra for acabando o seu trienio seis mezes antes de o findar deve pela sua Secretaria, dar conta de que está para acabar o trienio, e q̃ se lhe deve pôr a rol, e por assim ser rezolução de Sua Magestade.

Consultado o tal Lugar, e provido (ou antes se assim parecer conveniente) se nomea Sindicante, e se expendem as Ordens para elle tirar a rezidencia; pelo Dezembargo do Paço se he por elle provido, ou por qualque dos Tribunaes por onde o foy porque os taes Tribunaes que fazem a promoção tem sómente a regalia para nomearem os Sindicantes, e passarem as Ordens das rezidencias aos Juizes de fóra, que aos mais Ministros como já são maiores, e do Dezembargo de Sua Magestade só a Meza do Dezembargo do Paço he a que nomea Sindicantes, e passa as Ordens das rezidencias para elles.

Estas ditas Ordens se entregão ao findicante que he obrigado do dia que a recebem a ir dentro de 20. dias suspender o Sindicado, e faltando à obediencia de o ter suspenso do dia em que recebeo a Ordem até completar os 20. que se lhe affinao. Se he Ministro actual estará suspenso seis mezes do Lugar que occupa, senão estiver servindo Lugar, não poderá ser despachado antes do dito termo o que se determinou por rezolução de Sua Magestade de 5. de Outubro de 1720. em Consulta da Meza do Dezembargo do Paço.

Recebida a Ordem para tirar a rezidencia deve o Sindicante passar Carta precatoria aos Vereadores, e mais Officiaes da Camera (e não ao Juiz de fóra) em como Sua Magestade (se he mandado pelo Dezembargo do Paço, ou Casa de Bragança; e se pelo Conselho da Rainha nossa Senhora dirá que a Rainha nossa Senhora, e se pela Junta do Infantado dirá pelo Senhor Infante, &c.) lhe manda tirar rezidencia ao

- Doutor F. Juiz de fóra dessa tal Cidade, ou Villa, e a seus Officiaes para o q̄ lhe teraõ feytas a apozentadoria para si, e seus Officiaes na fórmula do estylo.
- 12 Chegado o dito Sindicante a tal Cidade, ou Villa, suspenderà ao Sindicato com aquella honra, e authoridade que merece pelo cargo que occupa, dizendo-lhe que o dito Senhor o manda Sindicar a elle, e a seus Officiaes; e que se tem alguma razão, ou pejo para que elle não seja seu Sindicante o diga: e dizendo o Sindicato que não; fará o Escrivão da rezidencia (que estes, ou são nomeados na mesma Provição, ou com facultade de o Sindicante os nomear quando se lhe não expressa na Provição) dous annos de suspensão, referindo o sobredito, o qual assinará hum delles, o Juiz Sindicato, e Sindicante; e o outro auto dos Officiaes a assinaõ elles, com o Sindicante.
- 13 E se o Sindicato differ que tem pejo nelle Sindicante para que não lhe tire a rezidencia, deve sempre fazerse o tal auto, declarando o que o Sindicato disse, e que tinha pejo no Sindicante: para assim dar conta à Meza, ou Tribunal por onde foy mandado: e sem embargo do tal auto entrará sempre o Sindicante a tirar a rezidencia porèm no perguntar das testemunhas chamarà para adjunto com elle, ao Corregedor da Comarca se ahi estiver, ou o Provedor, ou Juiz de fóra mais vizinho para que assistaõ, e vejaõ o que depõem as testemunhas, e ambos mandaraõ escrever o tal depoimento, e os assinaõ, e nunca o Sindicante tirara sem o adjunto testimuha, alguma, nem o assinará, o que he deduzido do Regimento das rezidencias.
- 14 E se o Sindicato differ que tem pejo nelle Sindicante para que não lhe tire a rezidencia, deve sempre fazerse o tal auto, declarando o que o Sindicato disse, e que tinha pejo no Sindicante: para assim dar conta à Meza, ou Tribunal por onde foy mandado: e sem embargo do tal auto entrará sempre o Sindicante a tirar a rezidencia porèm no perguntar das testemunhas chamarà para adjunto com elle, ao Corregedor da Comarca se ahi estiver, ou o Provedor, ou Juiz de fóra mais vizinho para que assistaõ, e vejaõ o que depõem as testemunhas, e ambos mandaraõ escrever o tal depoimento, e os assinaõ, e nunca o Sindicante tirara sem o adjunto testimuha, alguma, nem o assinará, o que he deduzido do Regimento das rezidencias.
- 15 Porèm o mais curial, e o mais acertado he que tanto que o Sindicato expressa ter pejo no Sindicante, este deve suspender todo o acto, e dar parte ao Tribunal para ver o que se lhe ordena. E este estylo se pratica hoje, e he aprovado pelos Tribunaes, pois o não estranhaõ aos Sindicantes que daõ estas contas, mas antes provem logo como lhes parece ser justiça, e razão.
- Entrando o Sindicante a tirar a rezidencia (já sem duvida alguma) não deve nunca pegar na vara do Lugar do Juiz, porque esta passa com o exercicio para o Juiz Vereador mais velho que pela Ordenação lhe he mandado, não havendo na tal Cidade; ou Villa Juiz dos Orfãos Ministro de letras, e posto por provimento trienal pois entaõ não passa a tal vara, e exercicio ao Juiz Vereador mais velho; nem taõ pouco deve o Sindicante levar o ordenado do mez que tocava ao Sindicato como se servira, porque como o Sindicante não exercita o tal Lugar, nem tem o tal ordenado: o que he ao contrario nas mais rezidencias de Corregedores, Provedores, Ouvidores, &c. porque entaõ toma a vara do tal Corregedor, o Sindicante, e exercita tudo como se fora o mesmo Corregedor levando esportulas, assinaturas, e ordenado do tal mez que exercita, e dura a rezidencia.
- 16 E tambem he de saber que se acaso o Sindicante vay tirar a rezidencia a Juiz de fóra, e o acha servindo de Corregedor, ou Ouvidor, e que o tal Juiz servio muyto pouco tempo de Juiz de fóra, porque por impedimêto do Corregedor, ou Ouvidor servio este cargo mais de hum, e dous annos successivamente: sempre deve tirar a rezidencia ao tal Juiz, como de Juiz de fóra, e não como de Corregedor, ou Ouvidor; porèm deve dar parte à Meza do Desembarga do Paço, e ao seu Tribunal declarando tudo para que ordene o que deve fazer; pois como o tal Juiz de fóra o mais do trienio servio de Corregedor, ou Ouvidor, não se pôde saber se fez bem, ou mal a sua obrigação; porq̄ as testemunhas só depõem do que elle obrou como Juiz no que nada faria pelo pouco que o tal Lugar servio, e não lhe faltará talvez muyto que emendar, se se perguntasse o que obrou como Corregedor, ou Ouvidor no dilatado tempo que servio, e tambem porque tirandose só rezidencia ao tal Sindicato como Juiz de fóra vem a ficar os Officiaes da Correyção, ou da Ouvidoria sem rezidencia, pois por ellas se não per-

pergunta, porque se tira a tal rezidencia com Juiz de fóra, e só entra na rezidencia os Officiaes do geral a dalla.

Digo isto por dous motivos o primeyro porque vi que ouve Juiz de fóra que tomando posse do seu Lugar de Juiz de fóra dahi menos de tres mezes, teve tal impedimento o seu Corregedor, e durou em fórmula que se acabou o trienio todo, sem o tal Ministro servir, e sempre servio o Juiz de fóra o tal Lugar, onde se verifica que mal podia dar rezidencia de Juiz de fóra, quem sempre servio de Corregedor: o segundo he não só como disse ficarem os Escrivães, e mais Officiaes da Correyção sem darem rezidencia pela sobredita causa, o que vi a muytos Sindicantes, não fazerem o que deviaõ; mas perplexos, e na sua prezunção tey mos queriaõ pegar na vara do Juiz de fóra, e exercitar todo o actõ do Juizo geral, levando o tal ordenado.

Tirada a rezidencia que será nas dos Juizes de fóra ao menos 80. testemunhas daraõ com ella conta fazendo o Sindicante Carta relatando o que consta da devaça, e juntamente da informaçãõ particular que tirou do Sindicado, o que achou, e tudo junto com a dita rezidencia, e Provizaõ autuada nella, sexados, e lacrados os autos os remeterã ao Secretario do tal Tribunal por hum fiel Caminheyro, e seguro, e lhe mandará pagar pela Camera da tal Cidade, ou Villa, o seu estipendio.

22 E deve advertir o Sindicante que estando tirando rezidencia se alguma parte lhe apresentar alguns capitulos contra o Sindicado, os não deve receber, nem perguntar por elles, até lhe não ser mandado que o faça, e supposto escrevi na minha quarta parte *cap. 28. n.28.* que o Sindicante deve mandar à parte que os offerece, que affine os ditos capitulos, e affinados perguntallos; com tudo o mais curial, e acertado he sómente recebellos, e aceytallos quando pelo Tribunal lhe for mandado: o que vi praticar assim a Ministros de grande authoridade, e letras.

E este estylo de offerecer capitulos, ha-23 via de ser desterrado, pois não serve mais que de infamar os Ministros, e privallos do Lugar, quando as Leys, e Regimentos affaz proveraõ esta materia nas rezidencias, onde as taes culpas de capitulos as pòde jurar, e depòr nos seus interrogatorios pois para isso se manda tirar a tal rezidencia com pregões publicos, e de que mais o Sindicado não ha de tornar a servir no dito Lugar; porèm a malevolencia dos que não querẽ se lhe faça justiça sempre são os que fomentaõ, e acuzãõ os taes capitulos, fiados como vemos que vaõ sómente a destruir, e descompor o tal Ministro, ficando sempre seguros de q̃ elles Capitulares não tem perigo, nem castigo ainda que não provem o que arguem; e que o tal Ministro capitulado sempre fica descomposto, e inquieto: e queyra Deos que muytos Ministros por este medo, e temor de que os capitulem (tal vez sem terem a menor inancha no seu procedimento mas o temor de que os inquietem, e ande seu procedimento em bocas duvidosas) não se fugeytem, e façaõ o que elles querem, e lhe pedem tendo injusto: ao que se devia muyto neste particular atender.

Tanto que o Secretario tem recebido a rezidencia, e proposta no Tribunal se remete para a Meza do Dezembargo do Paço para se sentenciar por ser este Tribunal da Meza do Paço o que sentença todas as rezidencias dos Juizes de fóra, e as dos outros Ministros maiores as manda sentenciar a Relaçãõ por lhe competir assim à dita Meza do Paço Tribunal superior a todos.

Vista na Meza do Dezembargo do 26 Paço a rezidencia se he de Juiz, a leva hum dos Ministros da mesma Meza para casa para a ver; e depois a traz relatando o que achou nella, e o que as testemunhas juraraõ, e achando que o Sindicado foy em tudo bom Ministro assim o declara na Meza, e nella se sentença a dita rezidencia, e se manda ao Secretario da sua repartiçãõ que juntando o Sindicado as Certidões do estylo

tylo se lhe dé Certidão de como déra boa residencia do Lugar de tal parte, que servira, e que assim o julgára a Meza do Dezembargo do Paço, &c.

27 Destas Certidoens se dão duas, huma que o Sindicato vay logo levar ao Secretario das Justiças para que ponha á margem dos seus assentos como déra boa residencia do tal Lugar, e a outra Certidão fica o Sindico com ella para que sendo-lhe necessario usar della, o possa fazer, e saõ ambas assinadas pelo Secretario da Repartição do Lugar q̄ servio.

28 E se o Ministro Sindicado for posto pela Meza do Dezembargo do Paço, ha de o Sindicante remeter a residencia ao Escrivão da Repartição da terra em que o Sindicato servio que he o mesmo que lhe passa as Ordens; e se observa o mais da hi para diante como já se disse. Porém se com a residencia

29 vem capitulos, ou as testemunhas depoem contra o bom procedimento do Sindicato: logo a Meza do Paço tanto que o sabe pela conta que dá o Sindicante, a remete a hum dos Corregedores do Crime da Corte para que este com os Juizes que o Regedor lhe nomear sentencee em Relação a dita residencia como for justiça.

30 Tanto que o Dezembargador Corregedor do Crime da Corte recebe a tal residencia a distribue a hum dos seus Escrivaens, e sabido este qual he, se lhe leva folha corrida para juntar aos autos de residencia, e se continuar o livramento do Sindicato livrando-se como seguro o que me parece muito acertado pela authoridade do cargo q̄ occupou, e inda goza como pela reputação que se deve aos Ministros que servem a Sua Magestade.

32 Estando os autos da residencia para se sentenciarem com os Adjuntos q̄ o Regedor da Relação nomeou na sua Portaria, e Ordem da Meza do Dezembargo do Paço (e ainda sendo por Decreto de Sua Magestade que sempre he o mesmo tanto que vay para a Relação) se sentencea, e no fim da sentença se profere sempre que juntan-

do as Certidoens do estylo se dé à parte a sua sentença, que sempre se dão duas como já disse o que me parece muito justo, e racionavel porque como para se tirarem as Certidoes do estylo se gasta tempo, não he justo que o livramento fique suspenso esperando que se ajuntem as taes Certidoes quanto mais que nem a Justiça tem prejuizo porque como se não dá ao Sindicato a sentença da sua residencia sem primeiro entregar as ditas Certidoes do estylo, nunca póde o Sindicato requerer, nem ser despachado sem a aprelentar ao Secretario das Justiças: e assim vi sempre aos Douts Ministros Dezembargadores da Relação praticarem-no em todas as residencias.

Tendo o Sindicato entregue as 33 Certidoes do estylo ao Escrivão da residencia este lhe dá duas sentenças da que se proferiraõ nos proprios autos do mesmo theor assinadas sómente pelo Dezembargador Juiz relator Corregedor do Crime da Corte com o seu nome inteiro, e o Sindicato vay logo levar huma ao Secretario das Justiças para que a registre no livro dos seus assentos, e constar a todo o tempo que servio o tal Lugar, e se acha sentenciado em Relação como obrou bem no seu Lugar, e se julgou por boa a sua residencia, e fica habil, e prompto para poder requerer o Lugar que lhe parecer conveniêre, e a outra sêteça a guarda para quando lhe seja necessaria.

Isto que se pratica nas residencias 35 dos Juizes de fóra se pratica tambem em todas as mais residencias, ou sejaõ de Corregedores, Provedores, Ouvidores, Auditores, Superintendentes sómente, porém com esta differença que as residencias que se tirarem aos Corregedores, Provedores, Ouvidores, 36 Auditores, &c. sempre se mandaõ tirar pela Meza do Dezembargo do Paço, ainda que os Ouvidores se jaõ providos por outro Tribunal, como pelo Conselho da Rainha nossa Senhora, Casa de Bragança, &c. porque estas residencias como já saõ de Ministros maiores que saõ do Dezembargo de Sua

Magestade só pela Meza do Dezembargo do Paço, e se lhe manda tirar a rezidencia, e passa as Ordens para esse effeito; e as ditas rezidencias tiradas se remetem ao lecretario daquella repartição que a leva á Meza do Paço, e nella se abre as taes rezidencias, e se remete por Portaria, para hum dos Corregedores do Crime da Corte que a Meza ordena na forma seguinte: *Manda ElRey Nosso Senhor que o Dezembargador F. Corregedor do Crime da Corte sentencie esta rezidencia em Relação com os adjuntos que o Regedor lhe nomear. Lisboa Occidental tantos de talmez, e anno, e se assinaõ os Ministros da Meza com o seu Sobrenome.* E isto se fazem em todas estas rezidencias de Corregedores, Provedores, Ouvidores, Auditores, &c. quer venhão boas, ou más, sempre se remetem á Relação para se sentenciarem.

- 37 Saiba-se tambem que as testemunhas que devem jurar em qualquer rezidencia de Corregedor, Provedor, Ouvidor, Auditor, &c. andem ser ao menos cento, e vinte testemunhas, e tambem que vendo o Sindicante que nenhum Official daquelles a quem tira a rezidencia seja de Juiz de fóra, Corregedor, Provedor, Ouvidor, Auditor, &c. sahe culpado não deve remeter os taes autos da rezidencia dos Officiaes á Meza do Dezembargo do Paço, ou aonde tocar, e deve dizer na lua conta que dá em §. separado: *Que tirando juntamente a devaça da rezidencia dos Officiaes, achãra que todos servirão bem, e que por isso não remete a dita devaça à Meza.* E a razão he porque como os taes Escrivaens, e Officiaes tornaõ logo a servir, e são da mesma terra; se continuem as causas por diante, e não tenhaõ o prejuizo, e demoras em vir á Corte sem causa, e por isso se lhe não mandaõ remeter as taes rezidencias, salvo saindo algum Official culpado porque entãõ se remetem com rezidencia, e se notifica ao tal Official seja Escrivaõ, Distribuidor, Contador, Meirinho, &c. que sahio culpado, que não sirva até Ordem de Sua Magesta-

de, e se venha livrar á Corte, 39  
 Porẽm me parece havia de ser muito do serviço de Deos, e delRey, e das partes que os Escrivaens não haviaõ de ser das mesmas terras, mas providos trienalmente como os Ministros; pois sey, e vi que muitos Escrivaens mereciaõ serem suspensos por toda a vida, e não exercerem mais seus officios pelos robos, e injustiças que ás partes fazem, e ficaõ nas rezidencias huns Santos, sendo peyores que huns Demonios, e a razão he porque como são das mesmas terras se valem dos amigos, e compadres, e poderosos offerecendo-se lhe para em tudo servillos, e que lhe valhão fazendo com que se lhes não jure na rezidencia contra elles dizendo o mal que fizeraõ; e entãõ para os terem da sua mão certos, e para lhe fazerem tal vez quantas falsidades, e injustiças querem, se poem os taes amigos, e poderosos a pedir, e a chamar aquellas pessoas que estaõ para jurar a verdade do mal que os taes Officiaes fizeraõ, que não jurem, mas antes digaõ que sempre fizeraõ bem as suas obrigacoens, e assim ficaõ estes perniciosos sempre no viveiro obrando contra a lua conciençia, sem temor de Deos, e delRey o q se não póde obviar por nenhum caminho: pois os Sindicantes nem os conhecem, nem sabem mais q o q as testemunhas juraõ, e se como digo fossem providos de fóra os taes Officiaes, e Escrivaens como os Ministros são, he sem duvida haviaõ cuidar mais nas suas obrigaçoens, e as partes haviaõ depór com mais verdade os seus juramentos conhecendo que là lhe não ficavaõ mais, e que não os vexariaõ nas causas que traziaõ nos seus escritorios, o que não fazem assim pelo temor de que andem continuar dahẽm diante com elles mesmos.

Advirta-se que o Ministro que servir em Lugar Donatario, quando quer dar a lua rezidencia, ou deseja que se lhe atire por ter findo o tempo, dá huma conta, ou faz Petição ao seu Tribunal dizendo tem findo o Lugar, ou o está findando, que pede se lhe mande tirar 40

tirar residencia. Esta conta, ou Petição se vé no tal Tribunal, e se he de Juiz de fóra elle mesmo lhe manda tirar a residencia; se he de Ouvidor a mandão ao Dezembargador Procurador da fazenda do dito Tribunal o que poem por baixo que se lhe deve mandar tirar a residencia, e a affina; e esta dita conta, ou Petição assim affinada pelo Dezembargador Procurador da fazenda se leva ao Presidente da Meza do Dezembargo do Paço para que nomee o Sindicante, e mande passar as Ordens, o que assim faz: isto se entende naquelles Ministros Donatarios que não acabaõ do Lugar senão quando se lhe tira a residencia como os da Rainha nossa Senhora que gozaõ os mesmos Privilegios da Coroa.

41 Também se observa que todas as vezes que se metem capitulos contra Juizes de fóra das Terras dos Donatarios, na Meza do Dezembargo do Paço este os manda remeter para o seu Conselho para que se mandem perguntar em a residencia quando se lhe mádar tirar, o que vi observar muitas vezes á mesma Meza do Dezembargo do Paço, e parece ser com muito fundamento este estylo, porque como por aquelle Tribunal Donatario he que se expedem as Ordens da residencia dos taes Juizes, a elle se devem remeter os taes capitulos, e porque aquelle Tribunal he que conhece o bem, ou mal daquelle Ministro, e o como obra, e se são cõ dolo aquelles capitulos por fazer rezão, e justiça; pois a elle he que vão as queixas do tal Ministro, e se cumpre as Ordens que lhe mandão, e pelas contas que dá se he bom Letrado, e isto mesmo vi tambem que apresentando se huns capitulos na Meza do Paço contra hum Ouvidor Donatario, a Meza mandou que se remetessem ao seu Tribunal, para que nelle se determinassem o que fosse justiça.

42 Devem saber os Ministros quando estão nos Lugares, e lhe for preciso ir fóra delles, o não podem fazer sem licença, e a devem pedir a Sua Magestade pelo Dezembargo do Paço por ter

V. Part.

o dito Senhor ordenado, se não concedão as taes licenças sem especial Orcẽ sua, e assim os Ministros da Coroa, fazerem Petição ao Dezembargo do Paço relatando a causa que tem, e lhe he preciso ir fóra do Lugar (e juntando com a Petição os documentos, ou Certidões se os tiverem) o dito Dezembargo do Paço, manda informar tudo pelo Provedor da Comarca, e cõ sua informação, se faz Consulta ao dito Senhor em que se deve conceder tantos mezes de licença, a que Sua Magestade defere á Consulta, e se pagaõ os novos direitos da merce da licença, e se manda passar Provisão do tempo da dita licença, e esta he a fórma sem a qual nenhum Ministro pode sair do seu Lugar.

Tambem fique advertido todo o Ministro que depois que dê a residencia, e se andar pondo corrente tirando as Certidões do estylo tenha cuidado de tirar do Secretario do Tribunal da Junta dos Tres Estados huma Certidão do dia mez e anno que tomou a posse do Lugar, e foy suspenso nelle pelo Sindicante, e esta tal Certidão a guardará para quando outra vez sair provido para outro Lugar em que ha de primeiro ir pagar os novos direitos à Chancellaria, lhe andẽ pedir nella a tal Certidão porque sem ella não podem os Officiaes da Chancellaria saber o que se deve a Sua Magestade; por quanto se o tal Ministro estive mais tempo servindo dos tres annos no Lugar que acabou, de todo o mais tempo dos ditos tres annos que servio, deve direitos a Sua Magestade, e só por a tal Certidão da Junta dos Tres Estados he que se governaõ, e não por outra alguma, e vi que muitos Ministros providos, e despachados pelas não terem, se viraõ enfadados a andar tirando a tal Certidão, e lhe custava muito por serem os annos muitos que haviaõ acabado o ultimo Lugar, e esta advertencia me pareceo muito precisa póla aqui para assim o observarem.

As certidoens dos Tribunaes que se devem tirar, e levar ao Escrivão da residencia

rezidencia para as ajuntar a ella, e se chamaõ as Certidoens do *Estylo*, e são as seguintes.

44 *Certidaõ do Tribunal da Junta dos tres Estados.*

*Certidaõ da Contadoria geral de Guerra.*

*Certidaõ do Conselho da Fazenda.*

*Certidaõ dos Contos do Reyno, e Casa.*

*Certidaõ da Meza da Consciencia, Ordens, e Mestrado, as quaes sendo tiradas de todos estes Secretarios se levão ao Secretario da Meza que as toma todas a si, e passa hũa sò geral.*

*Certidaõ do Tribunal da Relaçõ.*

*Certidaõ dos Senados das Cameras, e pelo que toca aos quintos da Coroa.*

*Certidaõ da Junta do Tabaco.*

*Certidaõ do Fisco Real.*

*Certidaõ do Tombo dos Confiscados, e ausentes, que se leva à Contadoria geral de Guerra ao Reyno.*

*Certidaõ do Juizo das Capellas da Coroa.*

*Certidaõ do Thesoureiro mór da Junta dos Tres Estados.*

*Certidaõ do Secretario das Justiças da Meza do Dezembargo do Paço: de como o Sindicato mãdou à Meza as tres devaçãs particulares q̃ tirou em cada hum anno aos freiraticos dos Con-*

*ventos da sua jurisdicção (àlem da geral q̃ tirão os Corregedores q̃ esta ficarã no cartorio da Correicção) tudo na forma da Ley de 10. de Novembro de 1671. e Provisões da Meza do Dezembargo do Paço passadas aos Ministros em 18. de Junho de 1721.*

Estas são as coufas, que nesta Quinta Parte ficão escritas, que me parecerão eraõ as que podiaõ vir em praxe no que respeita ao que se pratica nos Juizos dos feitos da Fazenda, Coroa, Contos, Alfandega, e Conselho da Fazenda, e Consultas a elle concernentes, que para o mais se devem observar os Regimentos, Decretos, Alvarás, Provisões, e o melhor modo para os Julgadores, e Sindicantes, saberem o que devem fazer.

E se por ignorancia escrevi alguma coufa nesta Quinta Parte da *Pratica Judicial* que se encontre á Fè Catholica Romana, e Religião Christã, ou não seja recebida entre os DD. ou que offenda as piãs orelhas, eu o hey por não dito, nem escrito, e me retrato, e submeto á censura da Santa Madre Igreja Romana, e por verdade me assino debaixo de toda a censura.

*Antonio Vanguerve Cabral.*

F I N I S L A U S D E O.





# INDEX

## DA QUINTA PARTE.

### Da Pratica Judicial.

#### A

##### *Acredor.*

**A** Credor mais antigo prefere ao Fisco tendo sentença, cap. 14. n. 1. 2. 3. pag. 19.

##### *Actos. Acções.*

Actos obrados com dolo são nullos cap. 11. n. 10. pag. 12.

Como se devê conhecer ib. n. 11. 12. 13.

Acções como, e a que se reduzem, cap. 19. n. 2. pag. 16.

##### *Autos.*

Autos processados no Juizo da Coroa, ou da Fazenda, se dão os despachos em conferencia na Relação, cap. 4. n. 4. pag. 3.

Autos da rezidencia como viraõ, cap. 67. n. 21. pag. 102.

##### *Aggravos. Appellações.*

Aggravos, e Appellações sobre bens da Coroa, e Fazenda vem aos Juizes privativos, cap. 10. n. 1. pag. 10.

Aggravar do Juizo Ecclesiastico para a Coroa como se faz, cap. 12. num. 1. 2. 3. 4. pag. 16.

Aggravos, e Appellações do Contador mór são para o Conselho da Fazenda cap. 40. n. 3. pag. 60.

Appellação não suspêde a execução quãdo cabe na Alçada. cap. 24. n. 20. p. 34.

##### *Alçada.*

Alçada não a ha nas causas dos direitos Reaes, cap. 15. n. 1. pag. 20.

E se a ha nos feitos da Coroa? ibid. n. 3.

Alçada dos Veedores da Fazenda, e Contador mór, cap. 16. n. 17. pag. 23.

Alçada dos Contadores das Comarcas, e dos Juizes das sizas, ibid. n. 17.

##### *Assistentes.*

Assistente a causas da Coroa, e Fazenda. V. Part.

da faz as vezes de Autor, cap. 7. nu. 3. pag. 8.

Assistente a causa da Coroa, e Fazêda não pôde mudar, nem innovar a acção a que vê assistir, cap. 7. n. 4. pag. 8.

Limita-se quando a causa já está em aberturas, e publicadas, ibid. n. 6.

E se o assistente for menor? ibid. n. 7.

Assistente como, e em que causas poderá declinar, cap. 7. n. 9. pag. 8.

##### *Almoxarifes.*

Almoxarifes o q̄ devê fazer, e lhe pertencem, cap. 48. *per totum*, pag. 67.

Almoxarifes como entrarão a dar suas contas, cap. 50. *per totum*, pag. 74.

E como se lhe tomarão, cap. 41. num. 11. pag. 62.

##### *Artigos*

Artigos se podem accrescentar quando a causa está *re integra*, cap. 6. n. 1. pag. 7.

##### *Alvaràs*

Alvará de fiança pelos crimes da fazenda Real tocaõ ao Conselho da Fazêda, cap. 16. n. 9. pag. 22.

##### *Arrematações*

Arrematações como se farão, e darão as fianças, e caso julgado, cap. 55. nu. 3. pag. 82.

Se forem por menor lanço, se dá primeiro conta a Sua Magestade, cap. 64. pag. 95.

#### B

##### *Bens.*

**B**ens Reaes se cobravaõ pelos Questores Romanos q̄ se equiparão aos nossos Contadores dos Contos, e Almoxarifes, cap. 1. n. 3. pag. 2.

A estes bens se chamavaõ Patrimonio Sacro, ibid. n. 3.

## INDEX DA QUINTA PARTE

Bens da Coroa, e Fazenda pertencem ao Principe, cap. 8. n. 2. pag. 9.

Bens do Fisco são privativamente anexos, ao Principe que os não pôde Doar, cap. 11. n. 19 pag. 13.

E se cobraõ executivamête, ibid. n. 21.

Bens confiscados pelo crime de heresia? cap. 11 n. 41. pag. 15.

Bens confiscados na Terra da Igreja se applicaõ á mesma Igreja, ib. n. 35.

E como se entenda esta disposiçaõ Canonica, ibid. n. 34.

### *Bispos*

Bispos podem ter Fisco, e como? cap. 11. n. 33. pag. 14.

Bispos, e Prelados antes que procedaõ a sequestro primeiro ha de haver admoestaçaõ Canonica por tres vezes, cap. 11. n. 37. pag. 15.

Limita-se nos crimes gravissimos, ibid. num. 38.

### *Beneficios*

Beneficios cõfiscados pelo crime de heresia? cap. 11. n. 42. pag. 16.

## C

### *Causas.*

Causas das quaes conhecê os Juizes dos feitos da Coroa, e da Fazenda, cap. 2. n. 1. pag. 2.

Causa entre Sua Magestade, e seu vassallo não ha condemnaçaõ de custas, cap. 4. n. 9. pag. 4.

Porém nas causas crimes se cõtaõ custas, ibid. n. 10.

Causa *re integra* como se entende, cap. 6. n. 2. pag. 7.

Causas no Juizo do Fisco como se tratarão, cap. 11. n. 16. & seq. pag. 13.

Causas de direitos Reaes não ha nellas alçada, cap. 15. n. 1. pag. 20.

### *Caso.*

Caso em que os embargos de Ordens menores não valeraõ á sentença de morte, cap. 25. n. 12. pag. 36.

Caso frutuito nos Navios, e o que farão? cap. 39. n. 1. 2. pag. 58.

### *Citações*

Citaçãõ feita ao Procurador da Coroa, ou da Fazenda ha de ser pelo Escrivãõ da Coroa, ou Fazenda, e com

Provizaõ Real, cap. 4. n. 2. pag. 3.

Citaçãõ pelo Juizo da Coroa, ou Fazenda sendo em parte distante como se fará? ibid. n. 3.

Citaçãõ em que defere da notificaçaõ, cap. 19. n. 4. pag. 27.

Certidoens, ou Instrumentos dos Contos, como se pedirão? cap. 49. n. 11. pag. 73.

Certidãõ sò a passa o Escrivãõ, cap. 12. n. 7. pag. 17.

### *Casa dos Contos.*

Casa dos Contos sua origem, cap. 40. n. 1. pag. 59.

### *Contador mór.*

Contador mór lua Alçada, cap. 16. nu. 17. pag. 23.

Contador mór, e o Conselho da Fazenda quando conhecem das fizas, ibid. n. 14 15.

Contador mór como se lhe fallará no Tribunal, ibid. n. 3. pag. 60.

Contador mór limita tempo aos Contadores para as contas, ib. n. 5. 6.

Contador mór he obrigado a ir humavez cada mez ao Conselho da Fazẽda, ibid. n. 9.

Contador mór sua jurisdicçaõ, ibid. n. 10. pag. 61.

Contador mór assina as Csrtas de arremataçaõ, cap. 44. n. 5. pag. 66.

Contador mór manda ler o rol dos feitos q̄ tocaõ ao Solicitador hum dia cada Somana, cap. 49. n. 15. pag. 73.

### *Contadores*

Contadores das Comarcas sua Alçada, e como conhecê? cap. 16. n. 17. p. 23.

Contadores dos Contos suas obrigaçoens, cap. 41. n. 2. 3. pag. 61.

Contadores dos Contos não levaõ mādados do Conselho da Fazenda em conta se não saõ registrados, cap. 41. n. 9. pag. 62.

### *Conselho da Fazenda.*

Conselho da Fazẽda conhece por Appellaçaõ dos crimes feitos á fazenda Real, cap. 16. n. 5. 6. pag. 21.

Conselho da Fazenda mada vir os proprios autos se as partes o requerem, cap. 16. n. 10. pag. 22.

Conselho da Fazenda o que podem def-

## D A P R A T I C A J U D I C I A L

despachar sem fazerem Consulta a S. Magestade, cap. 54. n. 15. pag. 81.

### *Criminoso.*

Criminoso pela fazenda Real tem Juiz privativo, cap. 26. n. 1. pag. 37.

Criminoso, que commette muitos crimes tẽ mayor pena, cap. 24. n. 6. p. 32.

### *Concessão.*

Concessão dada á jurisdicção privativa não se pôde prorrogar, cap. 5. n. 7. p. 5.

### *Congregados.*

Congregados gozão da clausula de restituição, cap. 6. n. 4. pag. 7.

### *Coroa.*

Coroa, e fazenda Real gozão de restituição de menor, cap. 7. n. 8. pag. 8.

### *Comprador.*

Comprador dos bens do Fisco pôde demandar seus devedores diante do Juiz do Fisco, cap. 11. n. 32. pag. 14.

### *Cumprasse*

Cumprasse posto huma vez não se pôde alterar, cap. 33. n. 2. pag. 48.

### *Caminheiros*

Caminheiros dos Contos suas obrigações, cap. 47. n. 1. 2. pag. 67.

### *Certidoes*

Certidoes do estylo que devem juntar os Ministros para se porẽ correntes nas rezidencias, cap. 67. n. 44. pag. 106

### *Consultas*

Consultas quando se perdem o que farão as partes para se reformarem, cap. 54. n. 15. pag. 81.

### *Compromissos*

Compromissos se assinaõ o tempo de cinco annos, cap. 55. n. 20. pag. 84.

### *Casa.*

Nenhuma Casa heizenta de se lhe dar busca pela Alfandega ainda que seja privilegiada, cap. 38. n. 11. pag. 57

### *Casa de Aveiro*

Casa de Aveiro seu Administrador o que lhe compete, e varios Decretos, cap. 61. *per totum* pag. 91.

### *Corregedores*

Corregedores como se porãõ corretes de seus Lugares, e assim todos os os mais Ministros, cap. 67. *per totum* pag. 100.

## Capitulos

Capitulos como se receberãõ pelos Sindicantes, cap. 67. n. 22. pag. 102.

## D

### *Deferença*

Deferença entre os bens do Fisco, e da Republica, cap. 11. n. 18. p. 13.

Deferença nos votos quando não concordão os Veedores da Fazenda, cap. 16. n. 22. & seq. pag. 23.

### *Dizima.*

Dizima pagaõ as partes condenadas na Chancellaria, cap. 28. n. 1. pag. 40.

### *Devedores*

Devedores primeiro são executados o devedor principal, que o fiador, cap. 31. n. 5. pag. 44.

Devedores dos devedores da Alfandega se executaõ, *ibid.* n. 6.

E se lhe espera dous mezes, cap. 55. n. 18. pag. 84.

### *Dilação.*

Dilações se assinaõ em audiencia pelo Juiz, cap. 4. n. 5. pag. 3.

### *Denunciações*

Denunciações de Fazendas dezenaminhadas como se farão, cap. 23. *per totum*, pag. 30.

Denunciações em segredo como se fazem, cap. 24. n. 2. pag. 32.

### *Devaças*

Devaças quando se devem tirar, cap. 24. n. 1. pag. 32.

Devaças de fazendas dezenaminhadas que as tira, e a que se remetẽ, *ibid.* n. 8.

## E

### *Embargos. Embargar.*

Embargos com que as partes citadas vem aos Juizes deprecados, não tomaõ estes conhecimento; nẽ das Declinatorias, cap. 5. n. 3. pag. 5.

Limitasse quando os embargos são de incompetencia, cap. 5. n. 9. pag. 6.

Embargos dolosos a execução não se admitem, *ibid.* n. 9.

Embargos de terceiro senhor e possuidor se admitem em todas as execuções, e as fazem suspender, cap. 13. 1. 1. 2. pag. 17.

Em

INDEX DA QUINTA PARTE

Embargos se recebem quando o terceiro senhor possuidor prova o dominio, e posse, *ibid.*n.3.

Embargos de terceiro senhor, e possuidor não se recebendo não he caso de Agravo, *ibid.*n.5. pag. 18.

E appellando se he em ambos os efeitos, *ibid.*n.6.

E se são calumniosos se recebem sómente no effeito devolutivo, *ib.*n.7.

Embargar folhas, juros, tentas, na Alfandega se não faz, e só parecendo aos Veedores da Fazenda, cap. 18. n. 5. pag. 26.

E assim no cap. 32. n. 13. 14. 15. pag. 47.

Embargar fazendas na Alfandega se não consente: e caso julgado, cap. 32. n. 2. pag. 45.

*Escrivaens.*

Escrivaens do Conselho da Fazenda se chamaõ Secretarios, cap. 16. n. 28. p. 14

Escrivaens da Coroa, ou da Fazenda são os que citaõ os Procuradores Regios, e sem Provizaõ Real o não pódem fazer, cap. 4. n. 2. pag. 3.

Escrivaõ da Alfandega que não faz afinar os Officiaes nos termos dos des-caminhos das fazendas, faz por sua conta o prejuizo, cap. 21. n. 2. p. 28.

Escrivaõ que não affina o auto dos des-caminhos pelo Provedor incorre em suspensaõ do officio, *ibid.*n.6.

Escrivaens dos Contos suas obrigaçoens, cap. 42. n. 1. pag. 63.

Escrivaens das execuçoens não podẽ receber dinheiro, né penhores, *ib.*n. 4.

Escrivaõ do Meirinho dos Contos sua obrigaçoã, cap. 46. n. 1. pag. 66.

Escrivaens, e mais Officiaes, que servem com os Ministros deviaõ lerem por tres annos, e por q? cap. 67. n. 39. p. 104.

Escrivaõ da residencia dos Ministros o q fará, cap. 67 n. 3, pag. 100.

*Emperadores*

Emperadores, e Principes cobravaõ elles mesmos as suas rendas, cap. 1. nu. 1, pag. 1.

*Estylos.*

Estylos se observaõ os mais praticados, cap. 5. n. 10. pag. 6.

*Excepçoens.*

Excepçoens perenptorias de prescripção não se admitem nos Juizos da Coroa, e da Fazenda, e só a final se deferem, cap. 8. n. 1. pag. 9.

*Executores*

Executores dos Contos suas obrigaçoens, cap. 44. n. 1. & seqq pag. 65.

*Esportulas*

Esportulas como se devem; e caso julgado, cap. 50. n. 4. pag. 75.

*Execuçoens*

Execuçoens das sentenças como se fazem, cap. 11 n. 1. pag. 12.

Execuçoens nas dividas da Alfandega, como? *ibid.*n. 2.

Como se executarãõ as sentenças, e despachos do Provedor da Alfandega, *ibid.*n. 4.

Como se executarãõ os Officiaes da fazenda, *ib.*n. 5.

Como se executarãõ os Rendeiros, *ibid.*n. 6.

Até que tempo se executarãõ as sentenças dadas pelos Rendeiros, *ibid.* n. 8.

Execuçoã não se suspende quando o terceiro senhor, e possuidor vem impedita como acreedor, mas poem se em deposito, cap. 13. n. 4. pag. 18.

Execuçoã se impede quando o terceiro senhor não tem sido ouvido, cap. 13. n. 10. pag. 19.

Execuçoã como se fará, c. 31. n. 13. p. 44.

**F**

*Fazendas.*

Fazendas dezencominhadas como se dezencominharaõ, cap. 23. *per totum* pag. 30.

E os Officiaes não tem por isso lucro algum, cap. 59. *per totum* pag. 87.

*Falsidade.*

Falsidade em todo o tempo se pòde allegar, ainda depois de abertas, e publicadas, cap. 24. n. 14 pag. 33.

*Foro.*

Foro Ecclesiastico, e bens da Mitra, e jurisdicçoens no que a elle respeita, cap. 5. n. 11. pag. 6.

*Fiança*

Fianças como se pedirãõ, cap. 51. n. 1.

## D A P R A T I C A J U D I C I A L .

2. & seqq. pag. 75.

E como se daraõ nas arremataçoens ,  
cap. 55. *per totum* pag. 81.

### Fisco.

Fisco Real que coufa seja , cap. 11. nu.  
16. pag. 13.

E tem Juiz privativo para as suas cau-  
sas , *ibid.* n. 23.

Fisco tem privilegio para avocar a si as  
causas ainda Ecclesiasticas , cap. 11. n.  
24. pag. 14.

Fisco usa de privilegio particular, e co-  
mo se entenda ? *ib.* n. 26.

Fisco quando será obrigado ao direito  
da evicção, ou não ? *ibid.* n. 28.

Fisco prefere ao Acredor mais antigo  
do devedor , e como se entenda ?  
*ibid.* num. 24. 30. 31.

Fisco Ecclesiastico, cap. 11. n. 33. p. 14.

Fisco quando prefere ao acreedor , cap.  
14. n. 6. pag. 20.

Fisco tem privilegio para embargar as  
fazendas em qualquer parte , cap. 18.  
n. 4. pag. 26.

E tem privilegio para se pagar , cap. 23.  
n. 8. pag. 46.

No que respeita ás suas causas , e divi-  
das , cap. 11. n. 15. pag. 13.

E ao crime de herezia , *ibid.* n. 41.

E ao crime de Leza Magestade , *ibid.*  
n. 43. pag. 16.

### Feitos

Feitos como seraõ distribuidos aos Ve-  
edores da Fazenda , cap. 16. n. 21. p. 23.

### Formalidades

Fórma como se requiere se se demanda  
no Juizo da Coroa , e da Fazenda ,  
cap. 4. n. 1. & seq. pag. 3.

Fórma de como se tirarãõ as coufas da  
Alfandega sem despacho , cap. 17. n.  
1, 2. pag. 25.

Fórma como se haõ de tomar as contas  
aos Almojarifes , Theoureiros , e  
Recebedores , cap. 48. n. 13. pag. 69.

E aos do Brasil , *ibid.* n. 9.

E aos dos Armazens da India , e Guiné ,  
*ib.* n. 14.

## G

### Governadores

Governadores se não podem in-  
trometer nas jurisdicçoens dos

Provedores , cap. 34. n. 1. pag. 49.

### Guardas.

Guardas que apanhaõ fazendas desen-  
caminhas o que devem fazer , cap.  
21. n. 1. pag. 28.

Guardas como denunciãõ das fazen-  
das desencaminhadas , cap. 23. n. 1. p. 30

Guarda mór dos Contos suas obriga-  
çoens , cap. 45. *per totum* pag. 66.

Guarda mór dos Contos tem os penho-  
res em deposito , e dinheiros , &c.  
em seu poder , *ibid.* n. 2. pag. 66.

Guarda mór apresenta os moços do  
serviço dos Contos , *ibid.* n. 4.

Guarda que se obriga a guardar , ou  
administrar alguma coufa , está por  
sua causa a perda que ouver , cap. 34.  
n. 8. 9. pag. 59.

## I

### Juizes da Fazenda.

Juizes dos feitos , e Coroa , e da fa-  
zenda sua origem , e jurisdicção ,  
cap. 1. n. 4. 5. pag. 2.

Estes despachaõ os feitos por Confe-  
rencia na Casa da Supplicação onde  
tem sua Meza , cap. 1. nu. 6. pag. 2.

O mesmo se observa na Relação do  
Porto , *ibid.* n. 6.

E na Relação da Bahia , *ibid.* n. 7.

E na Relação de Goa , *ibid.* n. 8.

E saõ privativos para todas as causas  
activas , e passivas que pertencem á  
fazenda Real , cap. 4. num. 1. pag. 3. e  
cap. 5. n. 4. pag. 5.

Despachaõ as Petiçãoens per si só sem se-  
rê em Cõferencia , cap. 4. n. 1. pag. 3.

Juizes da Coroa , e Fazenda só a elles  
toca tudo o que pertencer á Coroa ,  
e Fazenda , cap. 5. n. 1. pag. 5.

E onde estiver a Corte , e Casa da Sup-  
plicação podem tomar ainda as taes  
acçoens novas. Porém fóra della vi-  
rãõ por Aggravo , e Appellação , *ibid.*  
num. 1. 2.

E onde não ouver Procuradores da Fa-  
zenda , e Coroa podem nomear hum  
Advogado q' o seja , cap. 10. n. 6. p. 11.

Juizes da Coroa , e Fazenda conhecem  
das armas , e penas , cap. 10. n. 7. pag. 11

E tambem das valas , campo , margens ,  
dos

## INDEX DA QUINTA PARTE

de'srios, *ibid.* n.8.  
 E do Padroado Real, *ibid.* n.10.  
 E de todos os casos pertencentes á jurisdicção. Como, e quando, *ib.* n.9.  
 E despachão as Appellações que vê das penas, e Armas, cap.16.n.1.pag.21.  
 Mas por Aggravó não, que toca á Meza dos Aggravos, *ibid.* n.2.  
 Conhecem tambem das injurias feitas aos Officiaes da Fazenda, e Rendeiro na Corte, cinco Legoas ao redor, *ibid.* n.3.  
 Limita-se, quando se trataõ diante dos Julgadores ordinarios, *ibid.* n.4.  
 Conhecem tambem dos feitos civeis, e crimes dos Officiaes da Casa da India, Mina, e Armazens, *ibid.* n.5.6.  
 Limita-se quando vem dos Ministros de fóra que toca ao Juiz da Chancellaria, *ibid.* n.7.  
*Juizes Julgadores.*  
 Juizes das fizas, sua alçada, e de que conhecem, cap.16.n.17.pag.23.  
 E são privativos nellas, para todas as pessoas, cap.16.n.12.pag.39.  
 Juizes podem impor penas arbitrarías, e executallas até sua alçada, cap.24.n.24.pag.35.  
 Julgador tem authoridade para o rlar o que for razão no q as Leys não declaraõ, cap.24.n.17.pag.34.  
 Julgador deve guardar a sua alçada, *ibid.* n.21.  
 Póde moderar, e accrescentar as penas, *ibid.* n.22.  
 E nem por isso incorrer em pena, cap.24.n.23.pag.35.  
 Julgador manda escrever os protestos das partes, cap.30.n.8.pag.42.  
 E póde prorrogar o tempo ás partes, *ibid.* num.9.  
 Juiz Ecclesiastico não podem impedir a cobrança dos direitos Reaes, e caso julgado, cap.35.n.1.pag.49.  
 E he obrigado a cûprir os precatorios sobre a cobrança dos direitos Reaes, e nunca conhecer delles, c.35.n.7.p.50.  
 Julgadores não podê embargar as fazêdas Reaes para serem pagos de seus ordenados, cap.66.n.1.2.pag.98.  
 E foy reprehendido hum Ministro que

o fez, *ibid.* n.3.4.pag.99.  
*Juizos.*  
 Juizo do Principe porque se chama assim, cap.1.n.1.pag.1.  
 Juizo do Principe se commetteo a cem Ministros, *ibid.* n.2.

*Instrumentos*  
 Instrumentos de Aggravos sobre fazêda Real tocaõ ao Cõselho da Fazêda, cap.16.n.11.até 14.pag.22.  
 Instrumentos se daõ aos que denúciaõ, cap.23.n.8.pag.31.  
 Juizes de fóra como daraõ as residencias, e se poraõ correntes, cap.67.  
*per totum* pag.100.

### L

*Ley.*  
**L**ey prelume mal dos q cõmettem muitos crimes, cap.24.n.7.pag.32.  
 E por isso manda correr folha aos criminosos, *ibid.* n.7.  
 Ley não podê explicar tudo, e fica aos Julgadores, cap.24.n.17.pag.34.  
 Ley sobre os Navios de licença o que teraõ, cap.31.pag.51.  
 Outra Ley sobre o mesmo, pag.52.  
 Ley sobre a administração da Casa de Aveiro, cap.60.pag.89.  
 Lanços nas fazendas Reaes se daõ parte a Sua Magestade antes que se arrematem, cap.64.n.13.pag.96.  
 Onde se vêas propostas, ás resoluções do dito Senhor, *ibid.*

### M

#### *Meirinhos*

**M**eirinhos que apanhaõ fazendas defencaminhadas o que faraõ, cap.21.n.1.pag.28.  
 Meirinhos como denúciarão as fazêdas defencaminhadas, cap.23.n.1.p.30.  
 Meirinhos dos Contos sua obrigação, cap.46.num.12.pag.66.

#### *Marcas.*

Marcas quem as furta tem grande cricap.35.n.6.pag.36.  
 Marcas quando se perdem como se re-formaõ, cap.54.n.2 & seq.pag.78.  
 Marcas como se requerem pelo Conselho da Fazenda, *ib.* n.1.

# D A P R A T I C A J U D I C I A L .

## Ministros

Ministros como entrarão nas terras dos Donatarios, cap.62. pag.93.

Ministros não podem embargar fazenda Real para serem pagos dos seus ordenados, cap.66. num.1.2. pag.98.

Ministro reprehendido por Consulta, ibid.n.3.4. pag.99.

Ministros como se porão correntes dos seus Lugares até entregarem Certidão, ou sentença ao Secretario das Justiças, cap.67. *per totum*, pag.100.

Ministros não podem sair do Lugar sem licença, e o q̄ faraõ? c.67 n.42. p.105.

Ministros devem tirar duas Certidoes, donde, e para que? ibid n.43.

## Mamposteiro mór

Mamposteiro mór, e Menores dos Cativos daõ conta cada tres annos nos Contos, cap. 49 n.12. pag.73.

## Moços dos Contos.

Moços dos Contos suas obrigaçoens, cap 47. n.4.5 pag.67.

E assistem ao Provedor das emmentas, cap.43. n.4. pag.64.

## Monitorios

Monitorios usaõ os Procuradores das Mitras, e Promotores Ecclesiasticos contra os q̄ usurpaõ os taes bens, e se aggravaõ as censuras, cap.5. n.15. p.7.

## Mestres de Navios.

Mestre de Navio que entra pela barra por franquia o que deve fazer, cap.39. n.1.2. pag.58.

E se a fazenda que traz vier perdida como se haverá: Caso julgado, cap.39. n.3. pag.58.

## Morte.

Morte de forza em que não valeraõ as Ordens Menores, e Coroa aberta, cap.25. n.11. & seq pag.36.

# N

## Notificaçoens

Notificaçoens se fazem a todas para virem a Juizo, cap.19. n.1. p.26.

Notificação quando se resolve em simples citação, ibid.n.3.

Notificação em que defere da citação, ibid.n.4.5. pag.27.

## Navios

Navio nenhum póde sair pela Barra sem licença da Alfandega, cap.36. n.1. pag.51.

E o como pedirão a licença, ibid.n.1.

Navio que entra pela Barra o que deve fazer, cap.39. n.1. pag.58.

# O

## Origem

Origem dos Juizes dos feitos da Coroa, e da Fazenda, cap.1. n.4. pag.2.

## Obrigaçãõ.

Obrigaçãõ que toca ao Procurador da Mitra, e Promotor Ecclesiastico, cap.5. n.11.12.13. pag.6.

## Opoente.

Opoente como será admitido na causa, cap.7. n.10. pag.8.

## Officiaes.

Official secular he o que deve entregar a Carta da Coroa ao Juiz Ecclesiastico, e passar a Certidão, cap.12. n.7. pag.17.

Officiaes da Fazenda vaõ as suas causas ao Conselho, e como? cap.16. n.3. pag.21.

Officiaes da Alfandega sentençaõ os autos a final com o Provedor, cap.28. n.1. pag.40.

Official, ou qualquer pessoa que denuncia falsamente he asperamente castigado, cap.38. n.10. pag.57.

Official, que obra com authoridade do Julgador não tem culpa, cap.42. n.6. pag.63.

Official de Justiça, ou Fazenda que obra mal em seu Officio se prova por prezunções, cap.49. n.10. pag.72.

Officiaes da Fazenda denunciaõ sem lucro algũ, cap.59. *per totum*, pag.87.

## Ouvidores

Ouvidores Ministros como se porão correntes desde que entraõ nas suas residencias, até terem a sua sentença apprezentada na mão do Secretario das Justiças, cap.67. *per totum* pag.100.

P

*Procuradores Regios.*

**P**rocuradores Regios sua origem ,  
cap.3.n.1.pag.2.  
Procuradores Regios sua authoridade,  
e privilegios , ibid.n.2. pag.3.  
O que pertêce a seus officios, ibid.n.3.  
Quando foraõ criados no nosso Reyno,  
ibid.n.4.  
Naõ podem ser citados sem Provizaõ  
Real , e pelos Escrivaẽs da Coroa,ou  
Fazenda , cap.4.n.2. pag.3.  
E quãdo querẽ mãdar citar alguẽ fazẽ  
Petiçaõ ao Juiz a quẽ toca,n.7.p.4.  
E primeiro daõ conta na Meza do Pa-  
ço , ou da Fazenda do que movaõ a  
demanda , ibid.n.13.  
E fazem todos os requerimẽtos pertẽ-  
centes á Coroa, ou Fazenda,ib.n.14.  
E se podem oporem-se às caulas e exe-  
cuçoẽs? ib.n.15.  
E saõ presente as sentenças que se daõ  
pelos Juizes da Coroa, ou da Fazen-  
da cap.9.n.1. pag.10.  
E naõ sendo presentes saõ as sentenças  
nullas se foraõ dadas contra o Prin-  
cipe , ib.n.3.pag.10.  
Podem impedir a execuçaõ, cap.13. n.  
12.13.pag.19.  
E tem restituicaõ se a imploraõ, ib.n.4.  
*Provedor da Alfandega*  
Provedor da Alfandega naõ cumpre  
Precatorios para se embargarem as  
fazendas , cap.18.n.1.2.pag.26.  
E o que farã com as fazendas dezenca-  
minhadas, cap.21.n.1. & seq pag.28.  
E quando procederã criminalmente , e  
com devaças sobre os culpados dos  
descaminhos, cap.24.n.1.& seq.p.32.  
E pôde devaçar dos casos que forem  
em utilidade da Fazenda Real, ibid.  
n.15.pag.33.  
E naõ tem alçada nas condenaçoens ,  
cap.27.n.1.pag.39  
E sò nos casos em q se naõ declara no  
Foral a pôde ter de dez cruzados,n.2  
Nem pôde exceder o Foral , n.5. p. 40.  
E sentença os seus Officiaes , cap. 28.  
n.1.pag.40.  
E he o Juiz executor, cap.29.n.1.p.41.

Affilite às arremataçoens , cap.28. n.56.  
pag.40.

E delle se appella , e agrava para o  
Cõselho da Fazêda, cap.30 n.6.p.42.  
*Provedor dos Contos.*

Provedor dos Contos , e das ementas  
suas obrigaçoens , cap.43. num.1. &  
seq.pag.64.

E tem hum moço dos Contos para lhe  
assistir , ib. n.4.

*Privilegios*

Privilegios concedidos às causas prese-  
rem aos das pessoas, cap.5 n.6. pag.5.

Privilegiados como declinaõ as suas  
caulas , cap.26.n.4.pag.37.

Privilegios da Casa de Aveiro, cap.55,  
n.7.pag.82.

*Provedor.*

Provedor Ministro como darã sua re-  
zidencia até final sentença , e o co-  
mo se procederã nisso, cap.67.p.100.

*Principe*

Principe pôde commetter o conheci-  
mento da Coroa, e Fazenda a quem  
lhe parecer , cap.10.n.3. & seq. p.11.

Principe naõ prejudica ao direito que  
cada hum tem, cap.14.n.8.9.pag.20.

Limita-se na utilidade publica, ibid.  
num.10.

Principe pôde commetter ao Provedor  
da Alfandega de livramento aos cul-  
pados, cap.24.n.9 pag.33.

E pôde nomear casos de devaças, n.10.

E pôde obrigar aos Donatarios a que  
mostrẽ as suas Doaçoens, cap.63.p.94

*Procuradores da Mitra*

Procuradores da Mitra, pertencem-lhes  
requerer os bês della, cap.5. n.11.p.6.

E na falta dos Procuradores da Mitra  
toca aos Promotores Ecclesiasticos  
ibid.n.13.

*Promotor Ecclesiastico*

Promotor Ecclesiastico assiste a todas  
as causas , e acuzaçõens , cap.11. n.  
39.40.pag.15.

*Prescripçaõ*

Prescripçaõ se naõ dá nos Juizos da  
Coroa , e Fazenda , nem ainda im-  
memorial , cap.8.n.3.pag.9.

Prescripçaõ como , e quando se enten-  
da nos bens Reaes, ibid.n.7.até 10.

Pres-



Prescripção immemorial nos direitos  
Reaes se allegaõ, quando se cobraõ  
por Foraes, *ibid* n. 11.

*Petição*

Petição como a fará qualquer do Povo  
que allistir á causa dos bens da Co-  
roa, ou Fazenda, e seu despacho,  
cap. 7. n. 2 pag. 8.

Petição como se fará para se tirar sem  
direitos as cousas da Alfandega, cap.  
17. n. 2. 3. 4. pag. 25.

*Precatorios.*

Precatorios do Filco, e do Executor,  
e da fazenda Real se se cumprirão,  
cap. 18. n. 3. pag. 26.

Precatorios para se embargarem na Al-  
fandega folhas, juros, tenças, se não  
admitem sem primeiro os Veedores  
da Fazenda o mandarem *ibid*. n. 5.

*Protesto*

Protesto de que pagarão na Alfandega:  
se lhe entregaõ as fazendas, e o co-  
mo? cap. 30. n. 7. pag. 42.

**Q**

*Questores*

Questores erão os mesmos Almo-  
xarifes, ou Contadores dos Con-  
tos, cap. 1 n. 3. pag. 1.

Questores o porque se chamavaõ as-  
sim, e para que serviaõ, *ibid*. n. 3. pag. 2

Questores guardavaõ o dinheiro dos  
Emperadores, cap. 3 n. 1. pag. 2.

*Qualquer Povo.*

Qualquer do Povo pôde denunciar,  
cap. 23. n. 7. p. 11.

Qualquer pessoa do Povo pôde emaju-  
da dos bens da Coroa, ou da fazenda  
assistir nas causas como partes legiti-  
mas, cap. 7. n. 1. pag. 7.

Quando as partes querem q̄ assistaõ os  
Procuradores Regios a respõder nas  
causas como o faraõ, c. 4. n. 6. pag. 3.

Quando alguma parte quizer mandar  
citar no Juizo da Coroa, ou da Fa-  
zenda como o fará, *ibid*. n. 1.

Quando, e como obrará o que souber  
se lhe furtou da Alfandega alguma  
cousa, cap. 25. *per totum* pag. 35.

**R**

*Recebedores*

Recebedores que obraõ cõ mali-  
cia são castigados, c. 11. n. 15. p. 12

Recebedores daõ conta na Casa dos  
Contos, cap. 40. n. 4. pag. 60.

Recebedores da fazêda Real o que de-  
vem fazer, cap. 48. n. 5 pag. 68.

Recebedores como entrarão a dar suas  
contas, cap. 50. *per totum* pag. 74.

E como se lhe tomaraõ? c. 41. n. 11. p. 62.

*Rendeiros Rendas*

Rendeiros até que tempo poderão co-  
brar suas sentenças, e dividas, cap. 52,  
*per totum* pag. 76.

Rendas Episcopaes, ou do Cabido co-  
mo se arremataõ, cap. 55. n. 26. pag. 84

*Relação*

Relação do Porto não tem Juiz da fa-  
zenda, e só da Coroa, cap. 1. n. 8. p. 2.

*Requerentes Requerimentos.*

Requerentes dos Contos suas obriga-  
çoens, cap. 47. n. 3. pag. 67.

Requerimentos a Sua Magestade co-  
mo se farão, cap. 53. *per totum* p. 77.

*Reos.*

Reos devem ser cõvencidos pelos Jui-  
zes do seu domicilio, cap. 56. pag. 85.

*Rezidencias*

Rezidencias como principiarão, e aca-  
barão, e tudo quanto pôde aconte-  
cer aos Sindicantes, cap. 67. pag. 100.

**S**

*Sentenças*

Sentenças da Coroa assistem os Pro-  
curadores Regios aliás são nullas,  
cap. 9. n. 1. pag. 10.

E não o são sêdo a favor do Principe n. 3

*Sellos*

Sellos da Alfandega falsificados he caso  
de devaça, cap. 24 n. 12. pag. 33.

Sellos da Alfandega, como se poraõ,  
cap. 37 n. 1. pag. 53.

Sellos falsificados, incorre na Bulla da  
Cea, e penas da Ley, *ibid*. n. 3.

Sellos he conveniente porem-se nas fa-  
zendas, e caso julgado, *ibid*. n. 5.

*Suspeitos*

Suspeitos os Veedores da Fazenda o  
que

## INDEX DA QUINTA PARTE

que se observarã, cap. 16.n.22.p.23.

### *Sindicantes.*

Sindicantes o que farãõ, e como tirãõ as residencias, cap.67.pag.100.

Como escreverãõ ás Camaras, ib.n.9.

Como nomeará Escrivãõ quando ho não expressãõ na Provizaõ, ibid.n.13.

O que fará quando o Sindicato differ que tem nelle pejo, ibid.n.14.15.16.

Quando pegará na vara do Sindicato, e levará o ordenado, ibid.n.17.18.

Quãdo achar q̃ o Sindicato servio mais do tẽpo de Corregedor, ou Ouvidor successivamẽte o q̃ fará, ib.n.19.20.

Se se lhe appresentarẽ capitulos como, e quando os receberã, ibid.n.22.23.

Deve suspender ao Sindicato com toda a authoridade, ibid.n.12.

Como enviarãõ as residencias, n.21.

Sindicado querendo dar o lugar por acabado como o fará, ibid.n.40.p.105

Sindicado o q̃ fará até se pór corrente para outro lugar, pag.105, 106.

E como appresentará as Certidoens do *estylõ*, e quaes saõ, ibid.n.44.pag.106.

### *Siza*

Siza se paga em deposito, e quando? cap.58.n.2.pag.87.

## T

### *Thesoureiros*

**T**hesoureiro da fazenda Real que obra com dolo, cap.11.n.14.p.12.

Thesoureiro da Alfãdega como cobrará o dinheiro da execuçaõ, c.31.n.15

E o que deve fazer, cap.48.n.5.pag.68.

Thesoureiro das despezas do Deszẽbargo do Paço, e Cõsciencia, e Supplicação, e da Relaçãõ do Porto daõ cõtas cada tres annos nos Contos, cap.

48.n.7.pag.68.

Na mesma fõrma os Thesoureiros do Fisco, ibid.n.10.

E os dos defuntos, e ausentes, e da Bulla da Cruzada, cap.49.n.12 pag.73.

Como entrarãõ a dar suas contas, cap.50.pag.74.

E como se lhe tom arãõ, c.41.n.11.p.62

### *Thesoureiro senhor, e possuidor*

Terceiro senhor, e possuidor basta que prove o dominio para suspender a execuçaõ, cap.13.n.3.pag.17.

E se não foy ouvido na caula se impede a execuçaõ della, ibid.n.10 pag.19.

E ainda q̃ seja pela fazenda Real, n.11.

### *Tomadias*

Tomadias das fazẽdas deslẽcaminhadas como se processarãõ, c.22.n.12.p.29,

E como se farãõ as Peticõens, e o mais, ibid,n.3.atẽ n,9,

### *Testamento*

Testamento, quẽ toma o nome de outro para o fazer incorre em crime grave, cap.25.n.6.pag.36.

### *Testemunhos*

Testemunhas para as residencias dos Corregedores, Provedores, Ouvidores, &c. quãtas seraõ? c.67.n.37.p.104.

E para as dos Juizes de fóra, e Orsãos? ibid.n.20.pag.102

## V

### *Veedores da Fazenda*

**V**eedores da Fazenda sua alçada, cap.16.n.17.pag.23.

Que dezembargos assinaõ, ibid.n.18.

E o que despacharãõ com Sua Magestade, ibid.n.19.20.

Se forẽ suspeitos, ou descõcordarẽ nos votos o q̃ se observarã, ibid.n.22.

Podem avocar as causas das sizas, ibid, n.26.pag.24.

Despachãõ em Conferencia no Conselho, e nada fóra delle, ibid.n.27.

E fó podẽ mandar embargar os effeitos na Alfandega, cap.19.n.5.p.26.

### *Varejos*

Varejos manda dar o Provedor da Alfandega nas casas em que tem noticia ha fazendas sem sellos, cap.38.

num.1.2.pag.55.

E a fõrma como a farãõ os Officiaes, e caso julgado, cap.38.n.4. e 8.pag.55.

### *Vista*

Vista se não pòde negar, e como? cap.20.n.1.2.pag.27.

# F I N I S.